



**CENTRO DE EDUCAÇÃO, COMUNICAÇÃO E ARTES
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS
NÍVEL DE MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: LINGUAGEM E SOCIEDADE**

GUILHERME MOREIRA PIRES

**MATERIALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO IDEOLÓGICA CONTRATUALISTA NO
FUNCIONAMENTO DISCURSIVO JURÍDICO-PENAL ACUSATÓRIO**

**CASCADEL - PR
2021**

GUILHERME MOREIRA PIRES

**MATERIALIZAÇÃO DA FORMAÇÃO IDEOLÓGICA CONTRATUALISTA NO
FUNCIONAMENTO DISCURSIVO JURÍDICO-PENAL ACUSATÓRIO**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE - para obtenção do título de Mestre em Letras, junto ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Letras, nível de Mestrado e Doutorado - área de concentração Linguagem e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Estudos da Linguagem: descrição dos fenômenos Linguísticos, Culturais, Discursivos e de Diversidade.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Sebastião Ferrari Soares.

CASCADEL - PR
2021

Ficha de identificação da obra elaborada através do Formulário de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da Unioeste.

Pires, Guilherme Moreira
Materialização da formação ideológica contratualista no funcionamento discursivo jurídico-penal acusatório / Guilherme Moreira Pires; orientador(a), Alexandre Sebastião Ferrari Soares, 2021.
228 f.

Dissertação (mestrado), Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Cascavel, Centro de Educação, Comunicação e Artes, Programa de Pós-Graduação em Letras, 2021.

1. Análise de Discurso. 2. Criminologia. 3. Direito Penal. 4. Filosofia. I. Sebastião Ferrari Soares, Alexandre . II. Título.



GUILHERME MOREIRA PIRES

Materialização da formação ideológica contratualista no funcionamento discursivo jurídico-penal acusatório

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras em cumprimento parcial aos requisitos para obtenção do título de Mestre em Letras, área de concentração Linguagem e Sociedade, linha de pesquisa Estudos da Linguagem: Descrição dos Fenômenos Linguísticos, Culturais, Discursivos e de Diversidade, APROVADO pela seguinte banca examinadora:

Orientador(a) - Alexandre Sebastião Ferrari Soares
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Solange Mittmann
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Dantielli Assumpção Garcia
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Cascavel, 24 de fevereiro de 2021

Profa. Dra. Dantielli Assumpção Garcia
Coordenadora do Programa de Pós-graduação em
Letras/Unioeste

Portaria n. 1240/2020-GRE

AGRADECIMENTOS

Agradeço com entusiasmo aos docentes da Unioeste que contribuíram no meu percurso no programa, e em especial aos excelentes professores Dr. Alexandre Sebastião Ferrari Soares (orientador), Dra. Dantielli Assumpção Garcia e Dr. João Carlos Cattelan que me apresentaram ao quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa, marcada pela triangulação entre materialismo histórico, linguística e psicanálise.

Esses três queridos professores foram fundamentais na minha trajetória de estudos nos marcos dessa base teórica. Nessa travessia, participamos de diversos eventos e grupos de estudos, do presencial à transição remota, no longo período de dificuldades que a pandemia nos impôs (e que segue impondo). Eles foram responsáveis por tornar esse percurso de estudos mais leve e acolhedor, com sensibilidade e profundo conhecimento teórico.

Nesse novo cenário, o estágio de docência foi realizado pelo Microsoft Teams, em um Projeto de Ensino coordenado pela professora Dra. Dantielli Assumpção Garcia e pelo professor Dr. Alexandre Sebastião Ferrari Soares, projeto que foi um sucesso, sobretudo graças a eles, que mesmo tão atarefados, reservaram esse tempo para a realização de uma experiência inédita.

Aos três referidos professores, devo muito sobre minha compreensão de ideologia e inconsciente, sobre as reflexões quanto ao conceito de sujeito (entre tantos outros). Esses professores foram fantásticos na seleção de textos para suas disciplinas e grupos de estudos, ensejando reflexões marcantes e transformadoras.

Dantielli foi quem me apresentou Althusser, um dos autores centrais nessa dissertação. Foi provavelmente a professora com quem mais convivi dentro desse percurso, na medida em que ela participava de inúmeras atividades e ajudava os alunos de modo admirável. Também foi Dantielli quem me apresentou a maior parte das analistas e dos analistas de discurso contemporâneos que hoje conheço, e quem escrevia anotações muito minuciosas nos meus trabalhos, com extrema dedicação e sensibilidade transformadora. Ela incentivava os alunos a realizarem o batimento entre a teoria e o corpus nas análises, e frequentemente requisitava uma entrada “mais discursiva” aos alunos, convidando-os a efetivamente mobilizarem e movimentarem a teoria. Admiro muito a professora Dantielli e só tenho a agradecer todo o tempo que passei com ela, fundamental na minha trajetória de estudos.

Ao meu orientador, professor Alexandre, também agradeço enormemente. As aulas dele me instigaram a pensar sobre a questão do sujeito filiado à perspectiva discursiva, atravessada pelas contribuições psicanalíticas (com suas complexidades, tensões e contradições). Professor singular, Alexandre apresenta com leveza e muita desenvoltura os temas das aulas. Consegue ser brincalhão, mas também muito sério e responsável no que faz, usando sua sensibilidade e experiência para conduzir as aulas e atividades com uma maestria invejável. Agradeço demais por ter me acolhido nessa trajetória, trilhando-a comigo. Sou grato pela correção atenta e competente, pela sua paciência e responsabilidade ao responder e-mails e mensagens em geral (sobretudo no contexto de pandemia).

Agradeço pela disponibilidade para reuniões, pelas indicações de textos, pela escuta sensível, pela rapidez na devolução dos capítulos construídos com correções, observações, sugestões, apontamentos... Sou grato por todo esse percurso com o professor Alexandre, e pelos efeitos desse devir. Grato por ter como orientador não apenas um grande pesquisador, mas uma pessoa fantástica com quem quero continuar aprendendo e construindo.

Ao professor Cattelan, também agradeço intensamente pelas suas aulas, que eram verdadeiras conferências. O professor Cattelan me apresentou de modo sublime a produção de Michel Pêcheux (focando também em seu pseudônimo Thomas Herbert) nos textos introdutórios abordados. Cattelan, como eu, se interessa e já publicou trabalhos envolvendo o campo jurídico e o funcionamento ideológico, de modo que sempre conversamos bastante sobre esse âmbito, desde o início da minha trajetória no programa.

A Cattelan, sou grato pelas conversas sobre não repetir a ideologia dominante (e sobre a necessidade de transformação), de onde emergem as reflexões sobre o assinalado nesta dissertação como dobra ideológica, conteúdo marcado pelas contribuições de Cattelan sobre a Análise de Discurso Francesa, e também atravessado pelas contribuições da professora Dantielli sobre a necessidade de transformação, e pelas várias contribuições do professor Alexandre na minha inscrição em um campo novo, apartado da hipótese jurídico-penal de que os sujeitos é que controlam os sentidos.

Esses três professores marcaram meu percurso de modo indescritível. O real, afinal, é inominável. E sou muito grato pela presença deles em minha trajetória de estudos, abordando o funcionamento ideológico. A existência desses professores

fenomenais inscreve a cidade de Cascavel no mapa, como um espaço instigante de produção da Análise de Discurso Francesa no Brasil, espaço construído com muita dedicação, comprometimento e conhecimento teórico. Imagino que ser orientado por qualquer um desses professores seja fantástico, pois cada um tem seu brilhantismo.

Assim é com o professor Alexandre, para quem reitero os agradecimentos. Se é difícil migrar do direito para um campo em que a linguística por exemplo é uma das bases (demandando muito estudo sobre temas não trabalhados na formação jurídica, mesmo em sua vertente crítica), orientar um trabalho de alguém que realiza esse deslocamento também não é simples, demandando especial habilidade e experiência do orientador ao lidar com outras bases teóricas, como fez o professor Alexandre, que executou um excelente trabalho, permitindo o desenvolvimento do diálogo entre a Análise de Discurso Francesa e a Criminologia Crítica como bases teóricas do trabalho.

A Unioeste possui professores incríveis, que se esforçaram muito durante a pandemia para seguirem, por via remota, executando um trabalho de excelência, mesmo com todas as dificuldades do momento. Assim, parabênzo a todos, e especialmente a coordenadora e meu orientador. E espero que consigam descansar e desacelerar após tanto trabalho, pois embora seja impressionante o que fizeram, ninguém é de ferro, e a saúde das pessoas em geral está bastante fragilizada em função da pandemia e dos tempos presentes. Agradeço imensamente também à CAPES, à Universidade do Oeste do Paraná, e ao Programa de Letras. Agradeço à professora Dra. Solange Mittmann que nos honrou com sua participação na banca.

Solange é professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, autora referência no campo da Análise de Discurso, que se dispôs a ler um estudo bastante ancorado na filosofia política, na história e nas criminologias contemporâneas, contribuindo com sua vasta experiência, conhecimento e leitura. Sou grato por todas as observações e paciência na leitura do trabalho, agradecimento que estendo ao meu orientador e à professora Dra. Dantielli Assumpção Garcia.

Minha admiração diante de todos esses professores é indescritível, e lamento que o ensino remoto tenha prejudicado o contato pessoal com eles, pois era também um grande momento de aprendizado e troca valiosa, que a pandemia retirou. Cabendo frisar, é claro, que as aulas presenciais seriam insustentáveis, dado o crítico estágio da pandemia no país.

Também sou grato a outros professores que marcaram minha trajetória fora dessa instituição, como os professores Dr. Gabriel Ignacio Anitua e Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni da Universidad de Buenos Aires – Facultad de Derecho. E aos diversos amigos e colegas no Brasil e na Argentina, estudiosos da questão criminal, com quem muito aprendi.

Agradeço à Patrícia Cordeiro, que compartilhou essa importante travessia comigo, dividindo reflexões sobre o jurídico e o ideológico, potencializando o diálogo entre a Análise de Discurso pecheuxtiana e os saberes mobilizados, também debatendo comigo sobre o que seriam dobras ideológicas nas especificidades atinentes ao discurso jurídico e à questão criminal, e o que seriam rupturas com a ideologia dominante estudada.

Sem mais delongas, encerro o agradecimento estendendo-o a todas as demais pessoas importantes na minha vida, oportunidade em que dedico também o presente estudo, em memória do criminólogo Dr. Thiago Fabres de Carvalho, um jovem professor e amigo, muito querido, que faleceu abruptamente em 2020, perda muito sentida, de um sujeito inestimável para os interessados na transformação. Thiago, professor de direito e criminologia, não apagava a importância da história, da filosofia, da sociologia, da antropologia (entre inúmeras outras disciplinas), e entendia, de modo singular, que explorar a questão criminal não podia ser sinônimo de ensinar apenas dogmática, demandando coragem de estudar e se deparar com diversos saberes, e lembrando Michel Pêcheux, Thiago tinha a coragem de resistir e se revoltar.

PIRES, Guilherme Moreira. **Materialização da formação ideológica contratualista no funcionamento discursivo jurídico-penal acusatório**. 2021. 226 f. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-Graduação em Letras. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Cascavel - PR, 2021.

RESUMO

O tema da presente dissertação é a materialização da formação ideológica contratualista no discurso jurídico-penal, trabalhado a partir do discurso (oral) em plenário, na cidade de Cascavel-PR. Acerca desse tema, tem-se a problematização: como a formação ideológica contratualista se materializa no discurso da Acusação no Tribunal do Júri? A pesquisa é orientada pelo objetivo geral de identificar e analisar o funcionamento da ideologia contratualista “em defesa da sociedade” no discurso jurídico da Acusação no Tribunal do Júri da cidade de Cascavel-PR. Sobre a base teórica, esta dissertação se sustenta na Análise de Discurso de Michel Pêcheux, uma teoria materialista do discurso, em diálogo com a tradição (macrossociológica) denominada Criminologia Crítica. Assim, foi utilizado como método o materialismo histórico dialético. Os resultados do estudo explicitam discursivamente a existência do designado como formação ideológica contratualista (filosofia idealista) materializada no discurso jurídico-penal analisado, assinalando os impactos dessa ideologia (em tensão com as criminologias contemporâneas de matrizes críticas) no sistema de justiça criminal. O presente estudo é importante na compreensão da relação entre o ideológico e o campo jurídico-penal.

PALAVRAS-CHAVE: Estado; Criminologia Crítica; Michel Pêcheux; Análise de Discurso.

PIRES, Guilherme Moreira. **Materialization of the contractualist ideological formation in the accusatory criminal discursive functioning.** 2021. 226 p. Dissertação (Mestrado em Letras) - Programa de Pós-Graduação em Letras. Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, Cascavel - PR, 2021.

ABSTRACT

The theme of this dissertation is the materialization of the contractualist ideological formation in the criminal law discourse, from the (oral) speech in plenary, in the city of Cascavel-PR. About this theme, there is the problematization: How does the contractualist ideological formation materialize in the Accusation speech at the Jury? The research is guided by the general objective of identifying and analyzing the functioning of the contractualist ideology "in defense of society" in the legal discourse of the Accusation at the Cascavel-PR Jury. Regarding the theoretical basis, this dissertation is supported by the Discourse Analysis of Michel Pêcheux, a materialist theory of discourse, in dialogue with the tradition (macrosociological) called Critical Criminology. Thus, dialectical materialism is being used as a method. The results of the study discursively explain the existence of the designated as contractualist ideological formation (idealistic philosophy) materialized in the analyzed criminal discourse, pointing out the impacts of this ideology (in tension with contemporary criminologies of critical matrices) in the criminal justice system. The present study is important in understanding the relationship between the ideological and the criminal field.

KEYWORDS: State; Critical Criminology; Michel Pêcheux; Discourse Analysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 APONTAMENTOS ACERCA DO SUJEITO NA ANÁLISE DE DISCURSO, NA PSICANÁLISE, NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO PENAL: TENSÕES, CONEXÕES E ABISMOS	25
1.1 Análise de Discurso Francesa e Psicanálise.....	25
1.2 Criminologia e Direito Penal.....	46
1.3 Síntese das consequências para a proposta de investigação.....	56
2 O DISCURSO JURÍDICO (DA ACUSAÇÃO) E SUAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO: O EMERGIR DO PODER PUNITIVO NAS HISTÓRIAS DOS PENSAMENTOS CRIMINOLÓGICOS	60
3 APONTAMENTOS ADICIONAIS SOBRE O CONCEITO DE “FORMAÇÃO IDEOLÓGICA CONTRATUALISTA” E SUA RELAÇÃO COM O TRIBUNAL DO JÚRI	93
4 ANÁLISE DO <i>CORPUS</i>	138
4.1 CASO 1: AUTOS Nº 0030592-16.2018.8.16.0021.....	141
4.2 CASO 2: AUTOS Nº 0012323-26.2018.8.16.0021.....	171
4.3 CASO 3: AUTOS Nº 0022198-83.2019.8.16.0021.....	184
4.4 CASO 4: AUTOS Nº 0044343-07.2017.8.16.0021.....	195
CONSIDERAÇÕES FINAIS	217
REFERÊNCIAS	222

INTRODUÇÃO

Tem-se como tema a materialização da formação ideológica contratualista no discurso jurídico; e como objeto, o dizer da Acusação no Tribunal do Júri. Dessa forma, o tema é trabalhado a partir do discurso (oral) em plenário, na cidade de Cascavel-PR.

Sobre o recorte envolvendo essa materialização, optou-se por restringir a presente análise ao discurso jurídico (oral) da Acusação produzido na cidade de Cascavel-PR, no Tribunal do Júri, de modo a analisar como discursivamente funciona a ideologia identificada em plenário, no discurso reproduzido desde um lugar que é o de porta-voz da justiça e da defesa da sociedade (lugar ocupado pela figura do Promotor de Justiça e sua instituição).

Isso envolve entender o funcionamento da ideologia estudada, associada, no decorrer da dissertação, ao apontado como uma formação ideológica contratualista¹ que se materializa no discurso da Acusação, cabendo interrogar os efeitos de evidência presentes no discurso jurídico, ancorado em perspectivas consensualistas de sociedade, que serão gradativamente ilustradas nas hegemônicas perspectivas criminológicas do consenso, sem as quais as (autoproclamadas) ciências criminais não conseguem operar reivindicando legitimação para exercer o poder punitivo; nesse contexto, questionar essa formação ideológica envolverá a consideração das teorias do conflito, presentes nas bases teóricas materialista adotadas.

Ademais, há ainda nos processos selecionados na comarca de Cascavel, o filtro de casos do Tribunal do Júri com certas características estruturais distintas (um único Réu e mais de um Réu, Réu reincidente e Réu não reincidente), de modo a melhor identificar o que é regularidade no discurso analisado, potencializando a identificação do fio condutor que une as sequências discursivas selecionadas (mesmo em casos do Tribunal do Júri com algumas características estruturais distintas).

O discurso da Acusação circula no Tribunal do Júri dentro de uma relação histórica de dominância perante o lugar dos jurados: relação que se confirma, se atualiza e se repete nos casos analisados (e cuja compreensão, demanda não uma análise dos sujeitos empíricos, mas do funcionamento ideológico).

¹ Essa formação ideológica será abordada no decorrer dos capítulos, em que os conceitos utilizados da teoria que serve de base para esta reflexão (Análise de Discurso Francesa) serão explicados em suas relações, mobilizações e gestos de nomeações do analista.

Dito isso, explica-se que o *corpus* da presente dissertação, é composto por sequências discursivas do discurso da Acusação (marcado pela oralidade), selecionadas a partir de quatro casos em julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel (dois casos do ano de 2019 e dois casos do ano de 2020).

Cabe também explicar, conforme Mori (2011, p. 47), que “O problema é a delimitação da questão norteadora do trabalho”, de modo que uma pesquisa emerge com a formulação de um problema cuja solução é objetivada. Assim, sobre o aludido tema, tem-se a seguinte problematização: como a formação ideológica contratualista se materializa no discurso da Acusação no Tribunal do Júri?

Sobre a justificativa (envolvendo a necessidade de realização da pesquisa), cabe apresentar as razões de ordem teórica e prática que embasam a sua importância, conduzindo à pertinência do estudo.

Acerca da questão criminal, vale pontuar que identifica-se uma enorme discrepância estrutural entre os discursos oficiais que legitimam o sistema de justiça criminal na esteira do idealismo (em nome da igualitária defesa consensual da sociedade, enunciando a existência de direitos e garantias fundamentais universais para todos), e o que efetivamente ocorre e é verificável à luz das mecânicas de funcionamento e operacionalidades reais desse sistema (funcional à dominância de uma classe sobre a outra na atual formação econômica).

O discurso jurídico (legitimador do poder exercido), é incapaz de explicar essa contradição a partir de uma analítica crítica, sendo imprescindível analisar o funcionamento ideológico a partir de uma perspectiva discursiva materialista efetivamente capaz de identificar e lidar com as contradições e a complexidade do real e seus conflitos, interrogando os efeitos de evidência do que está naturalizado institucionalmente em nível macro e micro, da estrutura às práticas, sem eclipsar as conexões dessa contradição em relação à luta de classes.

Nesse diapasão, o Tribunal do Júri se mostra um espaço bastante oportuno para se identificar, no discurso (oral) da Acusação, o funcionamento ideológico (ligado à legitimação discursiva do sistema de justiça criminal) responsável pela reprodução estrutural dessa aparente contradição na história, em que elementos problemáticos (não necessariamente jurídicos) do senso comum criminológico, são mobilizados (com significativa eficiência) para a condenação dos Réus, cabendo, para compreender esse senso comum, explorar a formação ideológica designada.

Dentro da perspectiva discursiva materialista, o que possibilitará a compreensão da aludida contradição e solucionar o problema de pesquisa, é a relação entre a formação discursiva (que domina o discurso da Acusação) e a formação ideológica em que esse discurso se insere (explicitando como a questão envolve menos a crença idealista em erros reformáveis atrelados a intenções individuais originadas em sujeitos adâmicos, e mais a determinações (macro) atreladas ao funcionamento ideológico, e conseqüentemente às novas formas de assujeitamento no século XXI, responsáveis por engendrar o sujeito jurídico atual, considerando-se as especificidades do lugar de Promotor, e incluindo-se os processos de subjetivação dos jurados atrelados (e atados) à ideologia dominante (embora sempre de modo incompleto, marcado por falhas).

Além disso, mais do que simplesmente identificar no discurso da Acusação elementos do senso comum (estacionando na descrição), cabe analisar os funcionamentos desses elementos no discurso, o que é imprescindível, inclusive, para compreender como romper com ele (ao invés de replicá-lo), evitando a dobra ideológica².

Destarte, não é bastante identificar no discurso da Acusação a mobilização do senso comum (refutado à luz da crítica criminológica fundamentada) verificado (valendo-se teoricamente do estudo da formação ideológica designada): é preciso também entender a relação da cadeia língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido destacada por Macherey (2014), de modo que é a partir da amarração conceitual da Análise de Discurso Francesa (enquanto instrumental teórico metodológico analítico) que se visará a compreensão do funcionamento ideológico em questão³, tratando-se de uma base teórica na qual teoria e método não se separam.

Sobre a mencionada crítica criminológica, é importante destacar que envolve, por exemplo, uma análise dos discursos oficiais sobre a pena e suas funções ocultas, mas que falha ao não definir bem o objeto discurso, e ao

² A dobra ideológica impede a solução do problema apresentado. Por dobra ideológica, refere-se à simples repetição da ideologia em questão, sem furos e interrogações, em movimento de reprodução que apaga o potencial de transformação da relação sujeito-sentido, bem como recalca a possibilidade de desnaturalização dos sentidos estabelecidos, lembrando-se que na perspectiva discursiva materialista os sentidos não são fixos, mas moventes (também não sendo aleatórios, mas sujeitos a determinações abordadas nos capítulos posteriores, à luz das condições de produção).

³ No âmbito jurídico-penal, isso é de enorme importância para maximizar as chances de estancar uma produção massificada de condenações embasadas em elementos já amplamente refutados pela Criminologia Crítica (porém, compartilhados, majoritariamente, tanto pela Acusação, quanto pelos que constituem o conselho de sentença, isto é, o corpo de jurados, amparados pelo princípio da soberania do veredicto, princípio que, basicamente, resguarda a decisão).

negligenciar a necessidade de uma teoria materialista do discurso, não bastando enunciar-se materialista.

A crítica criminológica recebeu grande influência de perspectivas sociológicas, mas de modo geral desconhece um quadro teórico materialista compatível com a amarração língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido, sendo por isso importante a presença da teoria pecheuxtiana proposta.

Isso dito, estabelecer artificialmente que certo campo ou terreno é materialista, é insuficiente para uma análise discursiva efetivamente materialista (não apenas em aparência).

Essa crítica criminológica mencionada, anuncia ir além do dever-ser, preocupando-se com o que efetivamente ocorre, é dizer, com o funcionamento, mas (quase sempre) confundindo, por exemplo, a realidade com o real. Assim, não aborda a relação do sujeito acerca da inacessibilidade do real (com o qual topa-se), terreno onde entra a questão da ideologia, outro conceito que os criminólogos críticos (em sentido estrito, associados à matriz marxista) manuseiam bastante, mas, por via de regra, como mascaramento e enganação, sem rigor conceitual e sem a coerência da teoria materialista do discurso pecheuxtiana acerca da relação do sujeito com o objeto discurso (e dessa forma, distante da releitura althusseriana sobre o conceito de ideologia, ligado ao problema do sujeito como central).

O termo ideologia é mobilizado apartado da complementariedade conceitual, abrangente, por exemplo, do problema do sujeito abordado por Althusser (1970, 1984), que analisa a relação da produção e constituição desse sujeito com a ilusão que ele produz por meio de seu mecanismo imaginário, com efeitos de obviedade, e mesmo de autonomia do *eu*.

Essas criminologias prestam-se a fazer análises de discurso materialistas, contudo, de certo modo não o fazem, faltando-lhes uma amarração conceitual coerente com uma teoria do discurso nesses termos; e nessa esteira, a Análise de Discurso Francesa mostra-se importante para uma análise sobre os discursos atrelados à questão criminal.

Inclusive, é comum que criminólogos analistas de discurso fantasiem que a criminologia permitirá o acesso ao real e à transparência acerca da questão criminal (para além do Direito Penal e da dogmática jurídico-penal), abordagem que não é a da Análise de Discurso Francesa, atrelada à crítica da filosofia idealista e seus resquícios, inclusive nas abordagens que se anunciam materialistas. Sobre a

questão do real, a perspectiva discursiva adotada perpetra um recuo em relação às criminologias: entende que existem determinações que atravessam o sujeito, e que algumas delas não podem ser rompidas.

Em síntese, nas análises de discurso realizadas por criminólogos, ainda falta o rigor, a coerência e a amarração específica entre conceitos como os de sujeito, ideologia e discurso, entre outros abordados na Análise de Discurso Francesa (que considera a tríade Real-Simbólico-Imaginário).

A Análise de Discurso Francesa envolve uma teorização sobre as determinações as quais submetem-se os sujeitos: submissões atreladas à teoria do assujeitamento incompleto (não-todo) e ao campo do Outro, envolvendo ideologia e inconsciente, materialmente ligados na produção de efeitos que ultrapassam a ilusão do sujeito de direito (consciente) “terrivelmente exigido pela estrutura de uma sociedade de classes” (ALTHUSSER, 1984, p. 92).

Dessa forma, a presente dissertação transcende e diferencia-se das contribuições científicas macrossociológicas das criminologias contemporâneas existentes, ao considerar as contribuições criminológicas com o diferencial de mobilizar, ainda, o quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa, com vistas à compreensão (e transformação) materialista do funcionamento ideológico analisado, não se limitando a estacionar nas análises provenientes das Ciências Sociais, da Sociologia, da Psicologia, da Criminologia, do Direito etc., filiando-se à singularização da Análise de Discurso Francesa e sua tríplice aliança (que envolve o Materialismo Histórico, a Psicanálise e a Linguística).

Nessa perspectiva discursiva, considera-se que o discurso não se resume a uma questão de pura lógica, existindo afetações e determinações que são de outra ordem, o que é parcialmente abafado nas perspectivas criminológicas (e quase completamente nas jurídicas), sendo imprescindível a amarração conceitual da Análise de Discurso Francesa para abordar o funcionamento ideológico, sem olvidar da relação do sistema de justiça criminal (e das posições ocupadas dentro desse sistema) com a luta de classes abordada por Althusser (1970).

Dessa forma, tem-se que a produção desta dissertação (sobre o discurso da Acusação no Tribunal do Júri), à luz de perspectiva discursiva adotada (em diálogo com a perspectiva criminológica crítica), e sempre considerando os princípios teóricos e metodológicos da Análise de Discurso, supre uma lacuna existente em diversos campos (como o jurídico), potencializando, como explicitado, uma análise

do funcionamento dos discursos jurídico-penais (que seguem engendrando um grande volume de condenações criminais).

Como será desenvolvido no decorrer desta pesquisa, o fato de a perspectiva discursiva adotada não compartilhar da ilusão jurídica de completude, já constitui um passo importante para uma leitura mais aberta à possibilidade de transformação, na contramão da saturação dos sentidos do território jurídico e seu silenciamento de perspectivas revolucionárias.

Isso, com embasamento teórico atrelado ao dispositivo analítico do analista de discurso, que não é um dispositivo clínico voltado à cura, como no caso da Psicanálise; e nem jurídico, como no caso da codificação do dispositivo “crime”, mas um dispositivo voltado à interpretação (atrelada à compreensão do funcionamento ideológico), que transcende a ilusão do *eu* e ultrapassa a história particular do sujeito empírico porta-voz do discurso.

No caso desta dissertação, o porta-voz remete à figura do Promotor de Justiça (lugar que será abordado), não se tratando de uma análise do sujeito empírico, mas do objeto discurso, até porque, como explicado, nessa base teórica (Análise de Discurso) não se trabalha com um sujeito adâmico fonte e origem do seu dizer, sendo o objeto discurso uma produção não individual, na qual o sujeito é porta-voz e reproduzidor, filiado a uma formação discursiva no interior de uma formação ideológica.

Notadamente, como inexiste discurso sem sujeito, trabalha-se nesta dissertação com o importante conceito de sujeito (proveniente da perspectiva pecheuxtiana), mas sempre com vistas ao funcionamento ideológico, e não à subjetividade do sujeito empírico.

Acerca dos objetivos, conforme explicado (sobre a importância de análise do funcionamento ideológico), destaca-se que esta pesquisa é orientada pelo objetivo geral de identificar e analisar o funcionamento da ideologia contratualista “em defesa da sociedade” no discurso jurídico da Acusação no Tribunal do Júri da cidade de Cascavel-PR.

Explora-se nos capítulos posteriores, portanto, a relação existente entre formação discursiva e formação ideológica, estando essa ideologia (contratualista) historicamente atrelada à estruturação dos discursos jurídico-penais modernos e legitimação do sistema de justiça criminal (formas jurídicas de institucionalização do princípio da autoridade e da punição, ancorados oficialmente na razão de Estado e

de governo), estudadas criticamente nas histórias dos pensamentos criminológicos, razão pela qual existe um capítulo (das condições de produção) em que se aborda a história do poder punitivo, vez que no materialismo histórico dialético a historicidade não é uma questão secundária, mas central e essencial, valorizando-se as teorias do conflito (na contramão das teorias do consenso).

E, acerca dos objetivos específicos, destaca-se: a) Abordar as diferentes concepções de sujeito mobilizadas em cada campo desta dissertação (Análise de Discurso Francesa, Psicanálise, Criminologia e Direito Penal), e comparar a noção de sujeito da perspectiva discursiva materialista em relação às demais, explicando ainda o conceito de ideologia a partir dessa base teórica adotada; b) Identificar e analisar as condições de produção do discurso da Acusação e suas especificidades históricas, de modo a potencializar a compreensão da formação discursiva que lhe domina (situada no interior de uma formação ideológica), considerando ainda como essas condições de produção determinam e autorizam historicamente uma assimetria entre Acusação e Defesa, levando-se em consideração o conceito de lugar e posição ligados à luta de classes; c) Identificar e analisar, no discurso da Acusação, o funcionamento de elementos do senso comum criminológico mobilizados em plenário, atravessados pela ideologia contratualista “em defesa da sociedade” (enquanto formação ideológica) que se materializa no discurso da Acusação; d) Identificar e analisar o funcionamento dessa ideologia (“em defesa da sociedade”) relacionada ao discurso jurídico-penal, e mais especificamente ao discurso da Acusação (em plenário), de modo a compreender (de forma materialista) como é construída e mobilizada a legitimação jurídica do sistema de justiça criminal (dado que essa legitimação não se origina no próprio Direito, e nem deriva da lógica).

Isso dito, conforme já antecipado na justificativa, destaca-se acerca das bases teóricas, que este trabalho se sustenta na perspectiva teórica da Análise de Discurso Francesa (dentro de Teoria e Análise Linguística), em diálogo com a Criminologia Crítica (macrossociológica).

Nesse diapasão, tem-se como método o materialismo histórico dialético, em que, conforme destaca Netto (2011), se distingue o que é concreto e real do que é pensamento, rejeitando a concepção do método hegeliano, bem como sendo a ele oposto, não se tomando, portanto, o real como manifestação do processo de

pensamento. Destaca-se, ademais, que esse é precisamente o método da Análise de Discurso Francesa, base teórica adotada nesta dissertação.

Os princípios teóricos e metodológicos dessa Análise de Discurso ampliam e redimensionam o necessário reconhecimento do histórico, do político e do ideológico inscritos no objeto escolhido, sendo o materialismo histórico dialético importante na compreensão dos efeitos de sentido produzidos ante as sequências discursivas selecionadas do discurso da Acusação no Tribunal do Júri de Cascavel - PR.

Optou-se por analisar o discurso da Acusação em quatro processos criminais no contexto do rito do Tribunal do Júri (marcado pela oralidade) no Fórum de Cascavel-PR, analisando o discurso dos Promotores da comarca nos anos de 2019 e 2020, em processos públicos em que qualquer pessoa pode acompanhar o julgamento em plenário.

Sobre isso, explica-se que o corpus da presente dissertação, é composto por sequências discursivas do discurso da Acusação, selecionadas a partir desses quatro casos em julgamentos do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel entre 2019 e 2020 (autos nº 0030592-16.2018.8.16.0021 e autos nº 0012323-26.2018.8.16.0021; autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021 e autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), de modo que os dois primeiros correspondem ao ano de 2019, e os seguintes ao ano de 2020⁴.

Dessa forma, esta pesquisa envolverá o discurso da Acusação no Tribunal do Júri (competente nos crimes dolosos contra a vida e conexos) na cidade de

⁴ Acerca das técnicas ou procedimento de coleta/geração de dados, há a participação do pesquisador na presente pesquisa como ouvinte (em plenário), do discurso da Acusação nos mencionados processos do Tribunal do Júri da Comarca de Cascavel-PR, tratando-se de processos criminais públicos, selecionados conforme disponibilidade da pauta de julgamentos (divulgada no Fórum da cidade, em quadro de avisos envolvendo sessões que, frisa-se, são públicas), e selecionados ainda em razão de características de estrutura distintas (envolvendo Réu reincidente e Réu não reincidente, e caso de único Réu e também de mais de um Réu). Sobre o consentimento para fins de pesquisa, vale destacar que mesmo na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em vigor no Brasil em 2020, não são apresentados entraves aos fins acadêmicos e jornalísticos, inclusive para se evitar censura e inviabilização de estudos. Assim, “é fundamento da LGPD o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, assim como a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, de forma que a restrição da utilização de dados pessoais para fins acadêmicos poderia esvaziar, inclusive, a possibilidade de manutenção dos referidos fundamentos.” (MALDONADO; BLUM, 2020, Posição 1347 de 12559). E é importante considerar que cuidados com as boas práticas foram realizados, como não identificação e não utilização dos nomes. Ainda, referente a esses processos, eles são arquivados após o julgamento (ficando restritos, não bastando alguém querer consultar). Ademais, nenhuma SD selecionada constitui ato ilícito, tratando-se de enunciados relacionados a temas como justiça e à necessidade de punição, considerados não para uma análise psicológica de sujeitos, mas para se abordar uma formação ideológica, com discussões sobre a relação entre formação discursiva e formação ideológica, de modo que todas as boas práticas foram seguidas na execução do estudo, sem identificações.

Cascavel - PR, sem contar com qualquer tipo de interação com os jurados, e sem qualquer interação com os atores do sistema de justiça criminal, de modo a analisar o discurso da Acusação e o correspondente funcionamento ideológico⁵ identificado, a partir do instrumental teórico metodológico analítico da Análise de Discurso Francesa, seus princípios e procedimentos.

Destarte, não há seleção de participantes, mas de processos públicos selecionados, existindo a atuação de um Promotor (Acusação) em cada um dos júris. Nesse contexto, em diálogo com a Análise de Discurso, é imprescindível a consideração da vasta produção teórica da Criminologia Crítica, apartando-se da ontologia do crime (que toma o crime como *a priori*, apagando os processos de criminalização)⁶.

Uma vez selecionadas as sequências discursivas nos quatro casos delimitados em que esteve presente o pesquisador (julgamentos criminais públicos do Tribunal do Júri de Comarca de Cascavel, que qualquer pessoa poderia assistir) à luz dos critérios apresentados, nos capítulos seguintes, efetivamente se procederá de modo a explicar os conceitos utilizados e analisar o discurso da Acusação e seu funcionamento ideológico, em articulação com as bases teóricas criminológicas críticas e de Análise de Discurso desta pesquisa.

Doravante, será realizada uma breve apresentação dos capítulos, de modo a situar o leitor e a potencializar uma maior organização no decorrer da dissertação, explicitando a relação de cada capítulo com os objetivos específicos traçados dentro do objetivo geral apresentado.

Adianta-se, enquanto opção metodológica, que alguns capítulos não serão divididos em subcapítulos, optando-se por não forçar divisões de questões intrinsecamente amarradas, que embora possam fornecer a ilusão de organização, no caso concreto não ajudam.

⁵ As sequências discursivas foram selecionadas à luz do critério de identificação de um fio condutor do discurso da Acusação, filiado à ideologia abordada nos capítulos seguintes. Dito isso, tem-se que a seleção das sequências discursivas ocorre na presença do pesquisador nos quatro julgamentos públicos do Tribunal do Júri de Cascavel já delimitados (julgamentos públicos que qualquer pessoa do povo pode frequentar) nos anos de 2019 e 2020, de modo a analisar o discurso da Acusação e seu funcionamento ideológico, a partir da articulação entre as bases teóricas mencionadas.

⁶ Enquanto o foco das criminologias tradicionais orbitava causas do crime (e do criminoso), perseguindo determinações atreladas ao que era tomado equivocadamente como *a priori* sem serem interrogados os processos políticos de criminalização das situações assim codificadas e a repercussão desses processos sobre os sujeitos, as criminologias críticas questionam a “evidência” de tais processos, reconhecendo que o “crime” não existe como se apresenta, tratando-se de uma artificialidade que pode abarcar uma variedade de coisas.

Primeiramente, o capítulo que sucede a introdução incumbe-se do primeiro objetivo específico delimitado, isto é, abordar as quatro diferentes concepções de sujeito nos campos da Análise de Discurso Francesa, Psicanálise, Criminologia e Direito Penal⁷, com apontamentos que exploram as tensões, contradições, conexões, e abismos entre esses quatro campos, com aproximações e distanciamentos.

Nesse capítulo, é destacada a filiação à noção de sujeito da perspectiva discursiva, comparada com a dos demais campos (conforme objetivo específico traçado), e sendo especialmente diferenciada da concepção que não produziu um efeito de ruptura com o idealismo, é dizer, a concepção proveniente do Direito Penal e seu sujeito consciente.

No campo (jurídico-penal), persiste a concepção de sujeito como unidade transparente ligada à ilusão do *eu* pleno e autônomo (falso sujeito), atrelado ao *cogito* cartesiano (Penso, logo sou) demonstrado por Garcia-Roza (2018) ao recobrar Freud e a descoberta do Continente Inconsciente⁸, “ferida narcísica” infligida na ilusão do *eu* livre, mestre dos sentidos, e seu teatro da consciência.

Assim, esse capítulo incumbe-se, prevalentemente, de abordar os conceitos de sujeito e ideologia, abordando a teoria do assujeitamento (incompleto) e o funcionamento ideológico, a partir da Análise de Discurso Francesa.

O capítulo seguinte incumbe-se do segundo objetivo específico traçado, identificar e analisar as condições de produção do discurso da Acusação e suas especificidades históricas, o que envolve a história do poder punitivo, possibilitando uma maior compreensão das especificidades históricas acerca de cada lugar considerado, a exemplo do lugar referente ao Promotor, comparado ao lugar do Réu.

⁷ Inclusive, trata-se de um exemplo da opção metodológica apresentada, dado que nesse capítulo não se elenca, como em um manual, a concepção de sujeito em cada um desses campos isoladamente, senão que, ao contrário, são gradativamente construídas e tensionadas articulações que ora colidem, ora aproximam-se, sem que seja engendrada uma perspectiva que simule superar essas tensões (ligadas às contradições e especificidades entre cada campo e dispositivo abordados).

⁸ A descoberta desse Continente Inconsciente instaura uma reviravolta que coloca em questão as noções de sujeito que vigoravam: “quando Freud edificou sua teoria do inconsciente, tocou em um ponto extremamente sensível da ideologia filosófica, psicológica e moral, pondo em questão, através do descobrimento do inconsciente e de seus efeitos, uma certa ideia *natural, espontânea do homem como sujeito, cuja unidade está assegurada ou coroada pela consciência.*” (ALTHUSSER, 1984, p. 83). Isso dito, Freud é um dos precursores das provocações e interrogações hoje desenvolvidas pela perspectiva discursiva pecheuxiana, na qual situa-se a presente dissertação.

Grosso modo, poder-se-ia dizer que se trata de um capítulo prevalentemente histórico (embora a historicidade seja considerada em todos os capítulos), destinando-se, na esteira do materialismo histórico dialético, às especificidades do discurso jurídico-penal e suas condições de produção (o que é importante inclusive para se compreender do que se trata o apontado como “formação ideológica contratualista”, a partir de gesto de nomeação deste pesquisador).

Dessa forma, trata-se de um capítulo que prioriza a consideração da historicidade (à luz da perspectiva discursiva mencionada), de modo a potencializar a compreensão de como os conceitos do quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa podem ser mobilizados acerca do discurso da Acusação, de modo realmente autorizado pelas condições de produção; *grosso modo*, pela história, o que tem reflexo na formação discursiva que domina o discurso da Acusação, na formação ideológica dentro da qual ela se insere, no lugar do Promotor etc.

Destarte, nesse capítulo passam a ser desenvolvidos esses conceitos em amarração e relação uns com os outros (por exemplo, importa entender a relação da formação discursiva com a formação ideológica, do sujeito (jurídico) com os sentidos etc.), retomando também historicamente, que memória de justiça está em funcionamento no Tribunal do Júri (e como é mobilizada no discurso da Acusação), o que, no caso de “justiça”, é explicitado no mencionado capítulo como correspondendo à “justiça do soberano”, representada na atualidade pelo lugar do Promotor de Justiça (porta-voz dessa justiça).

Demanda-se, assim, a consideração da história à luz das contribuições de Althusser (1970) acerca do funcionamento ideológico, em que a palavra “ideia” como fundação desaparece para dar espaço à sua teoria materialista, em que o (verdadeiro) sujeito não se orienta por um querer ligado ao *eu* mediante um cálculo consciente e estratégico, racional. Ao contrário, o sujeito é constituído à luz das determinações que lhe atravessam, envolvendo ideologia e inconsciente, que funcionam em conjunto, materialmente ligadas, determinando o sujeito.

Após esses dois capítulos (incumbidos, sequencialmente, dos dois objetivos específicos delimitados), antecedendo o capítulo propriamente de análise (que é o maior capítulo), tem-se um capítulo, destinado ao aprofundamento teórico do conceito de formação ideológica contratualista: designação que é explorada a partir de gesto de nomeação deste pesquisador no estudo da filosofia e seu sujeito

consciente (mobilizados no discurso jurídico-penal), em articulação com o quadro conceitual, princípios e procedimentos da Análise de Discurso Francesa.

Dito isso, a edificação desse capítulo sobre a formação ideológica designada deve-se à necessidade de ilustrar o funcionamento dela, fornecendo substratos teóricos, ferramentas de análise para a compreensão do que será adiante construído no capítulo de análise.

Compete lembrar que o discurso da Acusação analisado é apontado como dentro da mencionada formação, o que torna importante a relação entre formação discursiva e formação ideológica.

Em linhas gerais, resume-se a apresentação dos capítulos da seguinte forma: o primeiro capítulo após a introdução incumbe-se prevalentemente dos conceitos de sujeito e ideologia; enquanto o segundo, que versa sobre as condições de produção valorizando a historicidade, potencializa a compreensão do lugar do Promotor de Justiça, resgatando a história do poder punitivo, e interrogando que justiça é essa que essa figura carrega no nome e representa (em tese, em defesa da sociedade), o que remete à ideologia contratualista gradativamente explicitada nesse capítulo; no posterior, tem-se um capítulo construído de modo a permitir um aprofundamento teórico do conceito defendido de formação ideológica já apresentado, explorando mais minuciosamente (embora sem ilusão de completude) o conjunto complexo de representações e atitudes que envolvem essa formação, considerando as posições de classe envolvidas.

Por fim, tem-se a análise das sequências discursivas selecionadas, com foco no funcionamento ideológico, e em diálogo com o apresentado nos capítulos anteriores, dentro do quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa, tratando-se de um capítulo destinado à análise mais minuciosa do corpus da presente dissertação, isto é, as sequências discursivas selecionadas a partir dos quatro casos em julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel (em 2019 e 2020), cabendo-lhe versar sobre os dois objetivos específicos restantes, possibilitando a concretização do objetivo geral apresentado, que, lembre-se, é identificar e analisar o funcionamento da ideologia contratualista “em defesa da sociedade” no discurso jurídico da Acusação no Tribunal do Júri da cidade de Cascavel-PR.

Nesse capítulo de análise, são estabelecidas conexões e desenvolvimentos que se ligam ao construído nos capítulos anteriores, resgatando as explicações sobre os conceitos de sujeito e ideologia, sobre a história do poder punitivo, as

condições de produção e especificidades do objeto em questão etc., o que é necessário para uma compreensão materialista de cada posição (dentro da luta de classes), e da identificação, no contexto do sistema de justiça criminal, do funcionamento da ideologia dominante, acompanhada da compreensão da construção histórica dessa dominância e suas implicações, sempre considerando as contribuições de Althusser (1970) e Pêcheux (2014) sobre o assujeitamento e a interpelação-identificação.

Essa teoria do assujeitamento é abordada desde o primeiro capítulo, que se incumbe do conceito de sujeito, e conseqüentemente do conceito de ideologia, dado que o indivíduo é interpelado pela ideologia, assim engendrando-se o sujeito na perspectiva discursiva materialista, considerada no decorrer de toda a dissertação (em diálogo com a crítica criminológica). Existe uma amarração entre os capítulos e entre os conceitos mobilizados, de tal modo que o funcionamento ideológico seja analisado realmente à luz das especificidades do objeto em questão, e sem apagar a história, o ideológico e o político.

1 APONTAMENTOS ACERCA DO SUJEITO NA ANÁLISE DE DISCURSO, NA PSICANÁLISE, NA CRIMINOLOGIA E NO DIREITO PENAL: TENSÕES, CONEXÕES E ABISMOS

Todo o nosso trabalho encontra aqui sua determinação pela qual a questão da *constituição do sentido* se junta à da *constituição do sujeito*, e não de um modo marginal [...] mas no interior da própria “tese central” da interpelação. (PÉCHEUX, 2014, p. 140).

Primeiramente, será abordada a questão do sujeito na Psicanálise e na Análise de Discurso, para adiante se explorar brevemente essa questão na Criminologia e no Direito Penal (sendo que apenas o último assenta-se no idealismo, versando sobre o sujeito consciente, enquanto os três primeiros campos são críticos do idealismo e da centralidade da consciência assumida pelo Direito Penal).

Após esse percurso, serão apresentadas as consequências disso para a perspectiva discursiva desta dissertação, que envolve a questão criminal e o funcionamento ideológico.

1.1 Análise de Discurso Francesa e Psicanálise

Dizemos a *figura* da interpelação para designar o fato de que se trata, como indica Althusser, de uma “ilustração”, de um exemplo [...] Essa figura, ao mesmo tempo religiosa e policial (“Você, por quem eu derramei essa gota de sangue” / “Ei, você aí!”) tem o mérito, primeiramente, pelo duplo sentido da palavra “interpelação”, de tornar tangível o vínculo superestrutural – determinado pela infraestrutura econômica – entre o aparelho repressivo de Estado (o aparelho jurídico-político que distribui-verifica-controla “as identidades”) e os aparelhos ideológicos de Estado, portanto: o vínculo entre o “sujeito de direito” (aquele que entra em relação contratual com outros sujeitos de direito; seus iguais) e o sujeito ideológico (aquele que diz ao falar de si mesmo: “Sou

eu!”) Seu mérito é também o de mostrar esse vínculo de uma maneira tal que o teatro da consciência (eu vejo, eu penso, eu falo, eu te vejo, eu te falo etc.) é observado dos bastidores [...]. (PÊCHEUX, 2014, p. 140).

Conforme observa Garcia-Roza (2018) ao recobrar Freud, a descoberta do Continente Inconsciente foi um grande ataque na ilusão do *eu* pleno atrelado ao *cogito* cartesiano (Penso, logo sou), explicitando-se que a máscara do *eu* não é o território da verdade do sujeito e seu suposto autocontrole, ocultando, por detrás de sua aparência de unidade, um objeto, que é o da Psicanálise: o *inconsciente*, que não corresponde a outra dimensão do consciente, mas a um continente distinto, algo de outra ordem, que se articula com o consciente, mas que não se encontra dentro dessa categoria.

Destarte, Garcia-Roza (2018) explana como a ilusão do *eu* como território da verdade é frágil e insustentável, estando a máscara do *eu* atrelada, especialmente, ao lugar de ocultamento e desconhecimento acerca do verdadeiro sujeito (desejante). Assim, a evidência de que “eu sou eu” (enquanto unidade transparente conjecturado no cartesianismo) é um efeito derivado de funcionamentos complexos, que envolvem inconsciente e, na perspectiva discursiva, a ideologia, como explicada por Althusser (1970), autor fundamental no percurso pecheuxtiano, ao lado de Lacan, com sua inversão do *cogito*.

Nascimento (2010) comenta a inversão lacaniana do *cogito* cartesiano, metamorfoseando-o para “eu sou onde eu não penso. Eu penso onde eu não sou”. Conforme sublinha o autor, o sujeito se manifesta no intervalo de S1-S2 (isso antes de o sentido se constituir, depois de um significante ter sido capturado). Em Descartes, a operação de separação é primeira; em Lacan, segunda, ambas implicando um corte do binário S1-S2.

Assim, contra a ilusória transparência (inclusive do discurso) almejada pelo cartesianismo e sua fabricação de uma unidade nítida, lógica, que reivindica, a partir da “evidência” de um *eu* mestre pensante, a prova da própria existência, a Psicanálise interroga como se dá esse pensamento (tomado como *a priori* no *cogito*, antes da inversão lacaniana), e reflete sobre essa obviedade do *eu*, identificando o que essa formulação cartesiana apaga e dissimula quando toma, irrefletidamente, o *eu* como algo evidente, lógico, inquestionável, recalçando a constituição do sujeito (e toda a questão do inconsciente explorada na teoria psicanalítica).

Embora a teoria psicanalítica não se confunda com a Análise de Discurso, ela está presente na chamada tríplice aliança dessa teoria do discurso, remetendo a um arcabouço teórico com tensões e mesmo contradições complexas, envolvendo distintas ordens, regiões, campos.

Conforme Orlandi (2015), se a Análise de Discurso é herdeira da Psicanálise, da Linguística e do Marxismo, não o é de modo servil, diferenciando-se, singularizando-se (transformando e deslocando, não repetindo o naturalizado, o já-lá).

Invertendo o mencionado *cogito* cartesiano, Lacan apontará que esse não é o território da verdade do sujeito, mas de seu desconhecimento, como demonstra Garcia-Roza (2018), posto que a questão do sujeito se encontra equivocadamente aprisionada nessa produção idealista centrada no pensamento e na consciência, como coisas dadas, evidentes, transparentes, recalcando com maior profundidade a questão da linguagem, que Lacan tratou como central em sua formulação do inconsciente estruturado como linguagem: “o inconsciente é, no fundo dele, estruturado, tramado, encadeado, tecido de linguagem” (LACAN, 1988, p. 139), o que é retomado diversas vezes na produção do autor, considerando a importância do significante.

Sobre essa estruturação do inconsciente, acrescenta-se: “Freud já dissera que tudo dependia da linguagem. Lacan precisa: ‘o discurso do inconsciente é estruturado como uma linguagem’.” (ALTHUSSER, 1984, p. 63).

Desse modo, na releitura lacaniana de Freud comentada por Garcia-Roza (2018) acerca do inconsciente, a constituição do sujeito ocorre necessariamente no campo do Outro (o que é apagado pelo idealismo), existindo uma submissão ante esse Outro (enquanto na Análise de Discurso, tem-se ainda a submissão do sujeito à formação discursiva que lhe domina, dentro de uma formação ideológica).

Após Freud, tornou-se impossível pensar seriamente como se dá essa constituição [do sujeito], sem uma articulação que considere efetivamente o inconsciente, e não como extensão ou outra dimensão da consciência, mas como um objeto distinto (o da Psicanálise).

Sobre a constituição do sujeito à luz da Psicanálise, tem-se que esse sujeito do inconsciente – é dizer, atravessado pelo inconsciente e regido por suas leis –, não é tomado como um *a priori*. Existe uma articulação específica com a tríade dos elementos/registros (em amarração) do esquema do nó borromeano, sendo o *sujeito*

fruto de processos estudados e teorizados na Psicanálise.

Dessa forma, esse sujeito do inconsciente, dividido ou barrado (\$) pelo significante, e como o que um significante representa para outro significante, não é algo dado, mas constituído por processos/operações lógicas de alienação (abarcando o Estádio de Espelho lacaniano) e separação; assim, compartilha com a Análise de Discurso o questionamento da transparência do discurso ao interrogar os efeitos de evidência e de obviedade do *cogito* cartesiano, rompendo com o funcionamento ideológico atrelado à obviedade do *eu* pensante e pleno (um falso sujeito); apesar dessa interrogação em comum (entre outras), permanecem diferenças (acerca da concepção de sujeito para cada teoria) que se passa a percorrer neste capítulo, sem pretensão de totalidade⁹.

Existem muitas conexões que aproximam o sujeito da Psicanálise com o sujeito da Análise de Discurso, ao mesmo tempo em que podem ser assinaladas divergências (e no limite, abismos), que remetem às tensões permanentes entre ambos os campos (o que, cabe frisar, não inviabiliza as possibilidades de articulação entre Análise de Discurso e Psicanálise).

Destarte, esses dois campos podem ser bem articulados, mas sem a ilusão de uma abolição das tensões existentes, que conforme ilustra Ferreira (2010), não desaparecem. O real não pode ser acessado, e a realidade envolve tensões que não são simples, mas complexas, preservando-se a contradição nas relações sociais e, por conseguinte, no próprio dispositivo teórico metodológico analítico da Análise de Discurso, vez que a contradição (complexa) marca todo o tecido social (e mesmo no

⁹ Exemplificativamente, as teorizações sobre o conceito de sujeito inconsciente na Psicanálise não eclipsam a questão da afetividade e da libido: aqui, o sujeito deseja ser amado, ser aceito, reestabelecer o posto idealizado, representado na eterna busca pelo objeto perdido, objeto *a*, na eterna busca por gozo marcada por contradições (como parece indicar a pulsão de morte). Nada disso é o cerne da perspectiva da Análise de Discurso pecheuxtiana, não se trabalhando, aqui, com esse tipo de formulações, com os afetos, a angústia, ou ao menos, não como aspectos próprios e específicos da singularização dessa teoria do discurso, que não é fixista. A concepção psicanalítica de sujeito, proveniente de um dispositivo clínico de cura, permite uma leitura do que incide sobre o sujeito, lhe atravessando e afetando em termos representacionais e libidinais. Amor e ódio são questões importantes para esse sujeito desejante e sua forma de lidar com a negação. E, insiste-se, a Análise de Discurso pecheuxtiana interessa-se sim com as determinações que incidem sobre o sujeito, e interessa-se sim pela ideologia e pelo inconsciente, mas essas afetações centram-se em processos distintos, como o processo assujeitamento (incompleto) e suas implicações, como a filiação a uma formação discursiva, a produção da identificação sob a forma da autonomia etc. A relação do sujeito psicanalítico com a incompletude envolve muitas reflexões sobre como os afetos tocam cada ser (refazendo continuamente os afetos revividos), o que, embora seja importante, não é o cerne da perspectiva discursiva, estando a incompletude direcionada não à questão do desejo, mas aos rituais de interpelação e suas falhas, à inscrição não-plena em uma formação discursiva, à relação com a linguagem etc. Embora as questões trazidas pelo sujeito psicanalítico acerca do afeto indiretamente estejam presentes na questão da constituição do sentido, não é esse o cerne.

nível molecular, a contradição não é reconhecida pelo inconsciente do sujeito enquanto contradição, conforme explicou Althusser (1984) retomando Freud e Lacan).

Nesse sentido, as tensões não se dissolvem, não se resolvendo os conflitos a partir de uma síntese pacificadora, atrelada a uma estabilização irreal. Isso dito, é ilusória uma articulação (entre a Psicanálise e a Análise de Discurso) com grau zero de tensões, o que não está em jogo no texto de Ferreira (2010).

Por mais cômodo que possa ser acreditar em uma estabilização que transcenda o desconforto das tensões, Ferreira (2010) não foge delas, entende que essas tensões fazem parte da realidade. Assim, Ferreira (2010) não se rende ao devaneio tentador de estabilização, tratando-se isso de um aspecto contundente do artigo, em que, ao invés de se buscar eliminar as tensões, busca-se explorar a profundidade e complexidade nas próprias tensões: complexidade e profundidade na diferença, sem perder de vista as inúmeras conexões acerca das noções de sujeito em ambas, demandando cuidado, seriedade e mesmo humildade do analista, em não acreditar que superará todas as tensões existentes, como se possível operar uma fusão de campos tão distintos, com diferentes especificidades, objetivos, condições de produção etc.

A singularização da Análise de Discurso não se confunde com a da Psicanálise, mas existem vastas articulações possíveis, de modo que o analista de discurso deve considerar ideologia e inconsciente, e não um ou outro, vez que não é possível desvencilhar-se do conceito de sujeito, no qual necessariamente funcionam ambos (ideologia e inconsciente), ainda que o inconsciente na perspectiva discursiva conte com uma singularização própria desse campo, mais amarrado ao conceito de ideologia (inconsciente do recalque ideológico¹⁰), diferente da abordagem psicanalítica, na qual a ideologia não ocupa lugar um central enquanto categoria do

¹⁰ O inconsciente explorado pelo filósofo Michel Pêcheux em seu dispositivo teórico (de interpretação) referente à Análise de Discurso não equivale ao inconsciente freudiano ou lacaniano psicanalíticos, adquirindo especificidades de uma singularização própria à amarração teórica construída por Pêcheux. No texto *Observações para uma teoria geral das ideologias*, ainda escrevendo com o pseudônimo de Thomas Herbert, é explicado sobre o uso desse conceito: “Assinalemos igualmente que o uso que fazemos de instrumentos inicialmente constituídos pela psicanálise coloca o problema da relação entre o inconsciente *analítico* e o inconsciente social do recalque ideológico, relação que abordaremos ulteriormente.” (HERBERT, 1994, p. 75). Nota-se que, ao contrário do dispositivo psicanalítico, em que *ideologia* não se inscreve enquanto conceito central, o inconsciente pecheuxtiano não abandona a centralidade associada ao funcionamento ideológico, apontando para a inscrição e a entrada na linguagem e no campo do Simbólico sem perder de vista o ideológico e sua relação social com a submissão do sujeito ao Sujeito e ao campo do Outro, o que repercute em uma série de conceitos (por exemplo, esquecimentos nº1 e nº 2).

dispositivo clínico psicanalítico.

Esse dispositivo clínico atrela-se a um quadro conceitual diverso do considerado pelo analista de discurso, mas também na esteira da ruptura com o idealismo e suas consequências, apartando-se da centralidade da consciência e da plenitude do *eu*, com aproximações que interrogam e dissolvem as ilusões de um controle total, erroneamente associadas ao domínio consciente de si (apagando-se efeitos e determinações ligados à ideologia e ao inconsciente, ou em outras palavras, ao funcionamento de ambos).

Destarte, entre as conexões e pontos de aproximação acerca dos sujeitos explorados na Análise de Discurso e na Psicanálise, ambos são, conforme Ferreira (2010), determinados e condicionados por uma *estrutura*, que, de singular, compreende o não-fechamento das próprias fronteiras, bem como a não-homogeneidade do território (também destacando a *natureza intervalar*).

Uma vez sendo considerado que sujeito, linguagem e discurso são concebidos como estruturas, cabe articular o acesso dessas estruturas a partir das falhas (constitutivas do ritual). Michel Pêcheux (2015a) adota em sua concepção discursiva o *caráter estrutural do discurso*, também avocando a noção de sistema, acessado e desvelado a partir de suas falhas, o que revisita Ferreira (2010), inexistindo ritual sem falha, ao contrário do preconizado com Althusser (1970) e sua noção de interpelação sem furos (o chamado assujeitamento radical), sendo o sujeito fruto dessa interpelação¹¹.

Ao mesmo tempo que desmonta a ilusão de controle do sujeito sobre seu discurso, Pêcheux ilustra a complexidade do assujeitamento incompleto, estabelecendo a existência de “falhas do ritual, bloqueio da ordem ideológica” (PÊCHEUX, 2014, p. 278), apartando-se da plenitude de sujeito e concentrando-se nas determinações que lhe regem; entretanto, sendo passíveis furos, falhas e movências, pequenas ou grandes, com inscrição de diferenças que não apontam nem para a reprodução total, e nem para a dissolução das determinações (que seguem funcionando em relação ao sujeito).

Assim, tem-se que “a interpelação ideológica como ritual supõe reconhecer que não há ritual sem falhas; enfraquecimento e brechas” (PÊCHEUX, 2014, p. 277);

¹¹ E valendo-se de Lacan, Pêcheux defende: “Só há causa daquilo que falha (J. Lacan). É nesse ponto preciso que ao platonismo falta radicalmente o inconsciente, isto é, a causa que determina o sujeito exatamente onde o efeito de interpelação o captura” (PÊCHEUX, 2014, p. 277).

com isso, não há como sustentar os processos de assujeitamento como operações completas em que a reprodução preconizada é simétrica e perfeita.

Na Análise de Discurso e na Psicanálise, a incompletude e o furo não são defeitos sanáveis, mas características intrínsecas, que tem a ver com o funcionamento. Nota-se que as determinações sobre a constituição dos sentidos realmente existem nesses campos, sendo possível enunciar regras, mas essas regras não pressupõem um “fixismo”, sempre existindo a possibilidade de deslizamentos, de modo que nada controla totalmente um sentido, a ponto de que seja impossível o emergir de outro sentido diferente.

Ainda assim, entre regra e falha, as regularidades verificadas na história do poder punitivo tendem a ser construídas prevalentemente em torno da regra e determinações estruturais, de modo que, especificamente na análise do *corpus* desta dissertação, convém lembrar que os jurados não precisam ser obrigados e/ou coagidos a participarem do julgamento em alinhamento com a ideologia dominante; é dizer, o funcionamento ideológico faz com que não seja necessário que policiais ou outras autoridades obriguem os sujeitos, pois as próprias determinações que lhes envolvem dão conta da convocação à participação à luz da ideologia dominante.

Como bem ilustra Althusser (1999), desnecessário colocar um policial “no pé” de cada sujeito, afinal, “os policiais são invisíveis porque eles estão nas cabeças” (PÊCHEUX, 2015c, p. 88). Não na livre consciência, mas na relação entre os sujeitos e os sentidos, que na perspectiva discursiva envolve o conceito de ideologia explicado a relação com o Outro.

A crítica psicanalítica do idealismo com a descoberta do inconsciente demonstrou como o sujeito não possui o controle total que presumia-se ter (*cogito cartesiano*), explicitando o quão ilusória era essa centralidade da consciência, contudo, não se pode cair no inverso, e acreditar, invertendo os sinais, que existem determinações totais, controles completos, que condicionam e governam inteiramente os sujeitos, o que seria novamente cair em uma perspectiva ilusória que apaga a contradição, a falha, as tensões, e conseqüentemente o real. Isso dito, na Análise de Discurso, em que o assujeitamento não é total, não se pode olvidar que o ritual também é composto por falhas.

Embora Althusser (1970) seja fundamental na perspectiva discursiva pecheuxtiana (enquanto teoria materialista do discurso), inclusive como lembrete de que o quadro conceitual vinculado ao dispositivo teórico do analista de discurso não

deve ser mobilizado desligado da luta de classes, é importante frisar que mesmo Althusser e Lacan não são simplesmente incorporados na Análise de Discurso, mas transformados, na singularização de uma teoria ligada à transformação social (o que não significa dizer que se trata de uma teoria militante, e tampouco de uma teoria para “convencer” este ou aquele sujeito empírico).

Maldidier ressalta: “se fosse necessário [...] designar um nome, um polo, eu não hesitaria: Althusser é, para Michel Pêcheux, aquele que faz brotar a fagulha teórica, o que faz nascer os projetos de longo curso” (MALDIDIÉ, 2017, p. 18). Contudo, isso não significa que a teoria pecheuxtiana simplesmente replique o assujeitamento althusseriano, existindo, como explicado, uma transformação na singularização proposta por Michel Pêcheux.

A cadeia língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido destacada por Macherey (2014) ao abordar o percurso de Michel Pêcheux (em uma teoria não subjetivista da subjetividade) em articulação com os principais autores por ele considerados (como Jacques Lacan e Louis Althusser), envolve um importante elo entre a constituição do sujeito e a constituição do sentido: uma questão articula-se com a outra, diretamente.

Ambos (sujeito e sentido) estão engendrados com condicionantes de uma formação discursiva determinada, sobre bases simultaneamente materiais e formais, sendo que a forma-discurso possui existência material, considerada na teoria pecheuxtiana em sua afetação quanto à luta de classes, e um inconsciente histórico não particular (ao menos a princípio).

A relação sujeito-sentido envolve necessariamente o problema (ou a questão) do inconsciente, que não pode ser ignorado, tornando sobremaneira complexas questões como a da constituição do sujeito e dos sentidos, que são usualmente tomadas como simples evidências, quando em verdade são frutos de processos extremamente complexos.

Assim, no percurso de exploração dos processos em que sujeito e sentido são produzidos, observa-se como ilusória a simplicidade e naturalidade de ambos, sendo a invisibilidade de processos tão complexos também um traço de suas complexidades, o que é possível pensar articulando também ideologia e inconsciente, quanto à capacidade de ambos dissimularem seus próprios funcionamentos, criando uma aparência de pleno controle de si e dos sentidos, de posse, controle e domínio do discurso por um *eu*, quando esse *eu* inexistente como

sujeito, e quando o próprio sujeito é mais possuído que possuidor de um discurso, sendo tangenciado e requisitado a dizer o que diz.

Pairam muitas diferenças nas perspectivas de Lacan e Pêcheux, respectivamente acerca das concepções psicanalíticas e discursivas analisadas. Mas em ambas, a estrutura tem em comum, como explica Ferreira (2010), a representação da inclusão do sujeito na linguagem; e a marcação por um furo fundante, falta constitutiva em funcionamento como o verdadeiro motor da estrutura, nutrindo essa falta constitutiva um caráter paradoxal abordado pela autora ao destacar um sujeito descentrado, clivado, dividido, assujeitado, submetido e condicionado às circunstâncias histórico-sociais, e simultaneamente, submetido ao próprio inconsciente.

A concepção psicanalítica do sujeito do inconsciente foi revolucionária, grande “ferida narcísica” infligida na ilusão do *eu* e seu teatro da consciência, com todo o idealismo envolvido. Como sublinha Ferreira (2010), depois de Copérnico e Darwin, o primeiro explicitando que nosso planeta não é o centro do universo, e o segundo expondo que a humanidade tampouco está no centro da criação, ambos infligindo danos em uma concepção de sujeito pleno, deparamo-nos com as consequências da descoberta de Freud, expoente de um terceiro e duro golpe desferido contra a ilusão de plenitude do sujeito, em comparação com os anteriores que é apresentada pelo próprio Freud, como destaca Ferreira (2010)¹².

Sendo a Análise de Discurso uma teoria materialista do discurso, ela muito se beneficia dessa fenda aberta no idealismo, por um duro golpe contra ele desferido: a descoberta do Continente Inconsciente, com todas as suas implicações

¹² “Freud, com o descobrimento do inconsciente, é o responsável pela entrada em cena de uma noção de sujeito distinta do conceito tradicional de sujeito agente, a qual subverte de modo radical o cogito cartesiano e introduz a dimensão de uma racionalidade inteiramente nova. O psicanalista Marco Antônio Coutinho Jorge, em seu livro ‘Fundamentos da Psicanálise: de Freud a Lacan’, [...] lembra que o próprio Freud chegou a comparar sua descoberta do inconsciente com dois outros golpes desferidos pela ciência sobre o amor-próprio da humanidade: Copérnico (a Terra não é o centro do Universo) e Darwin (o homem não está no centro da criação). A partir de então, o sujeito passa a ser concebido como algo sempre dividido, cindido, conflitivo, impossível de se identificar de modo absoluto.” (FERREIRA, 2010, p. 31). Deparamo-nos então com as chamadas três feridas narcísicas (remetendo a Copérnico, Darwin e Freud); frequentemente autores contemporâneos apontam o que seria uma quarta ou mesmo quinta ferida narcísica, problematizando novos golpes valendo-se dos três expostos. De todo modo, a ferida narcísica associada a Freud, é da ordem de um redimensionamento revolucionário do lugar e concepção do sujeito, não mais cabendo o sujeito livre e consciente, senhor absoluto de seus atos, seu discurso e vida. Assim, Freud instaura um ponto sem volta, que repercute no amor-próprio da humanidade, confrontada com a clivagem e a incompletude de sujeitos desejanter, divididos e nunca plenos, governados por atravessamentos que abarcam os rastros de suas infâncias e demais determinações, que frequentemente os sujeitos nem mesmo lembram ou identificam, mas que estão ali, invisivelmente, em pleno funcionamento.

(que interrogam a concepção do *eu* e seu suposto controle total).

Sintetizando, é defensável que a mudança de terreno proposta na perspectiva discursiva pecheuxtiana, de certa forma trata da própria ruptura com o sujeito idealista (supostamente origem das coisas); sendo o sujeito, na perspectiva adotada, submetido à história, bem como à amarração Real-Simbólico-Imaginário, de modo que o sujeito constrói seu percurso marcado pelas conexões materiais que ligam ideologia e inconsciente¹³.

Acrescenta-se que o inconsciente do recalque ideológico considerado na base teórica da Análise de Discurso não é o mesmo do abordado na Psicanálise. E, embora seguramente ideologia e inconsciente não se confundam, tem-se que Pêcheux (2014) não intercepta uma articulação conjunta entre ambos os conceitos, cujos funcionamentos governam a relação sujeito-sentido. Assim, Pêcheux (2014) é exemplo de autor que destoou da ortodoxia mencionada (experimentando o peso disso, assim como Louis Althusser).

Na releitura lacaniana, a categoria de sujeito que emerge da filosofia é transformada, adquirindo um estatuto próprio inovador (de um sujeito descentrado, efeito do significante que remete para outro significante) que reverbera na Análise de Discurso, desmontando e dissolvendo a ilusão de um sujeito centrado e hegemônico (de certa forma universal e pleno) que vigorava anteriormente, como primado da razão, assentado na centralidade da consciência, de forma idealista.

A concepção psicanalítica de sujeito alicerçada nas relações entre o real, simbólico e imaginário, foi reterritorializada pela Análise de Discurso, não envolvendo, em ambos os campos, “prevalências”, “ênfases” acerca de algum desses três registros. Portanto, inexistente hierarquia na tríade Real-Simbólico-Imaginário (R-S-I)¹⁴, mas uma complexa amarração na qual não há elo dominante,

¹³ E embora não seja o tema desta dissertação, vale pontuar: ainda que certa ortodoxia ainda hoje faça questão de ridicularizar a descoberta do inconsciente e a referida amarração, tratando autores como Lacan e outros pelo ad hominem de pós-moderno, existem autores materialistas que se atualizaram (inclusive na crítica criminológica), reconhecendo a necessidade de não desqualificar a importância da entrada no campo do Simbólico e suas conexões com o sujeito e demais elementos do aludido nó.

¹⁴ Nos deslocamentos de Michel Pêcheux envolvendo esses três registros, nota-se, ainda nos textos assinados com o pseudônimo Thomas Herbert, a importante menção à psicanálise que reverbera na construção do objeto discurso. Nesse sentido, Ferreira (2010) estabelece relações com a obra *Análise Automática do Discurso*, de 69, que em suas últimas páginas versa sobre a teoria do discurso enquanto teoria geral da produção dos efeitos de sentido. Embora esses três registros presentes na produção lacaniana remetam a um eixo determinante na leitura psicanalítica com repercussões na clínica, o que importa aqui é demarcar que essa amarração conceitual também influi de modo determinante no quadro conceitual da Análise de Discurso. A leitura aqui realizada ancorada na

dispensável ou menos importante do que os outros; dessa forma, inexistente verticalidade entre os três registros, que não se disputam, estando complexamente imbrincados.

No deslocamento pecheuxtiano acerca dessa tríade, desde texto assinado com o pseudônimo Thomas Herbert (2015), existia a menção à Psicanálise, o que é explicitado, conforme Ferreira (2010), sobretudo na construção do objeto *discurso*, e nesse sentido a autora estabelece relações com a obra *Análise Automática do Discurso*, de 69. Ademais, para além da AAD-69, é observável uma gradativa aproximação por parte de Pêcheux quanto à Psicanálise, atravessado por um interesse crescente pelo Continente do Inconsciente.

A Análise de Discurso de Michel Pêcheux, com suas singulares transformações e deslocamentos, valoriza a triangulação entre materialismo histórico, linguística e Psicanálise, na singularização de um campo que não se confunde com o somatório dessas bases, nutrindo especificidades próprias que não se reduzem ao somatório das especificidades da triangulação assinalada.

perspectiva discursiva, considera esses três registros como imprescindíveis na produção da realidade (que não é o real) e dos efeitos de sentido. O registro nominado de *imaginário* explicita, entre muitas coisas abordadas por Michel Pêcheux, a produção imaginária do *eu* criticada nessa perspectiva teórica, o efeito de totalidade e de saturação dos sentidos ilusoriamente produzido, a produção dos efeitos de evidência e de obviedade por meio de mecanismos imaginários de significação, as formações imaginárias etc. Trata-se de um registro de consideração fundamental na superação do idealismo, do narcisismo e da falsa plenitude do sujeito e sua suposta autonomia criticados por Pêcheux, já inscrevendo a relação do sujeito com o outro e o Outro, indicando um sujeito que passa pelo estádio do espelho, sempre importando a descoberta freudiana do inconsciente. Acrescenta-se que o registro do *simbólico* é indispensável para a compreensão da relação do inconsciente (como linguagem) com suas leis específicas, importando, em Michel Pêcheux, menos o complexo de Édipo e a função simbólica do pai apresentados na teoria psicanalítica, e mais a relação do sujeito com a *falta* em seu percurso na linguagem enquanto um sujeito (incompleto). *Falta* também marcada pela inacessibilidade do sujeito em relação ao real. Importa aqui, na perspectiva pecheuxtiana, menos o falo como significante da falta (conforme construído na teoria psicanalítica), e mais a própria existência da falta, que o registro do simbólico ajuda a compreender associado inclusive à falta de controle de um sujeito (castrado), seja atravessado pela “lei do pai”, seja por outras determinações talvez muito mais pertinentes dentro da Análise de Discurso, como, pensando na linguística, a relação sobretudo metafórica instituída (apenas exemplificada pela metáfora paterna). Tudo isso relaciona-se com o registro do real atravessando uma teoria psicanalítica da constituição do sujeito (que na Análise de Discurso é redimensionada pensando no real da história, e na produção de uma teoria própria sobre o problema do sujeito (teoria do assujeitamento incompleto; real da história, remetendo ao que existe independentemente da vontade de um sujeito empírico, não equivalendo à sua construção imaginária e incompleta de realidade). Esses três registros encontram-se amarrados, enozados (o chamado nó borromeano), funcionando e existindo juntos, sem hierarquia, razão pela qual referir-se a um desses registros, indiretamente, é referir-se (e relacionar-se) aos demais, pois um registro não desconsidera os outros. Essa tríade mostra-se presente na produção pecheuxtiana sobre a constituição do sujeito e sobre as determinações e operações que lhe atravessam, contudo, com especificidades próprias, com enfoques e especificidades distintas que as da leitura psicanalítica. Em Pêcheux, ao mesmo tempo em que a leitura lacaniana desses registros está sempre presente, ela não se encontra presente da mesma forma na produção pecheuxtiana, produzindo a inscrição de diferenças dentro da triangulação teórica e metodológica proposta pelo autor.

Nessa esteira, mesmo conectado com a linguística e com a Psicanálise, talvez a Análise de Discurso não seja exatamente interdisciplinar, remetendo à singularização de uma disciplina de entremeio, que “reterritorializa noções externas na elaboração de seus princípios norteadores” (DEZERTO, 2010, p. 2).

Somente é possível tomar a Análise de Discurso enquanto interdisciplinar, caso isso não seja entendido como soma mecanicista de especificidades, pois não se trata de um somatório de recortes de diferentes disciplinas coladas em uma nova: existe um importante processo de singularização da Análise de Discurso, próprio de sua constituição como teoria materialista do discurso (sem objetivo clínico focado na cura).

Conforme defende Orlandi, a Análise de Discurso pode ser pensada como “espécie de antidisciplina, uma desdisciplina, que vai colocar questões da linguística no campo de sua constituição, interpelando-a pela historicidade que ela apaga do mesmo modo que coloca questões para as ciências sociais [...]” (ORLANDI, 2007a, p. 25).

Como “A AD se faz na *contradição* da relação entre as outras” (ORLANDI, 2007a, p. 23) não se enquadraria propriamente em uma interdisciplinaridade, dado que a singularização da Análise de Discurso não se daria entre disciplinas, mas em suas contradições.

Assim, Orlandi critica a noção de interdisciplinaridade, pois “dá ideia de instrumentalização de uma disciplina pela outra [...] Não é o caso das disciplinas de entremeio como a análise de discurso” (ORLANDI, 2007a, p. 24). Assim, a autora sustentará, corroborando com o sublinhado antes, que não se trata de uma formação em um contexto de instrumentalização, mas em um campo e relação de contradição, “aproveitando, diria eu, a outra disciplina, ao revés” (ORLANDI, 2007a, p. 24).

De todo modo, fato é que a Análise de Discurso envolve uma singularização que em muito diverge do mero acúmulo de disciplinas e conhecimentos de modo positivo. Ela interroga, desloca, dissolve e transforma os territórios explorando a relação com as contradições existentes, não se constituindo a partir de acréscimos de disciplinas e nem mesmo entre disciplinas, como defende a autora. “A AD produz um outro lugar de conhecimento com sua especificidade. Não é uma mera aplicação da linguística sobre as ciências sociais ou vice-versa” (ORLANDI, 2007a, p. 24).

Isso dito, o quadro conceitual atrelado ao arcabouço teórico metodológico

analítico pecheuxiano tem especificidades próprias, território em que muito foi tomado emprestado, mas sempre transformado, a exemplo da formação discursiva tomada emprestada da analítica foucaultiana (não mais como homogeneidade, mas heterogeneidade), e do conceito de inconsciente na Análise de Discurso (do recalque ideológico) não equivalente ao da Psicanálise.

A Análise de Discurso faz uso de outras áreas de conhecimento na construção de seu quadro epistemológico, abarcando releituras de conceitos atrelados à referida triangulação, e quanto a ela, respectivamente, envolvendo uma teoria materialista histórico-dialética das formações sociais e suas transformações, análise dos mecanismos de enunciação e uma teoria do discurso (apontada como uma semântica de base materialista), e contando com uma teoria da subjetividade de base lacaniana que atravessa e afeta as referidas áreas, regiões do saber indispensáveis à articulação teórica proposta por Michel Pêcheux.

Nessa perspectiva, é explicado por Dezerto (2010) como o discurso funciona como lugar de mediação, abordando-se também como o objeto teórico é constituído por sentidos que são produzidos nas práticas sociais (sempre historicamente). Acerca do conceito de sujeito, Dezerto (2010) aponta não um indivíduo singularizado *a priori*, mas os processos de subjetivação (operantes na esfera discursiva).

E sobre ideologia, ainda com Dezerto (2010), é explicado como na Análise de Discurso (e sua releitura althusseriana de Marx), o conceito remete aos processos de naturalização dos sentidos a ponto de nutrirem efeito de obviedade, naturalidade ilusória tomada como verdade cristalina e transparente.

Fala-se, assim, de um mecanismo imaginário que atua provocando efeitos de obviedade (“todo mundo sabe”), como se inexistissem possibilidades e sentidos outros, distintos dos tomados erroneamente como evidentes, óbvios, lógicos, transparentes, autoexplicativos etc.

Na Análise de Discurso, em que o real é inacessível, a ilusão de transparência é efeito produzido a partir da naturalização atrelada aos mecanismos imaginários explicados por Althusser (1970), não derivando de uma “verdade transparente” supostamente descoberta livremente por um sujeito consciente a partir do pensamento lógico.

Destarte, o funcionamento ideológico tem a ver com esse efeito de transparência produzido, efeito de óbvio, sendo que esse estado perpétuo desencadeia no sujeito a ilusão de centralidade, conectada à ilusão de controle e

mesmo de originalidade (mito do sujeito adâmico, origem das coisas), tratando-se de um mecanismo necessário à produção de significação por parte de cada sujeito, um mecanismo, lembre-se, imaginário (e necessário, vez que o sujeito não acessa o real), conforme Althusser (1970), de alusão-ilusão.

Althusser (1984) aborda a invisível violência do assujeitamento¹⁵ como a de uma guerra travada: guerra que os sobreviventes¹⁶, eternamente marcados, presas da ideologia, fingem jamais ter existido, o que remete ao efeito de evidência que recalca a complexidade desse processo, apagando “a longa marcha forçada que, de larvas mamíferas, faz crianças humanas, *sujeitos*.” (ALTHUSSER, 1984, p. 62).

Althusser (1984) observa que a transformação desse pedaço de carne, o “animalzinho humano” (que adiante se identificará como homem e mulher em sua “hominização”), dá-se como possível graças à sua sobrevivência forçada acerca dessa guerra silenciosa travada.

Althusser (1970) explicou como o sujeito existe para e pela ideologia. Esses

¹⁵ Destaca-se que “Um dos ‘efeitos’ do devir-humano do serzinho biológico saído do parto humano: eis, em seu devido lugar, o objeto da Psicanálise, que tem o simples nome de *inconsciente*.” (ALTHUSSER, 1984, p. 61). Assim, embora Althusser (1984) esteja a princípio abordando o objeto da Psicanálise (o inconsciente) ao ilustrar o percurso do pedaço de carne (ou animalzinho) em criança humana (na cultura) – passagem da existência estritamente biológica à existência humana enquanto filho(a) de outros homens –, tem-se que a aludida vitória acerca da guerra travada (superada por cada sujeito-sobrevivente da “longa marcha forçada”), deve também ser associada ao processo de assujeitamento, de modo que a categoria “sujeito” refere-se ao indivíduo que sobreviveu à interpelação, e ainda: “vítima dessa vitória, trazendo no mais surdo [...] as feridas, enfermidades e o cansaço desse combate” (ALTHUSSER, 1984, p. 61). Assim, considera-se ideologia e inconsciente (e não um ou outro). Na perspectiva discursiva pecheuxtiana, o sujeito também é sempre um sobrevivente acerca da batalha invisível da interpelação ideológica (do indivíduo), sendo o sujeito presa da ideologia e, de certa maneira, a maior vítima dos processos que lhe engendraram, marcaram e constituíram; contudo, em Pêcheux (2014) está em jogo a falha, relativizando o peso dessa condição de vítima, ao mesmo tempo em que ele potencializa a possibilidade de deslizamentos, deslocamentos, rupturas e transformação (que movimentam as categorias sujeito, sentido e estrutura, no limite furando a ideologia). Em outras palavras, Pêcheux (2014) aborda o potencial de resistência do sujeito-sobrevivente, inclusive (e talvez especialmente) contra a ideologia dominante que lhe engendrou (e sua inscrição em uma formação discursiva dada). Uma vez que o indivíduo é interpelado pela ideologia, os processos de assujeitamento não cessam: o sujeito não deixa de ser determinado, com o adicional de que tampouco deixa de resistir, dado que o assujeitamento pecheuxtiano é sempre incompleto, com falhas intrínsecas ao ritual, ao contrário da perspectiva radical althusseriana. Na perspectiva discursiva pecheuxtiana, o assujeitamento não envolve uma determinação total, absoluta, comportando sempre uma zona de “indeterminação fundamental” (não anulável): campo da incompletude, que é também o da inscrição de si enquanto singularidade (ainda que atravessada por fortes determinações), espaço de diferenciação, não refém de uma determinação completa. Destarte, tem-se uma determinação não-toda, marcada por falhas.

¹⁶ Ao serem considerados ideologia e inconsciente, tem-se então que o sujeito é a vítima-sobrevivente do assujeitamento e, também, de sua introdução na Ordem do Simbólico, com submissão ao Outro e, na Análise de Discurso, à formação discursiva que lhe domina no interior de uma formação ideológica, sem descartar a (dialética da) Ordem Simbólica, que conforme Althusser (1984), é a (dialética da) própria Ordem humana, existindo uma imposição proveniente da Lei da Cultura, e uma determinação ao discurso, que está atrelada ao discurso dessa Ordem, discurso do Outro, Grande Terceiro, ou simplesmente, discurso do inconsciente (estruturado como linguagem).

animais mamíferos, pedaços de carne, uma vez interpelados pela ideologia, entram na linguagem e na cultura humana, transformando-se em sujeitos que produzem sentidos, atravessados por processos que também lhes marcam e constituem.

Em outras palavras, sujeito e sentido estão diretamente ligados e constroem-se mutuamente, sempre marcados pelo ideológico¹⁷, atravessados por determinações (não mecanicistas) que não anulam completamente a inscrição de diferenças possíveis, sempre existindo espaço para diferenciação e resistência, no limite, dissolvendo o efeito de evidência e de obviedade antes consolidados.

O sujeito da perspectiva discursiva materialista é rigorosamente determinado, mas sem descartar a falha intrínseca acerca do assujeitamento, ou em linhas mais simples, sem que essas determinações nutram estatuto de controle total ou dominação total, e é nesse sentido, ao sempre considerar o espaço de liberdade e da inscrição diferenciada, que se entende que a Análise de Discurso se trata uma *teoria da resistência*.

Mesmo a reprodução de um discurso, repetição que passa pela coerência de

¹⁷ Destarte, o efeito de transparência que imprime a obviedade do sentido, produzindo efeito de verdade, é produzido graças ao funcionamento ideológico, criando-se uma ilusão de certeza e saturação que eclipsa a não transparência intrínseca e inescapável da linguagem. Diga-se de passagem, essa opacidade da linguagem (o fato de não ser transparente) está relacionada e conduz também à inevitável produção de diferenças. Ainda que não percebidas enquanto diferenças, mas como (impossível) decifração (perfeita e simétrica) do outro. Ilustrando de modo mais simples: mesmo quando um sujeito afirma entender e concordar plenamente com alguém (isto é, de modo completo), sempre existe uma assimetria fundamental, ligada à inscrição e produção da diferença que passa pelo mecanismo imaginário de cada sujeito (ideologia). Ademais, na Psicanálise o discurso do sujeito sempre implica mais e menos do que o preconizado à luz do sujeito consciente, posto que o verdadeiro sujeito é o desejante (sujeito do inconsciente), criando-se outro obstáculo, que faz ruir a crença na transparência da linguagem (inclusive, a própria opção da perspectiva discursiva pecheuxtiana pelos efeitos de sentido, inscrevem-se na contramão da suposta intenção a ser descoberta ligada a um sujeito consciente, de modo que não importa o que o sujeito “quis dizer”, mas os efeitos de sentido engendrados). Assim, de formas distintas, ideologia e inconsciente demonstram, juntas, lado a lado, a partir de seus funcionamentos materialmente ligados, a impossibilidade de uma linguagem transparente existir e ser decifrada pelo sujeito (como quem descobre uma essência asséptica e neutra, fora do ideológico), o que, além de não ser o caso, corresponde a algo sempre irreal, ancorado na fantasia da pureza asséptica livre de ideologia, e ainda livre do desejo, livre das leis do inconsciente: pureza inexistente na perspectiva discursiva, que por excelência, considera as determinações (sem descartar a falha). Além disso, o jogo de imagens das formações imaginárias também sempre diverge do real, de modo que concordar com algo engloba, também, divergir e diferenciar-se desse algo (ainda que isso não seja notado). A filiação a uma formação discursiva pressupõe sempre a singular inscrição atrelada à criação de diferenças, o que está implícito quando se compreende que nenhum sujeito se filia 100% a uma formação discursiva, existindo sempre uma incompletude, que é o espaço da diferença, e talvez da produção de resistência, campo em que se pode assinalar uma liberdade (não plena, mas também não completamente anulada). É o que se desprende do assujeitamento incompleto e inacabado pecheuxtiano, ao contrário do assujeitamento radical já abordado a partir de Althusser (1970), autor fundamental na compreensão das categorias da Análise de Discurso.

uma neurose¹⁸, comporta a criação do *novo*, que desliza da estrutura neurótica produzindo o diferente e a diferença. Repete-se modificando, criando andanças que instauram diferenças, deslizando.

Assim, reprodução-transformação não estão completamente apartadas, o que existe é a prevalência de um desses aspectos, em distintas ordens e intensidades. Por exemplo, ainda que não o diga expressamente, Garcia-Roza (2018) ilustra como Freud reproduz machismo, e isso ao mesmo tempo em que confere voz às mulheres, de modo sensível aos seus sofrimentos, e na contramão do machismo. Uma vez que a estrutura do patriarcado existe, as rupturas pontuais, mesmo as de Freud, não apresentam grau zero de machismo, pois trata-se de uma questão cultural de raízes profundas. Ainda assim, Freud enseja rupturas que são importantes e devem ser valorizadas. Nessa esteira, o espaço em que sujeito e sentido se movimentam em suas andanças, sempre engendram reprodução-transformação, em diferentes níveis e intensidades.

Embora não seja um dos autores chaves da Análise de Discurso, nem a principal referência das reflexões aqui exploradas, seria complicado ignorar e apagar que o filósofo e leitor de Nietzsche, Gilles Deleuze, filósofo das diferenças e das intensidades, refletiu em sua tese de doutorado precisamente sobre a diferença e a repetição (DELEUZE, 2018), observando que na repetição se instaura a diferença, o que a Análise de Discurso considera, ainda que de outras formas, através de outras chaves conceituais atreladas ao assujeitamento incompleto pecheuxtiano presente na singularização teórica dessa “antidisciplina” (ORLANDI, 2017a) estruturada entre contradições complexas, em que o território edificado não é o da soma de disciplinas, mas o de dispositivos que funcionam explorando suas contradições.

Lembre-se que ideologia não é simples ocultação do real, ou falseamento da realidade numa acepção marxista-leninista, mas o requisito necessário à significação, atrelado ao mecanismo imaginário de produção que, mesmo quando aparentemente reproduz o mesmo, invisivelmente produz diferenças (a princípio imperceptíveis, mas que a longo prazo podem reverberar, de uma simples contra-

¹⁸ Acerca da noção de *coerência de uma neurose*, não se trata aqui de designar (amarrado ao conceito psicanalítico) um discurso de sujeito particularmente taxado como neurótico, mas sim de assinalar que essa coerência é uma característica do objeto discurso. Não especificamente de *um discurso*, mas do *objeto discurso*, que pela repetição fragmentária, isto é, em pedaços, aqui e ali, e depois em outro lugar, materializa uma ideologia. Também por isso, é pertinente o recorte em sequências discursivas, o que não obsta o trabalho do analista (destaca-se que adiante, na nota de rodapé nº 177, poderá ser verificado um aprofundamento maior dessa questão, com o deslocamento realizado, não se tratando, portanto, do sentido como é apresentado na teoria psicanalítica).

identificação, a uma radical desidentificação com a formação discursiva que domina o sujeito).

Assim, a teoria do assujeitamento incompleto pecheuxtiano permite que um sujeito se aparte de uma formação discursiva dada, *desidentificando-se*¹⁹ com ela, inclusive a partir da inscrição de múltiplas diferenças e interrogações invisíveis, aparentemente pequenas, que em um dado momento somam-se e criam um furo pontual infligido à ideologia identificada, mas que ainda mantêm a submissão ao ideológico (inexistindo discurso que não o seja)²⁰.

Conforme Gillot (2018), a teoria da ideologia althusseriana (explorada na Análise de Discurso) implica, ela própria, numa amarração conceitual singular (e revolucionária) acerca dos processos e mecanismos ligados ao problema da constituição do sujeito. Dessa forma, tem-se que o problema da constituição do sujeito (não tomado como *a priori*) é central na perspectiva althusseriana: contribuição considerada no projeto teórico da Análise de Discurso e sua relação com o ideológico, em uma perspectiva discursiva que também considera o real da história (a luta de classes), compreendendo o antagonismo social.

Assim, de modo a tratar de onde emergem realmente os sentidos, ou

¹⁹ Indursky (2005) revisita três tomadas de posições: a) plena identificação do sujeito com os saberes da formação discursiva; b) contra-identificação, marcada ainda por uma identificação com os saberes de uma formação, mas acometida e marcada por interrogações, dúvidas, questionamentos, oposições, desconfianças etc., de modo que aqui já ocorre a inscrição de diferenças gradativamente introduzidas no interior de uma formação discursiva; c) desidentificação, em que o grau, a intensidade de divergências já ultrapassa o da mera contra-identificação, gerando algo mais radical, onde o sujeito já não identifica-se com a formação discursiva. Embora a desidentificação seja difícil perante uma formação em que existe a identificação do sujeito, ela é sempre uma possibilidade, pois os sujeitos estão sempre em movimento (ainda que prevalentemente em movimento de reprodução, sendo que mesmo na reprodução existe o contato com a possibilidade de transformação e o deslizamento dos sentidos). Na desidentificação, não se trata simplesmente de contestar, interrogar de dentro da formação seus elementos, mas situar-se fora dela, ser ejetado de uma formação discursiva, identificando-se com outra. Assim, está presente não apenas a reprodução, o repetível, a regularidade intocável, mas a inscrição de diferenças de um *fora* (outra formação discursiva) que pode culminar no sublinhado pela autora como um *acontecimento discursivo*, instaurador de outro ponto.

²⁰ A resistência e a ruptura acerca da ideologia dominante, muitas vezes remete ao trabalho invisível de incontáveis diferenças, lentamente produzidas e conectadas, sem que fossem percebidas e reconhecidas enquanto tais em suas repetições: processo que pode surpreender e engendrar sentidos que deslizam na contramão dos sentidos fixados, e isso porque o sujeito na/da perspectiva discursiva não é uma marionete, um (as)sujeitad(o) completo, mas um ser incompleto e faltoso, para o qual até o controle e a dominação têm limites, sempre incompletos. Sujeito e sentido são atravessados por determinações, mas não são fixos, de modo que mesmo grandes determinações podem ser sobrepujadas, o que tem a ver com o trabalho teórico do analista de discurso, em avançar e perpassar, ir mais além da descrição e do que encontra-se naturalizado, visível, identificável, lembrando-se que o texto não é um território congelado, um espaço fixo, e os sujeitos que se relacionam com ele tampouco, eis que por detrás da unidade ilusória, há clivagens, contradições e multiplicidades que conferem movimento, e ainda que superficialmente esse movimento seja interpretado como ausente, ele sempre faz-se presente.

melhor, de como eles são constituídos, são explorados nos capítulos seguintes conceitos do quadro conceitual da Análise de Discurso, abarcando, por exemplo, lugar, memória, condições de produção, formação discursiva e formação ideológica.

É destacado por Dezerto (2010) como o não-assujeitamento total do sujeito é constitutivo do próprio processo de assujeitamento (sempre inacabado); e conforme Mariani (1998), os processos de assujeitamento não são completos, inclusive considerando que os sujeitos não ocupam uma única posição, ambos os autores remetendo a algo que falha nesses processos, como não imutáveis e não totais, não completos, sempre falhando algo na cadeia significativa.

Os mecanismos de resistência não se tratam de uma superação dos processos de assujeitamento, mas a própria condição constitutiva e não-total desses processos, marcados por contradições constitutivas intrínsecas, sem que signifiquem que foi “quebrado” o assujeitamento, afinal, ele não é mesmo total, absoluto e sem falhas.

O lapso e o ato falho não refutam a noção de ritual ou assujeitamento, posto que o primeiro abarca constitutivamente a falha, existindo o segundo sempre como algo inacabado e não completo. Sobre o lapso e o ato falho, Dezerto (2010) recobra os apontamentos pecheuxtianos, que ilustram vitórias ínfimas no tempo de um relâmpago, intrínsecas ao próprio ritual; é dizer, a existência de falhas no ritual não desmonta o ritual: as falhas já se encontram na própria existência do ritual, são parte da equação. De certa forma, a falha não é o que efetivamente rompe com o ritual, mas o que lhe caracteriza como não-total (e mesmo o que lhe caracteriza como real).

Assim como Ferreira (2010), Maluf-Souza (2012) incumbe-se de discutir aproximações e distanciamentos entre o sujeito da Psicanálise (na leitura de Jacques Lacan) e o da Análise de Discurso (na leitura de Michel Pêcheux), lidando com a dificuldade do forte efeito de incompletude da produção teórica de ambos acerca da concepção de sujeito.

Nessa esteira, se propõe a localizar injunções, pontos de aproximações, mas também distanciamentos, abismos que precisam ser identificados e assinalados.

Assim, pontua que, enquanto o sujeito da Psicanálise é originado na intersecção da tríade Real-Simbólico-Imaginário, o da Análise de Discurso se institui pelo simbólico, pela linguagem, tudo sendo, por conseguinte, desse âmbito da

linguagem.

Na Psicanálise, existe um antes do sujeito, anterior à identificação e ao reconhecimento, quando existe um corpo (imaginariamente) difuso, despedaço, que é então salvo da dispersão; na Análise de Discurso, a princípio pode parecer que anteriormente ao sujeito há o indivíduo, ainda não interpelado pela ideologia, sendo a noção de indivíduo anterior ao processo de assujeitamento (sempre incompleto) dentro da perspectiva discursiva; entretanto, essa ilusão de anterioridade que parece existir (quando se considera a interpelação do indivíduo pela ideologia) é apenas didática, posto que o sujeito na perspectiva pecheuxtiana é sempre desde já sujeito, tratando-se, a aparente “anterioridade” do indivíduo, de elemento integrante do teatro reproduzido, teatro que eclipsa como é impossível ser simplesmente indivíduo; não há como não ser sujeito, o que indica também que não há como escapar da ideologia, de modo que o complexo processo de assujeitamento *grosso modo* crava-lhe a inscrição de presa da ideologia: uma vez interpelado pela ideologia, o indivíduo torna-se sujeito, então para sempre presa da ideologia, sendo a relação sequencial indivíduo-sujeito ilusória.

A designação (as)sujeit(ad)o na perspectiva discursiva, remete ao lembrete de que o sujeito na perspectiva discursiva pecheuxtiana é sempre assujeitado. E, ainda que essa noção seja contestada por críticos situados em outros marcos teóricos, a exemplo de Possenti (2009), destaca-se que no decorrer de toda esta dissertação existe uma filiação à teoria do assujeitamento como apresentada na Análise de Discurso Francesa.

À luz dessa perspectiva discursiva, o sujeito não é um *a priori*, assim como na Psicanálise o sujeito não é um ponto de partida já-lá, ainda que, em cada um desses campos, o sujeito seja resultante de processos distintos, a partir de diferentes movimentos teóricos, ligados a dispositivos distintos, de objetivos também distintos.

Conforme Maluf-Souza (2012), em Lacan a linguagem está acima do sujeito, que nela se perde e é capturado, como um objeto. É essa perda-captura atrelada à linguagem que permite o próprio percurso enquanto sujeito, que como abordado, tem sua subjetivação conectada à tríade Real-Simbólico-Imaginário (sem hierarquia entre cada um desses registros em amarração).

Mas na Análise de Discurso, existe um recuo para um *fora*, dado que o foco não é o sujeito, de modo que as distintas abordagens e propósitos da Análise de

Discurso e da Psicanálise remetem às tensões entre o que é da ordem do coletivo e o que é da ordem do singular.

Embora o conceito de sujeito seja indispensável à Análise de Discurso, inexistindo discurso sem sujeito, explica-se, por “não ser o foco” dela, que na perspectiva discursiva interessa analisar o funcionamento ideológico, e não um sujeito específico por ela afetado, o sujeito empírico.

Apesar da consideração do sujeito notadamente ser importante parte constitutiva no/do percurso para a compreensão do funcionamento de uma ideologia identificada, essa consideração do sujeito não é, por conseguinte, o objetivo do dispositivo teórico metodológico da Análise de Discurso, que não se destina a analisar um sujeito empírico, como no caso do dispositivo clínico psicanalítico atrelado à cura desse sujeito.

Ademais, além da compreensão do funcionamento da ideologia, não se pode olvidar que todo o quadro conceitual da Análise de Discurso situa-se dentro de uma teoria com vistas à transformação, lembrando-se que essa teoria do discurso pecheuxtiana situa-se no horizonte da luta de classes, atravessada pela consideração da falha e da resistência, para muito além de uma mera descrição reprodutora que dobre a ideologia identificada, o que se reitera, dado que nessa teoria o político não é um desvio (diga-se de passagem, enquanto no Direito e sua proclamada ciência jurídica, o político e o ideológico são considerados desvios, na Análise de Discurso considera-se que todo discurso é ideológico e não apartado do político na história).

Prosseguindo, em ambos os campos (Análise de Discurso e Psicanálise), está em jogo a possibilidade de conferir visibilidade a um saber que se deseja saber, mas que ainda não se sabe. Nos dois, essa visibilidade se dá pelo trabalho do analista (de discurso ou de Psicanálise), envolvendo um dispositivo.

Mas esse trabalho não é o mesmo, nutrindo cada um suas especificidades e condições de produção. Em outras palavras, o dispositivo não é o mesmo. Na Análise de Discurso, como na Psicanálise, se considera um saber que seu sujeito desconhece. No caso da Análise de Discurso, considerando a inscrição em uma memória discursiva, bem como os funcionamentos de fundo histórico-ideológicos determinantes nos processos de produção dos sentidos não estanques.

Sobre o sentido, conforme Maluf-Souza (2012), tanto na Análise de Discurso quanto na Psicanálise ele é produzido como um efeito (cambiante, movente,

imprevisível), não se tratando de algo fixo que é capturado ou traduzido, mas produzido, que envolve o dito e o não dito (apartando-se de Saussure), sem uma relação necessária “sentido-significante”.

Destarte, se diz que o sujeito “não segura”, não domina, não controla o sentido, que desliza, para além de uma suposta intenção do sujeito consciente, superado na crítica do idealismo.

Na Psicanálise há a inscrição do sujeito a um ideal, o sujeito é amarrado a um significante, existindo o significante mestre organizador-gerador de sentidos, situando e delimitando o sujeito na linguagem; na Análise de Discurso, tem-se a inscrição numa formação discursiva, que também se dá na linguagem.

O sentido não é fixo, mas também não é aleatório, existindo toda uma cadeia de organização, e na Análise de Discurso, importa considerar o efeito de sentido à luz das condições de produção, para averiguar se um efeito de sentido (de possível produção) está realmente autorizado naquele contexto (não é porque é possível sua produção enquanto sentido, que as condições de produção lhe autorizam).

Embora o sentido jamais seja único, é possível que em um contexto dado, não separado da consideração histórica das condições de produção, o sentido à luz disso (autorizado) seja bastante delimitado, contudo, lembrando-se que isso não significa que a linguagem é cristalina, e nem que foi descoberta uma verdade presente nas palavras elas mesmas, mas sim que o sentido autorizado à luz das condições de produção não é qualquer sentido possível, existindo em um contexto a possibilidade de observar-se, no limite, inclusive um único sentido autorizado pelas condições de produção, ainda que outros sentidos sejam possíveis.

Na Análise de Discurso, o sujeito inscreve-se ainda em uma formação ideológica, ficando os sentidos dependentes das formações ideológicas em que estão inscritas; na Psicanálise, dependem da cadeia de significante, existindo a determinação por um fora, um Outro que constitui o sujeito.

Ambos rejeitam a transparência dos sentidos, como efeitos produzidos que comportam a diferença e o movimento, entre sujeitos que não são mestres de si e não controlam os sentidos e os dizeres.

Na Análise de Discurso, sempre existe o acoplamento das formações discursivas determinando o que pode e deve ser dito. Ainda que o assujeitamento nunca seja completo (como já explicado), o sujeito da consciência é destituído de

seu altar tanto na Análise de Discurso quanto na Psicanálise.

Uma vez explicitada a fragilidade de sua “plenitude”, desbanca-se a primazia do teatro da consciência e a ilusão do *eu*. Desbanca-se o *cogito* cartesiano, permutado pela inversão lacaniana já explicada.

Dessa forma, tem-se que o *eu* é também um falso sujeito, como destaca Nascimento (2010), não existindo verdadeiramente, e por isso nada desejando. Já o verdadeiro sujeito é necessariamente desejante e incompleto, em submissão ao campo do Outro²¹.

Ante todo o exposto, cabe agora dispor sobre o sujeito na Criminologia e no Direito Penal.

1.2 Criminologia e Direito Penal

A Criminologia Radical – ao contrário da criminologia tradicional, limitada à definição, julgamento e punição do criminoso isolado, explicando o crime por relações psicológicas como vontade, intenções, motivação etc. – vincula o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre *criminalidade* e condições sociais *necessárias* e *suficientes* para sua existência. (SANTOS, 2018a, p. 51).

Primeiramente, cabe estabelecer uma premissa: Criminologia não é Direito Penal, de modo que as concepções criminológicas sobre a noção de sujeito não se confundem necessariamente com a concepção de sujeito consciente juridicamente mobilizada no Direito Penal (enquanto técnica de controle social).

Ainda que existam juristas-penalistas abordando a dogmática²² jurídico-

²¹ Toda essa discussão que abarca o conceito de sujeito contrasta com premissas idealistas do campo jurídico-penal, que ignora a profundidade da relação do campo cultural e a relação de submissão do sujeito com o Outro na edificação da culpabilidade, tratando o sujeito empírico como fonte e origem consciente do seu dizer, para sustentar uma resposta jurídica universal (pena de prisão) diante de uma série de situações distintas. O questionamento da concepção de sujeito vigente no Direito Penal repercute no gesto de leitura envolvendo o material, tendo em vista que nada do que é apresentado como simples e óbvio pela Acusação deve ser tomado como sem relação aos processos (e conseqüentemente às submissões) explicados. O sujeito pleno também é um falso sujeito, assim como o sujeito universal explorado no âmbito jurídico-penal, posto que existe sempre a marca de singularidade na repetição e reprodução, traços de ruptura com o mesmo e inscrição de diferenças.

²² A dogmática penal é um discurso jurídico que em tese restringe as decisões dos tribunais, limitando suas práticas aos enunciados sedimentados relacionados à teoria do delito explicada por Tavares (2018). Envolve enunciados apresentados como fixos (após inúmeras discussões no decorrer dos

penal ancorados (direta ou indiretamente) no conhecimento criminológico crítico²³, a exemplo de Tavares (2018 e 2019) (autor que reflete essa possibilidade crítica), existem enormes tensões entre o Direito Penal e a Criminologia, não se confundindo as produções jurídicas com as criminológicas, ainda que seja possível a existência de uma ancoragem teórica que renuncie a necessidade da pena atravessando minoritariamente o discurso jurídico-penal²⁴.

Em outras palavras, mesmo as produções teóricas mais sofisticadas em termos de dogmática jurídico-penal, não fazem mais que melhor limitar o poder punitivo em relação a outras perspectivas, e como admite Zaffaroni (2013), existe sempre um grau de legitimação do qual o penalista que manuseia a dogmática jurídica não consegue escapar. Legitimação que tem a ver com as relações de reprodução que impedem a transformação social (abrangente da liberação da sociedade com relação ao poder punitivo e sua dinâmica).

Enquanto existem diversas abordagens nas criminologias contemporâneas que se valem da concepção de sujeito das teorias psicanalíticas, o Direito Penal acastela-se prevalentemente na noção de consciência (mobilizada em sinergia com suas categorias dogmáticas) e não rompe verdadeiramente com a noção de

anos), de modo a condicionar e restringir o que pode ser produzido nas decisões judiciais, à luz da observância e aplicação dos elementos e categorias estabelecidas. Embora na perspectiva discursiva pecheuxiana saiba-se que o sentido não é fixo, o que está em questão na dogmática penal seria estruturar limites atrelados aos elementos sedimentados. As discussões na dogmática são frequentemente discussões propriamente filosóficas, que uma vez sedimentadas nesse saber, devem interferir na prática concreta da interpretação jurídica acerca da questão criminal, limitando o poder punitivo. Assim, incumbe-se esse saber de fornecer elementos técnicos limitadores da reação estatal atrelada a esse poder. Por exemplo, no caso de furto de um sabonete, a *insignificância* verificada limita o poder estatal (tecnicamente, diz-se que falta tipicidade material). Assim, a dogmática fornece um conjunto de elementos que, juntos, voltam-se ao condicionamento do poder estatal, envolvendo uma série de termos técnicos.

²³ Destaca-se que a dogmática jurídico-penal como discurso, não escapa da dimensão política e ideológica; assim, inexistente o ensino de um direito penal não marcado pelas histórias dos pensamentos criminológicos explorados por Anitua (2008). A exploração de termos técnicos pode criar a ilusão de que as discussões não têm relação com o ideológico e o político, e nada mais equivocado ao tratar da questão criminal.

²⁴ Ao prefaciar a obra de Tavares (2019), Zaffaroni sublinha a coerência da obra “[...] com a tese de que as normas penais não têm função protetiva, senão limitativa. A ideia de uma norma protetiva acaba por legitimar a pampenalização que sacramenta o poder punitivo como panaceia para realização de todos os direitos, ou seja, consagra a fraude de que o discurso penal pode proteger os povos [...]” (ZAFFARONI, 2019b, p. 11). Assim, referindo-se à obra prefaciada, Zaffaroni (2019b) indica situar-se enquanto “desenvolvimento da aludida dogmática jurídica penal no Brasil e região” (ZAFFARONI, 2019b, p. 13), contudo, convém lembrar, sobre a reprodução da legitimação, que mesmo o ápice do desenvolvimento teórico dogmático não escapa dessa relação de dobra ideológica, reprodução da ideologia dominante atrelada à ideologia da contenção, que embora menos danosa que a da proteção, ainda produz sua própria legitimação atravessada pela crítica criminológica no discurso jurídico. Simplificando: mesmo a “mais desenvolvida” dogmática possui seus limites, e sobre a ideologia de contenção do poder, não se pode ignorar seus limites e reflexos na realidade.

liberdade de vontade e de intenção; o discurso jurídico é repetido sem produzir estruturalmente um efeito de ruptura com o idealismo.

E a existência (eventual) de alguns dissidentes (vozes minoritárias) nesse campo, não dá conta de imprimir uma ruptura significativa que mereça destaque, sendo o território jurídico-penal um território bastante limitado enquanto espaço de resistência e transformação social; é dizer, tal território, não se presta a esse serviço, e tampouco possui essa capacidade proeminente.

O Direito Penal e a dogmática jurídico-penal²⁵ funcionam mediante abstrações de sujeitos e desejos universais que dominam o território jurídico, elementos esses articulados na apropriação do conflito pelo Estado, isto é, em sua reação e tratamento às situações consideradas como criminosas.

Embora nomes como Tavares (2018 e 2019) busquem construir uma dogmática representante de limites mais bem desenvolvidos, considerando no plano de fundo as especificidades da América do Sul, essa dogmática (com posicionamentos críticos e uma concepção mais realista de sujeito do que a iluminista abstrata) não deixa de ser um território com fronteiras de vidro, dentro do qual necessariamente habita a legitimação do poder punitivo, mesmo que adotando posturas deslegitimantes (contradição aparente que é reproduzida pela ideologia da contenção, que toma o poder-penal como um contra-poder de resistência ao poder punitivo).

Tomar o Direito Penal como um saber redutor e delimitativo do poder punitivo foi uma opção adotada por dogmáticos e criminólogos críticos preocupados com a humanização do saber jurídico, contudo, inscrevem-se ainda em uma posição reprodutora da ilusão idealista, associada à contradição mencionada.

²⁵ Zaffaroni explica que a América Latina trouxe da Alemanha o método dogmático “[...] em razão da sua alta elaboração teórica [...]” (ZAFFARONI, 2019a, p. 21), método que confere a ilusão de exatidão e grande racionalidade no manuseio de categorias dogmáticas que são a base da dogmática jurídico-penal. Assim, o autor defende que o “encapsulamento tecnocrático é próprio de uma tendência redutora que quer limitar a ciência (ou o saber) jurídico-penal à formação de *práticos* ou *agentes acrílicos*, o que é extremamente grave, pois debilita a função limitadora do poder punitivo – própria e essencial do *poder jurídico-penal* –, quando nada garante que no problemático século XXI não haverá regressões, genocídios e necropolíticas, em especial, se levar-se em conta que a execução material de todos os letais episódios do século passado esteve a cargo de agências do poder punitivo.” (ZAFFARONI, 2019a, p. 23). Contudo, ao insistir que a essência do poder jurídico-penal é a limitação do poder, o autor inscreve-se na historiografia penal tradicional e hegemônica, dobrando a ideologia dominante e apagando que sua estruturação caminha no sentido contrário à contenção almejada, assegurando continuidade e sofisticação na planetarização do poder punitivo atrelado à forma-jurídica. Na América Latina, a dogmática jurídico-penal reforça a ilusão de controle dos penalistas a ponto de depositarem no Direito Penal a função de evitar os massacres atrelados ao poder punitivo, inscritos em falsas dicotomias que eclipsam as consequências materiais do Direito Penal como poder (e não simplesmente contra-poder).

Dentro desse equívoco-contradição, se separa drasticamente Direito Penal de sistema penal, situando o saber jurídico em contexto de oposição, contenção e redução de um poder que, em verdade, funciona em encaixe com a legitimação conferida pelo saber jurídico e seus efeitos concretos no mundo²⁶.

No Direito, na prática, presume-se o que o sujeito é ou não capaz de saber e fazer, de modo mais universal do que particular, o que é utilizado para aferir uma *consciência*²⁷, distanciando-se muito das contribuições tanto da Psicanálise quanto da Análise de Discurso.

Assim, o Direito Penal opera (declaradamente) a partir de sujeitos profundamente conscientes de seus atos, com controle dos mesmos e grande liberdade, relacionadas à noção de culpabilidade (teorias da culpabilidade), eclipsando-se que todo sujeito é presa da ideologia, e submetido às leis do inconsciente, sendo cada sujeito regido por funcionamentos (dotados de falhas) que transcendem as explicações (equivocadas) fornecidas pelo idealismo acerca da plenitude do sujeito consciente adotado no âmbito jurídico-penal.

Embora a consideração do inconsciente não esteja totalmente excluída, o Direito Penal é mobilizado marcadamente perante um sujeito consciente de si, e no controle de si, o que é sobremaneira explicitado no (repetitivo) teor das denúncias²⁸, pautadas no altar desse sujeito consciente, o *eu* (falso sujeito) e sua plenitude (efeito ilusório).

Ademais, ainda é utilizada pela doutrina a expressão “homem médio”, até para fins de inferir a consciência do sujeito, de modo a deduzir se um sujeito empírico agiu conscientemente e imbuído de vontade, partindo de um sujeito jurídico

²⁶ Razão pela qual, desde uma perspectiva abolicionista, mostra-se possível interrogar se realmente esse saber jurídico crítico, ao anunciar que a função do Direito Penal é conter o poder, está se confrontando com o que corroboram os dados empíricos, e conseqüentemente com o papel dos juristas. Assim, é preciso uma crítica, não só da Criminologia Crítica, mas dos limites das teorizações (bem intencionadas) de juristas humanistas em termos de legitimação (por exemplo, teoria agnóstica da pena e criminologia cautelar zaffaroniana).

²⁷ Enunciar que a existência antecede a consciência não implica ruptura necessária acerca do idealismo, o Direito Penal admite isso, o que não admite é que, em sua universalidade, apaga as clivagens e a complexidade do verdadeiro sujeito (desejante). A existência não é simplesmente anterior à centralidade da consciência humana, mas ao próprio teatro da consciência que simula essa centralidade, o que transcende o *cogito* cartesiano. No Direito Penal, a consciência está mais próxima de constituir uma solução do que de constituir um problema, e eis então o grande problema do idealismo jurídico-penal.

²⁸ No âmbito jurídico-penal, é comum que as denúncias (primeira peça do Ministério Público no processo penal) destaquem nas primeiras páginas que os sujeitos processados praticaram os fatos narrados com consciência e liberdade plenas, agindo imbuídos de vontade conscientemente, perfeitamente cientes da ilicitude de suas condutas. O sujeito padrão do Direito Penal é um sujeito consciente, sendo essa a regra (o que não significa, é claro, que alguns penalistas não tentem demonstrar a fragilidade desse sujeito consciente, relativizando-o).

universal (uma presunção geral arbitrária), para a interpretação do sujeito específico do caso concreto²⁹, impondo-se ao sujeito empírico o que seria razoável esperar de um sujeito universal (o artificial “homem médio” utilizado pelos juristas, de modo fictício), simulando-se que foi alcançada a verdade sobre esse sujeito.

Resumidamente, as categorias da dogmática jurídico-penal³⁰ e filosofia alemã que estruturam o discurso jurídico-penal são norteadas por abstrações idealistas, que além de assentarem-se na noção de consciência, o fazem referenciando uma espécie de consciência universal e lógica (produções reducionistas e totalizantes, na medida que inimigas das multiplicidades e complexidades da vida e seus acontecimentos, apagando o Outro e as diferenças do outro), associadas a falsos consensos e falsas unidades, recalcando as clivagens e contradições existentes.

A princípio, isso nada tem a ver com a noção de “Criminologia”, que não se confunde com Direito Penal e dogmática jurídico-penal: conhecimento criminológico não é sinônimo de jurídico-penal³¹.

As categorias, conceitos e extensões envolvidas são bem distintas. Essa diferenciação é importante, sobretudo ao explicitar que, se sistemicamente na prática jurídica evita-se admitir o funcionamento do inconsciente e da ideologia, apagando-se também o político, nas criminologias tudo isso adquire especial relevância, e por isso a grande proximidade às perspectivas materialistas.

²⁹ Algo que recebe críticas das criminologias contemporâneas, abarcando inclusive oposição à noção de sujeito do Direito Penal (e suas reverberações), não se podendo olvidar da fragilidade que possui o sujeito jurídico-penal, psicológico universal, sobre o corpo do qual o Direito Penal, enquanto técnica jurídica, reivindica a aplicação da pena.

³⁰ Fazendo uma comparação ainda que grosseira com Saussure, para fins de didáticos, a dogmática jurídico-penal (construção de influência fortemente alemã) seria uma espécie de sistema fechado que absorve o sujeito, então capturado em suas regras, e sobretudo regido por elas. Não há muito espaço para a questão do inconsciente (pelo contrário, esta questão é suprimida ao máximo, tanto quanto possível).

³¹ Existem muitos criminalistas/penalistas, mas poucos criminólogos, de modo que a maioria dos advogados não tem formação e estudos básicos em Criminologia (quando muito, abarcando rigidamente algumas classificações e escolas). E o Brasil é um país em que a difusão e construção das criminologias contemporâneas ainda é extremamente embrionária, ainda confundida com coisas demasiado distintas (como criminalística), tendo o arcabouço teórico criminológico crítico e outras teorias que atravessam a questão criminal chegado ao Brasil muito tardiamente; de modo que a esmagadora maioria dos cursos de graduação em Direito no Brasil possuem diversas disciplinas de Direito Penal (I, II, III, IV...) e Processo Penal (I, II, III, IV...), de vez em quando possuem alguma disciplina de Execução Penal, e muito, mas muito raramente, se verifica a disciplina de Criminologia de fato integrada, sendo ainda uma novidade no Brasil. Nesse cenário, a USP – Universidade de São Paulo, a mais antiga Faculdade de Direito do Brasil em funcionamento (a de Olinda tornou-se uma Igreja), figura como uma exceção que valoriza os estudos criminológicos, tendo o Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense, atrelado a uma das tradições existentes, estudando o dispositivo crime sem o viés ontológico, mas de funcionamento dos processos envolvidos, como o de criminalização.

Contudo, apesar dos abismos entre as criminologias contemporâneas e o discurso jurídico-penal, os criminólogos dificilmente conseguem apartar-se da legitimação ainda que residual do Direito Penal, bem exemplificada na ideologia de contenção do poder punitivo, que embora apresente-se como oposta à formação ideológica designada nesta dissertação, compartilha da legitimação (ainda que atribuindo outras funções), que no final, é a legitimação de um funcionamento não determinado por “boas intenções” de certas funções atribuídas como limite ao poder.

Assim, não é suficiente (para apartar-se dessa reprodução) substituir a ideologia da proteção pela da contenção do poder, atribuída como missão originária do Direito Penal. Essa noção de *origem* acastela-se na ilusão de “intenção”, indicando um propósito original (restringir o poder) que teria sido corrompido, contudo, nesse foco no propósito original, na missão do campo jurídico, perde-se de vista o funcionamento, que ultrapassa a ilusão de intenções e funções atribuídas.

O campo jurídico-penal, ao assumir-se como proveniente de uma origem limitadora do poder, compreende que os funcionamentos verificados nesse território, quando incompatíveis com a ideia de limitação, remetem a uma inversão, uma distorção da ideia originária. Dessa forma, não se interroga, se a dita “origem limitadora”, é mesmo verdadeira³² (o que envolve a desconsideração da profunda relação entre formação discursiva e formação ideológica).

Cabe frisar: não basta que os atores do sistema de justiça criminal desejem atribuir uma certa função de controle e contenção a partir da forma-jurídica, para que isso torne-se verdadeiro; isto é, para que o funcionamento seja realmente esse, pois a questão não é decidida a partir de vontades ou consciências dos especialistas (entre eles, os juristas) e autoridades.

O funcionamento não obedece a disputa por funções no discurso jurídico, e nem é reflexo das consciências em conflito, cabendo, assim, apartar-se da premissa de uma produção jurídica limitadora do poder, bem-intencionada, e maliciosamente corrompida e pervertida em outra coisa, o que seria colar-se na própria ideologia sem interrogar os furos do saber, sem questionar onde ele se equivoca.

³² Vejamos exemplo disso: “Como é natural, uma concepção do poder punitivo requer uma perfeita observância do princípio da ofensividade, de forma que o injusto não possa fundar-se na mera infração à norma [...] Esta ideia se harmoniza com o conceito de bem jurídico, que não apenas recupera sua legítima posição central em toda a teoria do delito, fundada nas garantias, mas também recobra seu sentido originário de ideia limitadora, logo invertida em um objeto necessitado de proteção, ou tutela, por efeito da alquimia autoritária amplamente difundida na doutrina penal, que adota os conceitos liberais para deformá-los até torná-los irreconhecíveis, quer dizer, aceita os nomes e perverte os conteúdos.” (ZAFFARONI, 2019b, p. 10).

Em que pesem as profundas diferenças entre Criminologia e Direito Penal, as perspectivas criminológicas ainda repetem em grande medida a versão da historiografia penal hegemônica ao enxergarem o Direito Penal como tecnologia social responsável pela contenção do poder, e assim, tanto uma como outra, reproduzem essa ideologia da contenção que ignora a relação do Direito Penal com a continuidade dos efeitos estruturais do poder punitivo sobre a sociedade, relativizando os danos dessa relação de saber-poder, como se apenas fossem responsáveis pela contenção.

Mas, apesar dessa reprodução da ideologia da contenção do poder pelos criminólogos, é imprescindível destacar que, nas criminologias críticas contemporâneas, a relação dos sujeitos com a *lei* não equivale à perspectiva dominante no âmbito jurídico-penal, verificando-se a recuperação (e consequentemente a crítica) de um efeito que o discurso jurídico-penal silencia: que tem a ver com o teor mágico-religioso depositado na crença às leis, que bem poderia ser tratada como fé (uma fé na resposta jurídico-penal).

Convém lembrar, como sublinha Zaffaroni, que se as discussões são pautadas pela fé, então “[...] *não fazemos direito, mas teologia*” (ZAFFARONI, 2019a, p. 23).

Entretanto, uma crítica ainda mais contundente incluiria precisamente considerar o atravessamento e a confusão entre ambos, dessacralizando, ainda em maior intensidade, o campo jurídico como campo da razão.

De certo modo, é o que faz Valois (2019a), explicitando o caráter mágico depositado no princípio da autoridade e nas leis, vejamos:

A lei pode tudo, e ser totalizadora, uniformizadora, faz parte de seus objetivos. Pensar a lei como instrumento de conformação social está na origem. A perda ou descoberta de que o efeito pretendido pela lei não alcança verdadeiramente o seu fim talvez tenha levado o ser humano a lançar mão de mais e mais leis, compulsivamente, como uma forma de compensar a ineficiência do próprio ordenamento jurídico. Quando o homem pré-histórico desenhava nas paredes da caverna o animal morrendo esperava que a força mágica do desenho levasse realmente à morte do animal e continuamos presos à crença de que a lei como símbolo pode levar à ordem, daí ambas as palavras formarem o movimento conjunto de *lei e ordem* (VALOIS, 2019a, p. 548).

A lei como símbolo, a lei reivindicada pela fé, produz a armadilha de que

uma canetada em matéria penal reduz concretamente a violência. Dessa forma, esbarra na ingenuidade desse teor mágico atrelado à lei, e é essa confiança contraditória nos símbolos que, conforme o autor, conduz inclusive ao fascismo: “Para a Teoria Crítica a confiança absoluta de que o ser humano tem poder para mudar o mundo e construir uma sociedade perfeita é a base do pensamento fascista [...]” (VALOIS, 2019a, p. 548). E mostra-se interessante ampliar essa crítica quanto à desconfiança na capacidade de um saber-poder (dogmática) que funcione na contenção do poder punitivo, tautologia que carrega enorme complexidade, que o discurso jurídico-penal prevalentemente ignora.

A ilusão de que a utilização do campo jurídico trará o pleno controle dos sujeitos sobre o mundo é historicamente produtora de massacres ligados às agências do poder punitivo (ZAFFARONI, 2019a), e assim, convém lembrar que o campo jurídico-penal, com as pretensões de controle nele engendradas, depende de um conceito de sujeito que não é o da perspectiva discursiva já abordada, e nem o da perspectiva psicanalítica tensionada no subcapítulo anterior.

Se as criminologias críticas frequentemente percorrem o equívoco de reterritorializarem o idealismo, acerca do Direito Penal, esse território nem sequer foi contundentemente ameaçado, tratando-se o equívoco não de reterritorialização, mas sim manutenção do território idealista jurídico-penal, cuja interrogação e dissolução depende (não só) da crítica criminológica³³.

Insiste-se, aqui, na importância da Análise de Discurso para essa dissolução, que envolve a desnaturalização dos efeitos de sentido cristalizados, interrogando-se o efeito de obviedade que acompanha as simbologias exploradas por Valois (2019a) e Casara (2015).

Tecendo algumas considerações finais sobre o conceito de sujeito, registre-se que o Direito Penal e o discurso jurídico-penal lidam com o sujeito consciente do *cogito* cartesiano, teorizando sobre vontade, intenção, risco assumido etc., em

³³ Defende-se aqui que a mobilização da crítica criminológica é um dos pontos necessários para uma análise discursiva versando sobre a questão criminal, atendendo às especificidades do objeto discurso. Assim como depois de Freud não é mais possível sustentar que a livre consciência dos sujeitos é o que governa seus atos, derivados intenções claras, depois da crítica criminológica, chegou-se em um ponto irreversível, em que não mais é possível abordar seriamente qualquer aspecto da questão criminal e seus discursos (mesmo o dogmático), ignorando o referido campo crítico. Nesse sentido, destaca-se que “A exaltação narcísica com a validade das funções positivas atribuídas às penas e às medidas de segurança, que marca os discursos de justificação das instituições totais, já foi desmascarada há muito tempo pela Criminologia Crítica.” (CARVALHO; WEIGERT, 2017, 7).

território no qual o sujeito do desejo é apagado, substituído pelo do cartesianismo já explicado anteriormente.

Esse sujeito desejante (o verdadeiro sujeito), é permutado no Direito Penal pela certeza de um *eu* no controle, pleno, que conscientemente imprime suas vontades da forma como bem escolhe fazer, o que é parcialmente mitigado em certas situações, mas sem que se dissolva a centralidade da consciência no Direito Penal, como uma regra a ser verificada, e sem a qual cessaria de existir o conceito analítico de crime (que envolve a noção de culpabilidade pressupondo falsamente a liberdade e autonomia da vontade de um *eu* no controle de tudo, em regra um *eu* lógico-matemático completamente na contramão da Análise de Discurso, da Psicanálise e mesmo da Criminologia materialista, críticas desse sujeito).

O Direito Penal desconsidera a amarração Real-Simbólico-Imaginário (R-S-I), apaga o Outro e toma como evidências suas construções políticas (declarando-se apartado do político³⁴ e do ideológico), o que se reflete em seu sujeito jurídico-penal consciente, que, uma vez criminalizado enquanto sujeito empírico, é apresentado como quem (quase) tudo sabe e (quase) tudo calcula e controla.

Isso, apagando-se os processos de constituição desse sujeito e dos sentidos, sistemicamente tomados como evidentes pela figura do Promotor de Justiça e do Juiz de Direito (enquanto lugares abordados nos capítulos seguintes), de modo estrutural marcadamente funcional à reprodução das relações de poder, com o conseqüente abafamento das transformações sociais.

Por meio da técnica jurídico-penal, se almeja revelar o desejo do *eu* norteado pela noção de consciência, mas esse *eu*, como abordado, é um falso sujeito. O que o discurso jurídico-penal faz, é simular conhecer e considerar o

³⁴ “[...] cada obra científica de direito penal é, no fundo, um projeto de jurisprudência e, por fim, também um *projeto político*. Como todo projeto dessa natureza, tampouco pode prescindir da ideologia de cada penalista ou daquela que estivesse em voga no mundo acadêmico. Deste modo, vemos que, no fundo da nebulosa confusão semântica que implica muitas vezes a expressão *direito penal*, ferve em contínua ebulição uma intensíssima discussão de ideologias cruzadas e nem sequer todas contemporâneas, aportadas pelos legisladores, programadores, pelos executivos que traçam diretivas à operatividade policial real, pelos juízes em sua jurisprudência e pelos penalistas em cada construção teórica. Diante desta *caldeira do diabo ideológica*, com frequência o penalista é subjugado e cai no malabarismo filosófico a que fizemos referência: atemorizado, pretende deixar de lado a essência e confiar apenas na completude lógica do instrumento. Desse modo, renega sua inevitável função política, em contradição frontal com a natureza das coisas que, neste caso, é a natureza de sua própria obra, que de todas as maneiras não deixa de ser política, ainda que o próprio penalista a negue.” (ZAFFARONI, 2018, p. 17).

Continente do Inconsciente³⁵, objeto da Psicanálise, pensando o desejo como transparente e ligado a um sujeito consciente, que é o sujeito do Direito Penal, idealista, pleno, ou muito próximo dessa plenitude (sem a inversão lacaniana do *cogito*).

O Direito Penal não interroga a consciência nem questiona sua constituição, ela é um *a priori*, apenas sendo relativizada quando o discurso jurídico-penal afrouxa a centralidade da categoria, o que se passa com os chamados inimputáveis, categoria jurídica que mitiga a centralidade da consciência: caso dos menores de 18 anos, dos considerados doentes mentais, dos sujeitos que em caso de embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior cometem formalmente algo passível de criminalização etc.

Nesse diapasão, acerca da constituição dos sujeitos até então abordados, na Análise de Discurso, na Psicanálise, na Criminologia e no Direito Penal, apenas o último assenta-se na noção de consciência, sendo importante frisar que, entre os campos abordados, o Direito Penal é onde não se produziu um efeito de ruptura com o idealismo.

Também, o Direito Penal remete ao campo que não se apartou da “ontologia do crime”, não considerando criticamente essa ruptura, e equivocadamente produzindo efeitos de sentido nos quais o “crime” é tomado no discurso da Acusação como uma entidade ontológica evidente, algo cristalino, já-lá, apagando a arbitrariedade e obscuridade dos processos de criminalização³⁶ (o que remete aos conceitos de criminalização primária³⁷ e de criminalização secundária³⁸).

³⁵ Mesmo quando no Tribunal do Júri o discurso da Acusação aborda o desejo do Réu, isso se dá para demarcar uma consciência, pois o sujeito do Direito Penal em regra é esse, sendo apresentada a consciência como necessária à configuração do conceito de crime.

³⁶ Por processo de criminalização, destaca-se que o crime não existe em si próprio, sendo produzido por um percurso jurídico-político de construção da criminalização (que passa por diferentes autoridades), em nível macro, e em nível micro quando aplicada ao sujeito empírico criminalizado. Esses processos não são cristalinos e nem evidentes, inexistindo controle total sobre o que se passa com eles, contudo, no discurso da Acusação se recalca esses processos de criminalização (à luz da ideologia dominante que apaga esses processos), enunciando a partir do “crime” como dado *a priori*, ente ontológico existente e presente, supostamente apartado do político e do ideológico. O apagamento desses processos apresentados como lógicos e evidentes torna invisível as arbitrariedades neles presentes, pois fala-se a partir deles, naturalizando o já-lá.

³⁷ Refere-se à técnica de criminalização de maneira abstrata, atrelada à criação de um tipo penal, ainda sem alvejar diretamente um sujeito empírico.

³⁸ Na criminalização secundária, tem-se que um sujeito empírico é efetivamente alvejado pela criminalização no momento de aplicação da lei, situação em que a intrínseca seletividade do sistema de justiça criminal mostra-se mais identificável, estando presente em ambas (primária e secundária), ainda que de formas distintas. A seletividade não é uma falha, um vício reformável, mas a regra intrínseca. E como sintetiza Zaffaroni sobre os mais aptos a figurarem na condição de bode expiatório e serem selecionados pelo poder punitivo: “Como é habitual no decorrer de toda a história do poder

1.3 Síntese das consequências para a proposta de investigação

O apagamento do fato de que o sujeito resulta de um processo, apagamento necessário no interior do sujeito como “causa de si”, tem como consequência, a nosso ver, a série do que poderia chamar *as fantasias metafísicas*, que tocam, todas, na questão da causa [...] Vamos nos deter, propondo atribuir a esse efeito fantástico – pelo qual o indivíduo é interpelado em sujeito – o nome de “efeito Münchhausen”, em memória do imortal barão que *se elevava nos ares puxando-se pelos próprios cabelos*. (PÊCHEUX, 2014, p. 143-144).

Embora, eventualmente, mais temas possam ter sido abordados, o foco do presente capítulo direciona-se ao conceito de sujeito (e ideologia), envolvendo, portanto, a interpelação. Dito isso, foi explorada a existência de concepções de sujeito em distintos campos, e foi delimitado que o sujeito que está em questão, dentro da perspectiva discursiva adotada nesta dissertação, é o da Análise de Discurso Francesa, que não equivale ao conceito de sujeito prevalentemente presente na estruturação teórica do Direito Penal.

Assim, o Direito Penal foi apontado como o campo menos promissor entre os quatro abordados, acerca do importante efeito de ruptura com o idealismo, efeito de modo geral ausente nesse território, cujas fronteiras dependem de um sujeito suficientemente no controle de sua vida: sujeito que comete algo interpretado como “crime”, e que poderia ter agido livremente de modo distinto, conforme sua própria consciência, em um apagamento e homogeneização do ideológico, do cultural, da submissão do sujeito ao Sujeito, apagamento da complexidade da inscrição diferenciada de cada um em uma formação discursiva etc.

Ademais, é pertinente insistir, sobre a necessidade dessas considerações prévias tecidas em relação à noção de sujeito, que se trata, simultaneamente, de um conceito a princípio pouco relevante, e ao mesmo tempo extremamente relevante dentro da Análise de Discurso Francesa (ou pecheuxtiana), sem o qual não é

punitivo e de sua seletividade estrutural, cabe supor que, salvo vinganças políticas ou brigas de poder – como no caso dos templários ou outros dissidentes considerados perigosos ou dignos de serem espoliados –, deviam ser seres das classes subalternas [...]” (ZAFFARONI, 2020, p. 60), inscrevendo-se, assim, a questão de classe como central.

possível prosseguir nas análises. Sem o conceito de sujeito adotado nesta dissertação, não é possível analisar o funcionamento ideológico, pensar a relação entre a formação discursiva e a formação ideológica, pensar nas consequências das leis do inconsciente e demais determinações (e relações de submissões) que envolvem os sujeitos etc.

Tampouco torna-se possível pensar qual é o campo possível da resistência e inscrição de diferença mesmo entre tantas determinações, o que implica uma imersão nas relações de reprodução e transformação, bem como de diferença e repetição, dobrando ou furando uma ideologia específica (e não a Ideologia em geral).

O conceito de sujeito não é mobilizado para promover uma cura psicanalítica, nem para juridicamente culpabilizar, ou mesmo para julgar o sujeito empírico, senão que para, considerando as determinações que lhe constituem³⁹, melhor compreender e analisar o funcionamento ideológico.

É o conceito de sujeito, dentro do quadro conceitual dessa teoria, que permitirá dimensionar tudo isso, sem apagar as contradições e as tensões existentes. Por exemplo, o sujeito não escapa às repercussões da ideologia e do inconsciente, mas não existe uma dosagem matemática disso, algo como 70% inconsciente e 30% ideologia “governando” o sujeito e seu discurso.

Assim como no imbricamento que envolve a tríade Real-Simbólico-Imaginário não se deve pensar dessa forma (isto é, não se pensa em uma prevalência de um campo sobre outro), também, a mesma coisa é possível dizer sobre a própria triangulação presente na singularização da Análise de Discurso Francesa, que não envolve uma quantificação do tipo, por exemplo, 60% materialismo histórico, 20% linguística e 20% psicanálise. Novamente, não é assim que funciona esse dispositivo de interpretação.

³⁹ Prioriza-se aqui, acerca das determinações, não a história particular do sujeito (como no dispositivo psicanalítico), mas as determinações que envolvem o funcionamento ideológico e conseqüentemente a própria teoria do assujeitamento pecheuxiano, ainda que as condições de produção do sujeito influam. Assim, ainda que, exemplificativamente, uma determinada experiência de infância possa ser determinante no entendimento do discurso de um sujeito, definitivamente não é isso que está em jogo na Análise de Discurso Francesa; a análise do funcionamento ideológico extrapola as intenções e a história particular de um determinado sujeito, não sendo ele quem interpreta, mas um outro, no caso, o analista de discurso. Assim, tampouco interessa uma centralidade “do que se quis dizer”, cabendo notar os efeitos de sentido presentes. Assim, frisa-se que a análise do *corpus* não se incumbe de apreender intenções, mas, sim, trabalha com efeitos de sentido relacionados à nomeação de uma formação ideológica enquanto contribuição teórica e metodológica ao abordar a relação do discurso jurídico com o político e o ideológico.

Entende-se aqui, que não é possível discernir categoricamente em que quantidade a teoria de base psicanalítica converge ou difere da perspectiva discursiva sobre alguns aspectos considerados acerca do conceito de sujeito, de modo que, mesmo em Michel Pêcheux, as reflexões envolvendo a ligação entre inconsciente e ideologia possuem um significativo efeito de incompletude. Ainda assim, foram assinaladas algumas conexões e abismos, aproximações e distanciamentos em relação a cada dispositivo, que notadamente não são iguais, como buscou-se demonstrar.

Contudo, adota-se aqui certa cautela em não simplificar de modo sistemático as diferenças, pois as relações da entrada na linguagem e no campo do Simbólico com os processos de assujeitamento envolve determinações que andam juntas, estando materialmente ligadas, ainda que não seja possível traduzir exatamente o real desse funcionamento conjunto, sabe-se que ele existe. Não existe um sujeito que não experimente os efeitos da ideologia e do inconsciente, de modo que a Análise de Discurso Francesa não simplesmente descarta o inconsciente, ainda que ideologia seja, talvez, o grande conceito do seu quadro conceitual.

Não é realizado um apagamento do inconsciente, senão sua consideração, não em perspectiva idêntica à lacaniana, mas compatível à singularização do dispositivo do analista de discurso. De certa forma, o conceito de inconsciente é reterritorializado na Análise de Discurso Francesa, e é o discurso (e o trabalho do analista) que indicará os efeitos de sentido presentes. Importa, ao final, analisar o funcionamento ideológico. Uma vez analisadas as sequências discursivas, o analista de discurso extrapola a existência do seu *corpus*, pois o que está em jogo, em última medida, não é mais apenas o material de análise, mas o funcionamento ideológico identificado, de modo que o objeto remete, no fim da análise, a uma exterioridade maior do que o próprio material considerado.

Uma vantagem da Análise de Discurso Francesa frente ao campo jurídico em geral, é que nessa base teórica não existe problemas com objetos considerados indignos, *corpus* entendidos como desimportantes tradicionalmente, pois entende-se que mesmo um material assim considerado, é possível realizar um bom trabalho analítico⁴⁰, com contribuições tanto teóricas quanto metodológicas (que nessa base

⁴⁰ Sobre isso, acrescenta-se: “Durante décadas, a criminologia ortodoxa consignou vários artefatos culturais ao cesto de lixo intelectual, considerando-os indignos de análises acadêmicas sérias. Quadrinhos e programas de televisão, jogos de futebol e campanhas antidrogas, fotografias de cena de crime e memoriais públicos, hinos extremistas e desfiles nacionalistas, tudo isso pode ser divertido

teórica, andam juntas).

ou cativante o suficiente, foi o que pensaram, mas certamente não merecem a mesma seriedade de investigação que, por exemplo, o assassinato, o roubo e o peculato. [...] A violência organizada que por vezes acompanha os jogos de futebol, se entrelaça com a masculinidade hegemônica, a lealdade de classe deslocada e a violência simbólica do próprio esporte? (HOPKINS; TREADWELL, 2014) Se assim for, o cesto de lixo pode conter tantas respostas quanto o próprio livro-texto.” (FERREL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 249). Menciona-se isso com o seguinte lembrete: a criminologia ortodoxa de modo geral também entenderia como indigno um trabalho envolvendo sequências discursivas, desprezando as implicações do objeto discurso. Menosprezaria dizeres, preocupando-se com “grandes ocorrências” só assim merecedoras de estudo. A Análise de Discurso Francesa nesse aspecto converge com a chamada Criminologia Cultural, entendendo que mesmo um desenho animado, dizeres ou mesmo uma fotografia podem render um bom trabalho acadêmico. A complexidade da análise não é determinada pelo objeto, de modo que existem péssimos trabalhos com materiais a princípio promissores, e bons trabalhos de análise com um material que pouco significaria para outras pessoas. O trabalho teórico do analista de discurso, em contato com seu *corpus*, adquire especificidades, singularidade, que passa pelas suas próprias condições de produção enquanto analista, e que podem potencializar um bom trabalho analítico mesmo diante do que, tradicionalmente, seria descartado, destinado ao lixo. Nesse contexto, é importante destacar que a Análise de Discurso Francesa é uma teoria que se ocupa da vida em movimento, para além do (des)prestígio de cada *corpus*.

2 O DISCURSO JURÍDICO (DA ACUSAÇÃO) E SUAS CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO: O EMERGIR DO PODER PUNITIVO NAS HISTÓRIAS DOS PENSAMENTOS CRIMINOLÓGICOS

O que são pois as condições de produção? Elas compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação. [...] Podemos considerar as condições de produção em sentido estrito e temos as circunstâncias da enunciação: é o contexto imediato. E se as considerarmos em sentido amplo, as condições de produção incluem o contexto sócio-histórico, ideológico. (ORLANDI, 2015, p. 28-29).

A presente seção incumbe-se de ilustrar alguns elementos indispensáveis para uma compreensão, ainda que básica, da história do poder punitivo, e consequente edificação do discurso jurídico-penal, assentado na noção de “crime”, estabelecendo alguns pressupostos. Destarte, acerca da triangulação teórica articulada por Michel Pêcheux (2014), trata-se, mais especificamente, de considerar o materialismo histórico, de modo a proceder menos ingenuamente na Análise de Discurso propriamente.

Futuramente, no capítulo de análise, se trabalhará ante o *corpus* selecionado com conceitos como formação discursiva, formação ideológica, memória, lugar, condições de produção, ideologia e sujeito etc., à luz do quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa (quadro sem o qual não seria possível explorar o funcionamento da ideologia identificada no discurso da Acusação dentro do sistema de justiça criminal⁴¹).

Embora o conceito de ideologia na perspectiva discursiva da Análise de Discurso já tenha sido explicado no capítulo anterior, lembra-se que:

O funcionamento ideológico se dá, então, num efeito de transparência da linguagem e do sentido. É a ideologia que provoca o efeito do óbvio, do evidente, e retira da linguagem seu caráter opaco, apagando a materialidade do sentido. Este, pelo mecanismo ideológico, funciona como se já estivessem desde-sempre-lá, como

⁴¹ Sobre o Direito Penal (atrelado ao capitalismo enquanto formação econômica que atravessa suas formações discursivas e ideológicas), sua linguagem está imbrincada com o poder punitivo, um poder historicamente demarcador de fluxos, verdades, territórios, controles e sequestros, relacionados a centralidades (o Estado, suas leis e Justiça supostamente universais, a incidirem sobre cada sujeito singular), sendo imprescindível que a perspectiva discursiva não descarte a historicidade, tão valorizada na Análise de Discurso, cabendo atenção às condições de produção.

se não fosse fruto de um processo discursivo que o sustenta. (DEZERTO, 2010, p. 6).

E, uma vez que essa teoria do discurso é materialista (não idealista), valorizando a historicidade, tem-se que o presente capítulo serve para contribuir com as especificidades e condições de produção do discurso jurídico, para tornar possível a compreensão dos gestos de nomeação realizados pelo analista (envolvendo a nomeação do que é formação discursiva e do que é formação ideológica no caso do discurso da Acusação); bem como possibilitando que no momento de análise sejam realmente interrogados os efeitos de evidência e de obviedade no discurso da Acusação (que remetem ao próprio funcionamento ideológico em curso, produzindo uma aparência de já-lá fortemente naturalizada, efeito do mecanismo imaginário ideológico atrelado a cada sujeito).

Isso dito, no tema da história do poder punitivo e sua dinâmica (marcada pelo sequestro do conflito *inter partes*⁴²), cabe em relação ao objeto selecionado, o discurso da Acusação, explorar suas condições de produção, de modo a identificar e romper com o senso comum criminológico mobilizado em plenário pela Acusação, que envolve o dispositivo crime no Tribunal do Júri.

Ademais, é importante identificar e analisar o funcionamento das teorias contratualistas “em defesa da sociedade” no discurso da Acusação, atreladas à legitimação do sistema de justiça criminal (formas jurídicas de institucionalização do princípio da autoridade e da punição, ancorados oficialmente na razão de Estado), sendo que, para se considerar o discurso jurídico enquanto formação discursiva, mostra-se fundamental compreender sua relação com os *contratualismos*, ou *filosofias contratualistas*, tomados nesta dissertação como uma formação ideológica.

Valendo-se do edificado por Michel Pêcheux (2014), é chamado de formação discursiva “aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determina o que pode e deve ser dito [...]” (PÊCHEUX, 2014, p. 147).

A posição sempre está em jogo nessa perspectiva discursiva, de modo que o conjunto de representações e atitudes se relacionam a ela, considerando-se o

⁴² Muito resumidamente: expressão que indica uma dinâmica de Estado, sobre esse mesmo aparato autorizar-se a tratar das situações (classificadas como criminosas) das quais se apropria, decidindo no lugar das pessoas realmente envolvidas. Por isso essa dinâmica é descrita como uma captura, sequestro ou confisco do conflito, porque, na inserção à centralidade do poder estatal, as partes envolvidas são significativamente afastadas, apagadas, a exemplo do que ocorre com a figura da “vítima”, que se reduz a uma condição de dado útil ao processo.

antagonismo de classes, cuja luta é tomada como real da história.

Na conjuntura ideológica de uma formação social, tem-se que a formação ideológica interfere na filiação dos sujeitos à Ideologia (por exemplo, a formação ideológica patriarcal ligada à estrutura do patriarcado intervém como força na conjuntura social, em interação com outras forças).

Prosseguindo, em texto com Catherine Fuchs, Michel Pêcheux assinala três regiões do conhecimento científico integrantes da articulação teórica objetivada:

1. o materialismo histórico, como teoria das formações sociais e de suas transformações, compreendida aí a teoria das ideologias; 2. a linguística, como teoria dos mecanismos sintáticos e dos processos de enunciação ao mesmo tempo; 3. a teoria do discurso, como teoria da determinação histórica dos processos semânticos. (FUCHS; PÊCHEUX, 2014, p. 160).

Nota-se que para assegurar essa triangulação materialista proposta, não se pode apagar as condições de produção, conceito sem o qual inviabilizar-se-ia a consideração das circunstâncias e determinações que caracterizam o discurso jurídico da Acusação (no caso desta pesquisa, em contexto de atuação em plenário no Tribunal do Júri da comarca de Cascavel-PR).

Assim, de modo a considerar de modo realmente materialista o discurso jurídico-penal da figura do Promotor de Justiça, importa aqui retroceder alguns séculos, para o surgimento histórico do convencionalizado como poder punitivo no século XIII e sua inovadora dinâmica de funcionamento, em que o sequestro do conflito (já explicado) redimensionou as interações cotidianas comunitárias interindividuais, vez que situações do cotidiano entre esses sujeitos passam a ser decididas verticalmente pelo aparato estatal nesse período histórico.

Ante esse redimensionamento, as interações deixam de nutrir um significado limitado somente aos envolvidos nas situações ou conflitos (nem sempre se trata autenticamente de um conflito), para então essas questões adquirirem um novo tratamento (im)posto, agora como matéria de ordem pública ligada ao território do soberano, de interesse, portanto, dele e seu poder verticalizado, sua justiça (explicativa do emergir desta produção, a linguagem criminal). Historicamente, a justiça explorada no sistema de justiça criminal é indubitavelmente a do soberano. E conforme afirma Althusser (1970, p. 45), a própria separação público-privado advém do Estado, tratando-se de “uma distinção interior ao Direito burguês”.

Nessa esteira, dentro do contexto socio-histórico ideológico do emergir do poder punitivo, vale revisitar as condições de produção do dispositivo ‘crime’ (sempre político), imprescindíveis à configuração e circulação da linguagem criminal explorada no discurso jurídico da Acusação; linguagem criminal tensionada (em tom de disputa) pelos atores que manuseiam o dispositivo ‘crime’ na estruturação de seus processos discursivos, sendo a memória de “crime” no discurso jurídico-penal atrelada a um ente ontológico existente no mundo⁴³.

Na retomada histórica deste capítulo, opta-se por privilegiar as perspectivas complementares de dois grandes especialistas da América Latina no assunto (Dr. Gabriel Ignacio Anitua, e Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni).

Essa opção metodológica funda-se no reconhecimento de que ambos escreveram obras criminológicas críticas, que modificaram o campo em que se inscrevem, representando, cada um desses autores, um divisor de águas que separa um cenário anterior de um cenário posterior às suas contribuições, que interrogam as “certezas” e “evidências” dos discursos provenientes das agências e instituições de controle, submetendo-os a uma outra interpretação da(s) história(s), de modo a não simplesmente naturalizarem e repetirem os discursos de legitimação hegemônicos que circulam nesses espaços, e que fazem-se presentes no Direito Penal moderno.

O efeito de ruptura ante a ilusão do pensamento criminológico apartado do político mostra-se bastante recente, não tendo sido produzido em muitos campos mesmo na atualidade. Sublinha-se que o “pensamento criminológico das classes dominantes do século XIX pretendia-se não político.” (ANITUA, 2008, p. 25). Anitua (2008), aqui, refere-se aos discursos (legitimadores do poder punitivo) ligados às próprias agências ou instituições envolvidas, com discursos que apagavam os processos de criminalização para centrar-se nos sujeitos criminalizados, os “delinquentes” e seus comportamentos, entre estudos (inclusive biológicos) apartados da necessária crítica macrossociológica dos processos que engendravam

⁴³ Em outras palavras, trata-se “crime” como algo inquestionável, nutrindo efeitos de transparência, obviedade, naturalidade, de imperiosa observância, e como se “crime” remetesse a algo autoexplicativo, inegavelmente presente, o que apaga a perspectiva criminológica crítica sobre inexistir de fato “o crime”, mas processos de criminalização, bem como sujeitos criminalizados ao invés de “criminosos”, também fazendo desaparecer que o conceito jurídico de crime na dogmática jurídico-penal é um conceito tautológico baseado em sujeitos e presunções universais, que abafam o histórico, a luta de classes, o ideológico etc., também apagando o sujeito inconsciente, vez que no Direito trabalha-se com uma noção idealista de sujeito (conforme demonstrado no capítulo I, que distingue, sobretudo, a abordagem materialista do sujeito na Análise de Discurso da abordagem idealista do Direito e seu sujeito consciente).

um novo controle formal do sujeito etiquetado como delinquente, transgressor, perigoso.

Na contramão dos efeitos de evidência e da naturalização desses discursos, gradativamente foram abertos outros caminhos, conforme explica Anitua (2008), juntamente à sociologia e demais disciplinas das ciências humanas que colocaram em questão o político e o ideológico acerca dos discursos que se apresentavam como apartados de tudo isso.

Esses saberes que abriram caminhos ao lado da sociologia, rompendo com a ideologia dominante, “pouco a pouco, iam criticando os pressupostos básicos da ideologia que dizia defender a sociedade ao defender alguns setores dela” (ANITUA, 2008, p. 26).

Conforme Anitua (2008), há muitas décadas os sociólogos explicitaram o problema da ontologia do crime, demonstrando que a codificação “crime” não corresponde a uma questão natural, mas a uma questão construtivista de definição, atrelada ao próprio sistema de controle, merecedora de um olhar crítico, contestador e não legitimador, para não simplesmente repetir (majoritariamente) a ideologia dominante e seus pressupostos extremamente equivocados, exemplificativamente, sobre a mencionada defesa da sociedade, que não é mais que a defesa de uma fração dessa sociedade, o que a formação ideológica apaga.

Contudo, apesar das enormes contribuições – provenientes dos criminólogos críticos – acerca dos discursos que envolvem a questão criminal, como principal diferença, desde já se recobra que nesta dissertação é abordado o conceito de ideologia, conforme assentado por Pêcheux (2014) e Althusser (1970), ao contrário do abordado por Anitua (2008), que foca nas “histórias dos pensamentos” e insiste em explorar “as histórias das ideias”.

“Ideia” é um termo rejeitado por Althusser (1970) ao teorizar sobre o conceito de ideologia, atribuindo o *problema do sujeito* (que indica não se tratar de um *a priori*) como elo central de seu projeto teórico materialista, mobilizado e renovado na Análise de Discurso Francesa com a noção de falha.

Uma indagação possível: porque a presente dissertação se situa na Análise de Discurso Francesa, e não se situa de imediato no campo da crítica criminológica ao analisar certos discursos? Convém explicar que mesmo os que se situam na crítica criminológica a partir do materialismo histórico, em regra padecem de sérios problemas, de modo que analisam discursos (jurídico-penais, criminológicos etc.),

sem o amparo de uma teoria materialista do discurso. Assim, têm-se grandes especialistas em discurso que estudam discursos específicos, mas que não estudam o *objeto discurso* em uma amarração conceitual materialista, conseqüentemente reterritorializando a fenda aberta no idealismo⁴⁴, lhe recriando sem perceber.

Pêcheux, como bom filósofo, compreendia bem esse risco, tendo em vista, inclusive, que “a luta entre materialismo e idealismo é uma luta sem fim, de modo a não ser *jamaís* atingida uma situação inexpugnável que constituiria por si mesma um certificado e uma garantia de materialismo.” (PÊCHEUX, 2014, p. 183).

Nesta esteira, nota-se que simplesmente enunciar-se materialista não assegura uma perspectiva discursiva materialista, e esse ainda é um grande problema dos criminólogos marxistas que analisam discursos específicos (estando reféns dessa falta, que não é percebida como falta). Embora a princípio rompam com o idealismo, essa não é uma vitória permanente, mas um efeito de ruptura que sempre pode retroceder caso não se considere a necessidade de uma teoria materialista do discurso, para uma análise discursiva efetivamente materialista.

Dito isso, o melhor espaço para a presente dissertação é precisamente no campo de uma teoria materialista do discurso (leia-se, da Análise de Discurso Francesa), considerando a submissão ao ideológico e às leis do inconsciente e não simplesmente situando-se em campos que se enunciam materialistas, enquanto reterritorializam a ideologia dominante, subestimando a triangulação valorizada pela perspectiva discursiva pecheuxtiana.

E isso por vários motivos, e entre eles, o inconformismo marxista ortodoxo para com as contribuições psicanalíticas, conforme percebido por Althusser (1984), marcado pela forte rejeição, que tende a acompanhar cada singularidade inovadora,

⁴⁴ Uma leitura discursiva (como a ancorada nas bases teóricas assumidas nesta dissertação), envolve diferenças radicais, na medida em que as análises não se pautam em consciências, em vontades e dizeres do sujeito empírico como fonte/origem; é preciso, ao contrário, mobilizar uma teoria em que o sujeito não governe e controle seu discurso (ilusão jurídico-penal), posto que o funcionamento ideológico não é da ordem da plenitude do sujeito, mas, precisamente, de sua submissão a campos maiores que ele, que lhe transcendem, e que existirão mesmo após o fim do sujeito empírico em questão. Ainda, é preciso considerar que o conceito de ideologia tomado nesta perspectiva discursiva difere do conceito usual de simples mascaramento que habita prevalentemente a produção dos criminólogos, e que a relação da Análise de Discurso com o real não é de acessibilidade, como prometem muitas criminologias contemporâneas, vendendo a ilusão de que estudar criminologia crítica implica em dominar o real acerca da questão criminal, não enfrentando verdadeiramente os limites e determinações que atravessam o sujeito e, conseqüentemente, o objeto discurso, posto que um não existe sem o outro. Uma leitura discursiva não repete a ilusão de plenitude do sujeito, mas lhe fratura, situando o sujeito frente ao Sujeito, e explicitando as determinações que lhe atravessam enquanto presa da ideologia, como o faz Pêcheux (2014), sem olvidar do Continente Inconsciente, valendo-se de Althusser (1970, 1984).

responsável por releituras (corajosas e nada conservadoras em seus contextos), que radicalmente abalaram a crítica sedimentada em certos campos.

Nessa esteira, a base teórica desta dissertação remete à Análise de Discurso em diálogo com a crítica criminológica, notando que os criminólogos críticos não dão conta de analisar criticamente os discursos em perspectiva materialista, se rejeitarem a necessidade de uma teoria materialista do discurso, que no caso da Análise de Discurso Francesa, envolve um dispositivo teórico metodológico analítico voltado à interpretação (que não descarta a necessidade de transformação) ao analisar o funcionamento ideológico.

E lembrando-se que a luta de classes é questão central para Althusser (1970) e Pêcheux (2014), repercutindo em todo o quadro conceitual e amarração pecheuxtiana; situar-se na Análise de Discurso não significa, portanto, relegar e afastar-se dessa questão (muito pelo contrário, significa radicalizar a consideração do real – no caso, da história – com o qual se topa).

Isso dito, embora os referidos autores (Dr. Gabriel Ignacio Anitua e Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni) analisem criticamente o discurso jurídico-penal atrelado à história do poder punitivo com extrema propriedade, não o fazem a partir do instrumental teórico metodológico analítico da Análise de Discurso e sua amarração conceitual, o que, em apertada síntese, faz muita falta, eis que a teoria do discurso pecheuxtiana fornece conceitos importantíssimos para que as análises do discurso jurídico-penal e dos discursos em geral apartem-se efetivamente do idealismo, que envolve a ilusão de controle e plenitude do sujeito e sua consciência sobre os discursos. Ao admitir sua incompletude e não prometer livre acesso ao real, a Análise de Discurso distancia-se de muitas teorias que prometem o acesso a uma *crítica final*.

Trata-se, então, de dar um passo atrás, contra o suposto controle do sujeito sobre campos maiores que si (algo notadamente indigno no campo jurídico, em que, ao contrário, promete-se cada vez mais controle e segurança). Assim, a Análise de Discurso, ao buscar situar-se como marcada por limites, realiza um importante passo para trás, que permite um impulsionamento adiante, para funcionamentos maiores que o sujeito empírico, campo do ideológico e do Outro.

Em outras palavras, a Análise de Discurso só logra êxito em apresentar um dispositivo teórico interessante para a análise do funcionamento ideológico (sem ilusão de completude), porque perpetra um recuo em sua concepção de sujeito (o

sujeito não pode tudo), enfrentando as feridas narcísicas e admitindo a pequenez do sujeito frente ao Sujeito (assim, tomando o sujeito como porta-voz de um discurso, não fonte adâmica, e inscrito em uma formação discursiva dentro de uma formação ideológica).

Grosso modo, rejeita-se nesta dissertação a possibilidade de uma crítica criminológica verdadeiramente materialista, que analise discursos, quando despida de uma teoria materialista do discurso; e por isso o estudo da Análise de Discurso é fundamental e faz-se tão necessário (ainda que eventualmente possa ferir o narcisismo teórico dos que anunciam a Criminologia Crítica enquanto única “ciência” autorizada a tratar com exclusividade dos discursos que envolvam a questão criminal, em perspectiva crítica atrelada ao materialismo histórico).

O jurista Tavares (2019), referência internacional no campo dogmático, aborda em sua obra as teorias do discurso, mas logo nota-se que o explicado pouco tem a ver com a perspectiva discursiva pecheuxtiana⁴⁵.

Prosseguindo, os dois aludidos criminólogos mencionados, sobretudo Anitua (2008), mais próximo da tradição materialista histórica, são especialistas que trabalham com discursos, mas não nos termos da Análise de Discurso Francesa, razão pela qual suas relevantes contribuições são aqui reformuladas, passando por deslocamentos, sempre em referência ao quadro conceitual da teoria do discurso (considerada enquanto base teórica em diálogo com a crítica criminológica).

Portanto, as críticas criminológicas resgatadas nesta dissertação, são submetidas aos deslocamentos e movimentações demandadas pelo quadro conceitual da Análise de Discurso utilizado (memória, formação discursiva, formação ideológica, condições de produção etc.), adequando-se, exemplificativamente, à teoria do assujeitamento (necessariamente) incompleto marcado por falhas, em que o indivíduo é interpelado pela ideologia, tornando-se então sujeito.

⁴⁵ Não é que inexistem teorizações sobre o objeto discurso, o que inexistente é um alinhamento significativo com a perspectiva discursiva sustentada, que considera ideologia e inconsciente. Inclusive por isso, é importante cuidado ao se sublinhar as consequências de uma perspectiva discursiva (referindo-se à Análise de Discurso Francesa ou pecheuxtiana, acreditando na evidente equivalência entre uma coisa e outra), tendo em vista que existem diversas perspectivas discursivas. E a utilizada nesta dissertação é a mencionada, ancorada no filósofo Michel Pêcheux. Vejamos o que sublinha Tavares: “A teoria do discurso, em qualquer das duas variantes, como teoria procedimental, pretende obter conteúdos corretos no processo de comunicação racional [...] Como teoria procedimental, o que efetivamente nos interessa é esta segunda acepção do discurso, tomada no seu momento de aplicação, na qual terá lugar a decisão acerca do fato injusto. Neste particular, a teoria do discurso enfrenta a tarefa de solucionar, pelo menos, três questões fundamentais na sequência da decisão jurídica: o critério de verdade, a utilidade de seu emprego e o seu fundamento.” (TAVARES, 2019, p. 95). Trata-se, aqui, de uma outra perspectiva discursiva.

Lembre-se que o assujeitamento foi abordado no capítulo anterior, também em consideração à amarração da tríade Real-Simbólico-Imaginário; e por conseguinte, com consideração à entrada no campo do Simbólico, campo da linguagem, de relação com o Outro).

Anitua (2008), atentando-se às histórias dos pensamentos criminológicos (ideias ou pensamentos cuja substituição por “ideologias” seria mais interessante, na esteira da perspectiva althusseriana), consegue historiar no século XIII europeu o surgimento do poder punitivo, atrelado ao processo de centralização política que culminaria na derrocada dos poderes locais frente ao poder real, fomentando, assim, uma nova diagramação de poder, com outros arranjos de força.

É nesses novos arranjos e balanços de poder, vinculados às profundas transformações no continente ante a ascensão do Estado moderno (e do capitalismo)⁴⁶, que é gradativamente produzida uma nova dinâmica política de tratamento das situações e vidas das pessoas, passando a prevalecer as formatações e operacionalidades do “poder punitivo”, valendo-se de uma acepção de justiça particular⁴⁷ (retributiva e fundada na autoridade).

Acepção de justiça, ligada a interesses particulares, mas que se sagraria hegemônica apresentando-se como *universal* e a serviço de todos, e portanto apropriando-se das situações particulares com uma poderosa legitimação, instrumentalizando a universalidade da lei para se apossar de situações singulares e assim controlar seus rumos politicamente, governando sujeitos e territórios sob a máscara de solucionar conflitos em prol do interesse de todos (o que historicamente jamais procedeu), sendo reproduzida uma coesão forçada acerca da unidade política estatal e poderes estabelecidos (que em uma sociedade capitalista, privilegia o capital).

Conforme Michel Pêcheux, “a lei *sempre* encontra ‘um jeito de agarrar

⁴⁶ A fragmentação do sistema feudal conectada ao processo de centralização política redimensiona a disposição dos poderes, fortalecendo o poder real e emergindo nesse cenário o Estado Moderno, no qual uma autoridade centralizada utiliza do poder punitivo como garantia da conservação de sua autoridade, sua justiça e seu território, o que se desenvolve concomitantemente ao desenvolvimento do capitalismo.

⁴⁷ Por “justiça particular”, lembre-se que sua instituição atende a interesses particulares dentro da luta de classes, mas esses interesses são apresentados como universais e de todos, em prol de toda a coletividade, o que não procede (a suposta universalidade da lei apaga o real da história, a luta de classes). Então, tem-se que, embora no discurso jurídico-penal seja abordada uma justiça universal, trata-se, historicamente, da justiça particular do soberano em prol de seus interesses, resguardando estruturalmente a classe dominante e sua ideologia em detrimento da classe dominada, em complexo embate reconhecido por Althusser (1970) como assimétrico e com contradições, no qual a classe dominante conserva sua dominância.

alguém’, uma ‘singularidade’ à qual aplicar sua ‘universalidade’ [...]” (PÊCHEUX, 2014, p. 145), o que é articulado com o sujeito jurídico⁴⁸.

O Estado Moderno e o poder punitivo emergiram paralelamente na nova diagramação política de poderes, e assim, indubitavelmente, o crime é produção política, como todo “criminoso”, “condenado” e “preso” também é político. Destarte, os atores do sistema de justiça criminal necessariamente atuam politicamente.

Nesse sentido, se compara (com um pouco de humor):

Se o pedreiro negasse que estivesse construindo, o camponês, semeando ou o pintor, pintando, seriam ridicularizados; mas o penalista que nega estar projetando política não costuma sê-lo, porque, no fundo, é funcional para a criação da falsa imagem de uma jurisprudência sem ideologia, politicamente asséptica, vazia de dados sociais, cega quanto às suas consequências reais na população, ou seja, de um discurso absurdo, mas útil para permitir que os juízes também possam negar a natureza política de sua função, e por fim, refugiar-se sob um telhado aparentemente burocrático de *tecnicismo* protetor (ou encobridor) das tormentas e raios do poder cambiante (ZAFFARONI, 2018, p. 17).

De acordo com Catherine Fuchs e Michel Pêcheux, “a *espécie* discursiva pertence, assim pensamos, ao *gênero* ideológico” (FUCHS; PÊCHEUX, 2014, p. 163), sendo um pouco adiante explicado que “toda formação discursiva deriva de condições de produção” (FUCHS; PÊCHEUX, 2014, p. 164), versando em seguida sobre a interpelação atrelada à ideologia, envolvendo as formações ideológicas. Assim, retornando à questão criminal, é certo que o discurso jurídico-penal é necessariamente ideológico, fatalmente nutrindo também um caráter político, como se passa a aduzir nas próximas linhas.

Não se pode jamais ignorar que o dispositivo crime remete a uma política, que não se limita à prisão como um prédio desvinculado de suas bases materiais e conexões objetivas e subjetivas. Sobre seu caráter político, vale retomar as palavras

⁴⁸ Conforme Haroche, a etimologia indica que “o sentido primeiro de ‘sujeito’ (surgido no século XII) significa: ‘submetido à autoridade soberana’. ‘Sujeição’ aparece igualmente na mesma época [...]” (HAROCHÉ, 1992, p. 158). E o sujeito jurídico depende da razão de Estado, abrangente da noção de soberania abordada na ciência e na filosofia política. A sujeição, atrelada às mitigações de liberdades de um sujeito atravessado por restrições e determinações históricas, e que engendra também o sujeito jurídico, possui fortes conexões com a formação ideológica contratualista (conceito que será complementado nos capítulos seguintes), existindo, na construção idealista do sujeito de direito, marcas da soberania reativadas em nome do representante legítimo, supostamente autorizado pela consciência dos contratantes em prol da lei e da ordem supressoras da guerra e da desordem, assim evitando, conforme estabelece Hobbes (2014), a guerra dos homens, apenas interrompida por uma autoridade irresistível, o soberano.

do pesquisador do Nu-Sol (PUC/SP), Dr. Acácio Augusto, vejamos:

A prisão é uma política. Quando se fala de prisão ou de suas implicações, como a tortura, sempre se tem em mente um grande sistema, uma máquina gigantesca cheia de tentáculos. De fato, a prisão é uma máquina de moer carne humana, é um depósito de pessoas-lixo, um triturador de corpos, corações e mentes - um aniquilador de existências. Mas ela começou bem antes; antes, ela existe como princípio moral e prática ordinária, para depois ser um prédio. **É nesse sentido que a prisão é uma política.** E desta maneira, não se enfrenta o problema das prisões olhando apenas para seus prédios e para as leis que a regulam. (AUGUSTO, 2013, p. 15, grifo meu).

Isso dito, para se entender a conexão da prisão (como política) com o poder punitivo, e posteriormente com a linguagem criminal, cabe destacar entendimento de Eugenio Raúl Zaffaroni:

La característica diferencial del poder punitivo es la confiscación del conflicto, o sea, la usurpación del puesto del damnificado o víctima por parte del señor (poder público), degradando a la persona lesionada o víctima a la condición de puro dato para la criminalización. [...] Sólo cuando se extrae el conflicto de ese modelo y se lo resuelve conforme a alguno de los otros modelos de decisión de conflictos se llega a una solución, pero en ese supuesto el poder punitivo desaparece, porque por definición nos habremos salido de su modelo. Lo cierto es que, desde el momento de la confiscación de la víctima, el poder público adquirió enorme capacidad de decisión (no de solución) [...] para lo cual ejerce un constante poder de vigilancia controladora sobre toda la sociedad y, en especial, sobre los que supone real o potencialmente dañosos para su jerarquización.” (ZAFFARONI, 2009, p. 30-31).

Sobre essa citação (que remete à dinâmica já explicada do “sequestro do conflito” estatal), destaca-se que a formação discursiva do discurso da Acusação determina que um ente hierárquico (aplicador da pretensa justiça universal e totalizante), o Estado, possa apropriar-se dos conflitos, situações e territórios, assim também apropriando-se das decisões sobre esses casos sequestrados, portanto, controlando a interação envolvida neles, e reivindicando para si o papel de interessado em proceder nessas situações⁴⁹, o que está dentro de uma formação

⁴⁹ Como o Estado, na justificação do interesse de intervir, declara-se vitimado ao apropriar-se de uma situação, a categoria vítima é dobrada, duplicada, por incluir artificialmente o aparato estatal também como vítima. Em realidade, dentro da dinâmica do poder punitivo, uma vez que o sujeito lesado se torna um simples dado para a criminalização, essa duplicação é falsa: há um afastamento e mesmo desligamento quanto ao sujeito verdadeiramente lesado, a vítima real. E esse sujeito prejudicado

ideológica que aponta ser esse controle necessário para defender a sociedade e garantir justiça.

Nessa esteira, desde o emergir da dinâmica do poder punitivo, isto é, o sequestro/confisco do conflito pelo Estado (explicado na citação anterior), esse ente coloca-se artificialmente no lugar de nova vítima, enquanto que a verdadeira pessoa em tese lesada, é substituída, afastada, reduzida à condição de um dado, e então permutada para ceder lugar ao Estado, como o grande interessado na resolução da situação (e ao mesmo tempo como o grande alvejado ante o descumprimento de sua lei, por um suposto infrator/violador da justiça do soberano)⁵⁰.

O “sequestro do conflito” encontra-se tão naturalizado à luz da ideologia dominante, que a princípio pode soar estranho o uso da palavra “sequestro”, como se a apropriação do conflito sempre estivesse já-lá. E como o âmbito jurídico-penal justifica sua própria existência anunciando proteção à sociedade através desse confisco, a princípio também pode parecer estranha a explicação de que a pessoa realmente lesada em uma situação problemática (vítima), é reduzida à condição de dado para a criminalização do suposto ofensor, sendo substituída representativamente pelo Estado, como elucida a citação.

Nas criminologias, essa dinâmica política descrita, que envolve um fluxo pré-estabelecido de interações jurídicas baseadas no dispositivo crime, é percebida como “linguagem criminal”, criticada por autores como Hulsman (1973), estando associada precisamente a esse sequestro do conflito estadocêntrico e sua legitimação do campo prisional.⁵¹

torna-se também refém dos fluxos de decisão do sistema de justiça criminal, conseqüentemente, presa do discurso jurídico e sua ideologia. No Tribunal, são sistemicamente excluídas linguagens e possibilidades diversas das produções pré-estabelecidas sedimentadas no funcionamento da justiça criminal, e assim, a vítima, sujeito empírico, é novamente vítima das formas jurídicas, revitimizando-se, capturada em referenciais que nada tem a ver com solução de conflitos e solução de problemas, mas referenciais de poder verticalizado apto a politicamente decidir à luz da ideologia dominante, que é a ideologia da classe dominante e suas formas de produção no capitalismo, formas que demandam prisões para evitar transformações.

⁵⁰ Imagem construída à luz da ideologia contratualista, exemplificada/explicada nesta dissertação sobretudo com o filósofo contratualista Rousseau (2019), sendo que a metáfora do contrato remete a uma grande fantasia legitimante do discurso jurídico, e sobretudo do discurso jurídico-penal, conforme será abordado no capítulo seguinte.

⁵¹ Como a palavra Estado significa diferentemente em diversos discursos (exemplo desse contraste será abordado nos capítulos seguintes acerca do que é tomado como absurdo dentro das teorias do contrato), importa aqui considerar que, com essa palavra, as criminologias referem-se ao ente com o monopólio do poder de punir que realiza o movimento de sequestro do conflito exercendo sua autoridade e colocando-se como vítima que representa a sociedade, autorizada por ela. Desde a crítica criminológica, quando se trata de explicar a relação entre Estado e poder punitivo, como faz Anitua (2008), vale lembrar a presença da concepção weberiana, fazendo referência à burocracia emergente no continente europeu, sendo gradativamente construído o quadro de autoridades ligadas

No Tribunal do Júri, a interação jurídica baseia-se na linguagem criminal, sendo o dispositivo crime utilizado, em nível macro, para governar territórios e populações; e num julgamento, no nível micro, envolvendo a mobilização dessa linguagem (vinculada à imposição totalizante da justiça do soberano conectada às formas jurídicas) na produção do discurso jurídico-penal, de modo a convencer, ante a técnica de controle social do Direito Penal, que a condenação é cabível no caso concreto em exame, sempre orbitando a prisão como política.

Note-se que a formação discursiva determina também o que não pode ser dito, e no caso do discurso jurídico-penal, até pode-se interrogar se a pena é devida ou não no caso concreto⁵², mas jamais *a pena em si* (isto é, a própria política prisional) dentro de um julgamento.

Para a compreensão do fluxo estatal de interações e dinâmicas, denominado “poder punitivo”, é preciso atenção à palavra “sequestro” (ou “confisco”), englobando o sequestro dos conflitos *inter partes* (capturados e absorvidos no fluxo estatal), sequestro do espaço (transformado em território governado pelo soberano e sua justiça), sequestro das formas, sequestro do tempo, dado que, conforme Hulsman (1973), o referencial temporal do “crime” é congelado. É paralisado e introduzido pelo sistema de justiça criminal visando condenação, e passando esse referencial a ser mobilizado por seus atores, de modo a, no futuro, em caso de condenação, engendrar o sequestro de tempo do condenado, com base em um passado artificialmente reconstruído dentro das rédeas da forma-tribunal, tão criticada na

à justiça do soberano, legitimadas a exercerem o poder (de punir), paralelamente à consolidação do capitalismo. O narrado a partir de Zaffaroni (2009) e Anitua (2008) também não é estranho à perspectiva de Althusser (1970): o Aparelho Repressor só é possível, graças, inicialmente, à legitimação da apropriação e controle das autoridades sobre territórios que a dinâmica do poder punitivo instituiu (antes no continente europeu, e depois planetariamente), existindo conexões entre macropolítica e micropolítica (desde o controle macro de territórios, até uma simples abordagem policial exercida contra um sujeito empírico). Nesse contexto, “Estado” remete a uma edificação política que inexiste sem o atravessamento de filosofias contratualistas (que quer mobilizem ou não expressamente a palavra sociedade, dependem de atribuir funções declaradas em torno dela, produzindo operacionalidades interrogadas nas criminologias contemporâneas), e falar de punição na esteira da questão criminal, é falar do que Godwin (1793) aponta como a questão central da política, razão pela qual estudar o discurso jurídico-penal (logo, a relação do jurídico com essa questão central) leva à ciência política.

⁵² Todavia, sobre a crença na observância aos casos concretos, é necessário destacar que os julgamentos dos casos concretos são mais marcados por presunções gerais e inferências, do que por concretudes efetivamente ligadas aos casos, posto que a formação ideológica em questão é de sacrifício do singular em nome do universal, já existindo uma forte inscrição ideológica nesse sentido, como poderoso direcionamento verificável à luz da criminologia crítica. Em outras palavras, há uma permuta, uma troca das particularidades dos casos concretos por direcionamentos gerais (atrelados à universalidade da lei e suas condições de produção), historicamente intrínseca à justiça criminal em seu controle social, sendo que, conforme Pachukanis (2017), tal jurisdição remete ao terror de classe organizado, de modo funcional à classe dominante.

analítica foucaultiana.

E, sequestrando o tempo, logicamente sequestra-se o ser (também existindo o sequestro e a imposição da linguagem possível na forma-tribunal, máquina de produção de verdades. Máquina atrelada ao princípio da autoridade e princípio da punição, tão sedimentados, que, em conjunto, blindam ideologicamente a legitimação jurídica da prisão, como política necessária e imprescindível, associada a uma imaginação em defesa do *status quo*.

Dessa forma, a construção “crime” remete a um dispositivo juridicamente introduzido no jogo político, sempre associado à razão de governo e de Estado, e que retira dos verdadeiros envolvidos outras possibilidades de interação que não as impostas no jogo jurídico-penal, forjado em uma justiça particular apresentada como universal, que controla, confisca e coloniza a linguagem, governando os equacionamentos e sobre eles estabelecendo-se, de modo totalizante, com uma pretensa linguagem e justiça universal (de legitimação contratual) que alega precisar interferir em benefício de todos, para evitar o pior.

Não por acaso, entre nomes como Immanuel Kant, Jean-Jacques Rousseau e John Locke, Thomas Hobbes é um dos filósofos mais queridos pelos penalistas legitimantes da política prisional, eis que justifica a verticalidade centralizadora de um poder e autoridade marcadamente austeros e destrutivos, supostamente de modo a evitar a *bellum omnium contra omnes* (a guerra de todos contra todos).

A premissa hobbesiana dessa guerra total (HOBBS, 2014) ante a ausência de um poder austero (principal característica da formação ideológica designada) não restou superada, mas atualizada e sofisticada nos discursos jurídico-penais da atualidade no século XXI⁵³.

A atual sofisticação idealista do discurso jurídico humanista de legitimação do Direito Penal, chega ao ponto de apontá-lo como fruto racional de contenção do

⁵³ inclusive graças às novas tecnologias e novas capturas, controles e monitoramentos funcionais à política prisional, reforçando o sistema de justiça criminal e sua rede de sequestros no contexto das sociedades de controle exploradas em Pires (2018), dentro de perspectiva antiprisional (abolicionista), contra a ideologia punitiva e sua justiça autoproclamada universal e legítima. Justiça que simula ser produto (de base contratualista) decorrente de um acordo justo e necessário à sociedade, protegendo-a do mal, o que é historicamente explorado no discurso da Acusação, ainda que sem base empírica idônea (muito pelo contrário), e sendo o discurso da Acusação insustentável em sua defesa das ressonâncias da prisão como política, profundamente equivocado ideologicamente sobre o real da prisão (a tortura), e suas sistêmicas e intrínsecas implicações e consequências materiais no mundo; a prisão trata-se de produção demasiado distantes da proteção igualitária de todos, tratando da segurança dos valores verdadeiramente resguardados sistemicamente, conservando a dominância de uma classe sobre a outra, dominada.

poder⁵⁴, atribuindo-lhe doutrinariamente a função legitimante de conter o poder, tratando-se de um contrapoder que limitaria em tese o poder punitivo, fatiando e apartando artificialmente o Direito Penal (enquanto técnica de contenção) do poder punitivo, de modo sobremaneira retórico, e assim apagando-se, a condição de *poder* do poder penal, que é ocultada, abafada.

O que passa a ser interpretado pelos penalistas legitimantes da linguagem criminal (idealistas, mesmo quando autoproclamando-se materialistas), como um fantasioso contrapoder, que mascara não se tratar de contenção, ligando-se a um dever-ser estruturado em premissas criminologicamente insustentáveis, repletas de apagamentos e devaneios, não atingindo nem sequer o nível de discussão acerca da questão criminal como empreendido na Criminologia Crítica, que embora careça de algumas superações e deslocamentos (como aduz a perspectiva pós-estruturalista⁵⁵ do Nu-Sol), corresponde a um ponto instaurado que rompe com grande parte do senso comum criminológico.

Não existe Estado burguês passível de transformação em Estado proletário, nem conceito de crime burguês substituível por um “conceito de crime proletário”, como outrora insistia a Criminologia Crítica (matriz marxista) representada com Santos (2018a).

Em verdade, as experiências históricas assentam que a própria edificação-Estado não pode ser proletária e nem horizontal; bem como que o dispositivo crime

⁵⁴ Os penalistas valem-se da metáfora do dique de contenção (no devaneio de atribuir ao Direito Penal a função de contenção do poder punitivo, abafando o que é realizado em nome disso), imagem já mencionada por Hobbes (2014) em suas reflexões sobre os súditos, ressaltando que sem esses impedimentos (no caso dos penalistas, o Direito Penal) as águas (no caso dos penalistas, o poder punitivo), se moveriam e “se espalhariam por um espaço maior” (HOBBS, 2014, p. 170).

⁵⁵ Importante pontuar que releituras críticas do estruturalismo clássico engendradas pelos pós-estruturalistas não pressupõem, como sugere certa ortodoxia inflexível, retrocesso marcado pelo relativismo e rejeição das questões antes colocadas, mas, principalmente, um retorno marcado pelo aprofundamento teórico da dimensão do poder. Na atualidade do século XXI, a aludida ortodoxia fixista (inclusive marxista) que elegeu a Psicanálise como inimiga, frequentemente relaciona qualquer deslocamento que estranha ou desconhece, ao relativismo e ao identitarismo, e daí advém certa rejeição desses grupos com a Análise de Discurso Francesa, uma teoria não fixista que desnaturaliza as “obviedades”. Rejeição, no campo psicanalítico, exemplificativamente suportada por Freud, duramente atacado em seu tempo, como percebido por Althusser (1984) e Gillot (2018), sendo que, ainda hoje, mesmo após a grande difusão da Psicanálise (o que tem pontos positivos e negativos), muitos juristas tomam as contribuições psicanalíticas como charlatanismo, não impressionando, portanto, o distanciamento criminológico e jurídico-penal para com uma teoria do discurso que considere as leis do inconsciente entre as determinações que atravessam cada sujeito, conseqüentemente afetando o *objeto discurso* (que inexistente sem sujeito). Ademais, destaca-se que muitos dos filósofos pós-estruturalistas passaram por Lacan (a exemplo de Foucault, Deleuze, Guattari, Derrida etc.), em interações não sinônimas de concordâncias, e repletas de diferenciações, dos que seguiram questionando, interrogando e aperfeiçoando as críticas (políticas) colocadas, rumo a caminhos distintos.

não pode ser disputado por classes, estando necessariamente atrelado ao soberano. “Crime”, note-se, é um dispositivo da classe dominante, que não serve para alcançar a liberdade e a igualdade, como, após equivocar-se, reconheceu a Criminologia Crítica (também chamada de Nova Criminologia).

Se o Direito não é revolucionário, o Direito Penal muitíssimo menos. A tentativa de inverter os direcionamentos estruturais existentes no sistema de justiça criminal, supostamente produzindo redirecionamentos a partir do aprisionamento de poderosos (VIPs), na ilusão de reconfigurar os alvos do sistema de justiça criminal (transformando-lhe estruturalmente em suposto benefício do proletariado), também amplia os aprisionamentos nos andares de baixo, expandindo e elasticando as redes de controles, como explorado em Pires (2018), reacendendo e energizando a legitimação da política prisional, em nome de um discurso de democratização humanista que, em verdade, é expansão⁵⁶ do que estruturalmente controla, governa e condiciona a classe trabalhadora.

Visar uma ruptura com a ideologia dominante envolve romper e abolir a crença na política prisional (que está a serviço da classe dominante) como benéfica à sociedade. Uma perspectiva verdadeiramente materialista do discurso, ao debruçar-se sobre o discurso jurídico-penal, precisa, necessariamente, compreender, ante suas especificidades e condições de produção, que não é possível uma transformação revolucionária a partir da crença no dispositivo crime, lembrando-se que, em Pêcheux (2014), sempre está em jogo a luta de classes com vistas à transformação.

A correspondência explicitada entre o dispositivo “crime” e a centralidade da razão de governo e justiça do soberano é forçosa, não para se restringir complacentemente à origem do poder punitivo, buscando um início e estacionando em seu contexto socio-histórico político, mas de modo a possibilitar movimentações e deslocamentos potentes capazes de romper com uma determinada ideologia, fomentando, na Análise de Discurso francesa, uma relação que não seja de reprodução da ideologia dominante e suas reverberações no mundo, mas de resistência.

Ainda que o sujeito não seja “livre” e mestre de si, sendo presa da ideologia,

⁵⁶ Lembrando-se que existe uma afetação “intra-muros” e “extra-muros” apagada pelos juristas, conforme exposto em Fernandes; Pires (2017), e que a idolatria em torno do poder punitivo alimenta desastrosamente essa afetação. Zaffaroni critica essa idolatria, sublinhando o erro “[...] que converte o poder punitivo em um falso Deus onnipotente (um ídolo) [...]” (ZAFFARONI, 2018, p. 19).

lembra-se que a dominação também não é plena e absoluta, e que o assujeitamento não é completo, é inacabado, comportando falhas que merecem ser exploradas de modo a furar a ideologia dominante.

A Análise de Discurso não se trata de uma teoria militante, mas de uma teoria que não mascara estar no interior de lutas e batalhas, e nesse sentido, acerca do materialismo histórico e das condições de produção que envolvem o discurso jurídico-penal, é crucial não se negligenciar a perspectiva histórica, atrelada aos funcionamentos verificados acerca do poder punitivo e sua dinâmica (o que demanda um pouco de paciência quanto às particularidades do discurso jurídico-penal, caso contrário, o materialismo histórico tornar-se-ia mera maquiagem instrumentalizada retoricamente pela Análise de Discurso, armadilha que se pretende evitar).

Já a comparação dos penalistas como cabeças exercitando a técnica do soberano (pensadores do rei, por assim dizer) não é retórica, comportando uma correspondência histórica assustadora com os acontecimentos do passado no continente europeu.

Nesse sentido, cumpre destacar:

La importancia del método de la historia no debe llevar a pensar que el intento quedará limitado a un análisis estático de un fenómeno del pasado, sino que debe realizarse una historia para y del presente. Un estudio adecuado de cualquiera de los principios que gobiernan las actuales formas de enjuiciamiento debe comenzar por la comprensión del problema cultural y político que tras él reside. Los sistemas de enjuiciamiento penal, así como la misma pena, han ido a la par de la historia política y guardan perfecta correspondencia con ella. (ANITUA, 2016, p. 259).

Verifica-se nas histórias dos pensamentos criminológicos explorados por Zaffaroni (2010, 2011) e Anitua (2008), não só a intrínseca seletividade, mas também a estrutural inexistência da capacidade resolutória prometida associada às situações quando tratadas à luz da linguagem criminal e suas autoridades, na dinâmica do sequestro do conflito.

Bem como o enorme poder construtivo e constitutivo (de produções autoritárias e sujeitos autoritários, também produtos dessa lógica do soberano) e destrutivo dos discursos em defesa da política prisional, engendrando muito sofrimento, institucionalmente relativizado e purificado no discurso jurídico-penal,

tributário da legitimação das “funções da pena”, absolutamente carente dos substratos criminológicos críticos quanto às operacionalidades reais em jogo, no funcionamento do poder punitivo e sua dinâmica.

Tanto o emergir histórico do poder punitivo marcado pelo sequestro do conflito no século XIII do continente europeu historiado por Anitua (2008) quanto a aparição e maturação do campo penal moderno e sua linguagem criticada por Hulsman (1993) – singular expoente recobrado no abolicionismo penal libertário –, se confundem com a aparição e consolidação do próprio Estado moderno, sendo sua razão atrelada ao controle de territórios nos quais incidiria a justiça impositiva do soberano, o poder central, apropriando-se das situações entre os verdadeiros envolvidos.

Nessa esteira, o poder punitivo funcionaria atraindo o conflito *inter partes* (antes de interações comunitárias e interindividuais) às centralidades e universalidades do poder real e sua justiça, o que sempre demandou discursos de legitimação em prol desse poder, representante de todo um fluxo político oficial de produção de verdades que compõem os discursos jurídico-penais; então, nesses discursos se construiu uma dogmática que simula ser prática de contenção do poder, que em verdade é (e oculta, apaga) sua condição de exercício do poder.

Dito de outro modo, a “ideologia da função jurídico-penal de conter o poder” – isto é, o efeito de evidência sobre a função do Direito Penal ser a de contenção racional e necessária do poder do Estado – suprime e ignora profundamente a si própria enquanto determinante no exercício de poder, posto que a formação discursiva do discurso jurídico-penal se situa dentro da formação ideológica.

Destarte, o Direito Penal não é uma mera limitação racional ao poder. Essa ilusão apaga a condição de *poder* mesmo do discurso, pois os penalistas apontam o discurso jurídico apenas como uma contenção do poder, fantasia que indica uma analítica rasa, decerto funcional aos poderes estabelecidos, engendrando funcionamentos que mascaram os exercícios de poderes atrelados às práticas jurídicas.

Assim, o discurso jurídico-penal da Acusação (enquanto formação discursiva dentro de uma formação ideológica), não remete estruturalmente a uma prática jurídica de contenção do poder estatal apartada do poder de punir, do ideológico e do político, como equivocadamente sustenta o discurso dos juristas, mas a uma técnica que necessariamente abarca tudo isso, atendendo à manutenção das

relações de produção capitalistas.

Dessa forma, ao contrário do que insistem os penalistas humanistas legitimantes do Direito Penal, trata-se não de um contra-poder, mas, historicamente, uma arte de governar e punir associada à razão de Estado, intrincado à defesa do *status quo*, que se vale da forma-tribunal naturalizada, e demais formas jurídicas (como território de extensão e aplicação da justiça do soberano cristalizada, reforçando seu fluxo de produção de efeitos de verdade).

Os seguintes conceitos tiveram origem naquele importante momento histórico: “capitalismo”, “Estado”, a noção da “monarquia” dentro do paradigma da “soberania” – que se manterá, a despeito da abolição das monarquias a partir do século XVIII –, a “burocracia” como governo nas mãos de especialistas, e um novo desenho do poder em mãos do Estado, que, com as noções de “delito” e de “castigo”, conformará o “poder punitivo”. Ainda que não tenham surgido nessa época, foi então que se produziu a redefinição de conceitos tais como os de “justiça” e “direito” [...] Finalmente, e o que será destacado aqui, foi no século mencionado que teve sua origem moderna o método de “inquisição” ou “investigação”, que alcançaria dimensões que vão além do histórico-político para se tornar “a” forma jurídica da verdade e daí, e por extensão, como “forma” por antonomásia de encontrar a “verdade”. Como qualquer um pode observar, essas mudanças não afetam somente a questão criminal à qual deram origem, mas estão igualmente relacionadas com quase todas as instituições que são consideradas atualmente como “naturais”. (ANITUA, 2008, p. 37).

É importante a retomada de memórias e formações discursivas que se mostraram hegemônicas juntamente a essa acepção de justiça (do soberano), que deve ser explorada considerando-se a determinante legitimação em torno do contrato social, que envolve o entendido como uma formação ideológica, na qual se insere (e possibilita-se) o discurso jurídico-penal (enquanto formação discursiva).

Sobre memória, não está em jogo uma noção de “memória individual”, e nesse sentido, explica-se, na perspectiva discursiva pecheuxtiana, que:

Memória deve ser entendida aqui não no sentido diretamente psicologista da “memória individual”, mas nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social inscrita em práticas, e da memória construída do historiador. (PÊCHEUX, 2015, p. 44).⁵⁷

⁵⁷ No contexto de uma mesa-redonda, esses “sentidos entrecruzados” são um balanço e uma retomada que Michel Pêcheux realiza das falas dos demais participantes, não se tratando de uma conceituação de memória.

Conforme leciona Anitua (2008) a construção e conseqüente expansão do poder punitivo provavelmente remete à transformação mais impactante da época, repercutindo sobremaneira na estruturação do mundo ocidental e suas relações de poder, inculcando, universalizando e naturalizando concepções particulares de justiça, ordem, verdade, legitimidade, autoridade, poder e punição.

No Tribunal do Júri, a autoridade do juiz é elasticada e redimensionada de modo a abranger os jurados do conselho de sentença, sendo eles quem decidem. Todavia, não se rompe com essa produção oficial da justiça do soberano, senão que dela se participa ativamente, como extensões partícipes nas formas jurídicas, encarnando seus princípios, sua lógica, sua linguagem, seus discursos de legitimação, sua hierarquia e poderes.

E funciona nesse sentido a crítica foucaultiana à forma-tribunal (FOUCAULT, 2017), contra os que acreditam na edificação de um Tribunal Popular⁵⁸ a ser bem mobilizado em prol da coletividade: o autor detona tal devaneio, explicitando do que fatalmente se trata a forma-tribunal, e quais suas repercussões, ao se pretender levemente deslocá-lo e reutilizá-lo para fins outros, subestimando as formações ideológicas (que podem comportar várias formações discursivas) e condições de produção. No âmbito jurídico-penal a forma-tribunal escancara de modo espalhafatoso do que se trata, funcionando à luz do fluxo pré-estabelecido do sistema de justiça criminal e sua colonizadora linguagem de sequestro que, como assevera Oliveira (2012), não se mantém nem sobrevive sem se acastelar na noção de fronteira.

Tendo em vista sua dinâmica ligada ao sequestro do conflito, o poder punitivo consolida também uma vitória de uma linguagem da representação (artificial) conduzida por especialistas e autoridades; representa ainda a vitória do universal sobre o particular e o local, assim como no processo de centralização política o poder real sobrepujou os poderes locais, neles inscrevendo seu território de controles. As codificações associadas à linguagem criminal, sempre tem a ver com a legitimação e o poder (ainda que particulares) emanado em nome de centralidades e universalidades, existindo um elo necessário entre os que exercem esse poder, como um Promotor de Justiça, e a lógica do soberano retomada.

⁵⁸ Longe de erradicar as contradições de classe, a crença e a participação em um tribunal comunitário, dito do povo, funciona como um convite, e ao mesmo tempo uma convocação, funcionais à maturação dos microfascismos, conferindo continuidade à razão de governo e ao princípio da autoridade.

A linguagem criminal não se desliga dessa centralidade: caso se desligue, é desativada, juntamente com seu dispositivo crime, inexistindo nos direcionamentos desse poder a tendência de se suprimir, mas de se expandir. Esse poder, bem como toda a estruturação da linguagem criminal, tem conexões inapagáveis com a máscara do *universal* manuseada para encarcerar, de modo que não resulta espantoso, que mesmo no julgamento de casos concretos, por vezes muito pouco (ou nada) se diga real e objetivamente sobre o caso concreto no discurso jurídico, que retoma a universalidade da lei.

Também não sendo surpreendente que não sejam observadas as particularidades e singularidades de cada caso e seus sujeitos envolvidos, tendo em vista que a linguagem criminal historicamente é a negação dessas particularidades e singularidades, suprimidas e permutadas por presunções gerais e valores universais para lhes controlar e governar na manutenção do desenho de poder do mundo das autoridades, lembrando-se ainda, como rememora Zaffaroni (2011) sobre a questão criminal, que o poder punitivo emerge graças à vitória da verticalização social (que logicamente não combina com a horizontalidade, e nem lhe respeita e resguarda), convergindo e complementando com o explicitado com Anitua (2008) e o processo de centralização política que culminou na consolidação do Estado moderno e seu poder punitivo.

O fim dessas lutas e o acionamento conjunto de um único poder soberano em áreas artificialmente uniformizadas permitiriam realizar o importante processo de centralismo que iria contradizer o exercício dos poderes locais que sustentavam o modelo feudal. A prática punitiva foi, talvez, a mais importante para permitir a substituição dos exercícios de “justiças” e “poderes” locais. Em tudo isso interveio um processo de racionalização. Diferentemente do que alguns manuais de direito penal ora em uso registram, isso não implicou uma redução das violências, mas, pelo contrário, um exercício mais visível da repressão e menos efetivo da dissuasão. (ANITUA, 2008, p. 38).

Cabe lembrar que o discurso da Acusação inexistente sem valer-se da linguagem criminal e seu horizonte de sequestros e capturas, associada a uma imaginação punitiva e uma justiça universal hegemônica, sendo a linguagem criminal de pretensão totalizante, forjada e designada para a arte de governar (e de caráter expansiva e colonizadora, ao contrário do devaneio de contenção do poder dos que acreditam conter sua repercussão).

É imprescindível, portanto, recordar o marcante papel histórico dos

especialistas do soberano na consolidação jurídica do que desaguaria nos modernos discursos penais e suas autoridades, artificialidades e simbologias (obedecendo centralidades) nos exercícios de poderes associados ao poder punitivo, sendo forçoso, dessa forma, destacar a conexão entre as universidades e os juristas, os senhores da técnica jurídica, ligados a um conhecimento funcional à justiça do soberano, energizada e reproduzida, dobrando-se a ideologia, validando-a e legitimando-a juridicamente.

Encaixe que possibilitou tamanha racionalização, legitimação, sofisticação e difusão na expansão do poder punitivo e sua rede de sequestros, naturalizados e cristalizados, incluindo-se também o sequestro de saberes, existindo uma relação profunda entre saber e poder (como sustentado na perspectiva foucaultiana, saber-poder).

Sobre isso, vejamos o que sublinha Anitua (2008) em sua obra:

Os primeiros “estúdios” italianos se converteram em “Universidades” neste mesmo século XIII, tendo como precursoras as universidades de Bolonha e Pádua, e logo se estenderiam por toda a Europa, atendendo, em particular, as demandas de Estados que almejavam a centralização do poder. Foi o caso do papado com a Universidade de Roma; de Castelo e Leão, com as universidades de Palência e Salamanca; da Catalunha, com a de Lérida; da França, com a de Paris; da Inglaterra, com as de Oxford e Cambridge, ainda que com menos êxito. Essa expansão também foi observada nos Estados alemães e nos restos do Império, com as Universidades de Viena, Praga, Heidelberg e Colônia. Embora possa parecer contraditório, foi sob o estudo do direito imperial e da idéia de um direito e, portanto, de um Estado universal, que foi possível o surgimento dos modernos Estados nacionais. O papel do saber foi fundamental para afirmar o poder; em especial o do saber realizado pelo direito nas universidades. Nessas universidades, exibiram-se os práticos do renascido direito que glorificavam o direito autoritário passado do Império Romano, mas ocultavam o da época republicana. Certamente, o confisco de conflitos seguia a par e passo o confisco de saberes. [...] a disciplina se imporia paralelamente a todos, mediante o aprendizado de saberes e técnicas e a formalização de títulos como o de “doutor”, que passavam a ser expedidos pelos mesmos reais. Os técnicos do direito, chamados de glosadores, assumiriam como tecnocratas um saber ou conhecimento baseado na dedução dos textos sagrados ou mitificados. (ANITUA, 2008, p. 46-47).

Graças ao papel desses “senhores da técnica”, juntamente à toda burocracia (em acepção weberiana), o poder punitivo logrou êxito e assim se consolidou o Estado moderno no processo de centralização política, que desestruturou o antigo

desenho de poder de sociedades estamentais, criando uma nova configuração e dinâmica, e nelas perpetuando-se de modo crescente o princípio da autoridade e da punição através das formas jurídicas.

Tudo com apoio dos especialistas, integrantes da defesa da aparelhagem construída, que somente nos últimos dois séculos efetivamente instauraria a prisão como uma política associada ao já explanado “sequestro do conflito” (apropriação estatal de situações), estando essa política tão naturalizada no século XXI, a ponto de ser tratada como uma obviedade legítima e irrefutável, indubitavelmente necessária, efeito de obviedade do funcionamento ideológico.

A justiça estatal como centro gravitacional da vida, normatizando sujeitos e sentidos, envolve uma naturalização do (as)sujeit(ad)o enquanto cidadão (sujeito jurídico), sujeito à governo, e assim, sujeito a uma representação na qual os acontecimentos de um território devem seguir os ditames de suas autoridades. Não se trata simplesmente de submissão à lei, mas de submissão às autoridades que, no cotidiano, atuam com força de lei, ainda que na contramão dos dispositivos jurídicos, em um conjunto de práticas que reproduz o território do sistema de justiça criminal⁵⁹.

O processo de assujeitamento faz com que os sujeitos entendam essa justiça não como sendo estritamente a justiça do soberano, mas frequentemente como de si próprios. E, se inexistente em nosso contexto brasileiro a figura dos reis, segue de todo modo existindo seus correspondentes simbólicos (ainda que se acreditem desvinculados de tudo isso), sendo encarnada a justiça do soberano no sistema de justiça criminal, bem como sua linguagem, seus princípios e sua relação com formações discursivas sedimentando o que pode e deve ser dito, no interior de uma formação ideológica justificadora da autoridade central (macro), e micro, nas relações moleculares.

O poder punitivo é historicamente um poder fundador de representações ligadas ao soberano, sendo a formação discursiva do discurso jurídico determinante quanto à dominância da reprodução e manutenção (e não transformação) de uma sociedade clivada, dividida em classes, atravessada ideologicamente pela filosofia

⁵⁹ Contra as premissas e explicações provenientes das teorias do consenso, é preciso entender que abordar a história da questão criminal, tem menos a ver com o percurso histórico consensual de conclusões em prol da razão e da sociedade, e mais a ver com o percurso histórico dos desenhos de poder e as formas de coesão produzidas em prol da manutenção de um controle social que não é exercido pelo bem de todos, e nem perante todos.

contratualista⁶⁰. Exemplificativamente, a inédita figura do “procurador do rei” construída no contexto de surgimento do poder punitivo explicada por Anitua (2008), sem precedentes mesmo no Império Romano, explicita como a transmissão de autoridade baseada na linguagem da representação⁶¹ é uma característica marcante do poder punitivo em seus 7 (sete) séculos de existência e massacres (estudados na criminologia zaffaroniana) sem resolução estrutural de conflitos (e nem sequer resolução pontual entre as partes envolvidas).

Poder punitivo que segue, no século XXI, contando com novas figuras institucionais (sempre historicamente vinculadas ao soberano), em defesa dessa justiça do soberano universal(izante), tornada hegemônica, supostamente “em nome de todos”, em prol da dita “defesa da sociedade”, em formação ideológica que segue vívida e mais poderosa, na qual encontra-se a formação discursiva do discurso jurídico-penal.

A autoproclamada ciência do Direito é nitidamente ideológica, não há interpretação, significação, discurso, que não seja ideológico, tratando-se a ideologia de um mecanismo imaginário sempre presente na perspectiva discursiva, que não corresponde a um erro, mas a um efeito (de evidência) não superável (pode-se romper com uma ideologia identificada, mas não com a Ideologia em geral, que interpela a todos). Enfim, à luz da perspectiva de Michel Pêcheux, essa “ciência do Direito” passa muito longe de nos remeter propriamente a práticas científicas, não se tratando realmente de uma ciência, ao contrário do que frequentemente gostam de repetir os juristas.

O encaixe saber-poder envolvendo o discurso jurídico conforme ilustrado a partir de Anitua (2008), coloca em evidencia os saberes e o tipo de educação (incidente na consolidação e conservação do poder punitivo) na reprodução dessa nova ideologia dominante, estadocêntrica, explorando suas condições de produção,

⁶⁰ Filosofia que apaga como a vinculação do sistema de justiça criminal segue correspondendo ao soberano, na fantasia idealista de um sujeito consciente que, de modo calculista, teria anuído voluntariamente em ser representado politicamente, ilusão que existe no Tribunal do Júri, ao se acreditar em uma pretensa justiça popular, do povo, a favor da sociedade, quando mostra-se favorável à dominação de uma classe sobre outra.

⁶¹ Registre-se que entre os estudiosos da questão criminal, existe uma tradição chamada de abolicionista libertária (anarquista) que amplia ainda mais a crítica à representação política tensionada com ressalvas pela tradição criminológica crítica de matriz marxista. Assim, embora em sentido estrito a tradição criminológica crítica atrele-se mais à matriz marxista, em sentido amplo existem atualizações pós-estruturalistas e anarquistas, visando o fim de uma sociedade dividida em classes, e que na atualidade depende do dispositivo prisional, a prisão como política, para assegurar o domínio de uma classe sobre a outra, mantendo o *status quo*.

sem perder de vista a questão da sujeição (decerto indispensável à preservação da ideologia dominante), que já foi abordada por uma multiplicidade de autores, a exemplo de Althusser (1970) ao dispor sobre os Aparelhos Ideológicos de Estado (AIEs) destacando o AIE Escolar na reprodução da submissão, o que pode ser elasticado acerca das Universidades como território de formação dos juristas obedientes à ideologia dominante, ainda que entre simulações de resistência(s) e ruptura(s).

Acerca da sujeição, tem-se também a perspectiva La Boétie (2004) ao dispor sobre o aparente paradoxo da servidão voluntária⁶², atento às cumplicidades dos que não apenas são dobrados, mas também se dobram voluntariamente ante o poder, se intrincando essas facetas, a ponto de anularem-se as revoltas acerca da razão de governo e de Estado que poderiam destituir os tiranos (mesmo quando possível), o que envolve uma explicação do autor pela e para a obediência (produzida em cumplicidade com os dominados).

Sem essa reprodução da sujeição, da submissão, e das amabilidades programadas revisitadas por Augusto e Passeti (2008), o mundo dos poderes estabelecidos e sua ordem cristalizada ruiria, ou, conforme Althusser (1970), ruiria a ideologia dominante, sendo que, para ele, todos os AIEs “concorrem para um mesmo resultado: a reprodução das relações de produção [...]” (ALTHUSSER, 1970, p. 62), e sendo ainda que “A ideologia representa a relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência” (ALTHUSSER, 1970, p. 77).

Cumprir explicar que nas distintas tradições contemporâneas que consideram radicalmente a questão de classe no estudo da questão criminal, existe uma tensão entre Michel Foucault e Louis Althusser, que se reflete e pode ser percebida na tensão entre o conceito de racionalidade e o conceito de ideologia. Exemplificativamente, Augusto (2016) em sua escolha metodológica e política, vale-se de Michel Foucault⁶³ para entender o neoliberalismo não como uma teoria, valor

⁶² Na crítica criminológica do Abolicionismo Penal Libertário (a mencionada tradição anarquista), que retoma em sua articulação teórica La Boétie (2004), é problematizada a delegação de poder atrelada à democracia representativa burguesa (que não se confunde com a democracia direta) na produção de relações assimétricas na lógica da obediência, das hierarquias e seus efeitos nos processos de subjetivação, o que nutre uma profunda relação com o sistema de justiça criminal e suas autoridades, que supostamente representam e protegem toda a sociedade, em nome disso exercendo e materializando o princípio da autoridade e da punição abordados em Pires e Cordeiro (2017).

⁶³ Embora a apresentação mais comum das conexões (e distanciamentos) entre Michel Foucault e Michel Pêcheux remontem o conceito de formação discursiva (e respectivamente, sua homogeneidade e heterogeneidade), a conexão possivelmente mais importante, pode ser observada na forma contundente como ambos consideram que o controle total inexistente, explicitando certa

ou ideologia, mas como uma racionalidade, “uma certa forma de ser e de imaginar, uma força capaz de produzir modos de vida, formas de subjetividades.” (AUGUSTO, 2016, p. 57).

Grosso modo, Augusto (2016) descarta o conceito de ideologia, entendendo que esse conceito pouco ajuda, e assim, opta pela leitura do neoliberalismo enquanto racionalidade, na esteira do percurso foucaultiano. Embora a presente dissertação considere as contribuições foucaultianas, é preciso frisar que o conceito de ideologia de Althusser (1970), longe de impertinente, insere uma (re)leitura crucial, que confere maior rigor e coerência conceitual dentro de um quadro teórico para uma teoria do discurso, em que os conceitos adquirem sentido em conjunto, remetendo uns aos outros, em imbricamentos complexos (que envolvem o problema do sujeito).

Assim, ao abordar a ideologia como ilusão (mas que faz alusão à realidade), tendo ainda existência material, Althusser (1970) desenha a fórmula ideologia = ilusão/alusão, adiante tratando da dominação em articulação com uma dominação da imaginação; e nessa esteira, é indispensável apontar como a linguagem criminal (de pretensão estadocêntrica universal) funciona dominando a imaginação, artificialmente saturando os sentidos e inviabilizando percursos singulares, assim suprimindo a possibilidade de fluxos outros, que não os estabelecidos pelo Estado e suas autoridades, o que silencia e intercepta a produção e a inscrição de sujeitos e sentidos diferentes dos adotadas pelos referenciais jurídicos⁶⁴.

fragilidade da dominação que pode ser explorada; assim, ambos abordam a possibilidade de resistência de modo singular e sofisticado, cada qual do seu modo, explicitando que onde há poder e dominação, não está descartada a resistência, razão pela qual ambos são mobilizados em distintas teorias que valorizam a transformação, em diversos campos.

⁶⁴ Embora a dissertação envolva o julgamento por crimes dolosos contra a vida, pensar no sistema de justiça criminal envolve considerar as especificidades desse sistema, ligadas ao poder punitivo e seu sequestro do conflito, e convém lembrar que a maior parcela dos presos no Brasil não está encarcerada por homicídios, mas por questões envolvendo o Direito Penal da guerra às drogas (VALOIS, 2019a) e crimes patrimoniais. O âmbito jurídico-penal trabalha com um sujeito universal vinculado à justiça retributiva, que, se roubado, busca mais o aprisionamento de um responsável que o ressarcimento do prejuízo experimentado, sendo tangenciado a participar dessa justiça. Sujeito que, no caso de homicídio de um familiar, está mais interessado em punir alguém do que receber apoio e ajuda para toda a família. Nesse contexto, “fazer justiça”, na historiografia penal, é mais associado à execução da pena que à redução de danos e dores, mostrando-se o sistema de justiça criminal, estruturalmente péssimo na resolução de conflitos e mitigação do sofrimento dos envolvidos, tendo em vista que, historicamente, o foco jamais foi esse, como demonstra Zaffaroni (2009, 2013). Assim, os sujeitos que buscam soluções para problemas reais, encontram-se barrados pelo modelo de sujeito adotado no âmbito jurídico-penal: experimentam uma estranha inadequação (ainda que não saibam conscientemente explicar), tendo em vista que o sujeito universal adotado no âmbito jurídico-penal não é um sujeito real, mas produção que é reflexo da ideologia dominante e das promessas que a formação ideológica estudada incita. O que diverge do esperado dentro dessa formação, não apenas resta invisibilizado, como sofre duplamente no meio de problemas complexos,

Modernamente, as formas jurídicas embasaram a expansão de saberes legitimantes das “ciências criminais”, energizando a ideologia punitiva e promessas jurídicas de contenção do poder, nelas se inscrevendo a técnica de controle social do Direito Penal, conectando centralidades políticas e poderes em nível macro a exercícios de poderes locais e suas (micro)autoridades, nos rumos da justiça do soberano, com a sofisticação da dogmática jurídico-penal, da teoria do delito, e toda estruturação teórica dos discursos jurídicos que repetem a ideologia dominante dos condutores de consciências em face dos conduzidos (tomados formalmente como povo governado).

Como explana Anitua (2008), o poder punitivo mostrou-se um poderoso divisor de águas no continente europeu (e além dele, se planetarizando); trata-se de inovação absolutamente determinante do diagrama de lógicas e exercícios de poderes institucionalmente legitimados, que então sobrepuja e substitui o antigo desenho de poder feudal, possibilitando uma nova disposição estruturada na centralidade de uma representação distribuída para as autoridades locais sem diluir esse poder central, e ainda falando oficialmente em seu nome no controle do território governado chamado Estado.

Isso é importante de ser pontuado, pois paira a equivocada impressão, proveniente do senso comum criminológico, de que as muitas autoridades e atores do sistema de justiça criminal, bem como os muitos exercícios de poderes envolvidos e divisões de funções, de alguma forma anulam essa centralidade do soberano, todavia, acerca do poder punitivo, historicamente a elastificação e redimensionamento do poder central em sua expansão sempre se deu por meio dessa “relativização” e “mitigação” da autoridade central, de modo a ser diluída em recipientes micro, o que em nada rejeita a centralidade, pelo contrário, reforçando-a e conferindo maior sofisticação, versatilidade, sinergia, e mesmo invisibilidade, apesar de toda burocracia visível (e na atualidade, conferindo até uma aparência mais democrática, mas a da democracia representativa burguesa e suas representações, nunca da democracia direta).

na medida em que o monopólio do poder punitivo estatal é um monopólio não interessado na resolução de problemas, mas na execução de uma resposta simbólica ligada religiosamente à prevenção geral e defesa da sociedade (como a parte viva do território do soberano que deve ser administrada e governada). Mas o monopólio do poder punitivo não envolve estruturalmente a resolução de problemas, e sim controle social que historicamente simula solidariedade às partes desde a formação ideológica designada, mas que, na prática, trata-lhes como números e dados que movem a criminalização, o que é equiparado à justiça.

Conforme o poder punitivo se expandiu no planeta, expandiram-se seus efeitos destrutivos e discursos de legitimação, ainda possíveis na medida em que o princípio da autoridade mostrou-se hegemônico em níveis extremos, interceptadores da horizontalidade, de modo que a decisão vertical de um problema entre “A” e “B”, por meio de uma autoridade que se apropria do conflito, tornou-se uma questão extremamente lógica para as pessoas, ainda que a decisão nada tenha a ver com qualquer solução ou mesmo redução de danos, nem seja boa para as partes realmente envolvidas. Ainda assim, essa decisão é aceita.

Decisão hierárquica fruto de uma dinâmica que “confunde” solução com decisão, sustentando que as respostas e movimentações em situações problemáticas não devem ser inventadas em percursos singulares pelos envolvidos, mas (im)postas e controladas pela interferência de autoridades.

Assim, de modo totalizante, com um efeito de totalidade, essas “respostas” jurídicas são repetidas e reproduzidas (substituindo outras movimentações possíveis, que são apagadas), instaurando expectativas de respostas verticalizadas e universais que despotencializam a imaginação, engendrando discursos que reforçam a ideologia dominante mesmo quando acreditam superá-la⁶⁵.

Os intelectuais do direito que surgiram no interior das universidades e no contexto da revolução urbana tiveram um papel fundamental nesse processo de concentração que tenderia a destruir as culturas jurídicas locais. É o que indica Arnaud, em *Entre a modernidade e a globalização*, ao exemplificar o ocorrido na França, onde, a partir do século XII, os juristas reais foram formados pelos mestres universitários, os quais, ao propor um Estado urbano e centralizado, reconheceram o rei como superior às leis, bem como seu domínio sobre a justiça. Nesse sentido é simbólica, mas exemplar, a promoção da transferência da capital do reino para Paris, sede da Universidade. Este grupo de letrados fez tudo isso em seu proveito, já que, paralelamente à forma-Estado, gerava-se toda uma nova sociedade de profissionais do direito, uma sociedade que dependia completamente de uma monarquia com pretensões hegemônicas sobre o “todo” de um território e sua população. Estas burocracias nascentes substituiriam, em nome do rei, a própria comunidade nas atividades sociais e, entre elas, nas atividades jurisdicionais que são as que têm relação com o objeto deste livro. (ANITUA, 2008, p. 40-41).

Ademais:

⁶⁵ Por exemplo, reutilizando o Direito Penal para alvos distintos dos programacionais da classe dominada, e dessa forma, ampliando as redes utilizadas majoritariamente contra eles (e assim, apenas aafiando-se a espada a ser utilizada, contra os mesmos sujeitos já estruturalmente alvejados).

Quando os governantes de espaços maiores que o local, mas menores que o universal, começaram a afirmar-se, e a criar um aparelho de Estado aceito, suas formas de desenvolvimento mais antigas supuseram o aparecimento de uma hierarquia de serviços especializados na manutenção da ordem – daí a origem de juízes, polícia etc. – e o próprio direito fez-se coercitivo, pois imporia, de cima para baixo, um modelo de culpabilidade ou de inocência estabelecido de acordo com códigos promulgados por uma autoridade central. Como já foi dito, este processo é registrado pela historiografia tradicional como um processo de “racionalização”. Com isso, pretendia designar coisas muito distintas. A doutrina penal tradicional mostra como um exemplo de “racionalização” a substituição de formas medievais supostamente “bárbaras” por outras, jurídicas e imparciais, de fazer justiça. Não apenas a tradição jurídica mas igualmente a sociológica realizaram esta avaliação, que tem seu primeiro expoente no pensador político Hobbes. A crença de Durkheim de que as sociedades progridem de uma concepção punitiva a outra, restitutiva, da justiça penal, teve muitos seguidores, mas a evidência disponível aponta para um “progresso” ao contrário. É por isso que os autores abolicionistas do castigo sustentam, atualmente, que essa “racionalização” desempenhou um papel fundamental no aumento da violência e não na sua diminuição. Em todo caso, caracterizarei aqui como “racionalização” o processo de profissionalização e burocratização dos órgãos encarregados de administrar o poder – e entre suas funções o poder penal – à margem do Estado. Assim, utilizarei o conceito de burocracia, que é um tipo ideal descritivo criado por Weber e que serve para explicar o reduzido grupo de funcionários naquele momento, e, guardadas as distâncias, as enormes máquinas de hoje em dia, chamadas por este autor como “as jaulas de ferro sem as quais não poderíamos viver”. É esta a racionalização que Weber demonstra como característica do direito, da economia e, previamente, da política ocidental. Estas formas jurídicas, econômicas, políticas e sociais não podem ter se desenvolvido da maneira que o fizeram sem a intervenção – e a apropriação – de peritos ou especialistas transformados em burocratas sobre os fatos sociais. (ANITUA, 2008, p. 39).

A linguagem criminal, reducionista (na medida em que reduz percursos possíveis, apagando possibilidades outras que as determinadas nos casos concretos pelas autoridades do sistema), é juridicamente estruturada no dispositivo crime⁶⁶, originalmente forjado pelo poder central, e uma forte burocracia. A linguagem criminal e sua dogmática jurídico-penal legitimante, engessada, conta

⁶⁶ Palavra [crime] que por sua vez tem na modernidade conceito dogmático ainda mais escancaradamente tautológico. Para a teoria dominante, diz-se que crime é um “fato típico, ilícito e culpável”, explicando-se o que estaria em cada uma dessas caixinhas conceituais (o que encontra divergências sobre o modo de organização, constituição etc.), existindo ainda o elemento punibilidade. Mas, ao final, tem-se de todo modo nessa equação que crime é igual a crime, o que verdadeiramente suprime a complexidade de se pensar fora dos trilhos e categorias da linguagem criminal.

com vastas discussões filosóficas por exemplo sobre o que é liberdade e qual seria seu sujeito, sem, contudo, perfurar sua tautologia (existindo um fechamento nesse sentido, assim como um fechamento de possibilidades de soluções), mantendo o emprego retórico do dispositivo crime associado à política criminal e suas doutrinas contratualistas de legitimação (que dentro do quadro conceitual da Análise de Discurso, são tomadas como formação ideológica na qual encontra-se a formação discursiva do discurso jurídico-penal da Acusação).

Sobre a subtração do conflito em relação à vítima e a legitimação estatal, sublinha o criminólogo Thiago Fabres de Carvalho:

Ao tentar subtrair da vítima o conflito, o Estado assume o papel da vítima por excelência, abstrata, acionando o discurso que legitima a sua supremacia, a ideia de que só ele pode conter o turbilhão das violências recíprocas, da guerra de todos contra todos, que os ódios da vítima real tenderiam a impulsionar. Discurso nitidamente desmascarado pela forma caricatural, seletiva, abusiva e também caótica, pela qual o Estado realiza a vingança pública por meio do espetáculo dos suplícios, obediente a uma determinada economia política do castigo forjada pelo poder soberano. (CARVALHO, 2010, p. 319).

Não por acaso, essa fundamentação fictícia, que se justifica com base em doutrinas do contrato social, é revivida no Tribunal do Júri pela figura do Promotor de Justiça, com o discurso de que a sociedade precisa, para permanecer em ordem, do aprisionamento do réu que teria transgredido o pacto social, e como medida de justiça a ser reestabelecida junto à ordem (se ignorando que aquele réu também faz parte da sociedade retoricamente invocada para punir).

A palavra justiça é extremamente utilizada pela figura do Promotor de Justiça, e nesse momento, já se pode identificar historicamente que justiça é essa, ante as considerações sobre as histórias dos pensamentos criminológicos apresentadas: a justiça do soberano, concepção que longe de se dissolver e recuar, se cristalizou com seu tribunal criminal e sua linguagem estruturante do discurso jurídico, não se devendo olvidar que existe, portanto, uma poderosa memória envolvendo as palavras “crime” e “justiça”.

O discurso da Acusação em plenário ocorre em contexto do sequestro do conflito, em que o poder oficial que se apropria da situação, paralelamente constitui um discurso jurídico em que esse poder sequestrador torna-se artificialmente vítima, enquanto a verdadeira pessoa lesada é tomada como informação político-sacrificial,

um mero gatilho ativado para a criminalização, um dado desprezado enquanto referencial a ser resguardado, conservando e atualizando um *continuum* de violências sobre os rótulos de autor e vítima.

No sequestro do conflito, a dinâmica da forma-tribunal assegura diante de uma autoridade uma descontextualização teatralizada das situações experimentadas, descontextualização sublinhada por Anitua (2012), lembrando-se dos ensinamentos de Hulsman (1993).

Na forma-tribunal, se codifica e se busca reconstruir o passado em um território artificial, um ambiente forjado em que se procede a interação forçada entre atores, em referência a sujeitos e desejos universais irreais⁶⁷, estando em jogo a possibilidade de uma condenação futura.

Tanto a perspectiva histórica do materialismo, quanto a Psicanálise articulada com a releitura lacaniana (logo, estando presente a Linguística) se apartam desse referencial de sujeito, que não resiste ao arcabouço teórico abordado. A noção de sujeito sustentada ainda hoje pelo discurso jurídico-penal é análoga à do sujeito hipotético que realizaria a superstição contratual, isto é, que celebraria, conscientemente, o pacto social atrelado à legitimação do Estado e suas autoridades, então legitimamente aptas a materializarem o princípio do castigo em seus exercícios de poder, conforme sustenta a formação discursiva do discurso jurídico-penal dentro dessa mencionada formação ideológica (e prometendo-se a inexistência de qualquer atravessamento ideológico, algo completamente absurdo, vez que a ideologia interpela a todos, engendrando o assujeitamento, ainda que sempre incompleto e passível de falhas).

Em todo esse cenário, Zaffaroni (2012) defende que o concreto (também poder-se-ia dizer o real) do poder punitivo é a montanha de mortos, nunca tendo esse poder superado riscos e emergências reais; o autor destaca em seu clássico *En busca de las penas perdidas: Deslegitimacion y Dogmatica Juridico-Pena*, que: “El discurso jurídico-penal se revela como falso en forma innegable” (ZAFFARONI, 2013, p. 17-18).

No âmbito do controle social, assinala-se a montanha de mortos e a tortura

⁶⁷ Destaca-se que a noção de sujeito consciente calculista (e ainda por cima universal, com respostas também universais para as situações-problema), em pleno controle de si, explorada pelos discursos penais para se autolegitimarem, é notadamente absurda ante os marcos teóricos da Criminologia Crítica, do Abolicionismo Penal Libertário (que não se confunde com a referida tradição criminológica crítica, apesar de muitos pontos de convergência), e mesmo ante a triangulação da Análise de Discurso e sua tríplice aliança envolvendo Materialismo Histórico, Psicanálise e Linguística.

dos vivos como o real da prisão, de modo que a ideia de punições brutalizantes ilusoriamente apenas relegadas a um passado longínquo, de atmosfera primitiva superada, não se sustenta em hipótese alguma. Conforme pontuam Rusche e Kirchheimer, “A crueldade mesma é um fenômeno social que apenas pode ser entendida nos termos das relações sociais dominantes num dado período.” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2016, p. 42).

Isso dito, é imprescindível considerar o materialismo histórico, as especificidades e condições de produção do discurso jurídico-penal (que aponta a prisão como evidentemente necessária nas relações sociais, efeito de evidência interrogado pela crítica criminológica de matriz marxista e também anarquista, que verificam, entre outras coisas, a função arbitrária da política prisional na manutenção do capitalismo e suas relações de produção).

A crítica criminológica assenta que “Todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção.” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2016, p. 20); isto é, essa crítica verifica a relação entre mercado de trabalho e punição, atentando-se às raízes estruturais e concretas do sistema punitivo, que não podem ser explicadas satisfatoriamente pelos discursos jurídico-penais.

Ante a continuidade do poder punitivo, o Estado assegura a permanência da vingança pública (equivocadamente apontada como característica de povos primitivos nos discursos jurídico-penais), soldando-a à sua concepção hegemônica de justiça institucionalizada, funcional à arte de governar, e a ela vinculada, não cessando de produzir efeitos nefastos e reforçar a crença no princípio da autoridade e da punição, nas hierarquias e nos controles: no universal sobre o particular, engendrando uma memória legitimadora dessa inversão, em que respostas concretas para uma situação-problema são percebidas como abstratas, e vice-versa.

É nesse contexto e plano de fundo que poderíamos iniciar a pensar com seriedade (de modo não idealista) em que territórios e circunstâncias mergulhamos ao lidar com a linguagem criminal, e no caso desta dissertação, mais especificamente com o discurso da Acusação, proferido por sujeitos integrantes de uma economia política de penas, e que oficialmente ocupam posições na “indústria do controle do crime”, promovendo e multiplicando enorme sofrimento considerado por Christie (2016).

E ainda por cima com a formação discursiva do discurso jurídico negando o

próprio caráter político e ideológico, mobilizando a linguagem criminal atrelada à acepção de justiça (do soberano) abordada, de modo universalizante a ponto de oficialmente saturar os sentidos (efeito de saturação), de como agir diante das múltiplas, diferentes e complexas situações experimentadas na vida por cada sujeito, controlados em seus percursos (o que é questionado pela crítica criminológica⁶⁸).

É importante recorrer ao Materialismo Histórico na Análise de Discurso. Se um discurso acontece num estado das condições de produção, mostra-se sobremaneira importante conhecer que condições são essas, razão pela qual explora-se no quadro teórico dessa teoria o referido conceito (condições de produção), assim permitindo à perspectiva discursiva atenção à historicidade; e lembrando-se, também, que não incumbe ao analista de discurso estacionar na descrição, repetindo a ideologia identificada acriticamente (dobra ideológica), sem potencial liberador e de transformação, posto que o próprio quadro conceitual dessa base teórica é cunhado com vistas à desnaturalização e transformação, interrogando e depondo a aparente inviolabilidade dos efeitos de evidência engendrados no funcionamento ideológico (isto é, do tomado como cristalino e “óbvio”, recalcando a complexidade dos processos de constituição dos sentidos, como abordados na teoria do discurso pecheuxtiana).

⁶⁸ Tanto a Criminologia Crítica quanto o Abolicionismo Penal Libertário interrogam a linguagem criminal e seu fluxo pré-fabricado de interações, observando-se o absurdo de se “responder” com a cartada retórica da prisão, a milhares de comportamentos absolutamente distintos. E o estudo das histórias dos pensamentos criminológicos permite mais especificamente ampliar o conhecimento acerca das condições de produção, e das memórias em jogo quando se aborda a questão criminal, que abarca a Justiça Criminal, tomada hoje como tão natural e imprescindível.

3 APONTAMENTOS ADICIONAIS SOBRE O CONCEITO DE “FORMAÇÃO IDEOLÓGICA CONTRATUALISTA” E SUA RELAÇÃO COM O TRIBUNAL DO JÚRI

As primeiras explicações sobre a ordem, sobre a sociedade e o Estado já reputarão uma clássica discussão sobre a base deste estado de coisas, e se o que prevalece nele é o consenso ou o conflito. Isso tem a ver com os valores e tais valores fazem referência ao que acontece na sociedade civil. Sem dúvida, as reflexões teóricas tiveram então uma novidade, pois deveriam dar conta do surgimento de um “duplo” esta sociedade, dado pela formação política Estado (ANITUA, 2008, p. 91).

No capítulo (seguinte) de análise, o conceito de formação ideológica contratualista será mobilizado, cabendo, antes, apresentar alguns apontamentos adicionais (ao final, relacionados com o que é esperado de um jurado no Tribunal do Júri no Brasil), de modo a contribuir com a compreensão da perspectiva consensual de sociedade na filosofia política, e com o que ela apaga, (re)produz, justifica e racionaliza, reverberando no discurso jurídico.

A formação ideológica designada conecta a preservação e a defesa da vida à justificação da autoridade soberana, apresentada como derivada de um pacto ou contrato racional pela segurança de todos, abafando que, na razão de Estado, essa centralidade da proteção jamais diz respeito a todos (aliás, é importante sublinhar: todo Estado tem seus matáveis, e nunca pertence a todos).

Essa formação ideológica, em seu conjunto de representações e atitudes relacionada ao antagonismo de posições de classe, inclui toda uma teorização sobre a condição e o destino do sujeito que viola (e do que rejeita) o pacto ou contrato social, reverberando em um discurso de legitimidade do pacto ou contrato, do Estado e de suas autoridades, que justifica a imprescindibilidade do poder exercido pelo soberano (abrangente das punições dentro da política prisional, com penas infligidas por autoridades).

Embora “autoridades” remeta prevalentemente à ideologia dominante, não pressupõem necessariamente presenças economicamente dominantes, de elevado poder financeiro, como demonstra a existência das polícias, instituições funcionais à

manutenção do *status quo*, contando com sujeitos empíricos que não são a elite econômica, mas autoridades autorizadas pelo poder estabelecido, sintetizadas na analítica foucaultiana da seguinte forma: “a polícia é a governamentalidade direta do soberano como soberano [...] é o golpe de Estado permanente.” (FOUCAULT, 2008, p. 457).

Augusto (2016) resgata essa articulação foucaultiana, demonstrando acerca dos dispositivos de segurança estatais, “que a polícia, desde sua emergência, apresenta-se como o mais plástico, o que permite à política se ocupar do miúdo, do ordinário da vida” (AUGUSTO, 2016, p. 71), de modo que o controle do cotidiano reforça a macropolítica de Estado, sua ordem, leis e justiça hegemônicas: o mais plástico a serviço do mais rígido, imprimindo tanto o controle da universalidade jurídica, quanto a plasticidade que produz versatilidade da razão de Estado.

A universalidade da lei (abstrata) tem a ver com a “criminalização primária”, e a plasticidade policial (contra sujeitos empíricos) com a “criminalização secundária” (conceitos já explicados nas notas 37 e 38).

Conforme explica Augusto: “O cidadão da democracia contemporânea é um policial que zela pela ordem e pelo justo” (AUGUSTO, 2016, p. 70); e dentro de uma perspectiva discursiva materialista, cabe acrescentar que essa questão envolve as formas de assujeitamento dos sujeitos (convertidos em cidadãos-policiais) nas sociedades de controle, para além da polícia oficial, e sendo que os sentidos defendidos quanto a essa “ordem” e esse “justo”, são prevalentemente os sentidos fixados dentro da formação ideológica abordada neste capítulo, sendo essas palavras bastante reivindicadas por Hobbes (2014) e Rousseau (2019) valendo-se do mito sociopolítico do consenso da sociedade, bem representado no mito do pacto ou contrato social.

No limite, dentro dessa formação ideológica, tem-se que a destruição do ente perigoso encontra-se plenamente justificada, em prol (da defesa) da sociedade – essa ideologia (reivindicatória) da defesa da sociedade depende, como abordado, da ideologia da unidade do sujeito que anuiria ao pacto: sujeito consciente que é “núcleo da ideologia psicológica” (ALTHUSSER, 1984, p. 92) e cerne da filosofia idealista –, existindo, a partir do pacto celebrado por esses sujeitos conscientes (contratantes) responsáveis pelo emergir dos poderes constituídos, a estruturação de racionalizações legitimadoras da destruição da figura do inimigo (desenvolvidas na filosofia política contratualista), a partir da periculosidade (classificação do nível

de perigo) do sujeito frente à sociedade, suas leis e sua ordem consensuais, segundo os critérios das próprias autoridades que representariam os cidadãos.

Isso adquire continuidade no Direito Penal moderno, remetendo o discurso jurídico-penal, e mais especificamente o discurso da Acusação (conforme será abordado com o *corpus* analisado) a uma formação discursiva, situada dentro de uma formação ideológica contratualista.

Cabe destacar que a explicação fornecida pelos discursos jurídico-penais, ao justificarem suas próprias existências, coincide com as justificações da formação ideológica apontada: evitar a guerra e o caos que supostamente eclodiriam em um mundo não governado austeramente por autoridades, simulando-se a superação de uma guerra em ambos os casos (o que será explicado mais especificamente no presente capítulo, embora já tensionado no anterior).

Isso (simulação de superação da guerra), no discurso jurídico-penal e na filosofia contratualista em geral, eclipsando que a guerra nunca cessa de existir dentro da sociedade clivada em classes e conflitiva, sendo a política prisional (atrelada ao discurso jurídico-penal e ao dispositivo crime), uma arma que, simultaneamente, realiza a guerra e anuncia sua superação (missão prometida na filosofia contratualista).

Nessa esteira, o Direito (sobretudo o Penal) assegura a reprodução da ideologia dominante, apagando essa continuidade da guerra na política, entre efeitos de evidência que tomam como óbvia a superação da mesma, como se o cerne do (mito do) contrato social fosse a contenção do poder (como repete o Direito Penal acerca do poder punitivo), e não sua própria realização e reprodução, de modo que as teorias do conflito são abafadas por teorias do consenso que racionalizam o poder punitivo, seja pela ideologia (historicamente mais conservadora) da proteção social via Direito Penal, seja pela ideologia (historicamente mais progressista) de contenção e limitação do poder, em ambos os casos, reterritorializando o mito consensual de sociedade governado pela lógica, pela razão e pela consciência dos cidadãos-contratantes que teriam anuído na criação idealista das instituições, suas autoridades e legitimações teóricas (apagando que não é a “ideia” que vem antes, como considera a produção pecheuxtiana).

Explica-se: a mitologia do contrato social⁶⁹ envolve uma narrativa em que teria ocorrido uma permuta voluntária dos contratantes (sujeitos conscientes), que então teriam abandonado suas liberdades em troca de segurança, transferindo essas liberdades (e conseqüentemente conferindo poder) ao superior hierárquico, para que instituísse e preservasse a ordem.

Um dos contratualistas prevalentemente mobilizados no capítulo de análise foi Rousseau (2019), escolha já explicada, sendo que ele sustenta, por exemplo, a necessidade de destruição do traidor da pátria, do malfeitor que viola o pacto (merecedor da destituição de sua condição de membro da sociedade a ser protegido), legitimando-se o direito de matar o ente classificado como perigoso, o que é tomado como lógico pelo autor, que visualiza o emergir de uma guerra que renasce entre infrator e Estado, na qual o infrator deve ser destruído, de modo a suprimir essa guerra e reestabelecer a segurança.

Adiante, para os apontamentos adicionais sobre essa formação ideológica atrelada à filosofia contratualista, opta-se por eleger o filósofo Thomas Hobbes, autor do clássico *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil* (HOBBS, 2014), registrando-se que Rousseau (2019) foi profundamente inspirado por Hobbes (2014), cabendo retornar ao referido clássico.

O nome Leviatã envolve uma referência bíblica à criatura monstruosa e devoradora que é retratada no Antigo Testamento (Livro de Jó, capítulo 41)⁷⁰, criatura (artificial) a qual os contratantes do pacto devem obediência e submissão, para se evitar a guerra de todos contra todos narrada por Hobbes (2014), que atribui “como principal inclinação de toda a humanidade um perpétuo e incessante afã de poder, que cessa apenas com a morte.” (HOBBS, 2014, p. 89).

Nesse sentido, Hobbes (2014) reivindica uma concepção individualista do homem – sendo o homem o lobo do homem (*homo homini lupus*) – para afirmar que, antes da criação do Estado, pairava uma guerra total entre os homens, lembrando que “o homem não se contenta com a parte que lhe cabe.” (HOBBS, 2014, p. 107),

⁶⁹ “Contrato é a palavra com que os homens designam a transferência mútua de direitos.” (HOBBS, 2014, p. 113). Ademais: “Um dos contratantes pode [...] entregar o que foi contratado e esperar que o outro cumpra a sua parte num determinado momento posterior [...] (HOBBS, 2014, p. 113), hipótese, segundo o autor, em que o contrato se chama pacto (ou convenção). O contrato social reivindicado por Hobbes (2014) será explicado no decorrer desse capítulo, tendo inspirado profundamente outros filósofos estudados pelos juristas, como Rousseau e Kant, este último, bastante mobilizado no Direito Penal.

⁷⁰ Nesse sentido, pontua Hobbes “Extraí essa comparação dos dois últimos versículos do capítulo 41 de Jó, nos quais Deus, após ter estabelecido o grande poder do Leviatã, chamou-o rei dos soberbos.” (HOBBS, 2014, p. 251).

que “o objeto da vontade de todo homem é, sempre, algum benefício para si próprio” (HOBBS, 2014, p. 203), e que “O medo é a única paixão que impede o homem de violar as leis” (HOBBS, 2014, p. 235), assumindo o autor a necessidade intrínseca da dimensão do temor⁷¹ adotado como central à garantia e respeito das leis.

Assim, o contratualista sustenta que o “estado de natureza” (*status naturae*) no qual viviam os homens, anterior ao Estado, sem sujeição às leis, era marcado pela confusão, discórdia, avareza, ambição, embrutecimento, desconfiança mútua, competição, inimizade, violência e desordem: um caos interminável descrito como a “guerra de todos contra todos” (*bellum omnium contra omnes*) que obstaculizava a sobrevivência, a paz e a segurança dos homens, em permanente risco, e experimentando temor contínuo (de morte, ferimentos etc.).

Dessa forma, para Hobbes, o não reconhecimento de um senhor (como era o caótico cenário do estado de natureza) conduziria inevitavelmente à condição de “guerra perpétua de cada um contra seu próprio vizinho” (HOBBS, 2014, p. 173).

Assim, cada homem restaria exposto aos inimigos, ocorrência que o Leviatã incumbir-se-ia de evitar, salvando cada homem do caos da desordem total, e assim assegurando “a paz entre os súditos e sua defesa contra um inimigo comum” (HOBBS, 2014, p. 176), a partir da autoridade e de seu uso autorizado da força, como a única possibilidade de supressão dessa guerra, e concretização da paz, segurança e felicidade dos homens, realizadas pela obediência ao soberano, autoridade de poder que (na perspectiva hobbesiana) deve ser irresistível.

Grosso modo, segundo o autor, sem a sujeição “a um poder coercitivo capaz de atar suas mãos, impedindo a rapina e a vingança” (HOBBS, 2014, p. 151), os homens experimentaríamos (no estado de natureza), o terror da guerra⁷², tratando-se de um estado miserável, obra da Natureza, que caberia ao homem transcender pela

⁷¹ Não apenas o temor de punição dentro do Estado, mas especialmente o temor de sua dissolução, que segundo o autor seria marcada pelo regresso de cada um à suposta condição anterior de guerra total; o terror do retorno a essa condição descrita por Hobbes (2014) faz com que o autor legitime os maiores horrores estatais, entendendo-os como preferíveis à guerra total por ele descrita associada ao “estado de natureza” (guerra que supostamente retornaria em caso de ausência dessa construção artificial chamada Estado).

⁷² Tratar-se-ia de uma guerra total na qual todos seriam potencialmente os inimigos de todos (por isso, guerra de todos contra todos), por falta de um poder comum que assegurasse o respeito mútuo que em tese incumbe ao Leviatã resguardar, e mais, que só ele poderia resguardar dentro da formação ideológica em questão, que coloca o aparato estatal como uma existência inquestionável no centro da vida de todos, defendendo a imprescindibilidade da arte de governar, que elege como inimiga a arte de não ser governado associada à anarquia, relacionada nessa formação ideológica à guerra de todos contra todos hobbesiana.

razão e consciência: “A razão sugere normas de paz adequadas, que podem ser alcançadas pelos homens mediante o mútuo acordo.” (HOBBS, 2014, p. 110).

Mas, sem superar esse estado miserável, os homens seguiriam experimentando o horror, considerando que a condição humana atrelada à natureza “é a da guerra de uns contra os outros” (HOBBS, 2014, p. 110), inexoravelmente.

Isso porque, segundo o autor, inexistia no estado de natureza (*status naturae*) um poder maior, incumbido de assegurar a segurança, a ordem e a paz; é dizer, inexistia uma autoridade legítima capaz de garantir as regras e impedir a guerra, no limite castigando (e mesmo matando) o infrator que ameaçasse a ordem estabelecida: “quando não existe um poder comum capaz de manter os homens numa atitude de respeito, temos a condição do que denominamos guerra; uma guerra de todos contra todos.” (HOBBS, 2014, p. 108).

Nesse diapasão, apelando de modo determinista para uma suposta natureza universal dos homens, hipoteticamente fadados à guerra total na ausência de um soberano, Hobbes sustenta que “É fácil conceber como teria sido a vida quando não existia um poder comum a temer” (HOBBS, 2014, p. 109), referindo-se a um cenário miserável e terrível; e em verdade, revelando, confessando, que uma de suas principais premissa, apaga a complexidade das formas de assujeitamento, tão importantes na Análise de Discurso, em uma perspectiva materialista não mecanicista, que considera a entrada de cada um no campo do Simbólico, sem descartar a produção e a inscrição de diferenças nos processos de subjetivação.

Para Hobbes (2014), contudo, sua suposição não confirmada (mas tomada por ele como óbvia, evidente, lógica, universal) não é interrogada, evadindo-se da problematização a respeito da validade de sua concepção necessariamente egoísta e utilitária do homem, tendente à guerra total (universal), “guerra perpétua do homem contra seus vizinhos.” (HOBBS, 2014, p. 169).

Hobbes (2014), assim como o discurso da Acusação analisado, exploram esse cenário de guerra da formação ideológica contratualista na justificação do exercício de poder e sua naturalização, blindando-se de questionamentos, associados à perturbação da autoridade e recriação da guerra.

Aliás, em Hobbes (2014), a hipótese de dissolução do Estado é considerada terminantemente imprudente e catastrófica, absurda, posto que engendraria o retorno de cada homem “à calamitosa situação de guerra contra todos os outros homens (que é o maior mal que pode acontecer nesta vida)” (HOBBS, 2014, p.

262), situação apontada como a do caótico estado de natureza, que o Direito Penal moderno, por sua vez, também enuncia conter, anunciando superar o que aponta como a barbárie do passado.

E assim, resgatando-se a concepção contratualista de guerra total do passado, guerra marcada por um turbilhão incomensurável e perpétuo de violências, o discurso jurídico-penal consegue legitimar e naturalizar quaisquer violências, de modo que sempre pode enunciar que antes ainda era pior, um argumento-coringa da formação ideológica designada, que estabelece o seguinte enunciado: “o *status quo* é necessário e suas violências toleráveis”, enunciado funcional à razão de governo.

Conforme adiantado, Hobbes (2014) mobiliza sua descrição do suposto estado de natureza (como narrado por ele), embasando-se no egoísmo humano alçado à condição de uma universalidade tomada como evidente, apagando (e conseqüentemente não enfrentando) a importante questão das formas de assujeitamento, atreladas aos processos de subjetivação que, certamente, podem engendrar o egoísmo, mas dentro de um recorte, sempre na história, e envolvendo condições específicas, e não universalmente, como preconizado por Hobbes (2014).

Por isso, explica-se que Hobbes (2014) abafa completamente outras interações e sociabilidades possíveis, outras histórias, anuladas em prol da saturação que o autor produz acerca da imprescindibilidade de um governo austero, de poder irresistível, para conduzir e reger verticalmente as vidas de todos⁷³, e como única forma de dismantelar a guerra de todos contra todos⁷⁴.

Como nenhum homem teria esse poder irresistível no estado de natureza, poder com o qual governaria a todos os outros, a lógica e a razão, conforme Hobbes

⁷³ Por detrás dessa aparência lógica, de um processo passo a passo e consensual pautado na razão “descoberto” por Hobbes (2014), em verdade, tem-se que ele não desvendou o surgimento do Estado, apenas justificou e legitimou os poderes estabelecidos, estabelecendo premissas que se amoldam na conclusão de imprescindibilidade de um deus mortal artificial para evitar a guerra total contínua e ininterrupta (isto é, o Leviatã) que ele anuncia. O autor primeiro defende (e deseja) a existência política do Leviatã, e depois elabora uma narrativa justificadora e legitimadora de sua existência associada à lógica e à razão, simulando que o Leviatã é uma conclusão bem amarrada logicamente, quando sua defesa corresponde, antes, à repetição da ideologia dominante (quer ele perceba ou não, visto que a concepção de sujeito aqui abordada transcende o campo das intenções). Frisa-se, assim, que Hobbes (2014) não inaugura o apontado nesta dissertação como a formação ideológica estudada, posto que o que fez foi organizar essa legitimação já demandada pelos poderes estabelecidos, passando por discursos que não possuem um início absoluto no referido filósofo, e muito menos um ponto final, o que, inclusive, é característico do objeto discurso (sem começo absoluto e marco final). Assim, Hobbes (2014), absolutista, justifica o que já existe, reivindicando algo que não existe, ao menos nos termos universais por ele mobilizados, inscrevendo-se em uma teoria do consenso que mobiliza a inevitabilidade do conflito apenas para anunciar sua superação consensual por meio da razão, da lógica e da consciência coletiva.

⁷⁴ Funcionamento ideológico verificável também no Direito, pertencente conforme explicou Althusser (1970), aos Aparelhos Ideológicos e de Repressão.

(2014), estabeleceria a necessidade de edificar um homem artificial para cumprir com esse papel de protetor, cabendo a esse homem artificial, um Salvador artificial, dispor sobre os (sistemas de) castigos e recompensas aliados à arte de governar, para impedir a desordem, o que é atravessado pelo discurso paternalista religioso⁷⁵ hobbesiano, funcional ao controle social.

Nessa formação ideológica, o ato e a função de governar são apresentados como os de salva(guarda)r os homens da caótica guerra total, em que todos seriam inimigos de todos, bem como da miséria de viver sem um senhor todo poderoso que lhes reine e guarde, o que é apresentado por Hobbes (2014) como equivalente ao horror da guerra total, e equivalente ao intenso desprazer de não obedecer a um grande poder. Não obedecer é a grande desonra, o grande pecado e o grande crime dentro dessa formação ideológica, o pior cenário possível, associado ao caos e à anarquia.

Assim, é defendido que o direito (soberano) decorrente do pacto, viria para suprir essa carência de um poder transcendental tomado como necessário à defesa dos homens, sendo que a felicidade e a segurança dos homens seriam efeitos da submissão ao poder (soberano), inexistindo paz e felicidade apartadas da submissão universal ao poder.

O autor sustenta, inclusive, que “os homens não sentem nenhum prazer (ao contrário, um grande desgosto) em se reunir quando não há um poder que se imponha sobre eles” (HOBBS, 2014, p. 107), explicitando que é impossível a

⁷⁵ Destaca-se que a legitimação histórica do sujeito jurídico, ao contrário do que em algumas passagens esforça-se Hobbes (2014) em separar, não subsiste na formação ideológica designada apartada da base do sujeito religioso, que para o autor é a obediência. Esse imbricamento indissociável é ainda mais notável na atualidade da estrutura social capitalista, em que o Mercado abordado por Payer (2005) faz curvar mesmo o Leviatã preconizado por Hobbes (2014), em um encaixe no qual o Mercado tornou-se a parte de cima do Grande Sujeito, e o soberano sua pele, ambos governando os objetos de direito ingenuamente nominados sujeitos de direitos. Isso, de modo que a ilusão e a convocação desses sujeitos, enquanto proprietários de direitos, eclipsa, escamoteia, a condição de propriedades, imersas e dominadas pela lógica de uma nova religião, em que Mercado e soberano requisitam um sujeito que, cada vez mais, entregue-se, de modo sacrificial, à ideologia dominante, assim como Hobbes (2014) entendia honroso entregar-se ao Salvador, sacrificando-se em prol da obediência, do Pai ou da Lei, inexistindo fronteiras rígidas entre ambos, o que também explica o caráter paternalista do Direito Penal, mas enquanto um pai tirano, funcional ao Mercado e à dominância de uma classe sobre a outra, recobrando-se Althusser (1970). No século XXI, a autoridade estatal submete-se à autoridade desse Grande Sujeito, no plano internacional e seu enfoque empresarial, de modo que a relação do Leviatã com o Capital torna evidente como a autoridade política dobra-se à autoridade econômica que lhe molda e constitui. O capitalismo precisa do Leviatã e lhe governa: redimensiona um Leviatã cuja supremacia repressiva eclipsa sua condição de escravo do capital, em uma maioria simbólica, que apaga sua submissão frente ao Mercado como Grande Sujeito abordado por Payer (2005).

sobrevivência, a paz e a segurança coletiva de homens reunidos, sem a submissão a um poder incomensurável, que lhes transcenda, governe e ameasse, com o temor da espada (coercitividade incumbida de fazer valer o pacto).

Em Hobbes (2014), sem submissão ao poder e à autoridade não há sociedade, só guerra. Assim, apresenta a autoridade forte e irresistível atrelada à razão de governo, como imprescindível à vida política, sendo a horizontalidade universalmente associada à guerra de todos contra todos, e a verticalidade associada como uma contenção, irrupção dessa guerra, instituindo o campo do justo e do injusto, que os juristas mobilizam na política prisional, sempre atravessados pelos discursos que lhes conferem autoridade na relação saber-poder.

Conforme Hobbes (2014), antes do pacto, é dizer, antes da transferência de direitos, nada é injusto, pois ainda não estaria valendo o referencial que institui e define justo e injusto. “Entretanto, após sua celebração, é uma injustiça romper o pacto. A definição de injustiça é, pois, o não cumprimento de um pacto. Tudo quanto não é injusto é justo.” (HOBBS, 2014, p. 120-121). Dessa forma, “onde não há lei, não há injustiça [...] Justiça e injustiça só existem entre os homens em sociedade, nunca no isolamento.” (HOBBS, 2014, p. 110).

O contratualista defende que a justiça e a lei são “a palavra de quem, por direito, tem o poder de mando sobre os demais.” (HOBBS, 2014, p. 132), sendo para ele cristalino que a amarração do pacto demanda coercitividade, envolvendo um aprisionamento do contratante para a manutenção da paz e da segurança, assegurada pelo homem artificial edificado⁷⁶.

Destarte, a celebração do pacto descrito, que nessa formação institui o justo e o injusto, embasa-se no temor à morte e ferimentos atrelados às disputas e tensões do estado de natureza, situação marcada por permanente receio das consequências da guerra, mostrando-se imprescindível, segundo Hobbes (2014), à luz da razão, uma transferência mútua que irrompa com essa guerra contínua, e por conseguinte institua a paz (por meio da força).

⁷⁶ Nessa perspectiva, “Da mesma forma como os homens, almejando conseguir a paz, e por meio dela sua própria conservação, criaram um homem artificial chamado Estado, criaram, também, cárceres artificiais, chamados leis civis, que, mediante pactos mútuos, os mantêm presos [...]”. (HOBBS, 2014, p. 172), assinalando que na ausência da espada as leis tornam-se destituídas do necessário poder de proteção de todos, poder atribuído ao soberano, de modo que a liberdade dos súditos não pode nunca o transcender, limitando-se aos lindes permitidos pelo soberano, cuja espada (de legitimidade anexada ao pacto) é tomado como justiça. Assim, tem-se que “nada pode fazer um representante soberano a um súdito, sob nenhum pretexto, que possa vir a ser propriamente chamado injustiça ou injúria.” (HOBBS, 2014, p. 172-173).

Isso, finalmente engendrando a proteção de todos, estabelecendo limites, delimitados por um poder comum inquestionável, dotado de colossal influência, a ponto de destruir/aniquilar o transgressor do pacto, o que é apresentado como algo necessário na formação ideológica estudada, envolvendo um conjunto de representações autoritárias que o Direito Penal mobiliza e repete (ainda que diferentemente, dado que mesmo a dobra ideológica não tem a ver com uma simetria de repetição, existindo sempre a inscrição de diferenças, conforme já explanado no decorrer desta dissertação).

Conforme Hobbes (2014), o pacto (assegurado na base do temor da espada⁷⁷) suspende e impossibilita a guerra total que o transgressor resgata e coloca em ação, cabendo à autoridade central erradicar aquele (inimigo) que anuncia a volta da guerra, como estabelecido dentro dessa formação ideológica, com efeito de obviedade ancorado na lógica e na razão (bem como reivindicando o exercício de consciência de sujeitos universais, entre consensos também universais⁷⁸), acerca do que fazer com esse transgressor, remetendo à punição assegurada pela autoridade, para em tese reestabelecer a ordem e servir de exemplo, de que a obediência é necessária, existindo sérias consequências contra os que assim não entenderem. Para o autor, sem obediência o Estado ruiria, e todos retornariam à guerra do estado de natureza.

Em Hobbes (2014), tem-se que a única forma de abandonar a caótica condição em que viviam os homens antes do Estado (isto é, o cenário da já descrita guerra de todos contra todos), passa pelo pacto firmado, que desagua na justificação e racionalização consensual do poder estabelecido como imprescindível

⁷⁷ Defende Hobbes que “para que as palavras justos e injustos possam ter algum significado, é preciso haver alguma espécie de poder coercitivo que obrigue igualmente todos os homens a cumprirem seus pactos, e esse poder deve infundir o temor de alguma pena superior ao benefício esperado [...] Esse poder não pode existir antes da constituição do Estado. [...] Assim, não havendo Estado, não há injustiça” (HOBBS, 2014, p. 121), de modo que “a justiça depende de um pacto anterior.” (HOBBS, 2014, p. 126). Todo o sistema de justiça criminal vai ao encontro da legitimação jurídica do princípio da autoridade e da punição, supostamente oriunda de um consentimento entre senhor e servos, que adquire corpo na mitologia do contrato social, e que merece ser estudada como uma formação ideológica profundamente determinante da relação do sujeito jurídico (ou sujeito de direito) com o poder.

⁷⁸ Abordar o discurso jurídico-penal, envolve uma imersão na legitimação filosófica contratualista que repercute no jurídico, reproduzindo falsos consensos e falsas premissas que incumbe às teorias do conflito considerar, e nessa trajetória, tanto a Análise de Discurso quanto a Criminologia Crítica consideram a conflitividade para além da ilusão de unidade e de consenso ameaçados por um inimigo. Vale destacar que “[...] as tradicionais teorias da pena, em razão de sua fundamentação (jurídica) contratual e de sua perspectiva (social) consensualista, são incapazes de (e/ou incapacitadas para) oferecer um modelo efetivamente redutor do punitivismo, situação que somente pode ser superada com a adoção de critérios de interpretação fundados nas teorias do conflito – condição de possibilidade de uma penologia crítica” (CARVALHO; WEIGERT, 2017, p. 12).

(produzindo um efeito de consenso desmentido pelos estudos críticos, a exemplo das bases teóricas consideradas nesta dissertação, pautadas em teorias não idealistas do consenso, mas materialistas do conflito).

Essa legitimação consensual do poder estabelecido (tomado como algo evidente vinculado à necessidade lógica do pacto) é apresentada e construída, supostamente, de modo que cada homem tenha uma vida mais feliz, assegurada pela garantia da segurança e da paz, o que segundo o autor, logicamente passa pela transferência de direitos para um poder incomensurável: uma transferência acompanhada da unidade de representação e das armas que asseguram o cumprimento do pacto, e produzindo-se um discurso de legitimação de todo esse referencial soberano (apto a exercer o poder de punir); poder tomado como imprescindibilidade derivada da lógica e da razão para a contenção da guerra de todos contra todos, a guerra assinalada como inevitável na ausência da coercitividade.

Para o autor, sem sujeição ao soberano ou respectivo poder incomensurável, tornar-se-ia impossível a vida política fora da guerra descrita por ele, que traria a todos e impediria a vida social em paz e segurança.

Assim, diante da necessidade de evitar esse cenário (que ele próprio anuncia), a lógica e a razão determinariam, nessa perspectiva, a justificação e a naturalização da destruição dos classificados pelo Estado como seus inimigos, mediante os critérios e termos desde seu próprio referencial vertical e poder altivo, apontado como reflexo do justo (tornando injusto, precisamente o que em tese rejeita-lhe desobedecendo e negando a sua autoridade).

O cenário de guerra total (sem a coerção e sujeição atreladas ao pacto) descrito por Hobbes (2014) é tão catastrófico, que o autor defende que qualquer governo, qualquer sujeição, é preferível à não sujeição que inevitavelmente produziria essa guerra de contra todos; e os discursos de legitimação do Direito Penal, mesmo os que realizam uma crítica interna humanista e progressista, também filiam-se a essa mobilização do senso comum, naturalizando que os problemas existentes são poucos perto dos que existiriam sem sistema de justiça criminal.

O que no fundo resume-se ao argumento do “mal necessário”, assim como em Hobbes (2014), tratando-se de um recurso da formação ideológica designada,

associada ao mito do contrato social, pautado em consensos⁷⁹ irrealis apresentados como lógicos (silenciando contestações). Mas, ao contrário do plano de fundo desse modelo consensual dominante⁸⁰, tem-se que, em verdade: (a) a lei não possui qualquer equivalência necessária com a vontade coletiva (e mesmo que fosse o caso, a tirania de uma maioria não deve ser racionalizada); b) a lei não é a forma escrita que reflete um contrato celebrado por todos livre e conscientemente (mito do

⁷⁹ É preciso observar que a sociedade consensual é uma das grandes ficções do Direito Penal, como enumeram Castro e Codino (2013, p. 292). É ancorado em uma perspectiva assumidamente consensual de sociedade que o Direito Penal (re)produz sua legitimação ainda hoje (consenso que mesmo as perspectivas garantistas tendem a reproduzir, dobrando tal ideologia dominante). Esse consenso se manifestaria em diversos níveis, racionalizando um direito estatal de punir os desvios que abalariam a ordem da sociedade. Como explica Carvalho, “a ideia de direito de punir (*ius puniendi*) é a consequência lógica de um modelo que opera desde a perspectiva consensualista de sociedade, na qual determinados *valores morais* seriam naturalmente aceitos pelo corpo social; as *normas* representariam legitimamente estes interesses; o *desvio* seria a expressão de uma conduta anômala, episódica e disfuncional que romperia com a ordem e o equilíbrio (estado normal da sociedade); e as *sanções* reestabeleceriam o consenso e a harmonia como justa retribuição, coação psicológica, reconversão do delinquente, preservação da confiança e da fidelidade na ordem jurídica, reforço das expectativas normativas frustradas pelo comportamento criminoso, dentre outras finalidades.” (CARVALHO, 2017, p. 31).

⁸⁰ “Segundo Pavarini, a hipótese consensual representa a sociedade como relativamente estável e bem integrada e cujo funcionamento se funda no consenso da maioria em relação a certos valores gerais. No que diz respeito às relações entre *indivíduo* e *autoridade*, *lei* e *sociedade*, Pavarini enfatiza que os princípios de fundo deste modelo podem ser sintetizados em três perspectivas: (a) *a lei reflete a vontade coletiva*: se os membros da sociedade se encontram de acordo sobre as definições de bem e mal, a lei não seria mais do que a forma escrita deste acordo; (b) *a lei é igual para todos*: se as formas legais refletem a vontade coletiva, a lei não favorece e não representa nenhum interesse particular; (c) *a violação da lei penal é ato de uma minoria*: se a maioria está de acordo com as definições de bem e de mal, de justo e de injusto, o pequeno grupo que pratica delito deve possuir algum elemento em comum que o diferencia da maioria que respeita a lei (Pavarini, 1988:95). No que diz respeito ao conteúdo do direito de punir, todos os modelos teóricos de justificação da pena, desenvolvidos a partir da Ilustração, operam a partir desta mesma fundação (teoria do contrato), cujo pressuposto é um modelo de sociedade consensual.” (CARVALHO, 2017, p. 31-32). Conforme desenvolvido até aqui, essas premissas da formação ideológica designada não se sustentam, existindo distintas tradições teóricas que se prestam a explicitar onde essa ideologia erra, se equivoca e é desmentida por elementos que vem do real. Assim, convém lembrar, na contramão das perspectivas consensuais: “Contrapõem-se, porém, às teorias do consenso as *teorias do conflito* e o *interacionismo simbólico*. Aliás, é importante registrar que estas três distintas tradições sociológicas irão impactar diretamente a construção das principais vertentes teóricas na criminologia no século passado (teorias liberais-funcionalistas, teoria do etiquetamento, criminologia crítica). Ao rejeitar a hipótese de que a sociedade representa uma totalidade orgânica, harmônica e consensual, na qual os desvios são fatos ocasionais que permitem, através das sanções, a recomposição da ordem violada e o reforço dos valores compartilhados, as teorias do conflito enfatizam temas relativos a desigualdades sociais, políticas e econômicas e a questões concernentes à disputa pelo poder e à institucionalização da autoridade.”(CARVALHO, 2017, p. 32). Aqui situa-se o diálogo estabelecido entre as bases teóricas (Análise de Discurso e criminologia crítica), sem olvidar, com Pêcheux (2014), que o real da história não é o consenso, mas a luta e a conflitividade, o antagonismo de classes, sendo a mitologia do contrato que reveste a legitimação do sistema de justiça criminal uma grande formação ideológica na qual o discurso jurídico-penal é tecido, sendo as legitimadoras formações discursivas desse campo, recortes dessa ideologia dominante, e mesmo as que reivindicam a contenção do poder veem-se obrigadas a reproduzir, ainda que em partes, a crença nos fundamentos contratuais, existindo um sério entrave teórico marcado por contradições complexas, em que as relações de transformação-reprodução encontram-se prevalentemente dominadas pela repetição da ideologia dominante, ainda que com a inscrição de diferenças e deslizamentos.

contrato)⁸¹, inexistindo proteção igualitária do interesse de todos, e existindo, ao contrário, o favorecimento e manutenção de interesses que não equivalem aos de todos; c) o delito não é um evento extraordinário associado a uma minoria que teria falhado em viver de acordo com o (suposto) pacto celebrado pela sociedade⁸², compartilhando algo em comum que os separa da maioria que vive satisfatoriamente em ordem, honrando o pacto celebrado.

A relação de Hobbes com o discurso jurídico-penal não passou despercebida nas criminologias, cabendo frisar, como recorda Carvalho (2017), que esse não se trata de um mito qualquer, mas de um mito fundante do campo jurídico-penal, com consequências de legitimação.

Nesse sentido, vejamos:

A hipótese contratualista de justificação da pena se estabelece como o mito fundante do direito penal na Modernidade. Logicamente que a teoria do contrato social, independentemente de suas versões (Hobbes, Locke ou Rousseau), remeterá o debate a outras questões essenciais no que tange às configurações do Estado moderno e as suas relações com os indivíduos e a sociedade civil. (CARVALHO, 2017, p. 27).

Os problemas, mesmo do pior governo, são apontados por Hobbes (2014) como irrelevantes se comparados à guerra de todos contra todos, em tese evitada, e unicamente por meio da autoridade e da coercitividade atreladas ao pacto e às leis do soberano, que para o autor, asseguram a interrupção do caótico cenário descrito, em que todos são potencialmente os inimigos de todos. Esse discurso de

⁸¹ “Os valores sociais formalizados nas leis não seriam, pois, a ratificação natural de um pacto ao qual todo corpo social adere voluntariamente, mas a consolidação dos valores da classe que conquistou o poder e que, através dos mecanismos burocráticos do Estado, procura nele se eternizar.” (CARVALHO, 2017, p. 33).

⁸² “No campo da criminologia, no que tange às questões relativas ao crime, à criminalidade e ao controle social, a crítica que emerge com as teorias do controle – conjuntamente com as teorias do etiquetamento fundada no interacionismo simbólico – permite perceber a redução que as teorias funcionalistas realizam ao interpretar as questões criminal e penal. Nos modelos consensuais, o delito (a *criminalidade*) será percebido como um ato isolado de uma minoria disfuncional, explicado a partir de um processo causal (etiológico) que o vincula aos problemas de socialização (broken homes theories, p. ex.), aos elos que se estabelecem com outras pessoas ou grupos desviantes (teorias da associação diferencial e das subculturas criminais, p. ex.) ou às tensões, frustrações ou traumas que são gerados na estrutura social (hipóteses anômicas, p. ex.). Em sentido oposto, os teóricos do conflito destacarão os processos de criminalização, ou seja, enfatizarão as relações de poder que permitem que determinadas condutas sejam consideradas delito, as questões relativas ao controle social que facilitam que determinadas classes sejam imunizadas da incidência repressiva das agências punitivas e as condições sócio-políticas e econômicas que tornam certas pessoas ou grupos sociais vulneráveis à violência do sistema penal.” (CARVALHO, 2017, p. 33-34).

irrelevância dos problemas cria um efeito de relativização do autoritarismo de Estado, que sacraliza a razão de governo como imprescindível.

Defende Hobbes (2014) que qualquer governo resulta em condições melhores para todos, se comparado à ausência de governo, que o autor vincula ao mal da anarquia; insistindo ele que mesmo o quadro mais autoritário atrelado à razão de Estado mostrar-se-ia preferível à desordem da guerra total que ele descreve, associada à violência civil generalizada (contínua e mesmo infinita, ante a ausência de ordem defendida por meio da espada).

Hobbes (2014) formula que qualquer hipótese é menos inconveniente, e portanto preferível à confusão e à guerra, que segundo o autor retornariam no caso de uma vida sem sujeição a um poderoso senhor, defendendo o autor até ditadores, apontados como necessários para proteger a autoridade, o que remete ao mencionado efeito de relativização da barbárie institucionalizada, tolerando-se, no fundo, qualquer guerra, desde que pautada na autoridade, por pior que seja ela⁸³.

Inclusive, o autor atribui muitos dos “inconvenientes”, não ao governo, mas “à ambição e à injustiça dos súditos, que são as mesmas em todas as espécies de governo nas quais o povo não é suficientemente instruído quanto a seus deveres e aos direitos da soberania.” (HOBBS, 2014, p. 155).

Afirma que os homens sempre terão inconvenientes em suas vidas, mas que “num Estado jamais se verifica um grande inconveniente, a não ser os que derivam da desobediência dos súditos, e do rompimento daqueles pactos” (HOBBS, 2014, p. 169); inclusive, o autor lembra que, caso alguém conteste ou procure diminuir o poder soberano, deve submeter-se de todo modo “a um poder ainda maior.” (HOBBS, 2014, p. 155).

Frise-se que na formação ideológica estudada, verifica-se historicamente um efeito de sentido de “anarquia”⁸⁴ (autorizado pelas condições de produção) assentando que anarquia é equivalente à guerra total no estado de natureza: “provei que a condição de mera natureza [...] é anarquia e condição de guerra” (HOBBS, 2014, p. 277), sendo essa formação ideológica materializada no discurso jurídico-penal, que mobiliza e repete, dobra a ideologia de defesa da sociedade, explorando a imagem dessa guerra total, que seria retornada na ausência de punição nos casos

⁸³ Como comprova a guerra continuada no campo jurídico-penal, sem olvidar também da relação do jurídico com a luta de classes.

⁸⁴ Antes do filósofo Pierre-Joseph Proudhon, esse era o efeito de sentido dominante, até que o referido autor desloca essa palavra do léxico contratualista e seus efeitos de sentidos cristalizados.

concretos julgados, valendo-se da mobilização de um nexu causal irreal cristalizado na ideologia dominante, sob as vestes da lógica e da razão, do “óbvio”.

Interrogar a existência e a imprescindibilidade política do poder soberano, já configura um absurdo à ideologia dominante, lembrando-se que, em Hobbes, “A soberania é a alma do Estado” (HOBBS, 2014, p. 179), que impediria a anarquia, isto é, a guerra. Destarte, nessa formação ideológica, a dissolução da razão de governo é absurda, posto que, para o autor, todos retornariam à miserável condição de guerra explicada por ele.

Portanto, o autor defende que resultaria indispensável conferir energia à proteção do homem artificial criado, assegurando-se que “sejam tomadas medidas para uma eternidade artificial da vida.” (HOBBS, 2014, p. 158).

Trata-se da eternidade dessa autoridade, assinalada como totalmente imprescindível, o que, embora no contexto da passagem faça referência mais direta ao direito de sucessão, pode ser tensionada com efeitos de sentido (autorizados pelas condições de produção) acerca da proteção e conservação prioritária da autoridade, antes da proteção dos contratantes, o que encontra respaldo em toda a obra do contratualista, entre outros filósofos inscritos nessa formação ideológica, adeptos de uma filosofia idealista da representação e da verticalidade, inimigos da horizontalidade e autogestão.

Hobbes (2014) diferencia o homem das abelhas e formigas (insetos sociáveis abordados por Aristóteles como criaturas políticas), estabelecendo que o homem é incapaz de realizar um acordo natural em benefício de todos, restando-lhe, em razão de seu egoísmo, somente a instituição de um acordo por meio artificial, assegurado pelo temor da espada (a coercitividade) que pode recair sobre qualquer súdito que desafie a “unidade real de todos, numa só e mesma pessoa, por meio de um pacto de cada homem com todos os homens” (HOBBS, 2014, p. 141), devendo o Estado obrigar os súditos à obediência.

Defende o autor que “Sem a espada, os pactos não passam de palavras sem força, que não dão a mínima segurança a ninguém” (HOBBS, 2014, p. 138), de modo que, sem um poder elevado capaz de destruir o inimigo, seria impossível assegurar o cumprimento do pacto e assegurar seus objetivos perante os demais, para isso cabendo o império da (lei da) força do Salvador mortal e artificial nominado Estado, cuja eternidade deve ser buscada, precisamente tendo em vista sua

mortalidade (não por acaso, Hobbes (2014) escreve o capítulo XXIX da obra, intitulado *Das coisas que enfraquecem um Estado ou levam à sua dissolução*).

Assim, a partir de suas premissas envolvendo a mencionada natureza humana (ligada ao suposto estado de natureza) que, segundo ele, culminaria numa guerra total, Hobbes (2014) ilustra a imprescindibilidade do Estado, cunhando uma racionalização que dá conta de explicar, passo a passo (rol não exaustivo da obra): a) como deveria ser a vida sem o Estado, sem um governo forte; b) porque a vida seria assim (apontando também a falta responsável por isso, no caso, falta da autoridade no controle da vida); c) as razões que teriam levado os homens ao pacto que originaria o Estado; d) desenvolvimento da legitimação desse aparato e do justo exercício de poder atrelado ao pacto social (apontando o justo como o preconizado pelo próprio aparato estatal, e o sujeito justo como o que obedece às ordens emanadas desse referencial oficial legítimo, filiando-se à ideologia dominante); d) desenvolvimento das incumbências estatais (autorizadas e legítimas) contra os que violam o pacto social firmado, abarcando a possibilidade de destruição/aniquilamento dos sujeitos que teriam rejeitado ao pacto social, negando submissão ao poder (soberano), e isso como uma necessidade lógica e “óbvia” pautada na razão.

Esses assuntos entrelaçam-se e são retomados a todo momento por Hobbes (2014), criando-se um efeito de repetição que potencializa a sedimentação de suas premissas fundamentais; o fio condutor do discurso é a justificação da obediência à autoridade, a partir de uma narrativa (e mitologia) autoritária do contrato social, que teria sido firmado para conter a guerra.

Em Hobbes (2014), justo é o sujeito que obedece às leis de seu país, sendo óbvio que o homem deve concordar com a submissão ao Estado, cedendo e transferindo (junto com os demais) seus direitos⁸⁵ (melhor seria dizer, liberdades),

⁸⁵ Assim, “seria como se cada homem dissesse ao outro: desisto do direito de governar a mim mesmo e cedo-o a este homem, ou a esta assembleia de homens, dando-lhe autoridade para isso, com a condição de que desistas também de teu direito, autorizando, da mesma forma, todas as suas ações. Dessa forma, a multidão assim unida numa só pessoa passa a chamar-se Estado (em latim, *Civitas*).” (HOBBS, 2014, p. 142). Outrossim, o filósofo explica que “Damos o nome de Estado por aquisição àquele em que o poder soberano foi adquirido pela força” (HOBBS, 2014, p. 161), diferenciando do por instituição, que chama de político, “quando os homens concordam entre si em se submeterem voluntariamente [...] esperando serem protegidos contra todos os outros.” (HOBBS, 2014, p. 142). Em ambos os casos existe o temor mútuo inerente ao poder soberano, mas, no caso do domínio por aquisição, existe também o temor direto àquele a quem já inicialmente temem, concluindo o filósofo que não existem diferenças tão grandes, prevalecendo os mesmos direitos e consequências associados à soberania, autorizando-se (ou melhor, sendo autorizado) o poder soberano como “juiz do que se considera necessário para a paz [...] único legislador, e juiz supremo das controvérsias [...]”

renunciado(a)s justamente em nome da ordem e da segurança, sendo a autogestão e o autogoverno (a horizontalidade nas relações políticas), coisas absurdas para o autor.

Possibilidades de sentidos silenciadas, eis que colidiriam com a concepção sobre a natureza humana egoísta, mobilizada pelo autor ao assinalar o cenário catastrófico da guerra infinita anterior à filiação ao princípio da autoridade e da punição (também princípios da razão de Estado), materializados em uma arte de governar, com o poder, inclusive, de matar.

Dessa forma, dentro desse conjunto de representações, o forte homem artificial (Estado) incumbir-se-ia de conter a guerra total, necessariamente cabendo-lhe reger e governar os fracos homens naturais, então submetidos ao justo (produto criado pelo pacto); existindo, nessa defesa da verticalização social, a imprescindibilidade de uma assimetria de poder entre os obedientes ao soberano, assimetria naturalizada de modo que o lugar de um juiz é diferente do lugar do sujeito acusado pelo poder punitivo.

E estando, como defende Hobbes (2014), todos os juízes conectados ao soberano e seu poder central num dado território: as autoridades públicas menores que o soberano, são autorizadas em Hobbes (2014), precisamente enquanto conservam obediência à justiça do soberano, a quem devem filiação, lealdade, respeito e obediência, posto que o poder que exercem apenas encontra-se autorizado enquanto existir obediência ao soberano, como defende o autor.

Embora a questão seja mitigada por outros contratualistas, a prioridade da formação ideológica abordada é a conservação da autoridade, não apenas do soberano, mas das demais posições dominantes abaixo da sua, valendo-se do discurso de suas funções declaradas, de salva(guarda)r a todos por meio de seu poderio colossal (ideologia da proteção), por conseguinte tolerando a violência existente exercida pelos referenciais tornados legítimos e aptos a realizar essa violência, abafando que existe uma guerra em trâmite na vigência e funcionamento do *status quo*, prosseguindo a complexidade da luta de classes considerada por

(HOBBS, 2014, p. 162), competindo-lhe o exercício da punição, diretamente, ou por meio dos seus ministros, magistrados e demais funcionários do Estado, que existem enquanto autoridades, porque, conforme o filósofo, existe a autoridade suprema estatal, autorizando-os e legitimando-os a atuarem à luz da razão de Estado e de governo, que em termos althusserianos, remete à ideologia dominante (ALTHUSSER, 1970), como problematizada por ele, em atenção à questão central do sujeito (mal trabalhada pelas filosofias idealistas, determinantes acerca do sujeito de direito).

Pêcheux (2014), atento ao funcionamento da ideologia dominante, ideologia funcional à dominação continuada entre classes.

Cabe tecer um comentário aqui: os filósofos contratualistas clássicos, a exemplo de Hobbes (2014) e Rousseau (2019), notadamente não se aprofundaram muito nas reflexões sobre o capital, repousando o cerne da formação ideológica indicada, nas representações idealistas e paternalistas, abrangentes do conceito de soberania, ligada à razão de Estado e de governo, envolvendo discursos em defesa da autoridade pautada na necessidade de um Salvador legítimo, criado pela consciência dos homens.

Contudo, não há um grande aprofundamento acerca da autoridade econômica, o que eclipsa um aspecto central da contemporaneidade: a onipotência do Deus Mercado, que atravessa e impõe-se mesmo sobre a soberania dos mais poderosos Estados, que no limite precisam dobrar-se ao Mercado, o verdadeiro Deus, rebaixando o Leviatã conjecturado por Hobbes (2014), a uma condição de homem artificial de segundo escalão, uma produção artificial de segunda categoria, que acopla-se às exigências do Mercado para preservar seu poder, assegurando sua continuidade na história, em contexto em que, mais do que nunca, quem dá as cartas é o Deus Mercado.

Assim, se o que Hobbes (2014) faz dentro da formação ideológica designada, é justificar a autoridade, cabe, atrelado ao materialismo histórico, considerar como é discursivamente realizada a defesa da autoridade econômica, notando também a continuidade da formação ideológica mencionada, que não se trata de algo superado, ainda que a soberania não explique tudo na contemporaneidade acerca das relações de poder, sendo fundamental a percepção do encaixe Estado-Mercado no século XXI, abrangente da onipotência do Mercado⁸⁶

⁸⁶ Vale resgatar o texto de Payer (2005) envolvendo o Mercado. Em nome do “sucesso”, esse grande sujeito (Mercado) requisita determinação, produtividade de uma máquina, versatilidade, adaptação, agilidade e capacidade para suportar a máxima competição; assim, o Mercado convoca sujeitos que naturalizam a concorrência e a exploração. Conforme Payer (2005), esse sujeito legitima relações agressivas, dita o seu tempo, requer domínio múltiplo, competência comunicativa multifacetada, e no limite até completude, sem lugar para tropeços, falhas, faltas, preguiça, doenças, dores, incômodos (o Mercado requisita “sujeitos sem desculpas”), bem como sem críticas que interroguem o efeito de saturação dos sentidos fixados, cristalizados conforme determina o Mercado. Isso tem a ver, entre outras coisas abordadas no texto de Payer (2005), com o sujeito que é requisitado a existir na sociedade contemporânea. É dizer, tem a ver com as formas de assujeitamento para engendrar esse sujeito atuante, atualmente convocado a participar, obediente ao Mercado, e prontamente disponível para atender a seu chamamento, oferecendo, se necessário, a própria vida para atendê-lo. Esse sujeito demandado, útil, precisa mostrar-se disponível, adaptável e dobrável, adequando-se às exigências (im)postas no tempo do Mercado; precisa ser grato pela oportunidade de participar,

alçado à condição de divindade, de uma religião que não sobrevive sem o atravessamento do discurso religioso (não se sustentando o devaneio de que existe um abismo intransponível entre o sujeito religioso e sujeito de direito).

Aliás, a justificação que repousa nessa dobra associada à onipotência do Mercado, bem como às chantagens e ameaças em torno da rejeição de sua esmagadora influência, funciona de modo muito similar à cartada hobbesiana da guerra de todos contra todos: algo como “desagradar ao (Deus) Mercado acarretará consequências terríveis, o Estado quebrará, colapsará, e todos morrerão em meio ao caos e à desordem da anarquia”, em cenário similar à *bellum omnium contra omnes*.

Assim como Hobbes (2014) anunciava consequências aos que desagradassem a Deus, o Mercado na contemporaneidade passa a adquirir características de sujeito, e conforme Payer (2005), o grande sujeito da contemporaneidade.

Diz-se então que o Mercado não gostará de tal coisa, que reagirá mal a esta ou aquela, que se zangará com “X”, restará deprimido com “Y”, e castigará em caso de “Z”, não perdoando quem atente contra si. Trata-se do novo grande sujeito que não deve ser desagradado, sob pena de consequências terríveis, como outrora acerca das punições divinas. Assim, é preciso obedecer e buscar agradar ao máximo o Mercado, caso contrário, caso esse sujeito reste “deprimido”, as consequências serão catastróficas, como deve impreterivelmente ser interpretado e dito nessa perspectiva, em defesa da formação econômica vigente.

Essa proximidade discursiva com a *bellum omnium contra omnes* (a partir da filosofia política) pode ser também assinalada, considerando-se a proximidade, de

agradecendo à própria sujeição (ainda que sob a máscara de empreendedor). No atual tempo histórico, Payer (2005) aponta o “sucesso” como o enunciado capaz de condensar os elementos que exercem a interpelação ideológica, assim produzindo, precisamente, esses sujeitos convocados a atuarem, para os quais o Mercado adquire contornos absolutos, sagrados, religiosos, retributivos, universais, de ilusão de completude, transparência, imprescindibilidade e legitimidade. Contornos tomados como inquestionáveis, apagando e anulando outras possibilidades não obedientes aos parâmetros e ditames desse grande sujeito, que torna os demais sujeitos reféns de um esgotamento do simbólico, associado, inclusive, à fantasia de sucesso que orbita o Mercado e seus discursos, produtores de uma falsa totalidade dos sentidos, cujo papel da memória é interrogar e desterritorializar, resgatando possibilidades de sentidos não exauridos e saturados pelos enunciados do Mercado. Trata-se da reentrante questão revisitada no decorrer desta dissertação: não dobrar a ideologia dominante; interrogar a ilusão de totalidade, os efeitos de saturação, evidência e transparência dos sentidos, transcendendo o território do “óbvio”, e ultrapassando o campo da descrição.

ambos os discursos abordados, ao discurso religioso cristão⁸⁷ tão explorado por Hobbes (2014) e filósofos filiados a uma filosofia da verticalidade da autoridade política e econômica que recebe oposição das filosofias da horizontalidade.

Ademais, Proudhon (2014) defende que tanto Autoridade quanto Divindade (que ele grafa em maiúsculo) são questões de fé, cabendo destacar que o discurso contratualista, incumbido de justificar a autoridade (materializada no aparato estatal), mesmo quando reivindica o terreno da razão e anuncia apartar-se do discurso religioso, explora a fé no princípio da autoridade a partir da mobilização do seu caráter sagrado e absoluto, eminentemente religioso.

Não se pode olvidar que “todo discurso sempre se remete a outro discurso que lhe dá realidade significativa.” (ORLANDI, 2018, p. 24). Pois bem, compete ainda destacar que as filosofias contratualistas estão na ordem do discurso religioso mencionado por Orlandi (2018), criando-se e valendo-se de um *estatuto*, e conseqüentemente (engendrando) um *sentido* diferente para o enunciado de uma autoridade estatal. O Código Criminal, como observou Stirner (2009), não sobrevive sem o *sagrado* e o *absoluto*, sem a fé no universal que absorve cada um, convocado a acreditar na imprescindibilidade das produções das autoridades, e na *boa moral* em nome da (defesa da) sociedade contra os desvios de uma suposta minoria.

Nessa esteira, é interessante perceber que a defesa da estrutura do capital segue também atravessada pela filosofia mencionada (na ordem do discurso religioso), de modo que esses discursos contratualistas não desapareceram entre economistas, juristas etc., cabendo pontuar que as formações discursivas se relacionam com outras formações discursivas, e uma formação ideológica também

⁸⁷ Assim, desagradar a esse Deus Mercado, o grande sujeito conforme Payer (2005), engendra ameaças, chantagens e coerções, como em certos discursos religiosos, acerca da mobilização do temor aos castigos, e da própria “perdição da alma”, ensejados ao se desobedecer a lei divina. Como explicado, repete-se a todo momento na contemporaneidade, acerca do Mercado, que não se deve desobedece-lo: não se deve irritar o Mercado, para que ele não reaja mal, para que não repercuta mal, para que não se volte contra a sociedade: trata-se de um novo deus, o Deus Mercado, que religiosamente deve ser obedecido, sob pena de turbulências e desordens incomensuráveis que afetariam o tecido social em caso de inobservância de suas diretrizes, criando um cenário caótico e terrível, assim como o estado de natureza de Hobbes (2014) e sua guerra total. De fato, trata-se (o Mercado) do grande sujeito (ou melhor, Sujeito), e que reivindica frequentemente uma pureza técnica e científica, lógica, neutra, apolítica, apartada da ideologia, como se, em sua extraordinária elevação, estivesse muito acima de tudo isso, acima do político e do ideológico, acessando o real, como o grande Sujeito-autoridade, acima até mesmo do soberano na contemporaneidade). O grande Sujeito artificial abordado (e defendido) por Hobbes (2014) como Leviatã (abaixo apenas de Deus), verifica na atualidade do século XXI um sujeito ainda maior, o grande Sujeito, o Deus Mercado, apontado como o verdadeiro Salvador do atual tempo histórico.

afeta e é afetada por outras formações ideológicas, em uma espécie de devir relacionada aos próprios sujeitos em movimento na vida.

Também por isso, a Análise de Discurso não é uma teoria fixista, mas uma teoria materialista reconhecadora e produtora de andanças dos sentidos, não restritas às intenções deste ou daquele sujeito, pautando-se na superação do idealismo, superação marcada pelos efeitos de ruptura abordados nos capítulos anteriores.

Além disso, similar ao que é percebido no campo dos discursos criminológicos com Anitua (2008): os discursos não se substituem linearmente, como se um discurso substituísse outro na história e assim desaparecesse. Não é assim que funciona: nem os discursos, e nem a história.

Assim, discursos do passado seguem atuais⁸⁸, na constituição e determinação de sujeitos e sentidos, sendo por isso muito importante a consideração da historicidade: não em busca da origem fixa e adâmica de um discurso, e tampouco em busca de um discurso anterior completamente eliminado e substituído por outro, numa ingênua e irreal sequência linear, mas potencializando a compreensão do funcionamento ideológico atrelado aos discursos do presente.

Isso, identificando conexões, distinções e linhas de fuga interessantes à amplificação da produção da diferença necessária: aquela que se aparta do direcionamento de dobrar a ideologia dominante; produção que pode ser simplificada com a palavra “transformação”, produção de diferença substancial, que inscreve uma diferença insustentável à coesão interna, promovendo um “furo”.

Dito isso, o olhar para o passado é pressuposto para a compreensão materialista do presente, visualizando com maior profundidade a atualização e redimensionamento da ideologia dominante. Em razão disso, as condições de produção são abordadas neste trabalho, sempre com vistas à compreensão do funcionamento ideológico.

⁸⁸ Sobre um dos conceitos mobilizados nesta dissertação, vale explicar que “[...] memória é muito mais que uma colagem, uma montagem, uma reciclagem, uma junção. Memória é tudo que pode deixar marcas dos tempos desjuntados que nós vivemos e que nos permite a todo momento fazer surgir e reunir as temporalidades passadas, presentes e que estão por vir.” (SCHERER; TASCHETTO, 2005, p. 122). Abordar a questão criminal, as histórias dos pensamentos criminológicos e do poder punitivo, envolve uma reunião de temporalidades que produzem efeitos no presente, não se tratando de mero capricho buscar entender a relação dos discursos criminológicos com a historicidade. E Anitua (2008) mostra-se um dos autores que contribui para reverter o apagamento da historicidade, explorando as filosofias que embasaram (e ainda hoje revestem) a legitimação jurídica do sistema de justiça criminal, assim como o faz a criminologia zaffaroniana acerca do poder punitivo.

E não para alcançar uma (impossível) transparência ligada a uma semântica universal, mas para interceptar o efeito de transparência tomado como óbvio, característico do efeito ideológico abordado por Althusser (1970), e que no campo jurídico-penal está diretamente relacionado ao autoritarismo estatal, e preservação das estruturas e dispositivos autoritários que compõem e reforçam o já-lá, realizando e naturalizando muita violência, tornando invisível uma guerra permanente, que envolve o antagonismo de posições de classe.

Sobre isso, cabe não perder de vista a condição dos jurados, tangenciados a atuarem de formas determinadas na esteira dessas realizações e naturalizações hegemônicas do poder, repetindo a ideologia dominante no jogo de forças das relações de poder, que na formação ideológica estudada, reforça o aprisionamento do sujeito que hipoteticamente teria recriado a guerra e a barbárie suprimidas pelo Estado, na esteira do mito do contrato social, suas simbologias e consequências políticas explicadas por Hobbes (2014).

Lembre-se que, no discurso jurídico-penal da Acusação e sua ideologia paternalista de defesa da sociedade (atrelado a uma formação discursiva dentro da formação ideológica), apagam-se os sentidos possíveis acerca da autogestão, duramente colocada em silêncio na verticalidade do sistema de justiça criminal: quem decide são as autoridades do sistema, e no Tribunal do Júri, isso inclui os jurados temporariamente transformados em julgadores vinculados a uma filiação que não dissolve as autoridades, apenas lhes redimensiona, prevalentemente dobrando a ideologia dominante, no compartilhamento parcial, momentâneo e condicional do lugar de juiz abordada por Hobbes (2014), que é um lugar de representante histórico da ordem e da justiça do soberano (mesmo na atualidade do século XXI), em detrimento da classe dominada.

Os jurados passam temporariamente por uma conversão que os torna, de modo provisório, (micro)autoridades, pequenos Salvadores incumbidos de uma função deles esperada, obediente aos princípios de Estado, existindo determinações que atravessam os jurados: chamamentos que lhes requisitam ideologicamente acerca do que devem fazer enquanto julgadores, à luz de uma ideologia que lhes recruta para agir em conformidade com o esperado desse lugar, de modo a reafirmar a justiça do soberano⁸⁹, como um bom cidadão (ou cidadão de bem) deve

⁸⁹ Em Hobbes, autoridade é “o direito de realizar um ato qualquer, e feito sob autorização como aquilo que for realizado por encomenda ou com a permissão daquele que detém o direito.” (HOBBS, 2014,

fazer dentro dessa formação ideológica, fazendo-se presentes os efeitos da interpelação-identificação do sujeito.

E isso, estando esse bom cidadão filiado à naturalização das imposições dos poderes estabelecidos e seus regramentos, em nome de uma incontestável justiça universal, representada à luz da universalidade da lei⁹⁰ (eclipsando os interesses particulares em jogo, que em síntese, assim se resume: o Estado não é de todos, tem donos, que nunca são mesmo todos).

Nessa esteira, sobre essa justiça universal a ser necessariamente imposta de cima à luz do princípio da autoridade (e da punição), tendo em vista a impossibilidade construída (e sedimentada) acerca da horizontalidade: isto é, o efeito de absurdo (efeito ideológico) produzido acerca dela. A igualdade política e econômica é tomada como absurda nessa formação, existindo espaço somente para a igualdade jurídica formal.

Essa formação ideológica que depende das teorias incumbidas da racionalização e legitimação estatal, e conseqüentemente do princípio da autoridade e da punição, enfrenta o questionamento radical dessa legitimação, interrogada desde outras filosofias, existindo, no decorrer da obra de Hobbes (2014), um enfrentamento a esse conjunto de filosofias inconciliáveis com a formação ideológica contratualista, oposições bem representadas no século XIX por Bakunin (2012).

Isso dito, vejamos o que o referido autor afirma sobre o Estado e o princípio da autoridade:

Toda teoria conseqüente e sincera do Estado está essencialmente fundada sobre o princípio da *autoridade*, isto é, sobre esta ideia

p. 134), o que no caso da autoridade do jurado passa pela justiça da autoridade central (soberano) em realização da reprodução da ideologia dominante, atendendo às expectativas sobre o que pressupõe o ato de julgar alguém acusado de crime na forma-tribunal, e o que desse julgador se espera à luz da razão de Estado e da unidade do representante. O jurado é convocado para julgar, isto é, para temporariamente ser uma espécie de juiz da causa, mas isso não significa que dele se espera um julgamento qualquer, livre de determinações, o que inexistia no campo jurídico (e na vida em geral). Na formação ideológica apontada, servir a sociedade como jurado comporta, prevalentemente, condenar o (apontado como) transgressor, sendo esse o papel esperado do sujeito de direito, marcado por expectativas, mandamentos, direcionamentos sobre o que deve fazer, entre rituais de assujeitamento (incompletos) determinantes na condenação do Réu. Dentro da formação ideológica nomeada, incumbe ao jurado o cumprimento de ordens e a prestação de contas à autoridade estatal, repetindo a ideologia dominante e atendendo à demanda por ordem da formação social.

⁹⁰ Sobre a universalidade da lei, destaca-se que ela “não visa o indivíduo, em particular, mas as inclinações gerais da espécie humana.” (HOBBS, 2014, p. 243). Com Pêcheux (2014), trata-se de estabelecer que a lei, em nome do universal, impõe-se sobre o singular, amarrando-lhe à luz dessa universalidade que não apenas encobre, como produz e atende a interesses específicos, de modo funcional à estrutura, e à classe dominante.

iminentemente teológica, metafísica, política, de que as massas, *sempre* incapazes de se governar, deverão sofrer sempre o julgo benfazejo de uma sabedoria e de uma justiça que, de uma maneira ou de outra, lhes serão impostas de cima. (BAKUNIN, 2012, p. 76).

A perspectiva teórica da referida citação não apenas aparta-se da formação ideológica designada, como remete ao encarado como o grande absurdo dentro dela, questionando sua necessária justificação da autoridade. É extremamente relevante se entender aquilo que é inconcebível nessa formação ideológica, a horizontalidade não ser resguardada por autoridades. Assim, o estatuto de absurdo acentua-se distintamente ao serem mobilizados, de um lado, um representante famoso da aludida formação, Hobbes (2014), e doutro, um crítico dessa formação, Bakunin (2012), defendendo o encarado como absurdo dentro da formação ideológica estudada. Esses diferentes autores encontram-se em lados opostos no embate filosófico que marcou o século XX, e no qual o discurso jurídico evitará realizar, por já se localizar na primeira formação, buscando novas teorias do consenso.

Não se pode perder de vista que a anarquia como questionadora do princípio da autoridade é associada por Hobbes (2014) à guerra de todos contra todos em sua defesa da imprescindibilidade da autoridade, sendo ela a inimiga declarada do poder central, algo cuja existência equivale ao intolerável e ao próprio absurdo dentro da perspectiva hobbesiana, que por sua vez também equivale ao absurdo desde a perspectiva teórica de Bakunin (2012).

O contraste entre ambos esses autores é central para se entender os discursos dentro do campo jurídico, e particularmente dentro do jurídico-penal⁹¹, pois os discursos de legitimação do sistema de justiça criminal mobilizam esse embate: conforme a historiografia tradicional e hegemônica reivindicada pelo Direito Penal, a justiça precisa ser “imposta de cima”, de um modo ou de outro, para se evitar o caos,

⁹¹ Ainda, esse contraste explicita bem o porquê de pouco adiantar buscar a origem etimológica de uma palavra, pois é o discurso que mostrará o significado (que envolve a relação da formação discursiva com a formação ideológica); ou melhor, é o discurso que permitirá ao sujeito explorar a produção dos efeitos de sentido ligados ao funcionamento discursivo. Isso dito, a palavra “Estado” em Hobbes (2014) e Bakunin (2012) significam distintamente no funcionamento discursivo, sendo apresentada como boa ou ruim, indispensável ou dispensável, a depender do discurso em questão. Assim, para entender o que é mobilizado, importa mais analisar o discurso e menos confiar em uma classificação oficial já atrelada a uma formação discursiva e não outra dentro de uma formação ideológica. Também por isso, ajuda muito pouco buscar o conceito jurídico de certas palavras, cabendo, na filosofia política e nas histórias dos pensamentos criminológicos, escutar atentamente o que revelam os discursos sobre eles mesmos. É preciso, sobre uma palavra mobilizada, escutar o que diz cada discurso, de modo que frequentemente há diferença mesmo na aparente repetição.

descrito exemplificativamente por Hobbes (2014), e assim defende-se que é essa imposição associada à razão de governo que impede o emergir da guerra total e seu turbilhão de mortes.

Na atualidade, isso circula nos discursos criminológicos do cotidiano filiados à ideologia dominante, não propriamente como “guerra de todos contra todos” que precisaria ser evitada, mas como “o mundo do crime” que precisa ser contido, com efeitos de sentido alinhados à desordem descrita por Hobbes (2014). Vale pontuar que a expressão será utilizada na primeira sequência discursiva adiante analisada nesta dissertação.

Para se entender os discursos de legitimação no âmbito jurídico-penal, é necessário se entender contra o que eles se insurgem (às críticas ao princípio da autoridade que ao invés de recepcionarem suas funções declaradas, interrogam quais são as funções ocultas associadas ao jurídico).

Historicamente o campo jurídico precisou justificar sua existência (e autoridade jurídica) situando-se nesse embate filosófico na direção contratualista, bem representada não por Bakunin (2012), mas por Hobbes (2014), sendo a ele a filiação jurídica no aludido embate, e não enquanto adequação jurídica personalista às “ideias” de um autor, mas enquanto filiação a uma ideologia que transcende os referidos sujeitos empíricos desse embate (pouco importando se na atualidade os juristas conhecem ou não tais autores, que também não são origens adâmicas de um discurso, mas porta-vozes conhecidos por suas diferentes influências e legados históricos).

A premissa basilar da formação ideológica estudada é repetida no campo jurídico-penal de formas distintas, pois a repetição não exclui inscrição de diferenças (que, no entanto, não descaracterizam o central). Em seu estudo da doutrina penal nazista, particularmente sobre a função atribuída ao direito penal e à pena, Zaffaroni (2019a) retoma Freisler, e pode-se perceber a colisão entre o princípio da autoridade e o chamado princípio anárquico⁹², em que se conclui que o direito penal deveria “excluir o tipo mesmo do perturbador da paz, ou seja, *todo aquele que apresente a*

⁹² “Freisler começava perguntando-se se o direito penal quer limitar-se a reagir diante de resultados danosos ou se o que o povo quer é criar com seu direito penal e sua aplicação um aparelho de contínua operação de autolimpeza do seu próprio corpo. Se quiser o segundo, deve combater – como direito de luta – o perturbador da paz, que torne a tendência o não social, o anárquico, injusto, uma disposição a realizá-lo em sua vida como princípio, degenerando a si mesmo como um perturbador da paz. Assim, concluiu que o direito penal deve ser um aparelho de contínua operação de autolimpeza do corpo popular, cuja meta não é só a de combater o oponente, mas sim a de aniquilá-lo, já que toda luta se dirige à vitória e não se satisfaz por si mesmo.” (ZAFFARONI, 2020, p. 122).

característica de portador do princípio não social, anárquico” (ZAFFARONI, 2020, p. 123).

Nesse cenário, Zaffaroni sublinha ser manifesto que, naquela perspectiva, “era função do direito penal o aniquilamento de todo inimigo, ou seja, de todo portador do princípio anárquico, que pretendesse configurar à sociedade de modo diferente ao configurado pelo sistema que se impunha” (ZAFFARONI, 2020, p. 123).

Sendo o *anárquico* o inimigo histórico na rota de colisão do princípio da autoridade na formação ideológica reivindicada pela historiografia penal tradicional (que justifica o nascimento dessa autoridade incumbida do sequestro do conflito, legitimando o monopólio estatal do poder punitivo com apelo à sociedade e seu contrato), não surpreende que materializações como as do direito penal nazista levantasse forte oposição à contestação da ordem e da autoridade simbolizadas na anarquia.

Entender o funcionamento discursivo que envolve a formação ideológica nomeada materializada no discurso jurídico-penal, abarca a consideração desse inimigo histórico, do qual depreendem-se os demais em matéria criminal dentro dos discursos criminológicos de legitimação do poder punitivo.

O enfrentamento desse princípio interpretado como inimigo, pouco estudado na historiografia tradicional, envolve as próprias condições de produção do discurso jurídico-penal: é em torno desse embate profundo que se estabelece o fio discursivo reproduzido pela Acusação ao reivindicar a punição do ente perigoso à sociedade.

Como recorda Zaffaroni, é preciso considerar a história do âmbito criminal “[...] não existe uma ciência jurídico-penal *a-histórica*, porque todo saber tem história. O que, na verdade, existe é um saber necessariamente inscrito em uma cultura, que não quer ser responsável da sua história [...]” (ZAFFARONI, 2020, p. 22).

Embora incomode ao discurso jurídico-penal topar com o real de sua própria história, e aberrações como o nacional-socialismo dentro da própria formação ideológica designada.

Sobre não olvidar a própria história (abrangente da relação com a filosofia, e inclusive enquanto filosofia), vale destacar:

À diferença das ciências sociais e políticas – que acentuam o seu interesse histórico –, o saber jurídico-penal vai omitindo a história ou a separa, e até difunde a ideia de que os estudos históricos não oferecem utilidade alguma para a *praxe* jurídica. Este fenômeno não

só afasta a história de si, mas também faz parte de um sensível isolamento da ciência jurídico-penal em relação às ciências sociais e inclusive das políticas, o que é muito perigoso quando se trata de um saber que pretende orientar decisões de um poder do Estado que, como tal, não pode menos que ser político e aspirar a projetar-se com efeitos sociais [...] tudo indica que vai isolando-se da filosofia também, esquecendo que o *direito penal é filosofia, nasceu como filosofia* (ZAFFARONI, 2019a, p. 22).

Por isso, recorrer à história e considerar as condições de produção dos discursos desse campo envolve o estudo da filosofia.

Conforme Zaffaroni (2019a), o direito penal nasce como filosofia, não sendo prudente apagar a determinação das filosofias abordadas nesta dissertação, valendo-se do conceito de formação ideológica presente no quadro conceitual pecheuxiano.

Particularmente em Hobbes (2014), a materialização da ideologia designada envolve a especificidade de sua concepção de natureza humana, que de modo geral influenciará em sua teorização sobre a imprescindibilidade do poder (que envolve a centralidade da coercitividade⁹³); entretanto, essa concepção não é o que institui essa formação, e encontra divergências entre os teóricos dentro dela, a exemplo de Rousseau (2019).

Contudo, embora as concepções sobre o homem variem entre os filósofos contratualistas, sua relação com a imprescindibilidade do poder mostra-se pouco volátil, reunindo-se em torno de um denominador comum, que em sua preservação entende a anarquia como o mal a ser combatido, algo que coloca em questão a razão de governo, e conseqüentemente o princípio da autoridade e da punição.

Hobbes (2014) destaca que o transgressor das leis não deseja a paz, reacendendo a guerra e precisando ser destruído para o reestabelecimento da ordem: quem desrespeita as leis “não está em busca da paz, mas, sim, da guerra e

⁹³ A garantia de cumprimento em Hobbes (2014) depende da existência de um poder (e conseqüentemente de uma autoridade) que obrigue os contratantes ao cumprimento do pacto, no limite punindo os infratores que se insurgirem reacendendo a possibilidade de guerra suprimida pelo poder, como preconizado nessa formação. A justiça (do soberano) é apontada como o próprio cumprimento do pacto, sendo regra da razão, do bom-senso e da lógica, e regra que depende, para funcionar, da coercitividade, isto é, o temor de uma consequência negativa que não se deseja suportar, e que no Direito moderno envolve a prisão, no campo jurídico-penal, no qual atuam autoridades que atendem majoritariamente à razão de Estado e de governo atrelada à ideologia dominante abordada por Althusser (1970), que entende o papel do Direito aspecto simultaneamente repressivo e ideológico, fazendo parte dos Aparelhos Ideológicos de Estado e dos Aparelhos de Repressão.

portanto, está à procura da destruição de sua natureza pela violência.” (HOBBS, 2014, p. 131), legitimando-se a destruição do classificado como inimigo.

Embora a justificação hobbesiana do poder, pautada no utilitarismo, não seja a princípio religiosa, mas supostamente atrelada à lógica e à razão, tais vinculações envolvem efeitos de evidência que tomam como lógicas e racionais conclusões religiosas, extremamente atravessadas pelo *sagrado* e pelo *universal*, pela missão suprema e oficial de um Salvador artificial abaixo do Salvador imortal.

Missão pautada em mitologias autoritárias justificadoras do poder máximo, central, total, em nome da supressão do caos e da manutenção paternalista da segurança dos contratantes: segurança apontada por Hobbes (2014) como impossível no aludido estado de natureza, sem a existência verticalizada do Leviatã e sua autoridade suprema, edificando-se a criação humana de uma razão de governo autorizada, inclusive, a matar o inimigo, como forma de salvar a todos da guerra total.

Lembra-se que o discurso religioso atravessa toda a obra de Hobbes (2014), mesmo quando supostamente ausente, sendo completamente irreal a crença de que sua teorização não seria religiosa. O Estado é então definido como “deus mortal, a quem devemos, abaixo do Deus imortal, nossa paz e defesa” (HOBBS, 2014, p. 142), estando legitimamente autorizado a “poder usar a força e os meios de todos, da maneira que achar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.” (HOBBS, 2014, p. 142). Conveniência definida pelo próprio poder.

A essência do Leviatã apontada por Hobbes é definida como “uma pessoa instituída, pelos atos de uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros” (HOBBS, 2014, p. 142), sendo soberano justamente o titular dessa pessoa, e todos os demais seriam súditos submetidos ao poder do soberano e sua justiça, que define, a partir de sua autoridade e coercitividade, os parâmetros do justo e injusto, bem como os parâmetros de normal e anormal, em que desobedecer e desonrar a justiça do soberano e sua autoridade é atitude anormal, digna de punição, por atentar contra todos, e assim ferir a todos.

Para o autor, os súditos não podem mais retroceder à condição de confusão anterior ao pacto, devendo, necessariamente, obedecerem a autoridade (im)posta. Inclusive, cada homem deve alinhar-se e reconhecer-se como autor envolvido no que realiza essa unidade real, identificando-se com tudo o que “o soberano fizer e considerar bom fazer” (HOBBS, 2014, p. 143).

De modo que não se reconhecer, e mesmo condenar o considerado bom desde esse referencial, representa o absurdo nessa formação ideológica, razão pela qual, frisa-se, dos jurados (súditos convocados pela autoridade estatal a julgar dentro de sua forma-tribunal⁹⁴), espera-se um veredicto que não é qualquer veredicto, mas um veredicto na esteira da ideologia dominante (e assim, na esteira da interpelação que prevalentemente funcionou com esses sujeitos e suas inscrições discursivas).

Espera-se majoritariamente um veredicto, portanto, que legitime o abatimento do transgressor, obliterando o (classificado como) inimigo do Estado, inclusive para servir de exemplo aos demais, assim como defende Hobbes (2014). A ideologia, que conforme Althusser (1970) recruta a todos, requer não um veredicto qualquer, mas um certo veredicto, alinhado prevalentemente à ideologia dominante.

Nessa esteira, a guerra contra o inimigo declarado é racionalizada, enunciando-se que, em verdade, esse inimigo já está no estado anterior ao pacto, que para Hobbes (2014) refere-se justamente ao contexto de guerra já explicado, não surpreendendo que o Estado, no campo jurídico-penal, perpetre sistemáticas violações de direitos e garantias fundamentais, posto que encontra-se dentro dessa formação ideológica, cuja definição de justiça é, frise-se, indissociável da justificação da destruição do outro.

Assim, e isto é muito importante nas criminologias: o próprio nascimento do Direito Penal moderno liga-se não à superação da barbárie, mas à destruição institucionalizada do outro, um redimensionamento do linchamento. A justiça (acrescente-se, criminal), para Hobbes (2014), inexistente sem essa possibilidade de aniquilamento, filiando e vinculando também à figura do inimigo, aquele que rejeita a necessidade de sua destruição, sendo a ele equiparado, posto que, enquanto sujeito

⁹⁴ A historiografia penal associada à legitimação estatal e seu sequestro do conflito, produziu não só uma legitimação principal ligada à forma-tribunal conduzida por autoridades, mas também, alternativamente, tribunais em que estaria presente “a voz do povo”, sendo o Tribunal do Júri um exemplo atual dessa legitimação que reivindica uma atualização da noção hobbesiana de soberania, como se leigos no lugar de autoridades modificasse profundamente as especificidades do julgamento, negligenciando-se o funcionamento ideológico e a relação de cada um com o Outro; troca-se um sujeito empírico por outro, igualmente submetido ao Sujeito. Dessacralizando esse viés popular hoje associado à participação democrática do povo nos tribunais como transformação positiva, cabe resgatar que “Em todas as inquisições morreram bruxas e a tortura era um instrumento comum de investigação, desde a incorporação do direito romano ao direito comum medieval. O livro de SPEE mostra uma faceta nem sempre muito esclarecida da perseguição inquisitorial, a de que sua maior incidência e maior frequência não ocorre por conta do Santo Ofício, mas sim na Alemanha e por atos de tribunais leigos.” (TAVARES, 2020, p. 15).

infiel à justiça, teria conscientemente optado por alinhar-se ao ente que rejeita a justiça do soberano, anunciando desobediência.

O que também explica, em partes, o fato de a imagem da Defesa ser tão vinculada à imagem do próprio Réu, sendo vislumbrados, ambos, como transgressores e opositores, empecilhos à justiça do soberano; justiça reafirmada pela Acusação dentro da ideologia dominante.

Em Hobbes (2014), imitando a autoridade divina, os homens teriam concordado voluntariamente acerca da criação artificial de uma instituição poderosa, colossal como o monstro bíblico descrito no livro de Jó, capaz de punir e destruir, valendo-se de sua autoridade (que nasce da transferência de poder a partir do pacto celebrado) para, em tese, assegurar uma existência coletiva não caótica, não mais constituída pela guerra total dos homens (característica do estado de natureza assumido pelo autor), sendo esse monstro inspirador de temor, o Leviatã, a única existência capaz de dissolver esse caos, regendo, ordenando, punindo e governando.

Nessa formação ideológica (pautada em perspectivas consensuais da sociedade), inexistente governo sem a punição austera do ente perigoso que em tese abala a ordem, pois a relação da punição com a autoridade é de sustentação (sem a qual o consenso pela força não pode ser mantido, instaurando-se o caos da guerra civil).

Os homens, devastados pelas péssimas condições do caótico estado de natureza hobbesiano, tornar-se-iam contratantes que cederiam suas liberdades para esse novo poder colossal (o Deus Mortal, superior a cada contratante), transferindo-lhe a responsabilidade de lhes governar e assegurar o cumprimento do pacto, acima da vida particular de qualquer contratante, pois o pacto transcenderia inclusive a vida individual de cada um dos contratantes, instaurando um novo referencial político, em que a existência mais importante passa a ser a do Estado, que em tese asseguraria a existência coletiva das demais vidas, em uma lógica de representação (filiada a uma filosofia da representação), em que a horizontalidade é permutada pela submissão à verticalidade incumbida de representar e governar a vida.

Nessa narrativa de Hobbes (2014), defensor do absolutismo, tem-se que os homens teriam permutado liberdade por segurança coletiva, em prol da paz e da harmonia, concedendo poder ao Estado em nome da ordem e da segurança de suas vidas, instituindo limites (que são os limites atrelados ao pacto), em que os próprios

contratantes teriam engendrado a criação de uma autoridade forte, autorizada ao monopólio da força, legitimada por eles próprios ao celebrarem o pacto.

De modo que é graças à autoridade artificialmente instituída para o Leviatã, possibilitada por cada contratante (súdito) transferindo seus direitos, que é conferido a ele, o Estado, a autorização para o exercício supremo do poder e da força, recobrando-se ainda que “nenhum súdito pode libertar-se da sujeição (...)” (HOBBS, 2014, p. 144), e cabendo destacar que rejeitar a sujeição à unidade política, é absurdo punível com a própria destruição⁹⁵.

O Leviatã torna-se, então, legitimado a valer-se de seu poder incomensurável contra o transgressor do pacto firmado, que teria descumprido com o que anuiu, cabendo uma resposta coercitiva desse Deus Mortal: a coercitividade é abordada como garantia de cumprimento do pacto, sendo assinalado que sem ela, o pacto seria nulo, sem efeito. Assim, para que o pacto valha, seria preciso uma autoridade austera, firme, implacável para garantir seu cumprimento, e nesse sentido costura-se a justificação do poder, inclusive de matar.

Defende o autor, partindo de uma concepção utilitarista e egoísta, que a coercitividade⁹⁶ é imprescindível à dimensão do poder, sem a qual o pacto reduzir-se-ia a mera recomendação, sugestão sem força, que não seria respeitada.

Nessa esteira, edifica-se uma ideologia em que princípio da autoridade e da punição encontram-se profundamente alinhados: sem a punição, não há como existir autoridade, tornando-se impossível assegurar o cumprimento do pacto; dessa forma,

⁹⁵ Segundo Hobbes, “até mesmo os que tiverem discordado devem aceitar o soberano [...] isto é, devem aceitar e reconhecer todos os atos que ele venha a praticar, ou então serem justamente destruídos [...]” (HOBBS, 2014, p. 145). A destruição do que rejeita a submissão e a obediência à unidade de representação, feriria o pacto, o soberano e sua lei, atentando, conseqüentemente, contra toda a sociedade, hipótese em que a destruição do ente classificado como perigoso é justificada e atribuída como justa: o transgressor do pacto “será deixado na condição de guerra em que antes se encontrava, e na qual pode, sem injustiça, ser destruído [...]” (HOBBS, 2014, p. 145). Os detentores do poder soberano não cometem injustiças, eles são a justiça: o justo é o estabelecido desde esse referencial. No tempo presente, o lugar do Promotor de Justiça, porta-voz do que é justo, está mais que autorizado, dentro da formação ideológica estudada, a servir o Estado mobilizando sua autoridade no exercício da punição do transgressor. Destaca-se, aqui, que “bem servir ao Estado [...]” (HOBBS, 2014, p. 148) não é servir de qualquer forma, mas à luz da ideologia dominante.

⁹⁶ Defende Hobbes que “se existir um poder acima daquele dos contratantes, com força e direitos suficientes para impor o cumprimento do pacto, ele não será nulo.” (HOBBS, 2014, p. 116), apontando o temor como imprescindível. Sobre as palavras (sozinhas, sem a ameaça da espada), Hobbes sublinha que “são insuficientes para fazer que seja garantido o cumprimento por ambas as partes, pois são fracas diante da ambição, da avareza, da cólera e de outras paixões dos homens, quando estes não sentem o temor de um poder coercitivo [...]”. (HOBBS, 2014, p. 116). Ademais, afirma que “os pactos, não passando de palavras ao vento, não têm força para obrigar, dominar, constranger ou proteger ninguém, a não ser pela força pública.” (HOBBS, 2014, p. 145). Essa força pública, o autor entende como a própria força da liberdade de ação, vinculada à soberania.

tem-se uma naturalização da punição que passa pelo crivo da lógica e da razão, apelando para a consciência dos contratantes, que aceitariam submeter-se à verticalidade implacável do Leviatã, mediante um cálculo que equacionaria prós e contras, no qual seria entendida como preferível a violência estatal à violência da guerra de todos contra todos (*bellum omnium contra omnes*).

Para Hobbes (2014), a Natureza (como arte associada à construção e ao governo de Deus, isto é, à sua razão de governo) pode ser imitada pela arte humana: uma arte de governar (divina) mimetizada pelo homem, que “pode até mesmo criar um animal artificial” (HOBBS, 2014, p. 21), edificação mais poderosa que qualquer homem⁹⁷, incumbida da assegurar a *salus populi*, isto é, a segurança

⁹⁷ Hobbes explica que “O maior de todos os poderes humanos é o poder integrado de vários homens unidos com o consentimento de uma pessoa natural ou civil: é o poder do Estado ou aquele de um representativo número de pessoas [...]” (HOBBS, 2014, p. 80), estando essa instituição acima de qualquer sujeito empírico, que lhe deve a legítima obediência. Nesse sentido, Hobbes (2014) enaltece a imprescindibilidade dos homens submeterem-se ao Leviatã, enunciando que “Obedecer é honrar [...] desobedecer é desonrar” (HOBBS, 2014, p. 82), em contexto que o autor trata da valorização pelo Estado, e no qual é possível estabelecer uma conexão com a posição-sujeito do Promotor de Justiça no Tribunal do Júri. Nessa passagem, Hobbes afirma que “A estima pública de um homem, que é o valor que lhe é conferido pelo Estado, é o que denominamos ordinariamente dignidade. Essa sua valorização pelo Estado é expressa pelo cargo público para o qual é designado, tanto na magistratura quanto em funções públicas [...]” (HOBBS, 2014, p. 82). O lugar Promotor de Justiça, fiscal da lei e porta-voz da sociedade, representante da justiça (do soberano), envolve valorização e reconhecimento estatal de um lugar filiado à ideologia contratualista de defesa da sociedade, em contexto em que, desobedecer ao seu chamamento vertical, envolve desonrar lugares e posições de alto prestígio, reconhecidos pelo Estado, e conseqüentemente, envolve desonrar tal aparato que lhes conferiu valorização e reconhecimento, atentando contra toda a sociedade. Assim, o jurado que rejeita o chamamento ministerial, descumprindo o que essa interpelação lhe impõe, é equiparado ao traidor que desobedeceu e desonrou a pátria, o Estado, e a ideologia dominante. O jurado que interroga os ditames da ideologia contratualista desafia a ideologia dominante, e isso é inaceitável dentro da formação ideológica contratualista, posto que o honrável a partir desse referencial, é a filiação ao discurso que se apresenta como em defesa da sociedade, rejeitando o classificado nessa formação ideológica como o inimigo da sociedade (Réu), cuja destituição de dignidade é defendida na filosofia contratualista hobbesiana. Desconfiar do enunciado a partir de uma posição-sujeito de elevado prestígio estatal é considerado o absurdo, enquanto desconfiar do enunciado pela Defesa, (quase) grudada à imagem do Réu, é o “óbvio”, o que remete aos efeitos do funcionamento ideológico em questão acerca do sistema de justiça criminal. Na formação ideológica mencionada, o lugar do Promotor de Justiça é símbolo de honra, envolve posição que evita a guerra de todos contra todos, enquanto a de Réu destina-se, prevalentemente, à representação da vergonha e da desonra frente ao pacto social, lugar de transgressor-traidor da sociedade e sua lei, supostamente reestabelecida a partir da punição do infrator, reestabelecendo a ordem. Na formação ideológica designada, o lugar do Réu é o do inimigo que anuncia a guerra total, guerra que incumbe à justiça do soberano suprimir e anular; nessa esteira, lembra-se que dentro dessa formação “Imitar o inimigo constitui desonra.” (HOBBS, 2014, p. 83), cabendo aos jurados, à luz da ideologia dominante e da autoproclamada razão estadocêntrica, alinhar-se ao lugar efetivamente reconhecido e valorizado pelo Estado, que remete não à Defesa, mas ao lugar do Promotor de Justiça, alinhado à filosofia contratualista e seus pilares, dobrando a ideologia da defesa da sociedade, que não defende mais que uma parcela dessa sociedade, assegurando a dominância de uma classe sobre outra, como aduz Althusser (1970) e Pachukanis (2017) considerando o Direito e sua relação com a dominação. Outrossim, sobre o prestígio do lugar de Promotor de Justiça, recobra-se, com Hobbes (2014), que os homens que se alinham a uma figura de reconhecimento estatal (no caso, fiscal da lei e porta-voz da sociedade), o fazem em obediência a um poder comum (que perpassa e constitui o aludido cargo

do povo, por meio do imbricamento poder-autoridade atrelada à lógica de castigos e recompensas.

Nessa esteira, tem-se que:

[...] graças à arte criamos esse grande Leviatã a que chamamos República ou Estado (em latim, Civitas), que nada mais é que um homem artificial, bem mais alto e robusto que o natural, e que foi instituído para sua proteção e defesa; nele, a soberania é uma alma artificial que dá vida e movimento a todo o corpo; os magistrados e outros oficiais de justiça e execução são ligamentos artificiais; a recompensa e o castigo (mediante os quais cada ligamento e cada membro vinculado à sede da soberania é induzido a executar seu dever) são os nervos que fazem o mesmo no corpo natural (...) a *salus populi* (a segurança do povo) é seu objetivo (...). (HOBBS, 2014, p. 21).

Assim, Hobbes (2014) versa sobre o pacto, que teria sido celebrado por contratantes conscientes, que, apesar de egoístas, teriam, à luz desse objetivo em comum, criado o Leviatã, atrelado ao poder justo e legítimo do soberano (de acordo com toda uma racionalização, inclusive jurídica, na esteira do explicitado na criminologia anituan), necessariamente atrelado ao princípio da autoridade e ao princípio da punição, necessários, segundo o autor, para que o pacto efetivamente valha, e não apenas como sugestão, conselho, recomendação etc.

Hobbes (2014) pontua que os que legitimam a existência política do soberano devem submeter-se ao seu poder de governar, que inclui o poder conferido por esse referencial (central e oficial, que hoje poderia ser apontado como “federal”) às autoridades estatais incumbidas de representar, materializar e realizar a justiça do soberano⁹⁸, o que passa por reformas e ressignificações à luz do Direito moderno, sem jamais romper com a formação ideológica designada.

público) que lhe conferiu prestígio e legitimidade para representar a justiça do soberano, inclusive e especialmente pela coercitividade que coloca em operação o cumprimento forçado do pacto para o bem de todos.

⁹⁸ Conforme esclarece Hobbes “Aqueles que entregam a um homem o poder de governar soberanamente lhe entregam, também [...] os magistrados que se encarregarão da justiça.” (HOBBS, 2014, p. 117). A autoridade desse lugar de prestígio, incumbida de atuar no sistema de justiça criminal (sistema de controle formal atrelado ao poder punitivo) deve-se à materialidade da justiça histórica do soberano e seus efeitos políticos e ideológicos hegemônicos, que autorizam, através da forma-jurídica, a racionalização constitucional adaptada ao Estado de Direito, enunciando que, sem esse lugar, restaria o retorno à guerra, de cada um por si. “Enquanto as partes em disputa não fizerem um pacto no sentido de aceitar a sentença de um terceiro, não haverá paz entre elas.” (HOBBS, 2014, p. 130). A atualidade do aludido lugar conserva essa premissa, ainda que notadamente existam diferenças históricas atreladas à constituição do Direito moderno, em um refinamento que legitima juridicamente a dominação de uma classe sobre outra, no interior dessa formação ideológica. A doutrina jurídica é contratualista, não espantando que a formação discursiva

Como lembra Althusser (1970), o Direito pertence aos Aparelhos Ideológicos de Estado, mas também pertence aos Aparelhos de Repressão, e a partir dessa versatilidade, justifica e (re)produz o já-lá. O Direito moderno precisa da filosofia contratualista para se autolegitimar, como ciclicamente o capitalismo precisa da intervenção estatal para se manter de pé (como comprovam as crises, em que os bancos sempre recorrem ao Estado, que por sua vez lhes assistem em primeira mão, acima do povo, socorrendo então, prioritariamente, uma minoria de sujeitos em detrimento dos restantes).

Isso dito, buscando uma análise do funcionamento ideológico que não simplesmente repita a ideologia dominante, tem-se que explorar o discurso jurídico-penal (atrelado à justificação e racionalização da prisão) demanda identificar a presença da mencionada formação ideológica. Contudo, o que se visa, embora seja favorecido por essa identificação (e crítica da aludida formação), não se resolve simplesmente com isso, não estando garantida uma transformação que evite completamente uma dobra ideológica⁹⁹.

Inclusive não é bastante a identificação da formação, na medida em que essa hipótese produziria um erro tipicamente idealista, próprio da filosofia stirneriana (STIRNER, 2009), que ao invés do conceito de sujeito mobiliza o de indivíduo que poderia, voluntariamente, sobrepujar os efeitos de autoritarismo das produções criticadas, incluso o código criminal, assim que o indivíduo se desse conta delas e o quisesse, alterando sua ideia e afirmando sua singularidade.

Contudo, o campo do desejo e o conceito de ideologia considerado na Análise de Discurso Francesa enquanto base teórica, são mais complicados do que isso (não cabendo o resumo em intenções e voluntarismos), de modo que não basta anunciar-se apartado de algo, quando esse algo faz parte dos profundos processos de subjetivação e condições de produção do sujeito (e o mesmo poder-se-ia dizer sobre o objeto discurso, sempre ideológico).

Assim, não basta identificar a formação ideológica designada para garantir que seja impedida a reprodução ideológica em questão; contudo, trata-se de um

que domina o discurso da Acusação (posição dominante conforme explicitado no capítulo das condições de produção) situe-se dentro dessa formação ideológica.

⁹⁹ Mesmo porque, não dobrar a ideologia dominante não é uma simples questão de voluntarismo. Entretanto, destaca-se que é importante a percepção de que a transformação não deve ser descartada nas relações de reprodução-transformação, ainda que a questão não se resolva de modo tão simples.

detalhe importante, que não deve ser menosprezado, o que seria ignorar a história e as filosofias atreladas à formação nomeada.

Essa formação é responsável pela ideologia da defesa da sociedade enunciada pelos contratualistas, defesa por meio da autoridade (acoplada também à punição). Mesmo os que se identificam como oposição ao poder punitivo, reivindicando a função do Direito de conter o poder punitivo, apenas repetem essa ideologia, abafando o funcionamento em prol de uma função romântica ilusória, que dobra a ideologia de contenção.

Criminólogos críticos importantes como Anitua (2008) também repetem essa ideologia, ao entenderem que o papel dos juristas e criminólogos é limitar o poder, e ilustrando essa função do saber jurídico-penal, posicionamento acompanhado por Zaffaroni (2012) em sua criminologia cautelar preventiva de massacres, refazendo a aposta em um contrapoder frente ao Estado, mas que apaga a realização do poder mesmo¹⁰⁰, refazendo e reterritorializando a historiografia oficial do saber jurídico-penal, que é legitimadora de sua existência como contenção, eclipsando a contribuição na sofisticação com a forma jurídica, necessária à expansão racionalizada do poder punitivo.

Isso, também abafando o funcionamento identificado a partir do materialismo histórico, em nome da fantasia de uma função, incongruente à luz da complexidade dos processos engendrados atrelados ao poder punitivo, e assim retrocedendo à centralidade da função em detrimento do funcionamento, diluindo toda a radicalidade construída.

As “evidências” mobilizadas pelo Direito ao enunciar sua própria história (de modo legitimador acerca de sua própria existência), explicitam o atravessamento de uma ideologia conversadora, ligada à metáfora do contrato social que engendra e

¹⁰⁰ Trata-se da ilusão de controle dos controles, vírus dos penalistas, criminólogos e juristas em geral, ainda reféns do sujeito de direito e da ideologia da contenção do poder (que é justificação do poder), e carentes de uma teoria materialista do discurso ao analisarem os discursos criminológicos e jurídico-penais. A crítica criminológica aborda as determinações que envolvem os processos de criminalização sem um aprofundamento das determinações que envolvem o sujeito, como considerado na Análise de Discurso Francesa; também por isso, não basta a crítica criminológica para uma análise discursiva dos “pensamentos criminológicos”, ao contrário do que defendem os criminólogos que apontam esse campo como terreno científico acabado para uma análise discursiva materialista, o que não se verifica (muito pelo contrário). A crítica criminológica de fato supera em muito as explicações jurídico-penais possíveis acerca da análise do funcionamento ideológico, mas ainda existe uma grande lacuna a ser suprida, assinalando-se na presente pesquisa, que a Análise de Discurso Francesa pode contribuir nesse terreno de lacunas criminológicas, em um diálogo entre ambas as bases teóricas, de modo a realmente produzir-se uma teoria materialista do discurso aplicada à questão criminal, com propriedade, rigor analítico, coerência, profundidade, criticidade e radicalidade transformadora.

conduz ao controle social, costurando e justificando uma coesão artificial, que apaga a dominância de uma classe sobre a outra, enquanto difunde-se que é preferível a vida atual, ainda que na miséria, à guerra de todos contra todos, que supostamente eclodiria caso os poderes estabelecidos fossem suspensos.

Na formação ideológica estudada, o que se verifica especialmente com Hobbes (2014), é o anúncio (com efeito de evidência) de que essa guerra inevitável ocorreria quando esses poderes fossem permutados por tentativas de gestões e sociabilidades outras, não fundadas na obediência à autoridade, passando por outras formas de assujeitamento, eclipsadas quando os efeitos de saturação dos sentidos hegemônicos não são interrogados e expostos em suas fragilidades.

A “adesão subjetiva à barbárie” abordada por Batista (2020), atrela-se às formas de assujeitamento hoje hegemônicas, mas essas formas não são eternas e absolutas (até o próprio “sujeito jurídico” pode cessar de existir dentro de um ou dois séculos); a Análise de Discurso não apaga a história, e conseqüentemente considera como muitas vezes o considerado imutável ruiu, podendo ruir novamente o que hoje parece absoluto.

É imprescindível frisar que o contrato social resgatado da filosofia política é um mito autoritário que funciona fornecendo uma justificação paternalista, um campo de legitimação dentro do qual é produzido o discurso jurídico-penal (enquanto formação discursiva), e particularmente, o discurso da Acusação, dito em defesa da sociedade, recriando e mobilizando um maniqueísmo narcisista¹⁰¹, do bem contra o mal na sociedade clivada em classes; discurso que inexistente sem o discurso religioso, exemplificativamente abordado por Hobbes (2014).

Furar a formação ideológica designada pressupõe interrogar a legitimidade e as condições de produção desse mito, isto é, sobre o “aparente consenso¹⁰² criado

¹⁰¹ Narcisista porque mobilizado pelo autoproclamado “bem” contra o mal: no próprio etiquetamento do mal, implicitamente jaz a autoidentificação do bem, o que o lugar de Promotor de Justiça (não o sujeito empírico) realiza inclusive expressamente, comportando em seu próprio nome a associação ao bem. E justificação paternalista, na medida em que a autoridade é convertida no *pater* incumbido de resguardar os filhos (cidadãos), sendo exposto que sem sua tutela seria o caos, a guerra total. As autoridades estatais não apenas ancoram-se na legalidade, em tese fonte de sua legitimidade, como na sociedade pós-democrática, em que os limites são rasgados, valem-se do lugar como símbolo substitutivo da lei, eis que essa posição-sujeito do bem em defesa da sociedade resgata a memória de, mais que representar, converter-se na própria lei; na esteira do neoliberalismo atrelado à lógica do mercado, esse lugar e a forma jurídica dobram-se aos interesses econômicos, não como distorção e perversão da regra, mas como a própria regra, que no caso do discurso jurídico-penal, simula conter o poder (punitivo) enquanto verdadeiramente lhe realiza, assegurando o *status quo*.

¹⁰² O aparente consenso abordado pelos autores acerca do mito do contrato social (e a ilusão de representação política fundada na lógica e na razão), tem a ver também, com a teoria do consenso

por um suposto contrato social que centraliza o poder em representantes e instituições políticas” (Resende; Marchesi, 2020, p. 69), sendo imprescindível a superação da filosofia contratualista¹⁰³ e sua medida de justiça para uma transformação que libere os sentidos silenciados e apagados no discurso jurídico-penal, dentro da aludida formação ideológica.

Tal superação tem como pressuposto a derrubada do próprio *fundamento contratual*¹⁰⁴, que tão fortemente repercute no campo jurídico-penal, e que marca a

explorada na legitimação do Direito como universalidade atrelada à razão (em prol de todos), recalcando as contradições de classe que a teoria do conflito interroga e explora. A teoria do conflito inscreve e não deixa escapar em sua leitura o que a teoria do consenso apaga e abafa. Assim, acerca da formação ideológica designada, a teoria do consenso opera um recalçamento que eclipsa como o Direito não é o que anuncia ser e buscar, não procedendo, nem sua descrição do ser, e nem seu dever ser oficialmente anunciado no discurso jurídico-penal (e no discurso jurídico de modo geral). Convém lembrar que “As teorias de justificação (teorias da pena) operaram historicamente como discursos de racionalização do poder soberano de coação direta. Se o Estado detém o monopólio da coação *legítima* (Weber), caberia à teoria do direito penal justificar (racionalizar) esta violência programada [...] é possível perceber que as tradicionais teorias da pena partem de um *pressuposto político* comum, que é o do *consenso* acerca da legitimidade da intervenção punitiva estatal.” (CARVALHO, 2017, p. 26). E por Estado, convém observar a definição de Santos: trata-se da “[...] organização jurídica do poder político das classes hegemônicas da formação social [...]” (SANTOS, 2018b, p. 9), apartando-se da historiografia tradicional e das teorias do consenso.

¹⁰³ E para tanto, como defendido até aqui, é importante ancorar-se teoricamente em uma teoria do conflito que interrogue as teorias do consenso que repercutem desde a legitimação geral do chamado sistema de justiça criminal (em nível macro), até nos efeitos de sentido dos dizeres analisados; sem as lentes da conflitividade, tampouco é possível entender o prestígio histórico de certas posições e lugares em detrimento de outros (o que abarca a assimetria Acusação-Defesa), explicáveis quando se estuda a formação ideológica designada (que une contratualismo, direito e punição), não tomada como ponto de partida.

¹⁰⁴ “É importante perceber, para que se possa efetivamente avançar e superar a crise, que as tradicionais teorias da pena – absolutas (teorias de retribuição ou teorias da pena justa) ou relativas (teorias da prevenção ou teorias da pena útil) – foram edificadas sobre o mesmo fundamento contratual. Sem perceber que os discursos oficiais de justificação estão consolidados em um modelo consensual de sociedade que encontra na teoria do pacto social a sua manifestação primeira (sua emergência ou sua inovação), o debate que envolve as práticas punitivas e os seus discursos legitimadores permanecerá estagnado. [...] Neste quadro, é possível afirmar que o fundamento *contratualista* definirá a identidade do direito penal na Modernidade, moldando, conforme a expectativa temporal, as teorias de justificação. Significa em outras palavras, que a mesma hipótese contratual configurou os diversos modelos punitivos oficiais, liberais (primeira modernidade penal), correccionalistas (segunda modernidade penal) e funcionalistas (modernidade tardia ou pós-modernidade). Não por outra razão Foucault descarta assinalar qualquer tipo de ruptura entre os projetos punitivos liberal e correccionalista. Percebe-se, na transposição da primeira para a segunda Modernidades, apenas um *continuum* [...]” (CARVALHO, 2017, p. 29-30). A matriz comum apontada por Carvalho (2017) no processo de formação retomado (epistemológico-jurídico) é a própria teoria geral do contrato que seguiu produzindo efeitos enquanto matriz, não desaparecendo a ilusão de consenso, refletida em modelos dentro da formação ideológica designada. Sobre a concepção do princípio da autoridade e da punição presentes no discurso jurídico-penal e pensamentos criminológicos legitimadores da pena, é importante não olvidar que “o pressuposto de ordem (mito) que tem orientado as teorias justificacionistas da pena segue sendo a hipótese contratualista.” (CARVALHO, 2017, p. 29). Para abordar a questão criminal analisando o discurso jurídico-penal, a compreensão dessa formação ideológica (e suas implicações) é crucial, sendo a formação discursiva do discurso da Acusação um recorte discursivo dessa ideologia, atravessado por suas contradições e conflitos, mascarados pela ilusão de consenso que apaga a conflitividade e o estatuto complexo da contradição.

edificação de seu esqueleto e sua produção de discursos legitimadores da pena, pautados em consensos que abafam, entre outras coisas, a própria luta de classes.

Esse mito autoritário atrelado à razão de Estado, pode conduzir a diferentes níveis de autoritarismo em cada contexto governamental, e a tradição brasileira, historicamente, é uma tradição extremamente autoritária (fortemente marcada pela violência da ditadura e da escravidão¹⁰⁵), de modo que o punitivismo¹⁰⁶ brasileiro e a política prisional em geral, associada a um racismo de Estado, mostra-se especialmente perversa nesse país, situado na periferia do poder planetário, e subserviente ao centro; assim, entender as demandas de ordem (e da ordem) nesse cenário, passa necessariamente pelo reconhecimento dessa condição planetária periférica e sua história.

Periferia marcada por um estado de coisas inconstitucional (com violações sistemáticas de direitos e garantias fundamentais, encobertos pela mitologia de um povo alegre, feliz, pacífico, que nega o histórico de violências desse lugar no mundo, silenciando também a atualidade dessas violências no século XXI e suas conexões com o passado).

Como sublinha, Casara (2018), falar de funcionamentos atrelados ao sistema de justiça criminal no Brasil demanda, necessariamente, considerar especificidades abrangentes de seu autoritarismo particular¹⁰⁷ na América Latina.

¹⁰⁵ Ao abordar o Brasil, não se pode olvidar que se trata de um país fortemente marcado pelo racismo de Estado (conceito foucaultiano): “Em país com histórico escravista tão fortemente arraigado na cultura popular o desprezo por determinados seres humanos, em particular os negros, entendidos como perigosos para a vida do dito ‘cidadão de bem’ é evidente. Essa cultura é tão forte que não é difícil notar a proximidade do democrata moderado com o fascista punitivista. A partir do momento em que a violência estatal supostamente dosada e equilibrada se mostra pouco eficaz para conter a violência na sociedade, cresce entre eles os clamores punitivistas pela intensificação da violência contra pretos pobres ou ‘quase pretos de tão pobres’.” (RESENDE; MARCHESI, 2020, p. 71).

¹⁰⁶ Sobre o punitivismo brasileiro, vale destacar as palavras de uma das principais criminólogas do país: “Nos últimos trinta anos temos assistido no Brasil a um colossal giro punitivo. Ao longo desses anos temos denunciado e lutado contra o que chamei de adesão subjetiva à barbárie, excesso de civilização. Tenho afirmado que passamos muito rapidamente da resistência à truculência para sua naturalização e, agora, para seu aplauso. O povo brasileiro foi educado por uma avalanche de conteúdos punitivos, instituindo uma espécie de dogma ou fetiche do castigo como grande regulador da intensa conflitividade social e política. O dispositivo crime foi fundamental para a cristalização desse desejo coletivo de prender, torturar e matar que hoje viceja pelo país.” (BATISTA, 2020, p. 41).

¹⁰⁷ Nesse sentido, “Em países de tradição autoritária, como o Brasil (em relação ao qual, como percebeu Jessé de Souza, o funcionamento só pode ser compreendido a partir do desvelamento do fenômeno da escravidão, com a correlata naturalização da hierarquização e objetificação de pessoas), o processo penal acaba por ser sempre utilizado como instrumento de controle das populações indesejáveis, daqueles que não interessam aos detentores do poder político e/ou econômico, seja porque não produzem e consomem, seja por se colocarem como inimigos políticos.” (CASARA, 2018, p. 17-18). Ademais, “Para entender a tradição autoritária brasileira [...] se deve estudar e compreender a escravidão como o fenômeno histórico que permitiu a naturalização de uma visão de mundo que aceita a hierarquização entre os seres humanos, a utilização de pessoas para

Assim, seria imprudente investir em uma produção envolvendo a questão criminal (sobretudo considerando a ancoragem teórica anunciada nesta dissertação) que ignore a existência de particularidades associadas ao poder punitivo desde as margens, pois falar de poder punitivo no Brasil, não é o mesmo que falar de poder punitivo, por exemplo, na Noruega. E isso influi no funcionamento ideológico e nas operacionalidades do sistema penal. Como a problemática do inimigo é central na formação ideológica estudada, não se pode olvidar que países com tradições e contextos historicamente demasiado autoritários mobilizam elementos dessa formação de modo especial.

Nesse sentido, é imprescindível adotar o que Zaffaroni (2009, 2010, 2011, 2012, 2013) inscreve como pressuposto em suas análises: um realismo marginal, que teoriza sobre o real sem olvidar da condição de situar-se nas margens do mundo, e sem apagar as consequências da posição, enquanto continente e país.

Sobre a palavra periferia, explica-se: o Brasil não está no centro do capitalismo, situando-se, conforme sublinha a criminologia zaffaroniana, dentro de um contexto latino-americano posicionado na periferia do poder planetário (ZAFFARONI, 2011, 2012). O território brasileiro situa-se perifericamente ante a diagramação do poder global no qual encontra-se inserido, sendo marcado por acentuado autoritarismo e subserviência aos interesses do centro, o que se reflete também no sistema de justiça criminal.

Não se fala aqui em posição-sujeito, mas na posição de um país (Brasil), caracterizada internacionalmente pela maior naturalização da submissão da periferia do poder aos interesses do centro, com admiração e interesse da periferia em importar e copiar dispositivos de outras realidades, como se verifica no Brasil acerca da admiração com o sistema de justiça criminal estadunidense, o número 1 no ranking de encarceramento planetário, e com a cultura dos EUA de modo geral.

Isso, a ponto de serem produzidas no Tribunal do Júri, reiteradas comparações por parte da Acusação com o funcionamento do sistema de justiça criminal nos EUA, sobre como lá a justiça seria melhor, tratando-se de um objeto de fascínio por parte Acusação, enquanto lugar que requer a punição, em um país

fins políticos e econômicos, o descarte de vidas [...]” (CASARA, 2018, p. 19). Assim, o autor lembra como contextos autoritários favorecem a identificação de inimigos a serem neutralizados conforme convoca a ideologia dominante.

posicionado na periferia do poder planetário, e submisso aos interesses do centro, nutrindo admiração e respeito por ele.

Trata-se da comparação da imagem que a Acusação tem do Brasil (com efeitos de evidência do que é interpretado como o âmbito do ser) tensionado com a imagem que a Acusação tem dos EUA (com efeitos de evidência do que é interpretado como o âmbito do dever-ser).

Assim, a Acusação reclama, por exemplo, que nos EUA o Réu não tem o direito de mentir, e que no Brasil tem, sendo isso apontado como um absurdo, e a partir de então sendo aprofundadas diversas comparações com os EUA no discurso jurídico-penal.

O sistema estadunidense é, em regra, profundamente admirado pelas autoridades do sistema de justiça criminal brasileiros¹⁰⁸, o que tem a ver com a submissão ao centro, bem como com a maior materialização do punitivismo¹⁰⁹ celebrado pela ideologia dominante, sem o qual cessa de existir a formação ideológica designada.

É dizer, não se trata de peculiaridade aleatória e específica do sujeito empírico, mas de atravessamento estrutural, do ideológico e do político que marca esse lugar, com determinações que passam pela condição do país (Brasil) no mundo, com contextualização que a aludida criminologia zaffaroniana atribui às margens do poder planetário.

Quando Hobbes (2014) aborda o capítulo dos ministros públicos vinculados ao poder soberano (supostamente consentido por cada súdito) trata de sujeitos incumbidos de uma missão, e que com autoridade representam a pessoa do Estado, podendo esses sujeitos dirigirem os súditos, dando-lhes ordens (em nome do

108 Exemplo recente na história brasileira, foi a tentativa de aprovar o Projeto Anticrime com dispositivos de forte inspiração estadunidense (sem êxito, graças, em parte, à resistência democrática); dispositivos como o “*plea bargain*” abordado por Lima (2019).

109 “O punitivismo passa não apenas a indicar os níveis de letalidade e de seletividade intrínsecos às agências do sistema penal, mas a construir elementos de uma nova cultura. 03. O punitivismo passa a operar no âmbito da formação ideológica, pois cria visões de mundo nas quais a eliminação (letalidade) ou a segregação (seletividade) dos indesejáveis são percebidas como as únicas formas de resolução dos conflitos, de estabilização social e/ou de afirmação da fidelidade às normas jurídicas, conforme o novo credo funcionalista. Afirmar o punitivismo como um elemento que atua no âmbito da formação cultural permite compreender, p. ex., como temas áridos e tortuosos da dogmática-penal passam a ser objeto de análise do homem da rua (*every day theories*), como as questões penal e criminal ingressam como temas normais nos meios de comunicação, como a pauta político-criminal é explorada pelos partidos políticos, como os resultados das ações criminalizadoras e/ou punitivas são transformadas imediatamente em índices de aprovação e de rejeição de políticos e de Governos.” (CARVALHO; WEIGERT, 2017, 7).

soberano e com autorização para tanto), e sempre em lealdade ao soberano, obedientes à razão estatal.

Ele incluir nessa categoria “os que receberam a concessão do poder judicial, pois nas sedes de justiça eles representam a pessoa do soberano, e sua sentença é a sentença dele” (HOBBS, 2014, p. 194), recobrando algo que o discurso jurídico-penal maquia, apagando ou diluindo.

Trata-se da constatação de que “todo poder judicial está essencialmente ligado à soberania¹¹⁰; portanto, todos os outros juízes são apenas ministros daquele ou daqueles que detêm o poder soberano.” (HOBBS, 2014, p. 194).

Ademais, Hobbes também acrescenta entre esses ministros públicos “aqueles que receberam autoridade do soberano para executar todas as sentenças, para publicar as ordens do soberano, para reprimir tumultos, prender e encarcerar malfeitores” (HOBBS, 2014, p. 196), e assinala como um ato de Estado, cada ato assim realizado, marcado pela autoridade atrelada à representação do poder constituído.

Esses exemplos são recobrados, apenas de modo a ilustrar como certos lugares devem necessária filiação e obediência ao soberano e sua justiça na formação ideológica designada, entre demandas por ordem que dobram a ideologia dominante.

Em verdade, em Hobbes (2014) todos devem obediência ao Leviatã, mas existem lugares (sempre vinculadas à problemática do poder), nos quais essa reprodução da ideologia dominante é bastante específica, existindo grandes expectativas em torno dessa reprodução (atrelada ao “óbvio”), que envolve o ato de julgar, de decidir e sentenciar, seja por um magistrado ou por vários homens (caso do Tribunal do Júri), abrangendo uma marcação diferencial, um atravessamento que é o do emblema do soberano e sua justiça, redimensionados nas sociedades contemporâneas.

O filósofo explana que “Pena é um dano infligido pela autoridade pública” (HOBBS, 2014, p. 244), o que é próprio e característico da natureza das penas,

¹¹⁰ Essa conexão com a justiça do soberano e seus princípios é simultaneamente defendida e escamoteada no discurso jurídico-penal, em formação discursiva que se coloca como apartado dessa centralidade, desse referencial de poder, apresentando-se, preferencialmente, sobre os referenciais da lógica e da razão atrelados à fantasia do sujeito jurídico e as respectivas ideologias e formas de assujeitamento que lhe engendraram enquanto categoria filosófica, jurídica, sociológica, política, econômica.

sendo sustentado que “cada pessoa se obriga a ajudar o soberano quando a questão é punir alguém” (HOBBS, 2014, p. 194).

Ou seja, trata-se do que foi exposto e demonstrado até então, de múltiplas formas, isto é: que existe uma obrigação, que prevalentemente é a de punir o Réu, impondo-se sobre o lugar do jurado.

Imposição, inclusive, dele, jurado, consigo próprio, e não apenas determinada ou realizada pelos Aparelhos de Repressão, tendo em vista o conceito althusseriano de ideologia já explicado e explorado no decorrer de toda a dissertação, mobilizado à luz da perspectiva pecheuxtiana (e ainda, levando em consideração o conceito de inconsciente, dado que entre filiar-se a um lugar historicamente associado ao mal, e a outro historicamente associado ao bem e à justiça, entram questões também dessa ordem, do Continente Inconsciente, nunca descartando o ideológico).

O sujeito do desejo deseja ser amado, e prevalentemente filia-se ao que culturalmente é apresentado como merecedor desse amor, o que remete, no Tribunal do Júri, ao lugar não do Réu, mas do prestigiado lugar de Acusação e sua representação de defesa da sociedade, conforme preconiza a ideologia dominante.

Assim, quando essa obrigação sublinhada por Hobbes (2014) de alinhar-se aos princípios do Leviatã e sua arte de governar são rejeitados pelos súditos, tratar-se-ia do absurdo, e em razão disso, quando a formação ideológica designada é materializada no discurso da Acusação, torna-se possível o efeito de sentido (abordado no próximo capítulo, propriamente incumbido da análise do *corpus*) de que o jurado que rejeita o chamamento punitivo estatal, equipara-se e filia-se ao criminoso, tornando-se dele cúmplice, exatamente ao rejeitar a filiação às representações, expectativas e ideologias dominantes dentro do sistema de justiça criminal.

Trata-se da mobilização de um senso comum criminológico, cuja historicidade aponta para as histórias da questão criminal e suas condições de produção tratadas anteriormente nesta dissertação, cabendo frisar que “histórias da criminologia são histórias sobre a exclusão, os genocídios, o racismo, todas as discriminações com os seres humanos que trataram de hierarquizar-se¹¹¹ (...)” (ZAFFARONI, 2008, p.12).

¹¹¹ Isso, abarcando a verticalização social que demanda o homem artificial defendido por Hobbes (2014), o Leviatã, ou ainda outras teorizações sobre o Estado dentro dessa formação ideológica, cujo

E, no contexto de um país de tradição autoritária como o Brasil, situado ainda em continente na periferia do capitalismo planetário, os jurados são convocados a atuarem de modo especialmente punitivista no Tribunal do Júri. Assim, o chamamento estadocêntrico, as convocações às participações que atravessam os jurados, não são as mesmas universalmente, intervindo no funcionamento ideológico as marcas do autoritarismo brasileiro na história, já que os jurados tangenciados no Brasil a posicionarem-se de um determinado modo, são atravessados por questões profundas, a exemplo do racismo de Estado abordado com Resende (2017, 2018) e Resende e Marquesi (2020).

Isso faz parte das condições de produção e repercute no funcionamento ideológico (interferindo em como cada jurado toma um sentido como óbvio).

Assim, o punitivismo enquanto determinação atrelada à soberania e razão de Estado¹¹², adquire contornos específicos no Brasil, ligados ao racismo, agravando o vínculo entre princípio da autoridade e da punição.

Hobbes defende que o soberano, único legislador, não deve estar sujeito às leis civis, devendo ser forte, acima disso, e devendo estabelecer o que é justiça, bem como assegurando punições aos que violem o que for edificado. Afirma: “Nossos juristas concordam com a ideia de que a lei nunca é contrária à razão, e de que essa mesma lei não é a letra (isto é, cada uma de suas frases), mas a intenção do legislador.” (HOBBS, 2014, p. 214).

O sujeito de direito mobilizado por Hobbes (2014) é necessariamente o sujeito consciente guiado pela razão, sujeito que calcularia pensando egoistamente em si próprio. Para o autor, esse sujeito que “compara o benefício obtido com uma injustiça com o prejuízo decorrente do castigo, escolhe¹¹³ (...) o que lhe parece melhor para si mesmo.” (HOBBS, 2014, p. 233).

unidade ancora-se na imprescindibilidade do contrato social na produção da razão de Estado, instaurando uma característica de legitimação do poder e da autoridade em amarração contratual, dentro da qual formações discursivas são abrigadas, como a da Acusação na presente dissertação, acerca do seu discurso jurídico-penal, dentro de uma formação ideológica contratualista.

¹¹² “A governamentalidade da razão do Estado disciplina cada sujeito a reproduzir em si e nos outros a lógica dos castigos e recompensas.” (RESENDE, 2017, p. 328). Longe de uma orientação oculta, trata-se da lógica defendida expressamente por Hobbes (2014), para quem a política oficial de Estado deve ocupar-se de não abandonar essa lógica.

¹¹³ Aliás, como partem dessa premissa do sujeito consciente lógico-matemático, os penalistas modernos também frequentemente defendem aumentar as penas para intensificar a intimidação e o medo, e assim, ilusoriamente, evitar infrações, assumindo que os sujeitos realizarão esses cálculos à luz da lógica e da razão, como teorizados na filosofia idealista. Como se, por exemplo, na “guerra às drogas”, o aumento de pena impedisse sujeitos que arriscam a própria vida diariamente, porque hipoteticamente obedeceriam a razão. Notadamente, trata-se de uma compreensão equivocada

Trata-se então do sujeito consciente que calcula para realizar seu desejo, indicando certa incompreensão hobbesiana sobre a ordem do inconsciente e a questão do desejo, como estudados na teoria psicanalítica.

Conforme explica o contratualista, o que faz a lei é a “razão desse homem artificial, o Estado, e suas ordens.” (HOBBS, 2014, p. 2015), devendo o juiz estar alinhado com essa razão (que é a razão do soberano), seguindo os ditames desde esse referencial vertical; sendo que a consciência e a razão requisitadas de cada jurado à luz da ideologia dominante, sobre as quais devem jurar atender, atrelam-se à filiação dos jurados, prevalentemente, acerca da ideologia da defesa da sociedade, em que são convocados a punirem o diferente, situado no lugar de Réu, assim atualizando a justiça do soberano e sua insígnia.

E, dessa forma, cabe conferir visibilidade a uma das inúmeras constatações que o discurso jurídico-penal apaga enquanto tira-lhe proveito:

Em todos os tribunais de justiça, quem julga é o soberano (que é a pessoa do Estado). O juiz subordinado deve considerar a razão que levou o soberano a fazer determinada lei, para que sua sentença esteja em conformidade com ela e, nesse caso, seja a sentença do soberano (...) (HOBBS, 2014, p. 2015).

O que remete a efeitos de sentido interessantes, em que os sujeitos se despem da ilusória separação entre o técnico-jurídico e o político-ideológico que floream o discurso jurídico-penal, legitimando-o, enquanto eclipsa-se determinações que tem a ver com as formas de assujeitamento e as estruturas que delas beneficiam-se.

No caso de um jurado, que temporariamente adquire o lugar de julgador, também recai esse atravessamento, sendo esse lugar de jurado também requisitado a agir alinhado com a justiça do soberano, atrelada à ideologia dominante, sendo esta, a grande expectativa que recai sobre a construção idealista do sujeito de direito: atender ao chamamento punitivo estadocêntrico, filiando-se à legitimação e reprodução de sua arte de governar.

sobre o assujeitamento, não resumido à lógica, o que tanto Hobbes (2014) quanto os penalistas ignoram ao apostarem que a evitação dos comportamentos classificados como crimes e de seus efeitos só pode derivar de “um extraordinário uso da razão” (HOBBS, 2014, p. 235), ignorando-se a real constituição do sujeito, suas clivagens, determinações e limitações diante do ideológico e do Continente Inconsciente.

O crime não é um ente ontológico, e em Hobbes (2014) tem a ver com uma codificação artificial, sustentada pelo Leviatã enquanto poderoso homem artificial. O crime é dispositivo do soberano, a serviço dele, para governar territórios, conservar e expandir o poder.

Inclusive, “onde não há mais poder soberano também não há mais crime” (HOBBS, 2014, p. 231), sendo a punição apontada por ele como “consequência da violação da lei, em qualquer Estado.” (HOBBS, 2014, p. 232), “qualquer”, que demarca uma generalidade de todos os Estados, uma naturalização da punição como intrínseca à sua existência política, ligada à arte de governar.

Ser cidadão de um território é ser atravessado pelo poder e pela justiça do soberano, é ser rasgado por sua insígnia e paradoxalmente fraturado e costurado: ao mesmo tempo em que o sujeito de direito é confrontado com sua impotência frente aos poderes estabelecidos, é engendrado a partir de um idealismo que o recoloca como sujeito consciente calculista, capaz de dominar (quase) plenamente seu discurso e ações, sujeito mestre de si.

Um paradoxo que remete à sofisticação das formas de assujeitamento que lhe produziram, de modo funcional à manutenção e reprodução da ideologia dominante, de modo que o Estado se dobra ao Grande Sujeito, o Mercado, enquanto os cidadãos curvam-se ao referido encaixe (Estado-Mercado), convivendo com o paradoxo de serem recrutados enquanto sujeitos conscientes e plenos no domínio de (quase) tudo, e, simultaneamente, sujeitos destituídos desse altar da plenitude, que devem jurar obediência ao soberano e à sua justiça.

Isso dito, ante todo o discorrido até aqui, destaca-se que ser jurado é ser duplamente recrutado a servir e a defender conscientemente o território da pátria, filiando-se à dominância dos lugares e das representações abordadas nesta dissertação, sem interrogar os efeitos de evidência do chamamento estadocêntrico regido pelo Grande Sujeito abordado por Payer (2005), o Mercado.

4 ANÁLISE DO *CORPUS*

O *corpus* da presente dissertação, é composto por sequências discursivas do discurso da Acusação, selecionadas a partir de quatro casos em julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel.

Por uma questão de organização, o número do processo (de cada um dos quatro casos) será apresentado em negrito no início da análise, para que o leitor não se confunda acerca dos casos a que remetem.

Cabe explicar que, no Tribunal do Júri, marcado pela oralidade, o discurso da Acusação envolve muitos enunciados curtos sem maiores desenvolvimentos, de modo que é específico desse ambiente a mobilização de enunciados curtos, com jargões e “frases de efeito”¹¹⁴ (inclusive repetidas em momentos distintos de um mesmo julgamento e ligadas a memórias que se resgata historicamente), de modo que, embora os analistas tendam a trabalhar com enunciados maiores, sustenta-se, aqui, que isso não inviabiliza uma análise na perspectiva discursiva pecheuxtiana à luz de seu quadro conceitual.

Nesse sentido, delimita-se adiante as sequências discursivas que compõem o *corpus* da dissertação¹¹⁵, coletadas do discurso oral da Acusação:

Caso 1¹¹⁶: autos nº 0030592-16.2018.8.16.0021

¹¹⁴ Como exemplo para ilustrar a questão, a SD10: “Nem hipopótamo, que é o animal mais selvagem da savana, faz isso” (2020), é um enunciado curto que pode ser analisado. Destaca-se que o Júri é marcado por muitos enunciados curtos sem maiores desenvolvimentos, sendo específico desse ambiente a predominância deles, e a importância dos gestos, símbolos e elementos estéticos não registrados nas sequências.

¹¹⁵ Lembra-se que esses quatro julgamentos são públicos, qualquer pessoa do povo poderia frequentar, e não há seleção de participantes nem interação do pesquisador com os atores do sistema de justiça criminal. Não há nenhum nome, dado como CPF, RG, endereço, e-mail etc. informado, nenhum dado que coloque a segurança de sujeitos em risco. A única coisa que existe é a menção ao número do processo, todavia, após o julgamento os processos são arquivados e perde-se o acesso, impedindo identificação, mesmo para advogados, de modo que todas as boas práticas foram realizadas para evitar identificações e exposição de dados. E ainda, mesmo consoante a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que é o que há de maior novidade no campo jurídico sobre legislação e dados, os fins estritamente acadêmicos estão protegidos. Além disso, não existe nenhuma informação que constitua qualquer ilícito, ainda que se possa eventualmente interrogar coisas como os efeitos de sentido da concepção de justiça dominante, com estudos amparados na filosofia, na história, da criminologia, sociologia etc., em diálogo com a perspectiva discursiva. O foco, no final, são discussões técnicas dentro desses campos, seguindo boas práticas de pesquisa. Outrossim, as discussões e reflexões construídas dirigem-se às filosofias contratualistas, à legitimação do discurso jurídico-penal, às histórias dos pensamentos criminológicos, ao funcionamento ideológico etc., inexistindo críticas e análises psicologistas de sujeitos empíricos.

¹¹⁶ Julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel em 21 de março de 2019, decidindo o Conselho de Sentença pela condenação do Réu em razão de lhe atribuir a prática de tentativa de homicídio qualificada por recurso que teria dificultado a defesa da vítima (artigo 121, parágrafo 2º,

SD1: “sabe como funciona o mundo do crime”¹¹⁷.

SD2: “se ele sair, será que não pode se envolver em outro crime?”

SD3: “cadeia não é uma coisa nova para ele”. (JÚRI, 2019, autos: 0030592-16.2018.8.16.0021).

Caso 2¹¹⁸: autos nº 0012323-26.2018.8.16.0021

SD4: “Todo mundo aí é envolvido com crime”.

SD5: “Não vamos deixar que Cascavel vire um Rio de Janeiro, esse é o meu lema”.

SD6: “Depois não adianta ficar na porta do fórum com uma faixa: Justiça, Justiça”. (JÚRI, 2019, autos: 0012323-26.2018.8.16.0021).

Caso 3¹¹⁹: autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021

SD7: “Vamos julgar o fato, não o Autor, porque se não for assim, começa a existir subjetivismos”.

SD8: “A vida como ela é. Quando se educa filho e não sabe quem é, os dois ficam de castigo”.

SD9: “Vítima não tem direito a quase nada, mas Réu tem direito a quase tudo no mundo”.

SD10: “Nem hipopótamo, que é o animal mais selvagem da savana, faz isso”.

SD11: “O Direito Penal é bom senso... Justiça tem que ser assim”.

SD12: “Direito Penal é bom-senso, experiência de vida de vocês”.

SD13: “A vida como ela é, diria Nelson Rodrigues”. (JÚRI, 2020, autos: 0022198-83.2019.8.16.0021).

Caso 4¹²⁰: autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021

inciso IV, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal). Correspondem a esse caso as três sequências apontadas.

¹¹⁷ Como o Tribunal do Júri envolve um julgamento com possibilidade de interação com os jurados, frequentemente o que pode explicitar melhor o sujeito gramatical de uma sequência tem a ver com o que se passa visualmente no julgamento, como no caso, apontar para o réu. Assim, nesse e em outros casos, o que falta para melhor iluminar as sequências não são necessariamente dizeres anteriores, mas o contexto, as regras jurídicas e os gestos durante a enunciação, a exemplo da SD19 “Cabem aos juízes, vocês” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021) direcionada aos jurados. Dentro dessa estrutura e funcionamento jurídico-penal, em que a imputação da Acusação deve ser direcionada ao réu, é tomado como evidente na interação que explicações como “sabe como funciona o mundo do crime” só podem se referir ao réu, o que encontra autorização nas regras e sistemática do julgamento, em que já se considera que a Acusação se referirá ao réu, e que o discurso é direcionado aos jurados que julgarão o caso, de modo, que nessa interação, sequências como “Direito Penal é bom-senso, experiência de vida de vocês” só pode referir-se aos jurados. Embora na Análise de Discurso se entenda que o sentido sempre pode ser outro, o sentido também não é aleatório, de modo que dependemos também das condições de produção, que no caso autorizam esses sentidos de identificação sobre de quem se fala (réu, jurados etc.).

¹¹⁸ Julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel em 07 de março de 2019, sendo o Réu condenado, com pena de 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime inicialmente fechado, em razão do Conselho de Sentença lhe atribuir a prática de homicídio simples e tentativa de homicídio (artigo 121, caput, e artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal). Correspondem a esse caso as três sequências apontadas.

¹¹⁹ Julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel em 23 de janeiro de 2020, em que o Réu foi condenado pelo Conselho de Sentença a 12 anos de pena a ser cumprido inicialmente em regime fechado, em razão da atribuição da prática de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que teria dificultado a defesa da vítima (artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV do Código Penal). Correspondem a esse caso as sete sequências apontadas.

¹²⁰ Julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel em 06 de fevereiro de 2020, decidindo o Conselho de Sentença pela condenação dos Réus em razão de lhes atribuir a prática de tentativa de homicídio (artigo 121, caput, combinado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal).

- SD14: “Não há como ter certeza absoluta de nada”.
- SD15: “Vou fazer o possível para não falar de questões técnicas”¹²¹.
- SD16: “É assim que a gente julga: com experiência de vida”.
- SD17: “Meu interesse aqui é proteger a lei, não proteger a vítima, é proteger a coletividade”.
- SD18: “Quem não é ficha-limpa é ficha suja, que são os Réus”.
- SD19: “Cabem aos juízes, vocês”.
- SD20: “Vossa Excelência, o Réu! O Réu pode tudo!”.
- SD21: “Depende de vocês, depende de vocês. Absolver, jamais!”.
(JÚRI, 2020, autos: 0044343-07.2017.8.16.0021).

Ainda que eventualmente não seja identificado *a priori* pelo leitor, existem critérios para a seleção dessas sequências discursivas, que são unidas por um fio condutor, existindo uma regularidade abordada no decorrer de todo o capítulo acerca do discurso da Acusação: a vinculação do Réu a um sujeito destrutivo e perigoso (inimigo do Estado e da sociedade), que precisaria ser suprimido para o bem da sociedade. O enunciado da formação ideológica contratualista é o sacrifício do ente classificado como uma ameaça à ordem (em nome da justiça e da sociedade).

Dentro da formação ideológica abordada, a punição do Réu (transformado em inimigo do povo), é apresentada como uma questão óbvia, de lógica, justiça, bom-senso e experiência de vida (ilusão do efeito de evidência atrelado ao funcionamento ideológico), devendo o inimigo ser punido mesmo em caso de dúvidas, sendo também indigno dos direitos.

Adiante, passa-se propriamente à análise das sequências já apontadas, numeradas em ordem crescente, referentes aos quatro casos analisados em julgamento do Tribunal do Júri na comarca de Cascavel, que, conforme explicado, compõem o *corpus* do trabalho.

¹²¹ A própria edificação do Tribunal do Júri, em tese um Tribunal Popular, comporta essa garantia de que a “consciência” dos jurados conduziria à escolha sábia, independentemente de questões técnicas complicadas, tratando-se supostamente de uma reaproximação do povo para com o sistema de justiça. Tanto não é necessário falar de questões técnicas na estrutura do Júri, que é possível, hipoteticamente, realizar uma Acusação e Defesa apenas valendo-se de um discurso religioso apartado da tecnicidade jurídico-penal (isso não ocorreu, tratando-se apenas de um exemplo). Assim, o contexto que ajuda a compreender o aparecimento dessa sequência sobre evitar questões técnicas, remete às condições de produção que envolvem essa instituição, bem como às promessas constitucionais ligadas a ela, relacionadas à exploração pelo jurídico de temas como soberania popular. Assim, é comum no interior dessa instituição, a referida forma de aproximação com os jurados, mostrando-os que não serão tratadas (de modo central) questões técnicas que eles desconhecem, mas sim temas do conhecimento deles, como justiça, lógica, razão, certo, errado etc.

4.1 CASO 1

Destaca-se inicialmente que, em cada caso, os jurados são submetidos a um juramento, assegurando que julgarão de acordo com a consciência¹²² e de acordo com a justiça¹²³, de modo que o tomado como evidente sob o nome de “consciência” não é menos ilusório que a alusão à justiça como obviedade universal derivada do senso comum, como sustenta a Acusação, na esteira da ideologia dominante¹²⁴.

É preciso considerar a formação ideológica materializada no discurso da Acusação, que indica ser a condenação, uma questão de bom senso, associada à lógica e à naturalidade alcançadas pela consciência do “cidadão de bem”, requisitado, convocado a participar como jurado em cada caso. Como abordado no capítulo anterior, a lógica da punição é tratada pelos filósofos inscritos nessa formação (Hobbes, Rousseau, Locke etc.), produzindo efeitos de obviedade.

É funcional à continuidade da forma-tribunal, que os jurados se submetam ao chamamento da ideologia dominante, reconhecendo a si próprios enquanto julgadores que livremente consultam a voz da razão em suas consciências, assim potencializando o efeito de invisibilidade das determinações que lhes atravessam (o que no Tribunal do Júri, prevalentemente remete à voz do porta-voz da sociedade, isto é, o sujeito no lugar de Promotor de Justiça).

Sobre a SD1 direcionada ao Réu: “sabe como funciona o mundo do crime” (autos nº 0030592-16.2018.8.16.0021, 2019), nota-se que ele é conectado ao que a Acusação chama de “mundo do crime”, produzindo-se uma vinculação do acusado a esse mundo, conexão que resgata uma memória atrelada à ideologia

¹²² Sobre essa “consciência”, conforme explorado no capítulo sobre o sujeito, o Direito Penal é uma construção dogmática extremamente idealista, edificado à luz da centralidade dessa categoria.

¹²³ “Justiça” explicitada no capítulo anterior (sobre condições de produção) como a justiça do soberano.

¹²⁴ E frisa-se, como alerta Amaral: “O vazio reflexivo ganha eco, matraqueado pelo senso comum que, em matéria penal, concretamente, não apenas franquia a morte em escala industrial operada pelo sistema penal, mas forja uma expansiva e permanente tecnologia de governo hábil à eliminação da diferença.” (AMARAL, 2020, p. 9). O jurídico é eminentemente político e a forma-tribunal, sobretudo na seara criminal, é indissociável de uma razão de governo cuja mobilização do universal, do lógico e do evidente, é produtora de aprisionamentos em massa. O diálogo entre a crítica criminológica e a Análise de Discurso Francesa, tomando como central o funcionamento ideológico, indica que esse vazio reflexivo, longe de ser vazio, é território de embates em que a ideologia dominante assegura sua dominância, ainda que nunca completamente, marcada por falhas e resistência. E cabe aos criminólogos (e analistas) interrogar os efeitos de evidência nesse campo sem menosprezar as especificidades do que envolve o dispositivo crime e a questão criminal, é dizer, sem negligenciar a profunda relação entre as questões em jogo e a ciência e filosofia política.

contratualista¹²⁵ sobre o dispositivo “crime”.

O conceito de memória¹²⁶ (abordado no capítulo introdutório), resgata a dicotomia de um mundo livre do crime *versus* um “mundo do crime”¹²⁷. Essa memória (que não é rompida, mas conservada no discurso da Acusação) envolve especificidades acerca das condições de produção do discurso jurídico-penal e sobretudo da noção de “crime”, que necessariamente envolve a produção histórica da justiça verticalizada do soberano (abordada no capítulo anterior da dissertação), em nome da universalidade da lei e de suas funções declaradas, (im)posta como a justiça de todos, como “universal”¹²⁸.

Nessa SD, a palavra “crime” utilizada no Tribunal pela figura do Promotor de Justiça¹²⁹, demarca um território heterogêneo, que é o do discurso jurídico-penal,

¹²⁵ À luz dessa ideologia nominada de contratualista, tem-se que a sociedade teria celebrado um contrato, de modo que o violador desse contrato, o criminoso, seria uma existência fora do contrato, e nesse sentido, de “outro mundo”, o “mundo do crime” mencionado pelo Promotor. Acrescente-se que na ideologia contratualista, entendida como uma formação ideológica, esse transgressor/violador do pacto merece e deve ser destruído, eliminado para proteger a sociedade, perspectiva teórica de nomes como Hobbes (2014), e ainda que a formação discursiva do discurso jurídico-penal oficialmente enuncie a observância aos direitos e garantias fundamentais, a formação ideológica na qual encontra-se esse discurso determina o contrário, a sistemática violação dos direitos do sujeito considerado inimigo por supostamente transgredir o pacto. Longe de analisar o dizer de um sujeito empírico baseado nas ilusões de consciência, origem e intenção, importa nesta dissertação o funcionamento discursivo, a historicidade que atravessa e constrói a relação entre o jurídico e o ideológico, repercutindo nos efeitos de sentido. Vale acrescentar que “A Análise de Discurso é uma posição enunciativa que é também aquela de um sujeito histórico (seu discurso, uma vez produzido, é objeto de retomada), que se esforça por estabelecer um deslocamento suplementar em relação ao modelo. A memória suposta pelo discurso é sempre reconstruída na enunciação. A enunciação, então, deve ser tomada não como advinda do locutor, mas como operações que regulam a retomada e a circulação do discurso.” (SCHERER; TASCETTO, 2005, p. 122).

¹²⁶ De todo modo, na esteira do sustentado por Pêcheux (2015b), vale frisar que, por memória aqui entendida, não está em jogo centrar-se no sentido “diretamente psicologista da ‘memória individual’, mas nos sentidos entrecruzados da memória mítica, da memória social inscrita em práticas, e da memória do historiador.” (Pêcheux, 2015b, p. 44). E não há como entender a memória conservada e resgatada, reestabelecida, acerca do dispositivo “crime” e da figura do “criminoso”, sem a identificação da formação ideológica abordada no decorrer deste capítulo de análise (sem perder de vista o modo como a formação discursiva que domina o discurso da Acusação se filia à ideologia contratualista). Sublinha-se que “Pêcheux não dissocia memória do histórico e do político” (SCHERER; TASCETTO, 2005, p. 122), e que, em razão do real histórico, “nenhuma memória pode ser um frasco sem exterior” (SCHERER; TASCETTO, 2005, p. 122).

¹²⁷ Separação irreal, dado que todo sujeito jurídico realiza condutas passíveis de criminalização, ainda que não resultem efetivamente em nada, com efeitos de sentido de vinculação do Réu ao último caso, o que é gradativamente articulado com a memória de “crime”, como um comportamento excepcional e perigoso à coletividade, ameaçando a ordem.

¹²⁸ Embora trate-se de uma forma de justiça particular retributiva (retribuição a um suposto mal) atrelada ao processo de centralização política que culminou no Estado moderno e seu poder punitivo emergente no continente europeu, atravessado concomitantemente pela lógica do capital; uma justiça particular de máscara universal historicamente forjada no continente europeu, que se tornou hegemônica.

¹²⁹ Que ocupa uma posição de poder no sistema de justiça criminal, incumbida de defender a Justiça, mas que historicamente é a justiça do soberano tornada hegemônica com o surgimento do poder punitivo. Resumidamente, o poder punitivo é uma dinâmica de interação estatal ante conflitos entre partes, mas que são transformados em questões de interesse estatal, sendo controladas por esse

correspondente a uma formação discursiva¹³⁰ dentro da formação ideológica designada¹³¹.

O discurso jurídico-penal não é homogêneo, existindo discrepâncias históricas e marcantes, por exemplo, entre o discurso da Acusação e o da Defesa, e mesmo em cada uma dessas delimitações, que não são blocos uniformes. Independentemente dos lugares e posições, tem-se que nesse âmbito a formação discursiva não é homogênea, existindo discursos demasiado distintos, mas conectados por um princípio ordenador que torna possível a abordagem enquanto formação discursiva (passando pelo critério ideológico), não se apartando da centralidade do direito.

É por isso que o conceito de formação discursiva utilizado não é o foucaultiano (homogêneo), mas o pecheuxiano, heterogêneo. Sobre isso, explica-se: “é preciso não pensar as formações discursivas como blocos homogêneos funcionando automaticamente” (Orlandi, 2015, p. 42), de modo que, como destaca Orlandi (2015), elas constituem-se marcadas pela contradição, com fronteiras fluidas que se dissolvem e se refazem, configuram-se e reconfiguram-se, permitindo, ainda assim, a identificação de uma regularidade no funcionamento do discurso (regularidade que não pressupõe homogeneidade).

Adentram nas formações discursivas elementos que vêm de outros lugares,

ente. Por isso, se diz que o Estado se apropria desses conflitos, sequestra-os e decide sobre eles, o que remete à grande característica do poder punitivo destacada por Zaffaroni (2009).

¹³⁰ Conforme situado no início do capítulo anterior, na perspectiva discursiva adotada é importante o conceito de formação discursiva, delimitada como “aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc). (Pêcheux, 2014, p. 147). Assim, no quadro teórico conceitual dessa teoria do discurso, não se deve olvidar a centralidade da noção de luta de classes (tratado como o real da história nessa perspectiva), mostrando-se pertinente o capítulo anterior, inclusive na medida em que a partir dele torna-se possível melhor compreender as posições presentes no sistema de justiça criminal dentro da história, consoante a continuidade da luta de classes e sua moderna necessidade da prisão, após o processo de centralização política que resultou no Estado moderno, também fornecendo substratos para se melhor compreender a formação ideológica dentro da qual encontra-se o discurso jurídico-penal. É ante a consideração materialista da história do poder punitivo que se verifica como a prisão como política tornou-se instrumento de manutenção do Estado capitalista, e de preservação da dominância de uma classe sobre a outra. E, no caso desta dissertação, não se mostra possível entender a posição numa conjuntura dada, conforme Pêcheux (2014), determinada pelo estado da luta de classes, sem a consideração da história do poder punitivo, e conseqüentemente dos novos diagramas de poder após o declínio do poder feudal.

¹³¹ O discurso da Acusação engendra sentidos (que são autorizados à luz das condições de produção já abordadas), atravessados prevalentemente pela ideologia dominante, cabendo destacar a formação ideológica contratualista, de modo que esse discurso reproduz suas “evidências” a partir das determinações dessa filiação ideológica, o que remete ao funcionamento ideológico que se passa a analisar no decorrer deste capítulo. Assim, nota-se como o discurso da Acusação materializa essa formação ideológica, produzindo sentidos que não são aleatórios, mas historicamente determinados.

não se tratando (uma formação discursiva) de um território impenetrável e alheio à invasão de elementos externos. Esses elementos podem, com o tempo, sedimentarem-se enquanto internos.

Indursky (2005) analisa as noções de formação discursiva em Michel Pêcheux e Michel Foucault, concluindo que Foucault volta-se em sua arqueologia para a ordem do que é repetível, identificando as regularidades necessárias para a individualização nos domínios entendidos como formações discursivas. A questão, sobre o caráter homogêneo ou heterogêneo não é tão evidente de imediato, pois como assinala a autora, a princípio parece que Foucault explora o caráter heterogêneo da formação, contudo, segundo Indursky (2005), isso não pode ser entendido de forma tão categórica, e uma análise mais minuciosa indicará o contrário.

A autora explica que Pêcheux notadamente também considera as repetições no campo das formações discursivas, mas que, conforme o salto realizado em *Semântica e Discurso* (da homogeneidade à heterogeneidade), ele destaca as transformações e o caráter *intrinsecamente contraditório*¹³² para além do que Foucault reconhece como contradição intrínseca.

E Indursky (2005) segue explicando didaticamente que, se para Foucault a noção de ideologia (entre outras) deveria ser descartada na análise dos enunciados que pertenceriam a uma formação discursiva, para Pêcheux (2014) a ideologia

¹³² Não que Foucault desconsidere a contradição e a transformação, mas elas possuem uma dimensão muito diferente em sua concepção de formação discursiva, como nota Indursky (2005), ao pontuar que a questão é o grau de transformação tolerável, o limite de aceitabilidade da transformação dentro de uma formação discursiva para Foucault, sendo essa transformação sobremaneira regulada na perspectiva foucaultiana, o que rende as críticas de Pêcheux sobre a concepção foucaultiana de transformação e contradição (presente, porém insuficiente), explicitada na própria definição foucaultiana do objeto discurso e na tentativa de exibir um domínio sem o registro de falhas e contradições. Na arqueologia de Foucault, importam as oposições/contradições, mas as intrínsecas, de uma mesma formação discursiva, de uma mesma positividade, o que apaga a afetação exterior que o caráter heterogêneo da formação discursiva imprime com Pêcheux, assim repercutindo no limite da transformação possível dentro de uma formação discursiva, que difere para cada autor. Como observa Indursky (2005), em Foucault e sua arqueologia, encontra-se bloqueada a migração de saberes provenientes de outras formações discursivas, de um fora, um exterior, centrando-se ele nas oposições intrínsecas, é dizer, nas oposições de dentro de uma formação e não outra. Na direção contrária, conforme Indursky (2005), parte Pêcheux (2014) para outra reflexão, desenvolvendo-a mais em *Remontémons de Spinoza a Foucault*. Assim, entende-se que *o que pode e deve ser dito* dentro de uma formação discursiva sofre transformações históricas atreladas a saberes que não necessariamente originaram-se nessa mesma formação, podendo tratar-se de saberes de outra formação discursiva, e que migraram para dentro da formação em questão (entrada de diferenças que altera o que *pode e deve ser dito* dentro da formação discursiva, conseqüentemente repercutindo na alteração da própria formação. Segundo Indursky “[...] Pêcheux relaciona-se de modo tenso com a teoria de Foucault, questionando, criticando, se distanciando, o que o conduz a um processo de apropriação/teorização/transformação que resulta em demarcações profundas entre suas formulações e as de Foucault.” (INDURSKY, 2005, p. 194).

converte-se no critério principal para tal aferição, o que aponta para a centralidade do conceito de ideologia como condição da teoria do discurso pecheuxiana, bem ao contrário de Foucault, para quem o conceito encontra-se totalmente afastado na identificação da formação discursiva.

Assim, o pertencimento de um enunciado a uma formação discursiva (e sua própria individuação enquanto tal formação, e não uma outra) passa em Pêcheux, necessariamente, pelo critério condicional da ideologia, estabelecendo-se *o que pode e deve ser dito*, como expresso em *Semântica e Discurso*.

Ao invés de visar escapar do conceito de ideologia (como anuncia buscar Foucault), Pêcheux toma-a como critério primeiro em sua teorização sobre formação discursiva, e sem interpretar a ideologia e seu discurso enquanto conjunto homogêneo livre da migração de saberes de outras formações discursivas.

Anteriormente, foram apresentadas três tomadas de posição, cabendo registrar, sobre a contra-identificação e a desidentificação, que a possibilidade de transformação e ressignificação que adentram uma formação discursiva evidenciam que elementos provenientes de outras formações podem ser introduzidos nela, explicitando o caráter heterogêneo, e em última instância marcando uma ruptura radical em relação a ela (desidentificação).

Acerca da noção de crime produzida pela universalidade da lei, ela é historicamente tomada como uma ameaça e risco à justiça do soberano, sendo construída e organizada a necessidade de coesão e representação para enfrentar esse crime, e assim se “defender a sociedade”, o que remete à ideologia da filosofia contratualista: a formação ideológica assim adjetivada, lembrando-se, conforme Orlandi (2012), que a própria significação é ideológica, estando cada sujeito fadado a significar – como ilustra Orlandi (2007, p. 13): “O sentido não para; ele muda de caminho” –, produzindo um sentido sem jamais se desvencilhar do mecanismo imaginário de produção da obviedade que Althusser (1970) aponta como a ideologia, em alusão-ilusão ante o real, dada sua inacessibilidade.

Althusser (1970) sustenta a existência de uma história própria das ideologias (considerando a determinação em última instância da luta de classes), aproximando ideologia e inconsciente em suas respectivas relações com a eternidade, que se conectam a ponto de lhe autorizarem, valendo-se do percurso freudiano, a de modo similar, propor uma teoria (ideológica) da ideologia em geral, como Freud perpetrou acerca do Continente Inconsciente.

Assim, ideologia na AD, marcada pelo conceito de ideologia de Althusser (1970), envolve uma representação necessária da relação imaginária dos sujeitos ante suas condições reais de existência, e necessária porque sem tal mecanismo imaginário de produção não há significação possível, como considera Orlandi (2007), sendo toda significação ideológica.

Segundo Orlandi (2007), o funcionamento ideológico não se conecta a uma falta defeituosa passível de superação, mas ao excesso ilusório capaz de representar o efeito de saturação do sentido, como se um dado sentido historicamente fabricado fosse completo, único, transparente, lógico, óbvio. Assim sendo, não se trata mais de “ocultação” (como outrora considerado na filosofia marxista), mas processo de produção¹³³ que acompanha a significação de cada sujeito na constituição do sentido.

O histórico, o político e o ideológico estão sempre em jogo na constituição e circulação dos sentidos, na movência faltosa intrínseca à opacidade (ou não transparência) da linguagem, relacionada, inclusive, às marcas do silêncio¹³⁴.

A saturação do sentido é um efeito (característico do funcionamento ideológico) que simplifica a realidade do sujeito, tornando-lhe “evidente”, lógico, enquanto embaraça e apaga a percepção da opacidade (que indicaria a não obviedade dos sentidos produzidos).

Lembra-se que a realidade não é o real, mas uma espécie de ilusão produzida com efeito de totalidade e organização (uma saturação ilusória, portanto), que é construída por cada sujeito em sua relação com o Outro, dada a inacessibilidade do real. A realidade de cada sujeito é uma construção humana (que não se confunde com o real).

Isso dito, acerca do discurso jurídico-penal, a compreensão do efeito de transparência produzido pela Acusação demanda a consideração da formação ideológica que incide fortemente nesse território: a formação ideológica

¹³³ Trata-se de um aprofundamento teórico que atualiza e transcende o preconizado por Marx, tratando-se de uma releitura (althusseriana), um re-pensar crítico explorado na AD, juntamente à releitura lacaniana de Freud, o que propicia um arcabouço teórico mais elaborado e sofisticado acerca da conexão sujeito-ideologia, necessária à melhor compreensão do objeto pecheuxtiano “discurso”.

¹³⁴ Importante registrar, com Orlandi (2007), que os silêncios também são múltiplos: assim, cabem suas leituras a partir de uma concepção não-negativa, que rejeite as leituras do silêncio enquanto falta, vazio sem história, ou ainda como acidente.

designada¹³⁵, que conforme explicado, apela para um contrato hipoteticamente firmado pela sociedade, contrato responsável pela legitimação da autoridade e da punição entrelaçadas na atual forma-jurídica, incapaz de descartar a noção de inimigo a ser controlado, oficialmente em nome de toda a sociedade.

Embora oficialmente o discurso jurídico não possa enunciar que destruirá o inimigo¹³⁶, não é outro o direcionamento da ideologia contratualista dominante (formação ideológica que abarca o discurso jurídico-penal).

Orlandi (2007, p. 96) destaca que “não há discurso sem sujeito nem sujeito

¹³⁵ Dentro dessa formação ideológica, o poder na democracia representativa é entendido como pertencente ao povo, vinculado ao sujeito consciente e suas livres escolhas, sem uma analítica materialista crítica e radical (associada às raízes) do poder, capaz de interrogar e analisar o dever-ser enunciado, o discurso oficial, de modo que cabe na perspectiva discursiva, ao contrário, analisar o funcionamento ideológico, apartando-se do idealismo. A leitura discursiva não necessariamente possibilita essa radicalidade frente ao poder, e por isso o diálogo entre as bases teóricas é realizado nesse sentido dentro da dissertação, com especificidades, considerações e interrogações importantes dentro da questão criminal. Na ciência e filosofia política, adentrar em mais reflexões sobre as matrizes e tradições que se incumbem de uma analítica crítica e radical ao poder (disputando perspectivas conflitantes e não hegemônicas na Teoria do Estado) demandariam um aprofundamento na historiografia dos socialismos e suas diferenças, mas este não é o tema da pesquisa, não cabendo aqui se prolongar nas tensões existentes entre distintas teorias frente à problemática do poder. Mas convém destacar que, assim como Althusser (1984) foca-se na problemática do sujeito, que anteriormente nem sequer era um problema, existem teorias que se focam na problemática do poder, sendo fortemente combatidas dentro da formação ideológica designada, tão relacionada ao campo jurídico. Assim, introduzir no âmbito jurídico uma leitura que não tome a legitimação do poder como evidência, pode ser uma possibilidade amplificada pela Análise de Discurso Francesa, mas não sozinha, dependendo também das condições de produção de cada analista, seus gestos e dispositivos analíticos. Ainda assim, considera-se, aqui, o potencial transformador dessa teoria pecheuxtiana, de quadro conceitual moldado comportando a possibilidade de movência, resistência e revolta (e mesmo nos cenários mais improváveis). Por isso, como já sustentado nesta dissertação, essa base teórica é também considerada por este analista enquanto uma *teoria da resistência*.

¹³⁶ Cabe esclarecer uma coisa sobre a palavra inimigo: na filosofia contratualista, existe um sentido mais amplo, e um mais estrito, delimitado por cada filósofo. Por exemplo, Hobbes (2014) defende que as penas valem para os súditos e não para os inimigos, que se rebelam contra o poder soberano e rejeitam a sujeição, para quem o Leviatã deve ser implacável, ainda mais duro e impiedoso. Destaca que “não podem ser chamados penas os danos infligidos a quem é considerado inimigo, uma vez que este nunca esteve sujeito à lei [...]” (HOBBS, 2014, p. 246). Contudo, por detrás do discurso de separação do súdito e do inimigo (que atuariam intensidades de reação diferentes por parte do Estado, e danos de distintas naturezas infligidos), depreende-se que, de todo modo, os súditos, em sentido amplo, são todos potencialmente inimigos na formação ideológica nomeada, e o que é potencialmente perigoso, na esteira do juízo de periculosidade, é considerado passível de eliminação. Assim, em um certo sentido, mais ingenuamente literal e idealista, é mesmo imprecisa a abrangência da palavra inimigo como considerada aqui, mas seu uso em sentido amplo advém da constatação crítica sociopolítica, de que as funções latentes da pena mobilizam e impõem a certos cidadãos um tratamento de inimigo como regra, ainda que oficialmente jamais sejam classificados enquanto inimigos. Dito de outro modo, o não oficialmente inimigo também é inimigo nessa formação ideológica. Ademais, existe um sentido amplo de inimigo atrelado a essa ideologia, que pode ser analisado a partir de uma leitura sintomal, conceito explicado por Gillot (2018), acerca do discurso do silêncio. Trata-se de reconhecer, modernamente, que o Tribunal do Júri não é território do julgamento do cidadão apartado da noção de inimigo, mas a continuidade institucionalizada da guerra, em que “a sociedade” (por meio de seus “representantes”) decide o paradeiro e a vida do Réu, o inimigo, o sujeito perigoso a ser destruído pelo poder do soberano. No sistema de justiça criminal, a própria regularidade é o tratamento de inimigo preconizado desde essa formação, que conflita com o quadro oficial de aparências e garantias.

sem ideologia”, sendo que, conforme pontuado, a ideologia não é entendida como ocultação, mas, como prossegue Orlandi (2007, p. 97), uma possível “interpretação de sentido em certa direção [...] determinada pela história”, não se perdendo de vista as condições de produção, que no caso do discurso (efeito de sentido entre interlocutores) jurídico-penal, envolve a história do poder punitivo explorada no capítulo histórico, sobretudo com Anitua (2008), identificando a ideologia contratualista.

Ao ser ilustrado pela Acusação que o Réu tem conexão com esse “mundo do crime”, com efeitos de pertencimento do que caracterizaria o cometimento de ilícitos, à luz da ideologia explicada o Réu é classificado como um inimigo; cria-se o efeito de que ele pertence ao que deve ser urgentemente repellido pela sociedade, rapidamente produzindo e mobilizando no Réu a imagem de um inimigo a ser combatido pela coletividade, em nome da ordem e da moral (o que encontra-se regularizado no senso comum criminológico, atravessado pela ideologia estudada e sua dominância).

Toma-se aqui o discurso jurídico-penal como formação discursiva na perspectiva de Pêcheux (2014), é dizer: toma-se ela como algo que ordena, tangencia, determina o que pode e deve ser dito pela Acusação. Ainda sobre o conceito de formação discursiva, tem-se que ela funciona direcionando os sujeitos a pensarem dentro das fronteiras dessa formação, com limites sobre o que pode e deve ser dito, de modo a restringir os dizeres possíveis dentro dela¹³⁷.

Conforme Pêcheux (2014, p. 147), “as palavras, expressões, proposições etc., recebem seu sentido da formação discursiva na qual são produzidas”, cabendo ressaltar que não existe um sentido único conectado a uma palavra, expressão ou proposição¹³⁸.

Ainda sobre formações discursivas, tem-se que “diferentes formulações de enunciados se reúnem em pontos do dizer, em regiões historicamente determinadas de relações de força e de sentidos (ORLANDI, 2007, p. 20). Complementando, Orlandi (2007) pontua que o limite de uma formação discursiva é precisamente o

¹³⁷ Apesar da dogmática jurídico-penal tratar de conceitos técnicos, é atravessada ideologicamente pela filosofia contratualista que constitui o discurso jurídico-penal, e em síntese, o discurso jurídico-penal (formação discursiva) pode ser tomado como no interior dessa filosofia (enquanto formação ideológica cuja existência é defendida nesta dissertação).

¹³⁸ Não por acaso, pouco adianta consultar os “significados” de uma palavra no dicionário para sair utilizando livremente, posto que no dicionário não há indicação das formações discursivas norteando a situação de enunciação e o contexto em geral. E sem a consideração da formação discursiva, tal exercício torna-se, no mínimo, bastante limitado.

que lhe distingue de outra formação discursiva, assinalando a heterogeneidade em relação a ela própria.

E como explica Indursky (2005), a formação discursiva pode ser interpretada como um recorte (discursivo) em relação à formação ideológica (mais ampla), e dessa forma, como a própria ideologia está atravessada por contradições, a formação discursiva (enquanto recorte) não verifica outra opção senão ser também marcada por contradições constitutivas.

Indursky (2005) frisa que a formação ideológica é necessariamente ideológica e contraditória, e considera a advertência pecheuxtiana de que *uma ideologia não é idêntica a si mesma*, o que repercute na percepção das formações discursivas, como recortes (da formação ideológica) sempre marcados por contradições e oposições (que podem vir de outra formação discursiva).

No discurso da Acusação, a formação discursiva materializa a formação ideológica designada (no Tribunal do Júri), sendo identificável, na enunciação, a presença dela, incidindo e regulando o que pode e deve ser dito, as “evidências”, e a *contrario sensu* o que também não pode e não deve ser dito jamais, os “absurdos”¹³⁹.

Embora em Pêcheux (2014) a noção de formação discursiva refira-se a uma formação heterogênea (apartando-se do caráter homogêneo foucaultiano), ela ainda carrega um princípio unificador, que possibilita o tratamento da formação discursiva enquanto uma unidade distinguível de outras.

Essa unidade existe em relação a outras unidades, outras formações discursivas, e que com elas se relaciona, envolvendo regionalizações do interdiscurso, que, conforme Orlandi (2015), disponibiliza, fornece dizeres: “determinando, pelo já-dito, aquilo que constitui uma formação discursiva em relação a outra” (ORLANDI, 2015, p. 41), valorizando que a articulação de formações discursivas é atravessada, afetada pelo interdiscurso.

Ainda sobre a formação discursiva, ela funciona no interior de um interdiscurso, e ainda que os sujeitos jamais estejam em uma identificação total com

¹³⁹ Tanto as “evidências” quanto os “absurdos” dentro de uma formação discursiva são efeitos fabricados na história, e são tão próximos que, de certo modo, um engloba o outro: é possível tomar o efeito de absurdo como a evidência de que um sentido é absurdo, e igualmente é possível apontar o efeito de evidência como efeito de saturação/ilusão de completude que faz com que outra possibilidade diferente seja considerada absurda. Pêcheux (2014) chega a apontar “evidência” e “absurdo” como primos, sendo o sujeito presa da ideologia no ato de significar; o funcionamento ideológico é o responsável pela ilusão de obviedade do sentido.

a formação discursiva que lhes domina, existe uma determinação que cobre significativamente a zona do possível para esse sujeito: possível em relação ao que pode e deve ser dito, e que ordena, determina os dizeres com efeitos de evidência para o sujeito, de modo que certos dizeres seriam absurdos dentro de uma formação discursiva dada¹⁴⁰.

Assim, o conceito de formação discursiva é basilar na perspectiva discursiva pecheuxtiana, permitindo a compreensão do complexo processo que envolve a produção dos sentidos, sempre em relação com a ideologia (que interpela a todos). Destarte, tem-se que o conceito de formação discursiva “dá ao analista a possibilidade de estabelecer regularidades no funcionamento do discurso” (Orlandi, 2015, p. 41), estando dentro de uma formação ideológica, cabendo recobrar Pêcheux (2014) e Althusser (1970) acerca do funcionamento ideológico.

Consoante Althusser (1970), cada um (se) representa sob uma forma imaginária necessária que faz alusão às condições de existência reais: “embora admitindo que elas não correspondem à realidade, portanto que constituem uma ilusão, admite-se que fazem alusão à realidade [...]” (ALTHUSSER, 1970, p. 78).

O efeito de evidência é produzido em razão do funcionamento ideológico¹⁴¹,

¹⁴⁰ Por exemplo, as premissas anarquistas são tomadas como absurdas dentro do discurso jurídico-penal, não sendo prudente esperar que constituam o discurso de Juízes e Promotores, estando muito distantes do discurso jurídico-penal. O exemplo é pertinente, na medida em que representa uma antítese acerca da filosofia tomada como formação ideológica do discurso jurídico-penal: enquanto nos anarquismos se rejeita a justificação e legitimidade da representação das pessoas por autoridades (incumbidas de decidir sobre as situações), o Direito, e mais marcantemente o Direito Penal, se baseia precisamente nisso, sendo tal representação apontada (metaforicamente ou não) como fruto de um pacto para se evitar o caos, e assim se manter a ordem, com delegação de poder para autoridades que exercem o monopólio da violência, em posições vinculadas à razão de Estado, e falando em nome dele. No primeiro caso, se dispensa a razão de governo e suas autoridades; no segundo caso, o do discurso jurídico-penal enquanto formação discursiva, existe uma imprescindibilidade das autoridades e do poder verticalizado para manter a ordem, no imbricamento do princípio da autoridade e princípio da punição intrínsecos ao discurso jurídico-penal. Esse exemplo explicita do que se trata a filosofia pautada no contrato (enquanto formação ideológica), situando-se dentro dela o discurso jurídico-penal.

¹⁴¹ Conforme Orlandi (2015), os sentidos estão sempre aquém e além das palavras. Frisa-se que “o sentido não existe em si mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo socio-histórico em que as palavras são produzidas” (Orlandi, 2015, p. 40), de modo que os sentidos não encontram-se nas palavras, elas mesmo, sendo o sentido movente, determinado a depender das posições dos que as empregam, importando as formações ideológicas onde essas posições estão inscritas; assim, o sentido está ligado ao sujeito, e conseqüentemente à sua submissão necessária à ideologia e ao Outro (ideologia-sujeito-sentido, sendo todo sentido ideologicamente determinado, posto que a própria noção de sujeito só emerge ante o assujeitamento, em que o indivíduo torna-se sujeito, e se ilusoriamente reconhece enquanto tal, enquanto “eu”, efeito de evidência elementar, efeito necessário no funcionamento ideológico nessa perspectiva discursiva, apagando que essa identidade (“eu”) emerge de uma identificação ilusória resultante do processo de interpelação ideológica, criando a inscrição em uma formação discursiva dentro de uma formação ideológica, dentro da qual o indivíduo assujeitado (transformado em sujeito), responde e atende às determinações e chamamentos ideologicamente produzidos, como, no caso desta dissertação, os

tornando uma obviedade a evidência de que algo procede, ou mesmo a evidência de que esse algo é absurdo. Conforme Orlandi (2015), esse efeito de evidência e saturação é o próprio efeito ideológico, que apaga seu caráter material e a historicidade da produção do sentido, de modo que, embora no movimento de interpretação o sentido seja produzido como se evidente fosse, isso é apenas uma aparência¹⁴².

“Este é o trabalho da ideologia: produzir evidências” (ORLANDI, 2015, p. 44). Essa saturação ilusória no funcionamento ideológico é derivada do efeito de “transposição imaginária” que Althusser (1970) menciona ao explorar o modo como cada um necessariamente (se) representa; e de certo modo é o que possibilita a ocorrência de um domínio da imaginação, uma dominância materializada acerca da relação entre uma ideologia dominante e uma ideologia dominada, mas sem fronteiras cristalinas, na medida em que se imbricam e se atravessam, existindo intrinsecamente a possibilidade de furos, equívocos, e a sempre presente potencialidade da resistência.

E resistência, dada a inexistência de controle total, unidade plena etc., o que, notadamente, também tem a ver com a questão materialista da “contradição”, e não uma contradição simples hegeliana, mas complexa, que envolve tanto clivagens acerca da ideologia – o que Althusser (1970) demonstra com exemplos da inexistência de unificação total sem furos e contradições – quanto as clivagens acerca do sujeito (barrado, dividido, descentrado).

Na SD2, “se ele sair, será que não pode se envolver em outro crime?” (autos nº 0030592-16.2018.8.16.0021, 2019), apela-se à figura do “risco permanente”, que na filosofia contratualista faz parte do discurso de racionalização de um inimigo a ser contido, com a conseqüente legitimação do aniquilamento desse inimigo, avaliado como perigoso pelas autoridades.

chamamentos que tangenciam o sujeito de direito (jurídico), inclusive os jurados, convocados e requisitados a atuarem à luz da ideologia dominante, que no caso, remete à formação ideológica estudada, explicada ao longo desta dissertação, sem perder de vista a luta de classes e as condições de produção do discurso jurídico e do poder punitivo.

¹⁴² Por detrás dessa aparência, o sentido é sempre fruto de processos complexos que envolvem a interpelação do indivíduo pela ideologia (produzindo o “sujeito”) e a inscrição desse sujeito em uma formação discursiva (relacionada a outras) determinando o que pode e deve ser dito, lembrando-se que na perspectiva discursiva as palavras recebem seus sentidos à luz do que determinam as formações discursivas em suas relações, como explicado por Orlandi (2015), sendo que “O sentido é assim uma relação determinada do sujeito – afetado pela língua – com a história.” (Orlandi, 2015, p. 45). Sujeito e sentido são questões (e produções) que caminham juntas, só existindo como marcas de subjetivação historicamente determinadas e ideologicamente atravessadas, posto que a ideologia é a própria condição da constituição de sujeito e sentido.

Como nessa formação ideológica todos são potenciais violadores do pacto, inverte-se a premissa de, em caso de dúvida, beneficiar o Réu: a dúvida é sempre um problema na formação ideológica apontada, sendo que a figura do inimigo é construída com associações que regularizam a dúvida como problema, como fonte de risco (que precisaria ser suprimido e eliminado pelo Estado). O estatuto de problema que a dúvida possui nessa formação, inviabiliza a construção de um *standard* probatório mínimo (no direito, isso indica o nível/padrão mínimo para se admitir a aceitação de uma hipótese, tratando-se de um padrão mínimo de embasamento; contudo, a dúvida, dentro da formação ideológica estudada, funciona como um indicativo suficiente para a produção de um padrão que estruturalmente rende aprisionamentos em massa no Brasil, o que pode ser verificado pelo estudo qualitativo dessas filosofias, ou empiricamente, pelo estudo quantitativo).

Sobre isso, vale tecer algumas explicações sobre a figura do “inimigo” na filosofia contratualista, atrelado ao sujeito que viola o contrato social colocando-lhe permanentemente em risco, de modo supostamente perigoso à ordem social. Esse inimigo não seria um simples infrator, mas uma existência diferenciada capaz de ameaçar a ordem estabelecida: sujeito que, na filosofia contratualista, seria merecedor de um tratamento excepcional, que o discurso jurídico-penal explora ao enfatizar sua “periculosidade”, quando, em tese, o Direito Penal ocupar-se-ia da culpabilidade, abrangente do que efetivamente o sujeito fez, e não de possibilidades futuras de riscos presumidos/inferidos arbitrariamente.

Embora o discurso jurídico-penal liberal abordado por Zaffaroni (2009, 2013) assumira a existência de limites ao poder punitivo, para que a noção de periculosidade não transforme um sujeito de direito em inimigo (objeto de direito) como defende Hobbes (2014), tem-se que jamais na história do poder punitivo esse tratamento de inimigo desapareceu, prevalecendo efeitos de sentido construtores de um inimigo a ser combatido em defesa da sociedade, e em nome da justiça do soberano, assim apagando a singularidade do Réu enquanto pessoa, e reduzindo-lhe à condição de ente perigoso¹⁴³.

Lugar de alimento a ser sacrificado para a preservação da ordem na filosofia estudada, lembrando-se da dominação da imaginação explorada por Althusser

¹⁴³ O que nutre relação com o real da história do poder punitivo, sendo imprescindível, acerca da questão criminal, o estudo da história dos pensamentos criminológicos, como o fazem Anitua (2008) e Zaffaroni (2009, 2011, 2012, 2013), e considerando ainda o atravessamento acerca da formação ideológica, abordada no estudo da filosofia e da história.

(1970), em que os sujeitos que vivem no mundo, cada um deles, são eternas presas de suas relações imaginárias, posto que dependem dessas relações imaginárias de caráter material, para realizarem a alusão à realidade e inscrição no Simbólico.

Conforme Althusser (1970), as “ideias” (termo criticado e superado nessa perspectiva althusseriana) de cada crença possuem existência material, uma vez que “são atos materiais inseridos em práticas materiais, reguladas por rituais materiais que são também definidos pelo aparelho ideológico material” (Althusser, 1970, p. 89); o que é verificável acerca do sistema penal e mais especificamente no Tribunal do Júri, em que pode ser identificada essa inserção reguladas por rituais materiais, que vão materializar a formação ideológica designada¹⁴⁴ no discurso da Acusação, observando-se a menção à “periculosidade” do Réu na demonstração de perigo à pátria e coletividade, demandando, à luz da ideologia dominante, um revide supressor de direitos (ainda que em caso de dúvida).

Na exploração da “periculosidade” do Réu verificada na referida sequência discursiva, estão em jogo as formações imaginárias, a imagem que se tem do Réu, com questões arbitrárias que não deveriam ser objeto de análise da culpabilidade, caracterizando exercício de futurologia bastante criticado consoante a Criminologia Crítica; exercício de poder que explora o que certo sujeito pode fazer ou não no futuro, de modo perigosamente subjetivo e vago, institucionalizado e regularizado no Tribunal do Júri.

Isso, analisando não realmente o fato (Direito Penal do Fato), mas o autor (Direito Penal do Autor¹⁴⁵), a partir da imagem feita desse sujeito, construção criticada por Zaffaroni (2009, 2012). Recobre-se que o Nazismo (oficialmente nomeado de nacional-socialismo na Alemanha: *Nationalsozialismus*), punindo sujeitos em razão, não do que efetivamente cometeram, mas do que eram (cobrindo

¹⁴⁴ Frisa-se que a ideologia (dominante) contratualista é apontada enquanto formação ideológica por gesto de nomeação deste analista, estando a formação discursiva do discurso da Acusação dentro dessa formação ideológica explicada. Destarte, tem-se que o entendimento da relação entre formação discursiva e formação ideológica evita confusões sobre qual é abarcada por qual, posto que na perspectiva discursiva pecheuxiana a formação ideológica abarca (e é maior) que a formação discursiva.

¹⁴⁵ Destaca-se que “[...] um processo penal voltado a punir pessoas é sempre autoritário (os exemplos do direito penal nazista e do direito penal stalinista são ótimos para retratar o chamado ‘direito penal do autor’), enquanto um direito penal que busca descobrir e punir condutas promete ser democrático (‘direito penal do fato’).” (CASARA, 2018, p. 18). Contudo, por detrás da aparência de direito penal do fato, compete verificar que o funcionamento jurídico-penal segue o viés do autor, conforme determinação da formação ideológica estudada, de modo que a aparência de um direito penal do fato é integrante do quadro de aparências do discurso jurídico-penal, quadro de aparências que frequentemente falha, posto ser impossível controlar totalmente os sentidos.

a noção de culpabilidade com a de periculosidade¹⁴⁶), foi um grande exemplo histórico de Direito Penal do Autor, com seus danos e violações, envolvendo inferências sobre riscos futuros que certos sujeitos, supostamente, poderiam oferecer à sociedade (formação ideológica contratualista), por serem quem eram, não sendo cruciais suas ações concretas, mas análises baseadas na necessidade de contenção preventiva de certos sujeitos, antecipando medidas repressivas para esse fim, suprimindo direitos e garantias fundamentais, em decorrência do discurso jurídico apontar como necessário à ordem e à defesa da sociedade, alcançando o sujeito empírico com uma “medida de segurança” preventiva no tratamento do sujeito declarado inimigo¹⁴⁷.

No caso do Nazismo, certos sujeitos eram tomados como um problema por serem quem eram, e uma vez apontados, marcados como um problema de interesse público, o discurso jurídico complementava com a “solução” a esse problema, que explorava não propriamente a culpabilidade de sujeitos empíricos, mas a vaga noção de periculosidade, a partir da imagem construída acerca desses sujeitos, sem limites claros¹⁴⁸.

¹⁴⁶ A legitimação da destruição do “sujeito perigoso” (independente do que fez ou não) não é uma construção recente, remetendo à história do poder punitivo moderno, e com resquícios ainda mais antigos. Para exemplificar, Hobbes sublinha que “O povo de Atenas, da mesma maneira, quando banuiu por dez anos o homem mais poderoso do Estado, não achou que tivesse cometido qualquer injustiça, e nunca procurou saber que crime esse homem havia cometido, mas apenas o mal que poderia vir a fazer.” (HOBBS, 2014, p.173). Na contemporaneidade, esse discurso baseado no suposto mal futuro, apontando o sujeito como fonte de perigos, inscreve-se no chamado Direito Penal do Autor, preocupado com a supressão de sujeitos por serem quem são. Assim, relativiza-se a liberdade particular dos sujeitos empíricos em prol da única liberdade realmente sagrada na formação ideológica estudada, a liberdade do Estado associada à arte de governar.

¹⁴⁷ Zaffaroni (2009, 2012) adverte que o funcionamento do poder punitivo sempre pressupôs e reconheceu um inimigo (hostis). O discurso jurídico-penal contemporâneo, na esteira do sustentado pela filosofia contratualista, não se desvencilha da ideologia contratualista dominante, reivindicando a necessidade de contenção do inimigo (apontado como um sujeito perigoso), para assim impedir uma “guerra de todos contra todos”, conforme a perspectiva hobbesiana. Na sequência discursiva sobre a periculosidade do Réu, assim como nas demais sequências discursivas selecionadas, há um denominador comum, que remete à formação ideológica designada, sendo observado no discurso jurídico-penal não uma observância concreta aos objetivos declarados desse discurso de garantias liberais, mas uma determinação do que pode e deve ser dito dentro dessa formação discursiva, no interior da formação ideológica. Embora o poder punitivo seja anterior a filósofos como Hobbes, o discurso jurídico-penal contemporâneo, com toda sua legitimação jurídica, encontra-se dentro dessa formação ideológica, existindo uma determinação que envolve a noção de periculosidade como central, ainda que oficialmente o discurso de garantias liberal assevere que o Direito Penal não trate sujeitos como entes perigosos (discurso que se equivoca, vez que todo Direito Penal no fundo é um Direito Penal do Inimigo).

¹⁴⁸ Zaffaroni (2019a), em seu estudo da doutrina penal nazista, retoma muitas perspectivas, e cabe destacar esta: “Segundo Dahm, a pena deve proteger a comunidade daqueles que desde seu interior vão de encontro à lei interna dela, porque não se trata de garantir interesses ou bens, mas sim de garantir a unidade vital da comunidade.” (ZAFFARONI, 2020, p. 191). Nessa perspectiva de Dahm, o delinquente é “*um autor de carne e sangue, com determinadas características, o assassino, o ladrão, o incendiário*. Seu tipo de autor não é nenhum tipo psicológico, como, geralmente, considera-se

Embora já explanado no capítulo anterior, lembra-se que Althusser (1970) expõe como essa distinção público-privado (antes inexistente) emerge como interior ao próprio direito burguês, sendo que o poder punitivo atravessado pela ideologia dominante paternalista, depende precisamente dessa cartada: a defesa da “ordem pública” para apropriar-se de conflitos (ou situações-problema) particulares dos cidadãos, apostando na instituição do interesse público em nome de valores gloriosos (pátria, família, segurança, justiça etc., o que remete à história do poder punitivo e sua apropriação dos conflitos).

Marcada por essa relação com a história, existe no funcionamento discursivo analisado, uma regularidade¹⁴⁹ que conecta e vincula o Réu à imagem de perigoso inimigo estatal (e da sociedade), que então obviamente (por questão de lógica, bom-senso e justiça) precisaria ser contido, em defesa dessa mesma sociedade.

Nessa formação ideológica, o lugar de Réu é associado ao de inimigo a ser combatido (sendo, portanto, indigno de direitos), que necessariamente deve ser condenado na esteira da ideologia gradativamente abordada, e que abrange a destruição do classificado como fonte de perigo (exploração da periculosidade e do senso comum criminológico que envolve o dispositivo crime no discurso da Acusação, conforme determinações da ideologia dominante).

Trata-se de uma ideologia em que o combate é central: segundo a hipótese (conservadora e legitimante) jurídico-penal tradicional, para evitar o retorno ao caos se combate a criminalidade por meio das autoridades, pouco ou nada interrogando os processos de criminalização e sem arranhar a legitimidade do funcionamento vigente (também sem contrastar o dever-ser com o ser). A mitologia contratual

quando se entende o novo direito penal de autor como uma simples subjetivação. A autoria é um determinado ser na comunidade, ou seja, que é alguém que, ao agir desta maneira, e embora não queira, altera a comunidade, configura-a de modo diferente”. (ZAFFARONI, 2020, p. 191-192).

¹⁴⁹ Cabe pontuar que existem usos distintos de regularidade nesta dissertação: nas criminologias críticas, regularidades atreladas às operacionalidades do sistema de justiça criminal funcionais à dominação de uma classe sobre a outra, materializadas prevalentemente no âmbito jurídico, que envolvem regularidades macro atreladas a uma formação ideológica. E nos discursos oficiais de legitimação desse campo, e aqui cabe pensar no lugar da Acusação, existe o quadro das aparências, objetivos e funções declaradas, que não coincidem com as funções ocultas que efetivamente movem o sistema. Aqui, sim, a regularidade, que envolve o encobrimento das funções latentes, é a apresentação de um discurso de garantias (liberal, iluminista, humanista) em que os direitos dos Réus são respeitados, e aqui sim existem muitos furos e falhas, pois o discurso jurídico-penal não dá conta de sustentar esse discurso autorreferenciado de garantias do quadro de aparências a todo momento sem que ocorram deslizes, que então revelam outros funcionamentos que não os declarados. Assim, simplificando, não são os funcionamentos estruturais que falham e deslizam nos casos concretos analisados, mas sim o discurso dogmático de garantias, que Zaffaroni (2013) situa como falso. No caso, não é a regra estrutural que falha, e sim o discurso que lhe encobre e sofisticada, de modo jamais puramente negativo, lembrando-se com Pêcheux (2014) que a ideologia não é simples ocultação/mascaramento.

pautada no consenso, emerge amarrada na lógica da contenção da guerra, mas segue reproduzindo a guerra, de modo escamoteado, tendo como um de seus tentáculos o campo jurídico-penal.

Vale adentrar-se na formação ideológica trabalhada e sua íntima relação com a noção de inimigo, a partir de um contratualista considerado (equivocadamente) moderado quanto ao punitivismo: Rousseau (2019), que não logra êxito em se apartar da legitimação do poder soberano e sua justiça, edificando uma justificação do poder de punir o sujeito supostamente violador do pacto ou tratado social, sendo transformado em inimigo a ser contido pelo poder estatal, e tratado enquanto tal, observando-se sua “periculosidade”.

Nesse sentido, indispensável considerar algumas de suas passagens:

Aliás, todo o malfeitor que ataca o direito social torna-se por seus crimes rebelde e traidor da pátria, cessa de ser seu membro ao violar suas leis e pratica inclusive a guerra contra ela. Assim, a conservação do Estado é incompatível com a dele, porque é preciso que um dos dois pereça, e é menos como cidadão do que como inimigo que se faz morrer o culpado. (ROUSSEAU, 2019, p. 52).

Em Rousseau (2019), tem-se que o suposto violador do pacto social ficticiamente formulado precisa perecer, tendo em vista a pretensa incompatibilidade entre sua existência e a do Estado, que segundo o autor, precisa ser conservada (acima de sujeito destituído do rótulo de cidadão, tornando-se um inimigo). Nesse diapasão, sustenta-se retoricamente que não há violação de direitos do cidadão porque o sujeito já não seria mais cidadão, mas um inimigo (*hostis*), termo que Zaffaroni (2009) explana minuciosamente.

E ainda como prossegue o autor: “Tem-se o direito de matar, inclusive para servir de exemplo, somente **aquele que não se pode conservar sem perigo**” (Rousseau, 2019, p. 52, grifo meu).

O inimigo, destarte, é um ente perigoso que precisa ser abatido, contido, ceifado em prol do Estado, como preconizado nessa formação ideológica extremamente criticada por Zaffaroni (2009, 2011, 2012, 2013), especialmente em sua obra mais específica sobre o inimigo no Direito Penal (Zaffaroni, 2009), sendo elucidada a íntima relação entre a ideologia dos filósofos contratualistas legitimantes do poder, aqui considerados enquanto uma formação ideológica, e o discurso jurídico-penal, nesta dissertação tomada enquanto formação discursiva.

Conforme Althusser (1970), a ideologia (material) prescreve práticas

materiais reguladas também por rituais materiais, e dessa forma, nos rituais materiais ligados ao Tribunal do Júri, a materialização da ideologia dominante produz seus efeitos, tangenciando cada jurado convertido em juiz da causa a julgar à luz dos efeitos ideológicos de evidência da ideologia dominante, e de modo idealista, simulando-se que cada jurado julga livremente e de modo neutro conforme a própria “consciência”, o velho “teatro da consciência” idealista que recalca, entre outras coisas, a manutenção e reprodução da luta de classes, funcionando no próprio Tribunal do Júri sob a bandeira da igualdade e da justiça (do soberano). Destaca-se ainda, que o “Direito pertence simultaneamente ao Aparelho (repressivo) de Estado e ao sistema dos AIE” (ALTHUSSER, 1970, p. 44).

Rousseau (2019) chega a mencionar “Todas as minhas ideias se ligam, mas eu não saberia expor todas ao mesmo tempo” (Rousseau, 2019, p. 52); de fato, as conexões existem, e são profundas, tendo em vista que na ideologia contratualista legitimadora do poder, estará presente a defesa do poder punitivo de modo inafastável (ainda que com apontamentos sugerindo limites ao poder, desprovidos de uma analítica crítica do poder abrangente do princípio da punição e da autoridade).

Ao contrário, a obra de Rousseau (2019) é uma defesa desses exercícios de poder, sendo exemplo de produção do que se nomina formação ideológica, abarcando a imprescindibilidade de conservação do Estado acima do ente perigoso, estando justificada sua supressão, regularizada no Tribunal do Júri.

Sobre essa a imprescindibilidade da conservação que prioriza o primeiro, afirma o autor que:

Se o Estado ou a Cidade não é senão uma pessoa moral cuja vida consiste na união de seus membros, e se o mais importante de seus cuidados é o de sua própria conservação, é-lhe necessária uma força universal e compulsiva para mover e dispor cada parte da maneira mais conveniente ao todo. Assim como a natureza dá a cada homem um poder absoluto sobre todos os seus membros, o pacto social dá ao corpo político um poder absoluto sobre todos os seus, e é esse mesmo poder, dirigido pela vontade geral, que leva, como eu disse, o nome de soberania. (ROUSSEAU, 2019, p. 48).

Edifica-se uma justificação da absorção e mesmo destruição da minoria catalogada a partir do rótulo de perigoso, priorizando-se o supostamente mais conveniente ao Estado e sociedade, estando o Réu na condição de inimigo,

consensualmente apagado dessa sociedade, destituído enquanto sujeito de direitos concretos efetivamente observáveis.

Segundo o autor, “O tratado social tem por finalidade a preservação dos contratantes” (ROUSSEAU, 2019, p. 51), explicação análoga à conferida na formação discursiva jurídico-penal acerca da legitimação do Direito Penal, existindo uma convergência, em que o atravessamento via ideologia dominante contratualista – de aspecto material¹⁵⁰ conforme Althusser (1970) –, faz-se estruturalmente presente no discurso jurídico-penal, em defesa de uma liberdade nos termos verticais de uma sujeição universal, que se enuncia assegurando horizontalidade entre os contratantes, mesmo discurso declarado do Direito Penal, acerca da proteção igualitária de todos.

Rousseau (2019), fazendo alusão ao estado de natureza (*status naturae*), assegura que os sujeitos ante o Estado realizaram uma troca vantajosa para viver de forma mais segura, em prol de todos, ancorando-se na igualdade formal via convenção, conectada à universalidade da lei. Busca dogmaticamente separar atos de soberania de outros atos também ligados à razão de governo e estatal, recalçando o imbricamento existente.

Acredita em “uma justiça universal emanada da razão” (ROUSSEAU, 2019, p. 53), como acredita que “O povo, por si mesmo, quer sempre o bem [...] A vontade geral é sempre reta” (ROUSSEAU, 2019, p. 56), e que “O princípio da vida política está na autoridade soberana (ROUSSEAU, 2019, p. 103), precisando os homens de bons condutores para lhes guiarem e dirigirem, conduzirem mostrando-lhes o “bom caminho”, a “boa vida”, desaguando na defesa do Legislador, apontado como “sob todos os aspectos, um homem extraordinário do Estado” (ROUSSEAU, 2019, p. 58).

Quando Rousseau (2019) menciona o termo “razão de Estado” relacionado às máximas saudáveis e necessárias conectada a um contrato metaforicamente ou não (o que é a própria ideologia contratualista), tem-se efeitos de sentido positivos de uma imprescindibilidade tomada como evidência, efeitos de sentido bastante diversos dos atrelados ao termo na crítica política dessa ideologia em outros discursos, a exemplo da crítica criminológica de Anitua (2008) e Zaffaroni (2009,

¹⁵⁰ Abarcando o que é e como funciona a ideologia, Orlandi (2007) destaca o caráter material do que é imaginariamente construído, sendo a ideologia um mecanismo de produção que embora seja imaginário, não deixa de ser material, na esteira do explicitado por Althusser (1970). Conforme Orlandi (2007), a Análise de Discurso não nega a eficácia material do imaginário, considerando-lhe quanto à mútua constituição de sujeito e sentido sem perder de vista o funcionamento ideológico como saturação.

2010, 2011, 2012, 2013) já explorada nos capítulos anteriores.

Essa acepção ou efeitos de sentido positivos atrelados a dizeres filiados de modo determinante à ideologia mencionada, são os que prevalecem no Tribunal do Júri (no discurso da Acusação), em que a justificação da autoridade e da punição enaltece o já-lá da ideologia dominante, isto é, a fundamentação contratualista e consensual do exercício de poder, apresentada como reestabelecimento da paz, da ordem, da segurança e da justiça, sendo imprescindível a compreensão do atravessamento dessa ideologia no discurso jurídico-penal¹⁵¹.

Rousseau (2019) explica que “Pelo pacto social, demos existência e vida ao corpo político” (ROUSSEAU, 2019, p. 53), e que “segundo o pacto fundamental, somente a vontade geral obriga os indivíduos” (ROUSSEAU, 2019, p. 58), tratando o poder soberano como sagrado e inviolável, funcionando a profunda conexão entre a universalidade da lei e o caráter sagrado emanado de conjecturas e abstrações, como a metáfora do contrato e a suposta vontade geral associadas à sua justificação da autoridade.

Nesse diapasão, ele retoma a vontade geral como “sempre reta” (ROUSSEAU, 2019, p. 49), e toma por evidente que “a vontade geral tende à igualdade” (ROUSSEAU, 2019, p. 43), sem uma maior reflexão sobre os efeitos de evidência que caracterizam o funcionamento ideológico e a interpelação-identificação do sujeito; é dizer, sem reflexões críticas sobre a ideologia dominante como as assumidas por Althusser (1970), como quando Rousseau assume que “a obediência à lei a que se está prescrito é liberdade” (ROUSSEAU, 2019, p. 40), onde obediência é liberdade, silenciando outros sentidos possíveis de liberdade, comparados por ele, inclusive, à escravidão.

Rousseau (2019) chama de governo a suprema administração, sendo indispensável autoridade e punição para evitar o que chama de anarquia, cabendo ao homem não prolongar sua vida, mas a do Estado.

Assim, é necessário atender ao chamamento estatal quando houver convocação (e aqui, entra a figura do jurado convocado para formar o Conselho de Sentença e por conseguinte julgar o Réu), sendo que, em Rousseau (2019), o povo deve atender às convocações em nome da pátria e defesa da sociedade (e lembrando que a Acusação não se desvencilha dessa formação ideológica

¹⁵¹ Também é importante frisar que não se trata de uma formação discursiva, mas de uma formação ideológica que se materializa no discurso da Acusação.

legitimadora).

E sendo ainda que, acerca dessa formação ideológica, o nome de Rousseau (2019) costuma ser vinculado no Direito Penal a uma memória de liberdade que não interroga criticamente que liberdade é essa, e em linhas gerais, poder-se-ia sintetizar afirmando que é a liberdade de ser governado e absorvido na justificação política da autoridade, liberdade de ser tangenciado e requerido a todo tempo a dobrar a ideologia dominante.

Isso é importante frisar, na medida em que discurso da Acusação encontra-se em uma formação discursiva atravessada por essa ideologia dominante, que naturaliza o princípio da autoridade e da punição, à luz de uma vanguarda iluminada de autoridades que figurariam como “bons condutores” (ideologia central na história da representação política verticalizada, distante da democracia direta).

Mesmo desconfiando dos problemas de uma democracia formal, autores como Rousseau (2019) são historicamente inimigos da democracia direta; ele por exemplo menciona que: “Se houvesse um povo de deuses, ele se governaria democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens” (Rousseau, 2019, p. 84).

Exemplificando a imprescindibilidade de condutores, Rousseau pontua sobre a ilha de Córsega na Europa: “O valor e a constância com que soube recuperar e defender sua liberdade mereceriam que algum homem sábio lhe ensinasse a conservá-la” (Rousseau, 2019, p. 67), e no limite a dinâmica do poder punitivo é precisamente esta: a direção e decisão verticalizada sobre situações-problema por um aparato burocrático que, na formação ideológica estudada, como no discurso jurídico-penal, conduziria à contenção dos abusos e arbítrios (apagando seus próprios usos enquanto abusos, é dizer, naturalizando-se a violência do próprio exercício de poder).

Segundo Rousseau “é preciso suportar um mau governo quando o temos” (ROUSSEAU, 2019, p. 91). E como ele, os penalistas legitimadores do Direito Penal como técnica de controle social afirmam que é preciso suportar o peso de decisões ruins, pois estaria em jogo, imaginariamente, a defesa da pátria, eis que, sobre a indagação de qual a finalidade da associação política, Rousseau pontuará que é “a conservação e a prosperidade de seus membros” (ROUSSEAU, 2019, p. 98).

E isso é precisamente o que se verifica no Tribunal do Júri, no discurso da Acusação: um apelo para a defesa da pátria e da própria sociedade pelo jurado,

incumbido de atender à convocação paternalista do superior hierárquico e chamamento da pátria.

De modo quase idêntico que o observável no discurso jurídico-penal, defende Rousseau que “se o abuso é inevitável, não deve ao menos regulá-lo?” (ROUSSEAU, 2019, p. 68); a justificativa jurídico-penal frente ao poder punitivo, é a declaração oficial de limitar esse poder, regular o poder de punir, para que seja realizado de uma forma assegurada em lei, e não de qualquer forma.

Existe uma evidência imaginariamente produzida, de que esse novo exercício de poder é uma contenção ao poder, mas que apaga sua condição material de poder, não apenas de contenção (não-poder), mas engendrador de massacres concretos.

E é aqui que Zaffaroni (2012) se equivoca, ao apontar esse dilema, mas defender uma criminologia cautelar preventiva de massacres cuja centralidade é a crença na contenção e na prudência, na cautela (*cautio*), quando é esse discurso da prudência que institui o próprio Direito Penal liberal, sendo compartilhado pelo discurso da Acusação, profundamente atravessado pela ideologia contratualista.

Destaca-se que, embora direta e oficialmente essa formação não verse sobre o capital, a hegemonia ideológica capitalista (e conseqüentemente a reprodução de suas relações de produção) depende da prisão como uma política juridicamente ligada ao Direito Penal, que na esteira do afirmado por Althusser (1970), está no sistema dos AIE ao mesmo tempo que pertence ao Aparelho (repressivo) de Estado.

Sendo ainda que todos os AIE “concorrem para um mesmo resultado: a reprodução das relações de produção, isto é, das relações de exploração capitalistas” (ALTHUSSER, 1970, p. 62-63).

Filiado à ideologia contratualista, afirma-se que “o Estado é senhor de todos os seus bens pelo contrato social, que no Estado serve de base a todos os direitos” (Rousseau, 2019, p. 40), e “somente a força do Estado produz a liberdade de seus membros” (ROUSSEAU, 2019, p. 71).

A partir do conceito de liberdade e seus efeitos de sentido no discurso jurídico-penal, em que figura a centralidade estadocêntrica, confere-se azo, à luz da ideologia dominante, à supressão de direitos quando se aponta que o Estado se encontra em perigo.

Como é indicado dentro da formação ideológica abordada, a ameaça a um

indivíduo seria a ameaça ao próprio estágio racional e civilizatório alcançado, colocando em risco toda a sociedade (o que é fortemente contestado pelas criminologias críticas, conforme desenvolvido, por uma série de razões).

A questão torna-se ampla a ponto de ser mobilizada a qualquer tempo, pois se uma situação de ofensa ou lesão contra um sujeito (pensando nos bens jurídicos tradicionais) converte-se automaticamente na ofensa contra todos (possibilitando o confisco do conflito pela unidade de representação política estatal), então toda imputação, potencialmente, coloca o restante da sociedade contra o suposto transgressor do pacto, razão pela qual se diz que, nesse território, de certa forma, são todos contra um, ideologia que tende a se materializar no Tribunal do Júri, salvo casos muito excepcionais com circunstâncias também bastante específicas.

A necessidade de eliminação de ameaças à sociedade repercute no apoio à supressão de direitos: mitigação/violação sistemicamente verificada no Tribunal do Júri de modo regularizado, institucionalizado, estrutural, não por força de um sujeito empírico, mas por determinações maiores, que envolvem a submissão do sujeito ao Sujeito.

A questão da maioria é uma das mais problemáticas nas teorizações em torno da democracia representativa, que se revelam particularmente perniciosas na seara criminal, afinal, estaria tudo bem se, hipoteticamente, a maioria repetisse a ideologia contratualista, reproduzindo o discurso de que existem muitos direitos do acusado, e que direitos são empecilhos, contando com farta dominância numérica? Essa dominância numérica nos votos, relacionada à dominância de uma ideologia sobre outra, purifica os rituais jurídicos, tornando-os democraticamente defensáveis? São questões a se interrogar.

Estruturalmente, os direitos são cortados e negados quando o discurso jurídico-penal, atravessado pela ideologia nomeada, fabrica a evidência de um ente perigoso, cuja conservação é historicamente apontada pela Acusação, na esteira da história do poder punitivo, como incompatível à boa conservação do Estado e da coletividade, imaginariamente dirigida pela vontade geral ou outra noção de elevada vagueza similar que pode variar em cada filósofo.

De todo modo, a formação ideológica apontada jamais descarta a noção de periculosidade como central, direcionando à eliminação do ente classificado como daninho e perigoso, amparado no discurso de defesa dos cidadãos contratantes, o que é observável no discurso jurídico-penal no Tribunal do Júri, em sua

autolegitimação.

Nota-se nessa formação ideológica que “O Soberano, pelo simples fato de existir, é sempre tudo o que deve ser” (ROUSSEAU, 2019, p. 38), sendo assumido por Rousseau (2019) que, aquele que não anuir ser livre nos termos dessa sujeição universal ao soberano, deve ser obrigado a ser livre, uma liberdade que notadamente nada tem a ver com a horizontalidade da autogestão.

Na formação ideológica designada, a sujeição (atrelada à razão de Estado) apaga a subjetivação, ou, dito de outra forma, a única subjetivação bem tolerada dentro dessa razão, é a da sujeição, que torna o sujeito refém do superior hierárquico e sua autoridade, a partir da noção (ainda não eliminada) de soberania, ainda que hoje redimensionada à realidade política das sociedades de controle; discussão que tem a ver com as formas de assujeitamento contemporâneas e o próprio conceito de sujeito, não tomado como *a priori* na perspectiva discursiva materialista desta dissertação.

Nesse diapasão: “todo aquele que se recusar a obedecer à vontade geral será forçado por todo o corpo a obedecer, o que não significa outra coisa senão que o forçarão a ser livre [...]” (ROUSSEAU, 2019, p. 38-39). Essa força que deve ser exercida por todo o corpo, e que Rousseau (2019) trata como uma obrigação na formação ideológica denominada, abarca os direcionamentos que tendem à condenação do Réu, sendo cada sujeito convocado a cumprir com seu papel de salvaguardar o Estado, honrando a defesa da pátria, para não se converter em um traidor da pátria a exemplo do inimigo a ser julgado; isso, explicitando quão fantasiosa é a crença no *in dubio pro reo*, quando a formação ideológica atrelada ao discurso jurídico-penal conduz estruturalmente à antítese da premissa liberal idealista.

Tangenciados pela ideologia dominante, tem-se que a obrigação incidente sobre o lugar de jurado, é majoritariamente a de cumprir um papel em defesa da sociedade, condenando o Réu, como estruturalmente requer a Acusação, mobilizando a fantasia idealista da “suprema direção da vontade geral” (ROUSSEAU, 2019, p. 36), em que “o contrato social oferece a solução” (ROUSSEAU, 2019, p. 35) ao problema fundamental colocado, alienando-se totalmente cada associado frente à comunidade, e absorvendo-se em nome da maioria fundadora de uma unidade política, na tese consensual contratual, em benefício de todos, em que “a união é tão perfeita quanto pode ser, e nenhum

associado tem mais nada a reclamar” (ROUSSEAU, 2019, p. 35), sustentando-se (sem embasamento) que se doar a todos, à maioria, equivale a não se doar.

Por vezes, nessa formação ideológica admite-se o sacrifício enquanto tal, outras vezes, ele é revestido de tamanha naturalidade, que sequer é tomado enquanto sacrifício, absorção ou concessão. De todo modo, tem-se invariavelmente a defesa do poder punitivo ligada à arte de governar produzida na formação ideológica, em que, fundada sobre pretensas convenções, “A ordem social é um direito sagrado” (ROUSSEAU, 2019, p. 26), e tão sagrado nessa ideologia, a ponto de ser conservado o direito de punir mesmo em caso de dúvida, o que é uma regularidade dessa formação ideológica (regularidade que o discurso jurídico idealista apaga, tomando como exceção).

Ainda com Rousseau (2019), é exaltado o prazer de comandar e o amor à razão de governo, amabilidade filiada à ideologia estudada, que fabrica em torno do poder austero, marcas de evidência e imprescindibilidade, posto que os aspectos autoritários das produções são assumidos com desvios reformáveis dentro da arte de governar, dentro da qual o Direito Penal figura na forma jurídica como braço armado do soberano, não deixando, enquanto Direito, de integrar os AIE, conforme bem sublinhou Althusser (1970), que considerou como a relação repressor-ideológico não é excludente, mas complementar: é possível apontar prevalências em aparelhos específicos e mesmo em contextos específicos, sendo possível acentuar, em muitos casos, o que é prevalentemente repressivo e o que é prevalentemente ideológico.

A repressão jurídico-penal só se sustenta oficialmente na medida em que há um imbricamento poder-saber regularizando e institucionalizando práticas ligadas à hegemonia da ideologia dominante, práticas como a privação de direitos do Réu para a destruição do ente perigoso, em nome da coletividade.

A legitimação do sistema de justiça criminal abrangente do Tribunal do Júri produzida no discurso jurídico-penal, converge com a ideologia explorada explicitada em Rousseau ao afirmar que “Tão logo essa multidão se reúne num corpo, não se pode ofender um de seus membros sem atacar o corpo;” (ROUSSEAU, 2019, p. 38), transformando uma situação entre partes em uma questão de ordem pública, o que remonta a própria história do “sequestro do conflito” conforme explanado no capítulo histórico, sobretudo com Anitua (2008), sem perder de vista a criminologia zaffaroniana e a questão do inimigo (Zaffaroni, 2009).

Uma vez que o discurso jurídico-penal mobiliza a imprecisa e autoritária noção de periculosidade do sujeito, explorando o medo (legitimante da “necessidade” de resposta da sociedade), retorna-se à destruição desproporcional e preventiva do inimigo com fundamento na filosofia contratualista, o que alguns autores defendem inclusive declaradamente, com o nome de Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*), teoria antigarantista sustentada pelo catedrático alemão Günther Jakobs, valendo-se de autores como Hobbes e Kant, e menção a outros, como Rousseau e Fichte, sem espaço para a presunção de inocência atrelada ao devido processo legal (*due process of law*), bem como ignorando limites ao poder de punir (como princípio da legalidade e lesividade).

Zaffaroni (2012) observa como a presença hobbesiana gruda-se de modo visceral nesse discurso jurídico-penal, embora seja possível estender ao discurso jurídico-penal sem restrições tal influência, posto que a legitimação do discurso jurídico-penal é determinada por esse atravessamento contratualista, o que também pode ser confirmado com Anitua (2008) acerca da história do poder punitivo.

É de se ressaltar que a escolha dos casos desta dissertação não objetivou encontrar casos que particularmente assegurassem a identificação de discursos atrelados à ideologia designada (a exemplo da presente exploração da periculosidade e tratamento de inimigo do Réu); ocorre que essa trata-se de uma regularidade do discurso jurídico-penal.

Isso, de modo que a formação discursiva que domina o discurso da Acusação inexistente apartada da aludida formação ideológica, razão pela qual essa regularidade pode ser verificada inclusive quando o Réu não é reincidente e não tem um histórico criminal negativo, explicitando que existe um fio condutor no funcionamento do discurso da Acusação, que tem a ver com conceitos explorados no decorrer desta dissertação, como lugar, ideologia, condições de produção, formação discursiva, formação ideológica etc., situados no quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa, enquanto base teórica deste trabalho, em diálogo com a crítica criminológica.

Dentro do quadro teórico metodológico da Análise de Discurso, se poderia explicar a questão assinalando que o discurso jurídico-penal, enquanto formação discursiva, não é apenas “levemente afetado” pela filosofia contratualista, mas situa-se propriamente dentro de uma formação ideológica pautada nela, existindo uma filiação à dominância dessa ideologia, em última instância atrelada à luta de classes

conforme Althusser (1970), sendo que essa dominância não é “mágica” ou fruto do acaso como também explica Pêcheux (2014), mas historicamente produzida, com movimentações e deslocamentos incessantes, sempre sendo possível o furo e a resistência, uma desterritorialização, mas que também pode ser reterritorializada pela ideologia dominante.

Esse jogo remete a uma das razões pelo qual é tão árduo efetivamente romper com uma estrutura poderosa, seja a do capital, a do patriarcado¹⁵² etc., posto que a ideologia dominante captura com versatilidade tanto a resistência quanto as transformações preconizadas pela ideologia dominada (o que é perfeitamente verificável dentro do sistema de justiça criminal, em que as resistências ao poder punitivo tornam-se incrementos ao poder punitivo, elasticando e expandindo as redes de controle, metamorfoseando transformação em reprodução do já-lá).

Sobre a análise dessa sequência que envolve a periculosidade do Réu (análise subjetiva dos perigos que supostamente ele engendra), embora não se esteja afirmando que se verifica a presença da teoria do Direito Penal do Inimigo, exatamente como defendida por catedráticos como Günther Jakobs criticado por Zaffaroni (2009), é inegável o uso da periculosidade e do medo envolvendo um Direito Penal do Autor, focado na imagem de quem o sujeito supostamente é, e atravessado pela formação ideológica na qual se situa o discurso jurídico-penal, não sendo, portanto, surpreendente que se explore a noção de periculosidade, ao invés de se focar exclusivamente no que efetivamente o sujeito teria feito, sua conduta.

O Direito Penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*) e figuras com foco no autor e sua personalidade, enfrentando riscos de modo preventivo, envolvem noções imprecisas como Defesa Social, Segurança Cidadã e Ordem Pública ao legitimar seus exercícios de poderes, estando conectados à função de proteger certa ordem e certa justiça (que não é a de todos), como se verifica com Anitua (2008) no capítulo histórico, abrangente da edificação do poder punitivo no continente europeu, que se expandiu para os demais continentes, com dominância assegurada graças à naturalização da verticalização social.

Ao serem tomados como os valores de toda a sociedade “de bem”, apaga-se o viés particular dessa ordem e dessa justiça. A chamada Justiça Penal, atrelada ao

¹⁵² Sobre isso, aliás, Hobbes sublinha que “o Estado foi criado pelos pais e não pelas mães de família.” (HOBBS, 2014, p. 163).

Sistema de Justiça Criminal (SJC), foi historicamente constituída em consonância a interesses particulares, transformados formalmente em universais por meio da universalidade da lei, como comprova Anitua (2008).

Essa dinâmica de “justiça” e “resolução de conflitos” (a do poder punitivo) é historicamente filiada à ascensão e manutenção do novo diagrama de poder ocupado pelo poder real, com a centralização e universalização em nome da sociedade, e supostamente representando consensualmente toda a sociedade de modo igualitário, apagando-se o fato de que as condições de produção do sistema de justiça criminal, apontam para a preservação da assimetria de poder e manutenção da sociedade dividida em classes, de modo obediente ao princípio da autoridade e da punição, com penas instauradas a partir da razão de Estado.

E cada um desses Estados ocupando uma posição frente ao poder planetário, que como destaca Zaffaroni (2012), fabrica inimigos e emergências, estruturalmente, de modo que, na falta de um grande inimigo, como o terrorista, valoriza-se o “criminoso comum” e sua “periculosidade” ameaçadora da sociedade, o que é estudado na criminologia midiática.

A arbitrariamente subjetiva exploração da “periculosidade” do Réu como merecedora de punição, evidencia como a ideologia contratualista funciona, e de modo funcional à condenação, interpelando o jurado, sujeito jurídico (de direitos e deveres, liberdades e obrigações), a compreender a condenação como um dever seu para com a sociedade, apagando a condição do Réu de humano integrante da sociedade.

A ideologia designada tangencia o sujeito jurídico, convocando-lhe a focalizar no Réu como um ente perigoso, como no caso pede a figura do Promotor de Justiça, lugar de grande influência no sistema de justiça criminal, historicamente mais próximo do Juiz que da Defesa, e não apenas economicamente, com toda uma interação diferencial acerca da relação Juiz-Defesa, de modo que as condições de produção do sistema de justiça criminal explicitam porque a relação Juiz-Acusação é historicamente tecida a partir de discursos institucionais extremamente próximos, enquanto que à Defesa, de modo bastante limitado, resta explorar a tentativa de conter o poder punitivo frente aos que exercem esse poder.

Na referida sequência, tem-se como efeito de sentido a criação de dúvida sobre a periculosidade do Réu, e ao contrário do formalmente assentado na regra jurídica do *in dubio pro reo*, na ideologia contratualista a dúvida pairando sobre um

possível risco criado por alguém, historicamente legítima a relativização dos direitos desse alguém, em nome da justiça do soberano, apresentada como universal. Cria-se uma questão de ordem pública, segundo essa ideologia, merecedora de atenção e administração pela justiça verticalizada garantidora da ordem estabelecida em nome de todos.

Dessa forma, embora formalmente a dúvida enseje absolvição do Réu na dogmática jurídico-penal, explica-se que a criação da dúvida, na prática, direciona à condenação, posto que na filosofia contratualista a autoridade está relacionada à contenção dos supostos entes perigosos, cabendo à justiça do soberano interferir quando entender necessário, e no caso de um Réu, em um Tribunal, com a figura do Promotor de Justiça pedindo sua condenação, tem-se que já houve esse reconhecimento por parte do poder hegemônico no sistema de justiça criminal (estando a justiça e a virtude do lado dos que exercem o poder soberano), restando aos jurados rejeitarem ou atenderem a esse chamamento da ideologia dominante.

A regra, contudo, não é a rejeição acerca desse chamamento, mas a realização de seus direcionamentos, com a ilusão necessária de que o sujeito interpelado se submete livremente à ideologia dominante de modo consciente e autônomo.

De acordo com Althusser (1970) sobre essa submissão com ares de liberdade e mesmo autonomia do indivíduo transformado em sujeito (assujeitamento), tem-se que: “o indivíduo é interpelado como sujeito (livre) para que se submeta livremente às ordens do Sujeito, portanto para que aceite (livremente) a sua sujeição” (ALTHUSSER, 1970, p. 113), assim atualizando e reproduzindo os gestos materiais de sua sujeição ao Outro, executando e conferindo prosseguimento, “sozinho” (embora vinculado ao Outro), à própria sujeição¹⁵³, e aos próprios chamamentos para os quais o sujeito é requisitado.

Na SD3, “cadeia não é uma coisa nova para ele” (autos nº 0030592-16.2018.8.16.0021, 2019), observa-se como a noção de inimigo e sujeito perigoso segue construída à luz da ideologia estudada, com especificações versando mais

¹⁵³ Lembre-se que em Althusser (1970, p. 113) “Só existem sujeitos para e pela sua sujeição”, cabendo a sujeição à formação discursiva que domina o sujeito e o necessário atravessamento ideológico, a submissão ao Sujeito, submissão ao Outro, submissão ao significante mestre, que é o significante dos mestres (embora sejam os dois últimos mais próximos das bases psicanalíticas que propriamente da teoria do discurso). E, ainda, o (verdadeiro) sujeito desejante, incompleto até no seu assujeitamento, liga-se a uma economia libidinal, sujeitando-se também a essa afetação, outra razão pela qual a lógica não dá conta de explicar a relação entre sujeito e ideologia, bem como sua adesão, no limite, até ao fascismo (adesão que demanda o Continente Inconsciente para ser compreendida).

sobre a personalidade do sujeito, do que sobre o que efetivamente foi feito de ilícito, em que circunstâncias etc.

Produzem-se dúvidas que interrogam quem é o sujeito e o quão perigoso ele é, sendo que, na formação ideológica explorada, dúvidas são bastantes para o efeito de sentido de que o próprio sujeito é um problema, sendo a pena uma medida necessária à concretização da justiça (do soberano).

Assim, sobre a pena, dentro do discurso de legitimação do Direito Penal, isto é, consoante os próprios objetivos declarados do sistema de justiça criminal, são apresentadas pelo discurso jurídico-penal as chamadas “funções da pena”, incumbidas de legitimar sua existência, existindo declaradamente no discurso jurídico a função de ressocialização atrelada à pena.

É necessário resgatar isso, pois o que se observa na sequência discursiva, é que o fato do sujeito já ter sido preso, é utilizada no discurso da Acusação de modo a fragilizar a imagem que se tem do Réu, e conseqüentemente sua credibilidade enquanto sujeito de direito, aproximando-o de um inimigo a ser contido, recobrando o foco na periculosidade, e não na culpabilidade.

Em síntese, já ter sido preso, no discurso da Acusação, funciona como comprovação dos dizeres sobre a periculosidade, personalidade etc., já estando comprometida a credibilidade do Réu. A criminologia (materialista) interroga esse efeito de evidência e inverte a questão: é a credibilidade da razão de Estado (e conseqüentemente do sistema de justiça criminal) que resta comprometida, pois seu objetivo declarado, reivindicatório da vaga noção de “ressocialização”, teria falhado (em seus próprios termos imprecisos; isto é, não teria falhado mediante constatação de uma revolucionária crítica do direito, mas na esteira interna do próprio teor juridicamente prometido).

Muito basicamente, o discurso jurídico-penal oficialmente aponta para a tentativa de “ressocializar” o sujeito, e quando admite que sua função declarada não funcionou, empenha-se em responsabilizar o sujeito duplamente, tomando como obviedade que o sujeito é o responsável pelas conseqüências negativas da política prisional.

Aqui, cumpre inverter a questão, produzindo a crítica política ao detentor do poder de punir e seu dispositivo prisional, assumindo que este deveria perder credibilidade, e não o Réu, recaindo a ilegitimidade sobre próprio discurso jurídico-penal legitimador da pena e suas funções declaradas.

Isso dito, é necessário analisar com prudência e cautela¹⁵⁴ quando se trata das armadilhas da ideologia que atravessa a questão criminal, posto que a impossibilidade da pena de prisão em concretizar aquilo que o próprio discurso jurídico enuncia: “em defesa de todos” e de modo humanista, deve recair negativamente não sobre o Réu, mas sobre a legitimidade do poder punitivo, engendrando sua deslegitimação, desnaturalizando a crença nos objetivos declarados (criminologicamente superados) constituídos à luz da ideologia dominante.

Nota-se que, embora seja tomado como evidente e cristalino no discurso da Acusação que já ter sido preso retira a credibilidade do Réu, explicitando sua periculosidade, tem-se que essa “obviedade” não passa de um efeito criado graças à dominância da ideologia contratualista punitiva: funcionamento ideológico que torna aparentemente cristalino, fixo, o que pode ter outros sentidos, como demonstra a perspectiva zaffaroniana quando atrelado ao lugar de Ministro da Corte Superior Argentina, tecendo decisões em sentido contrário a esse discurso: o Ministro não punia duplamente o sujeito taxado de reincidente¹⁵⁵, por entender que tal reincidência diz mais sobre o Estado, e sobre como seu discurso legitimador da pena se equivoca (novamente, segundo seus próprios termos e critérios), não realizando o que ele próprio enuncia ao justificar a existência do sistema de justiça criminal.

Em última instância, trata-se de um furo na formação ideológica estudada que atravessa o discurso jurídico-penal, pois ao invés de realizar inferências negativas sobre o Réu e sua periculosidade/personalidade “desviada” (transformado

¹⁵⁴ Precisamente por defender a prudência e a cautela frente aos discursos de legitimação do poder punitivo, Zaffaroni (2012) nomina sua perspectiva criminológica de “Criminologia Cautelar (preventiva de massacres)”, em que, com cautela (do latim *cautio*), rejeita-se os efeitos de evidência do discurso jurídico-penal (atravessado pela ideologia designada), interrogando suas funções declaradas e consequências materiais no mundo, no que aponta que o concreto do poder punitivo, seu real, é a montanha de mortos, devendo existir muita prudência com as conclusões precipitadas dos juristas sobre a questão criminal, como a naturalização da imprescindibilidade da prisão, essa construção sociopolítica cujo uso seletivo é inafastável, tendo um papel determinante no atual estágio da luta de classes, como assentada por Pêcheux (2014) e Althusser (1970), de modo que a classe dominante beneficia-se fortemente de tal dispositivo.

¹⁵⁵ Inclusive em atenção ao princípio do non bis in idem, vedação à duplicidade de imputação, que simplificada, indica que um sujeito não deve ser prejudicado duas vezes pela mesma imputação, o que ocorre estruturalmente acerca da “reincidência”, posto que essa condição é utilizada para justificar violações de direitos, precisamente o ditame da filosofia contratualista e sua contenção de sujeitos taxados de perigosos. Tendo em vista que o discurso jurídico-penal se situa em tal formação ideológica, não é surpreendente que mesmo “passagens” na polícia sejam utilizadas para atestar a periculosidade do Réu e inferências sobre sua personalidade, caracterizando exemplo de Direito Penal do Autor.

em inimigo a ser abatido) baseado em prisão anterior, inverte-se a questão: expondo que o discurso estadocêntrico que assegurou a função de ressocializar mobilizada em sua própria legitimação, estruturalmente, em palavras simples e didáticas, “não entrega o que promete”, contendo defeitos intrínsecos, estruturais, na própria fundação moderna de seu dever-ser (edificado à luz da ideologia dominante contratualista), com equívocos graves que não resistem nem sequer aos próprios parâmetros.

Por “furo” na formação ideológica, não se sustenta que exista a destruição de uma estrutura, ou o fim de uma ideologia dominante, mas sim que, pontualmente, engendraram-se outros sentidos possíveis, efeitos contrários às determinações da ideologia dominante, promovendo algo na contramão dos sentidos fixados, e nesse sentido, furando o já-lá estabelecido e inscrevendo diferenciações.

Exemplificativamente: um ato de resistência frente a uma formação discursiva machista não corresponde necessariamente à superação da estrutura patriarcado. Contudo, mostra-se possível a produção de furos pontuais, que apesar de insuficientes (por não superarem completamente a estrutura) avançam no sentido de deslocar, colocar em interrogação a plenitude do já-lá, produzindo consequências no mundo, que apesar de insuficientes, são transformadoras da realidade.

Como exemplo dentro da questão criminal: a luta para que não sirvam comida estragada para os presos é completamente insuficiente e limitada, ela não supera o dispositivo prisional e a prisão como política. Mas, ainda assim, representa um furo importante na ideologia dominante: furo significativo especialmente para os diretamente afetados por isso no presente, e que não podem aguardar a superação da sociedade dividida em classes para que só então voltem a respirar (posto que vivem agora, e por conseguinte precisam de amparo agora contra os arbítrios do poder punitivo).

4.2 CASO 2

Na fala inicial da Acusação, tem-se a SD4: “Todo mundo aí é envolvido com crime” (autos nº 0012323-26.2018.8.16.0021, 2019). É pertinente ressaltar que existe uma certa memória abrangendo o dispositivo crime explorado em Plenário, memória que deve ser pensada considerando-se as condições de produção abordadas até então e a noção de interdiscurso, correspondendo “crime” a um

dispositivo totalizante atrelado à justiça universal(izante) do soberano.

Dispositivo que na atualidade integra o discurso jurídico-penal, apresentando-se a defesa do poder punitivo e da linguagem criminal como coisas evidentes e óbvias, já-lá, imprescindibilidades no controle e no governo da vida, sendo, dentro do discurso da Acusação, a política prisional atrelada ao cárcere tomada como um dado inescapável da vida, e “crime” um ente ontológico, assim recalçando o real dos *processos de criminalização*, em que “crime” não existe, sendo uma construção sociopolítica historicamente delimitada pelos poderes estabelecidos.

Quando se está diante da naturalização do dispositivo “crime” e seu fluxo jurídico pré-estabelecido de respostas, também com efeitos de obviedade e legitimação envolvendo a prisão como política e lugares como o de Promotor (e o próprio Tribunal) tomados como indispensáveis, está-se diante de uma poderosa legitimação sistêmica na qual, via de regra, o Réu e a Defesa são entraves para a consolidação da justiça do soberano, conforme a formação ideológica designada, em nome da (defesa da) sociedade. Dentro dessa formação, existe uma missão estabelecida, e existem também os entraves acerca da concretização dessa missão, que é muito maior que os sujeitos empíricos, que não são fonte e origem disso, como assumido na perspectiva discursiva considerada.

Nessa esteira, o julgamento já inicia-se tomando como evidente, conceitos que não podem ser questionados (senão no interior da dogmática jurídico-penal e seus limites), de modo legitimador do sistema, e mediante seus próprios termos jurídicos (atipicidade, excludentes de ilicitude, excludentes de culpabilidade, excludentes de punibilidade etc.).

Conceitos sem necessidade de aprofundamento jurídico aqui (não sendo uma dissertação de dogmática jurídica), que, mesmo quando presentes, dificilmente são reconhecidas frente ao poder punitivo, posto que a hegemonia da ideologia dominante contratualista intercepta no seu funcionamento a concretização dos direitos e garantias do Réu juridicamente enunciados, não se podendo olvidar que “Só existe prática através e sob uma ideologia” (ALTHUSSER, 1970, p. 91).

Bem como não se podendo olvidar que os “rituais do reconhecimento ideológico” (ALTHUSSER, 1970, p. 97) atrelam-se, na atualidade, a modos de subjetivação de constituição de sujeitos que Augusto (2013) aborda como a subjetivação de um cidadão-polícia, punitivo, normativo, interessado em participar

dos controles, monitoramentos e julgamentos, e no caso do Tribunal do Júri, sendo oficialmente convocado a atuar como esse cidadão recrutado em defesa da coletividade, da (demanda da) ordem, da justiça, da pátria etc.

É importante considerar as especificidades das formas de assujeitamento na democracia representativa burguesa, com demandas pela participação do sujeito nos fluxos de controle¹⁵⁶ (preservando-se a clivagem entre classes dominante e dominada), recrutando potenciais resistências a colaborarem com o Estado à luz da ideologia dominante, de modo que a transformação é permutada pela participação (representante de uma simulação de transformação que tende à reprodução ideológica), redesenhando a relação de cada sujeito (convertido em policial do cotidiano) com a noção de ordem e autoridade, dentro da formação ideológica estudada.

O jurado (convertido em juiz) é o sujeito recrutado, convocado, de modo a fazer valer a justiça do soberano, mas dentro dos moldes da democracia representativa, que demanda a ilusão de participação espontânea e voluntária de sujeitos conscientes, e que, portanto, juram decidir conforme a justiça e a consciência, livremente, recalçando a submissão à formação discursiva que lhes domina e o próprio funcionamento ideológico.

O discurso jurídico-penal (como formação discursiva) não circula sem valer-se da reivindicação teórica relacionada à formação ideológica designada, que em síntese envolve a crença em sujeitos conscientes celebrando (diretamente ou não) um pacto de transferência de poder para autoridades: uma ideologia da representação/delegação de poder fundadora da legitimação da autoridade política.

Nela, necessariamente deve existir verticalidades, entre condutores governando, e sujeitos conduzidos, sendo governados, precisando os conduzidos permanecerem ordenados por uma existência austera e punitiva (acepção de justiça, entre outras características, retributiva), de modo a supostamente evitar uma guerra de todos contra todos hobbesiana (*bellum omnium contra omnes*), cenário imaginário por vezes equiparado na formação ideológica contratualista à “anarquia”,

¹⁵⁶ Essas convocações às participações, para que os jurados efetivamente atendam aos chamamentos estadocêntricos e dobrem a ideologia dominante, são estruturantes do próprio lugar de jurado na história, de modo que a anexação desse lugar na forma-tribunal não é neutra, comportando filiação à missão esperada do jurado dentro da forma-tribunal desde a ideologia dominante. Não por acaso, as peculiaridades dessas convocações podem ser observadas em outras sequências discursivas, a exemplo das sequências de número 5, 6, 8, 12, 19 e 21, sendo os jurados tangenciados a participarem posicionando-se pela condenação (seja de modo mais sutil, caso da SD12, ou mais diretamente, como na SD19).

como fazem Hobbes (2014) e Rousseau (2019) reafirmando o controle social capaz de estancar essa noção.

Frisa-se que essa formação ideológica não indica um produto originado magicamente na cabeça desses autores, que funcionam apenas como porta-vozes reprodutores de discursos que materializam a ideologia estudada. Assim, busca-se escapar de explicações personalistas, que atribuem a eles uma origem adâmica de ideias. Essas referências teóricas não pressupõem um ponto discursivo fundador e inaugural, mas uma reprodução bem identificada na história e filosofia política.

Lembre-se que a legitimação do discurso jurídico-penal em suas condições de produção exploradas no capítulo histórico, remonta a construção de uma filosofia idealista, em que, através do primado da razão e controle da consciência, autocontrole do eu-mestre, derivariam sujeitos soberanos no pleno controle da linguagem: cada sujeito no controle de sua *consciência* governaria sua linguagem e anuiria a um “contrato social” necessário para evitar a “anarquia” (como entendida essa palavra dentro da formação ideológica designada, isto é, sem, o deslocamento proudhoniano, que investe em efeitos de sentido outros, de ordem, mas uma ordem sem exploração e dominação, livre de autoritarismo racionalizado).

Essa ideologia dominante do contrato, apresentada como se relacionada à defesa da sociedade, envolve a promessa de defesa, proteção e reestabelecimento da justiça enunciadas pelo discurso jurídico-penal, posto que a formação ideológica apontada se materializa no discurso da Acusação. Ainda que o contrato seja tomado como metáfora, persistem esses efeitos de sentido e determinações que atravessam o discurso jurídico.

No âmbito jurídico-penal, exalta-se uma unidade sem clivagens (do sujeito consciente e do Aparelho de Estado a ser defendido dos classificados como entes perigosos), em que esse sujeito jurídico, dotado de unidade e consciência, é legitimamente representado pelos poderes estabelecidos e suas autoridades, por força de uma suposta anuência consciente da sociedade, na esteira da mitologia do contrato social, que teria sido celebrado sob o primado da razão para evitar o caos, demandando para isso, modernamente, do “combate ao crime”, que ensejaria justificável reação contra as existências classificadas como transgressoras.

Na SD4, ao se amarrar todos ao dispositivo “crime”, como se crime fosse um ente ontológico observável que se pode capturar (e com o qual se pode interagir, como teriam feito os Réus ante os efeitos de sentido ativados), o Promotor opera

apagando o que realmente existe, os *processos de criminalização*. O discurso jurídico-penal é atravessado pelo platonismo, filosofia da representação preocupada com os desvios acerca do modelo universal (como modernamente é o dispositivo crime), recaindo um apagamento do funcionamento, e dos efeitos materiais da política prisional (não sinônimos das funções declaradas).

Anitua (2008) demonstra como os pensamentos criminológicos filiados às agências e instituições de controle tomavam como transparentes as classificações, sem questionarem criticamente os processos envolvidos nessas constituições.

Na tradição cultural autoritária brasileira, basta o discurso da Acusação nomear “crime”, para que esse efeito de transparência e obviedade seja fortemente mobilizado de modo disfuncional à Defesa, que ocupa lugar dentro da formação ideológica contratualista (quase) tão descredibilizado quanto o lugar do Réu (tratado como transgressor do contrato social, que teria supostamente ofendido a justiça do soberano e ameaçado a continuidade da sua ordem).

Contexto em que a missão do jurado (na esteira da ideologia dominante) não seria outra, senão restabelecer a justiça do soberano, sendo, para tanto, imperioso filiar-se ao que pede o porta-voz do soberano, que historicamente não é a Defesa, mas o lugar imponente de Promotor de Justiça, como já explicado, um lugar de prestígio no sistema.

É então iniciada uma forte mobilização do senso comum criminológico, dobrando-se a ideologia dominante, necessária à produção dos efeitos de obviedade que engendram condenações com verniz de naturalidade (é natural que o jurado deve defender a sociedade do transgressor).

E mesmo com a ilusão dos jurados de serem a origem livre e autêntica do veredicto (lembre-se que o interdiscurso é intrínseco ao funcionamento discursivo, e o sentido se faz no interior da formação discursiva em questão), quando, em verdade, são os jurados recrutados e convocados a atuarem de determinada forma, que é imaginariamente entendida como fruto da consciência e da liberdade dos sujeitos empíricos, como demonstrou Althusser (1970) acerca do funcionamento ideológico, sendo essa uma ilusão do teatro da consciência, com impressão de autonomia que acompanha a forma-sujeito abordada por Pêcheux (2014).

É nessa invisibilidade (partindo do referencial do sujeito) sobre aquilo que está materialmente presente, funcionando e produzindo efeitos em seu discurso (isto é, a ideologia produzindo efeitos de evidência perante o sujeito) que reside tanta

complexidade e mesmo uma aproximação entre ideologia e inconsciente percebida por Pêcheux (2014) e Althusser (1970), acerca da dissimulação inerente ao próprio funcionamento de ambas.

Assim sendo, é papel do analista de discurso identificar e furar essa invisibilidade do funcionamento ideológico, de modo a interrogar e mesmo superar sua hegemonia, engendrando, à luz do dispositivo analítico e seu quadro conceitual, princípios e procedimentos, uma produção de resistência ante a ideologia dominante identificada, propiciando uma transformação que é inscrita sob a forma de uma diferença, que na perspectiva discursiva não dobre, não repita a ideologia dominante.

Grosso modo, a AD não é uma teoria militante, mas uma *teoria da resistência*, em que os sentidos são moventes, sendo possível (mesmo quando improvável) desnaturalizar mesmo o efeito de obviedade dos sentidos mais fixados; isso porque toda a tese pecheuxtiana do assujeitamento confere espaço à possibilidade de falha no ritual de assujeitamento (PÊCHEUX, 2014), que é sempre não-todo, incompleto.

Ademais, essa perspectiva discursiva materialista apresenta uma notável oposição à ilusão de controle total e dominação plena sem possibilidade de resistência, deixando espaço, portanto, para a possibilidade de resistência: que, ao invés de simplesmente repetir a ideologia dominante, move-se na contramão de sua dominância, que não é eterna (a Ideologia em geral tem caráter eterno, mas a dominância de uma ideologia específica não é eterna e nem imune às transformações históricas).

A AD não se limita a identificar e descrever uma naturalização, não se restringe a uma descrição do já-lá, atrelando-se, também, à transformação das relações sociais, à desnaturalização conectada a um furo na ideologia identificada. E para tanto, é necessário inicialmente considerar a “história própria” dessa ideologia, como explora Althusser (1970), sendo indispensável o capítulo anterior, abrangente da história do poder punitivo¹⁵⁷, sem perder de vista o (já abordado) conceito de

¹⁵⁷ Capítulo necessário acerca da historicidade, sem o qual não adiantaria meramente conceituar o que é memória, formação discursiva, formação ideológica, condições de produção etc., posto que o simples conceituar, embora importante, não assegura uma compreensão de fato materialista do funcionamento ideológico, e por isso se dá o diálogo entre Análise de Discurso e Criminologia (materialista), sendo que sem o quadro conceitual da Análise de Discurso também tampouco adiantaria o mencionado capítulo, pois é a partir de tal quadro conceitual que torna-se possível

ideologia na perspectiva discursiva.

Na SD5, o Promotor afirma: “Não vamos deixar que Cascavel vire um Rio de Janeiro, esse é o meu lema” (autos nº 0012323-26.2018.8.16.0021, 2019). Dentro da formação discursiva do discurso jurídico-penal, encontra-se sedimentado que o Direito Penal serve para proteger a sociedade, associado à formação ideológica estudada.

Observam-se efeitos de sentido em que a prisão funciona para proteger a sociedade, e que por meio da prisão se pode evitar que Cascavel se torne uma cidade perigosa como o Rio de Janeiro; no caso, em sua formação discursiva, prisão é também solução, e não prender significa permitir que a sociedade de Cascavel experimente a criminalidade (tomada ontologicamente).

Apaga-se nessa “defesa da sociedade” que os sujeitos julgados também fazem parte da sociedade; apaga-se, como se depreende da análise criminológica crítica, a ineficácia prisional preventiva e resolutória (servindo e funcionando em verdade obediente a outros referenciais, que não os oficiais), existindo um recalque ideológico (na Análise de Discurso, esse é o inconsciente que interessa como explicado anteriormente) das considerações que inviabilizam a fantasia de legitimação estruturante do discurso da Acusação, dentro da qual a prisão seria uma construção ruim para os “transgressores” do pacto, porém imprescindivelmente positiva na sociedade, o que é fruto de interpelação e resultado de uma convocação e chamamento aceito, atendido, que produz o assujeitamento e o efeito de obriedade relacionados aos processos ideológicos.

Conforme Orlandi (2015) ao abordar a memória discursiva, o pré-construído retorna o já-dito¹⁵⁸, amparando os dizeres do sujeito, e assim sustentando cada

analisar o funcionamento do discurso da Acusação na perspectiva discursiva, exemplificativamente, mostrando a memória do discurso que é produzida e resgatada.

¹⁵⁸ Ao contrário de Orlandi (2015), CAZARIN, ERNST-PEREIRA e QUEVEDO (2013) não tomam como equivalentes memória e interdiscurso, e sobre o conceito de pré-construído envolvendo *aquilo que todo mundo sabe* (presente em Semântica e Discurso), as autoras destacam que não equivale ao já-dito, e nem à articulação, que seria *como todo mundo sabe*. “Assim, temos que tanto o já-dito (pré-assertado, pressuposto) de uma FD quanto o pré-construído são diferentes formas de o sujeito enunciatador lidar com a memória: tanto a que se encontra em sua formação discursiva quanto a que se encontra alhures.” (CAZARIN; ERNST-PEREIRA; QUEVEDO, 2013, p. 136). E ainda: “Nesse sentido, parece-nos que o pré-construído é um constructo teórico com dupla face: tanto remete para o interdiscurso (em cuja objetividade material contraditória, ele indicia a disputa de forças entre diferentes FDs) quanto é apropriado e ressignificado por uma dada forma-sujeito na linearização do discurso. O ‘impensado do pensamento’ que acompanha o efeito de pré-construído é dessarte administrado pela dissimulação desse processo, bem como pelo discurso-transverso em que ele é interpretado. Parece-nos que o pré-construído opera no domínio de duas memórias: a do interdiscurso, cuja parte considerável ele (de)nega; e a da FD, que ele atualiza. Em ambas, no

tomada da palavra. Na SD5, podem ser pensados pré-construídos¹⁵⁹ que permitem a exploração da crença no sistema de justiça criminal, conferindo uma missão honrosa aos jurados, com efeitos de imprescindibilidade para se proteger a ordem e a sociedade, o que é tensionado gradativamente, de modo que na SD6 é afirmado: “Depois não adianta ficar na porta do fórum com uma faixa: Justiça, Justiça” (JÚRI, 2019, autos nº 0012323-26.2018.8.16.0021).

Nota-se que em todas as sequências selecionadas, há um denominador comum, o fio do discurso, critério de seleção das sequências, que é a vinculação do Réu como sujeito perigoso, um inimigo que precisa ser contido em prol da sociedade, materializando a ideologia contratualista, que defende a destruição da apontada fonte de perigo, e com a incumbência de colaboração e participação de cada cidadão nesse sentido, sendo o jurado esse cidadão recrutado, requisitado, convocado à agir conforme a ideologia dominante.

Isso, de modo a condenar o Réu mesmo em caso de dúvidas, na medida em que, como explicado, nessa formação ideológica, a dúvida não elimina o rótulo de perigoso e de inimigo: pelo contrário, esses rótulos constroem-se historicamente a partir de dúvidas sobre a integridade do sujeito acusado, dúvidas exploradas no discurso da Acusação, sendo suficientes à condenação, ao contrário do enunciado oficialmente no discurso jurídico-penal e seus princípios.

Assim, na SD4, a partir da reivindicação ao dispositivo crime, apagando-se os *processos de criminalização* e o que (dis)simulam, há uma demarcação dos sujeitos com o peso do rótulo de “criminosos”, representando suposto risco à coesão social que precisaria ser anulado por meio de condenação.

Na SD5, já funcionando com essa premissa, os efeitos de sentido ativados funcionam mobilizando uma ação tomada como necessária na proteção da

entanto, ao constituir o discurso, ele agita a rede de sentidos, produzindo efeitos.” (CAZARIN; ERNST-PEREIRA; QUEVEDO, 2013, p. 138).

¹⁵⁹ “O pré-construído é um elemento do interdiscurso que, por sua vez, é o espaço externo onde são localizados e acionados outros discursos em circulação, constitutivos da FD. O interdiscurso se apresenta oculto, mas a partir de um determinado recorte, se lineariza no intradiscurso.” (HANSEN, 2010, p. 2). “Foi Paul Henry (1993) quem propôs o termo ‘pré-construído’ para dar conta da presença do outro e a fim de designar o que remete a uma construção anterior e exterior ao discurso do sujeito. O pré-construído é algo que fala sempre antes, em outro lugar e independentemente, determinado materialmente no interdiscurso. Em outros termos, o pré-construído é um elemento do interdiscurso re-inscrito no (intra)discurso do sujeito e caracteriza-se, pois, por ser proveniente da exterioridade, proveniência esta que é esquecida.” (HANSEN, 2010, p. 4). Essa proveniência esquecida segue produzindo efeitos no discurso que o sujeito identificado como eu (falso sujeito) avalia ter autonomamente produzido. Nele, incorporam-se pré-construídos que fornecem elementos (vindos de outros lugares) realocados e reproduzidos no discurso jurídico-penal, prevalentemente reafirmando as posições ideológicas dominantes.

sociedade, para se evitar que Cascavel se torne um Rio de Janeiro (como se existisse concretamente alguma conexão real verificável entre isso, isto é, entre o aprisionamento de dois sujeitos, e a salvação¹⁶⁰ e proteção da sociedade, como equivocadamente sustenta a ideologia da defesa da sociedade que atravessa o Direito Penal (cumprir frisar que um dos marcos teóricos articulados nesta dissertação, aptos a explicitar equívocos acerca da questão criminal, é o da Criminologia Crítica).

A SD5 se dá na réplica da Acusação, momento em que retorna após sua exposição inicial. Na SD5 (que se dá após fala inicial da Defesa, questionando o discurso da Acusação), tem-se um maior refúgio do discurso ministerial no senso comum criminológico, mobilizando a ideologia punitiva de modo a permutar a concretude do caso em tese analisado, por abstrações em nome da defesa da sociedade, que gradativamente suprimem a análise do caso em julgamento no funcionamento discursivo.

Enquanto a Defesa se utiliza da técnica atrelada à dogmática jurídico-penal e teoria do delito, a Acusação, que se situa validada pela ideologia dominante e sua hegemonia, pode recorrer ao discurso midiático, ao discurso político etc., vez que as sequências abordadas não se referem às especificidades dos casos concretos, mas a memórias e dizeres que circulam atrelados à formação ideológica enquanto estruturante do discurso jurídico-penal, e que afeta ainda outras formações

¹⁶⁰ Rousseau (2019) entende que somente os maiores perigos podem abalar a ordem pública, legitimando o uso do poder quando necessário, inclusive à salvação da pátria. O problema, bem colocado por Zaffaroni (2012), é que essa medida da necessidade é fixada no final pelo próprio referencial dessa pátria, tornando-se um conceito circular: necessário é o que o poder enuncia como necessário. Dessa forma, pode-se compreender a vastidão de prisões preventivas por razão de ordem pública no país, mesmo sem qualquer abalo concreto à ordem pública: a filosofia contratualista dominante deixa uma enorme fenda funcional aos arbítrios, ao edificar que o poder punitivo, como todo exercício de poder, é legítimo quando necessário à preservação da pátria. Não por acaso, o denominado Direito Penal do Inimigo envolve em sua fundamentação teórica pilares da filosofia contratualista, que confere explicações à autoridade e à punição a partir de uma formação ideológica que comporta a relativização de direitos, todos, mesmo os mais importantes, nos funcionamentos reais da dinâmica do poder punitivo. Na formação ideológica designada, é bastante acentuada a prevalência da defesa da ordem, submetendo-se a esse crivo o discurso liberal de garantias jurídicas. A relação entre formação discursiva e formação ideológica é crucial para a compreensão do que se passa na análise das sequências, envolvendo discurso jurídico-penal e ideologia contratualista, que demandam, necessariamente, a consideração da historicidade, na esteira do desenvolvido no capítulo histórico, tanto sobre as especificidades da questão criminal (preservando-se uma análise materialista, e não meramente formal, que se enuncia como materialista) quanto coerentemente ao quadro conceitual da Análise de Discurso Francesa, em que pese as tensões sobre ideologia e inconsciente não contarem com resolução e fechamento, incompletude explorada no capítulo sobre a questão do sujeito. No caso, a compreensão das análises demanda compreensão de conceitos como formação discursiva, formação ideológica, posição-sujeito, condições de produção, ideologia e sujeito etc., sempre nos termos desse quadro conceitual pecheuxiano, sem o qual não seria possível explorar o funcionamento da ideologia identificada no discurso da Acusação.

discursivas nas quais os jurados filiam-se (apenas exemplificando, outras formações discursivas, como a machista, que não é o foco da pesquisa, também filiam-se à ideologia dominante contratualista, historicamente paternalista).

Envolvendo a ideologia punitiva, a memória e o interdiscurso ligam, conectam imaginariamente elementos desprovidos de conexão direta, de modo funcional aos efeitos de sentido acerca da condenação como forma de defesa da sociedade.

O que faz sentido dentro da formação discursiva na medida em que, em razão da herança contratualista no conjunto ideológico explicitado, se compreende nos efeitos de sentido no território dos julgamentos criminais, uma extensão e continuidade não totalmente suprimida da guerra de todos contra todos, que seria findada segundo a formação discursiva do discurso jurídico-penal por meio da verticalidade de uma autoridade ligada à Justiça, assim refazendo-se o território imaginário violado pelo transgressor do pacto social, como sustenta a ideologia estudada.

Assim, também é permutada a análise do caso concreto (que oficialmente promete o discurso jurídico), de forma a ceder-se espaço à equação geral e abstrata de proteção à sociedade em caso de condenação, e o contrário em caso de absolvição, hipótese em que os jurados seriam traidores da ideologia da defesa da sociedade, cúmplices e traidores da pátria (o que é ainda melhor observável na SD6, que seguirá sendo analisada adiante).

Antes disso, vale retomar Rousseau (2019), que situa bem a ideologia funcionando no Tribunal do Júri, ao sustentar que “Todos os serviços que um cidadão pode prestar ao Estado lhe são devidos tão logo o soberano os exige” (ROUSSEAU, 2019, p. 48)¹⁶¹, e embora não se trate efetivamente do soberano, trata-se da extensão dos poderes do soberano e suas emanações.

Ainda que se diga que a soberania é indivisível, os poderes do soberano se comunicam e se materializam nos poderes estabelecidos, sendo engendrada a

¹⁶¹ Quando Rousseau entende que “Os homens corretos e simples são difíceis de enganar por causa de sua simplicidade” (Rousseau, 2019, p. 117), desconsidera sobremaneira o funcionamento ideológico, desconsiderando como é a inscrição na formação discursiva que determina o que pode e deve ser dito, apagando-se que, em regra, os sujeitos determinam-se à luz dos ditames da ideologia dominante, que no caso é a contratualista (historicamente punitivista), produtora de um senso comum criminológico compartilhado pelas “pessoas simples”. Rousseau (2019) aposta na transparência dos sentidos confiando em bons condutores para revelar essa transparência e remover toda opacidade, equivocando-se também na vinculação do engano a sujeitos conscientes, (lembrando-se que há um capítulo precisamente sobre a noção de sujeito).

justiça do soberano, que é a noção de justiça hegemônica mobilizada no sistema de justiça criminal, punitiva e totalizante, em nome da segurança igualitária de todos, na forma-tribunal envolvendo a representação por autoridades (e, no caso específico do Tribunal do Júri, os jurados do Conselho de Sentença, transformados em juízes convocados para a missão idealista de proteger a todos de acordo com a própria “consciência”).

O Júri é tratado pela Acusação como o momento de o jurado “fazer justiça” em defesa da sociedade, e assim “servir à pátria”. Rousseau coloca a questão da seguinte forma: “Obviamente não se abandona o país para furtar-se ao dever e deixar de servir a pátria no momento em que ela tem necessidade de nós.” (Rousseau, 2019, p. 116), sendo que no Júri, é explicado aos jurados da importância e necessidade da atuação em defesa da sociedade e da ordem, na esteira da ideologia estudada.

Mais: continua Rousseau que “A fuga seria então criminosa” (ROUSSEAU, 2019, p. 116). Embora Rousseau não esteja aqui se referindo ao Tribunal do Júri, essa atualização e efeito de sentido é possível e condizente com as condições de produção do discurso jurídico-penal e história do poder punitivo (ANITUA, 2008): o jurado que se recusa a atender ao chamamento da ideologia dominante (que envolve a condenação do ente perigoso para em tese defender a sociedade), é equiparado a um traidor da pátria, um cúmplice do Réu, e tal cumplicidade tende a ser rejeitada pelos Jurados, que optam por vincular-se não ao Réu, mas à Acusação, no lugar do Promotor, figura de elevado conceito no sistema.

Inclusive, em regra a relação dos jurados ante esse lugar do Promotor de Justiça¹⁶² (cargo de prestígio no sistema de justiça criminal e na sociedade em geral) pode ser ilustrada como uma relação de deslumbramento, envolvendo máxima admiração (o que é explicável a partir da submissão à ideologia dominante), na medida em que se trata do representante da justiça do soberano encarregado de buscar essa justiça.

¹⁶² Ainda, lembre-se que esse lugar também se submete às lógicas e expectativas institucionais da instituição do Estado que especificamente representa, filiada à ideologia dominante, de modo que o sujeito que ocupa esse lugar, também é requisitado a seguir o que institucionalmente se espera dela, é dizer, a dobra ideológica acerca da ideologia contratualista punitiva, que em linhas simples, demanda a condenação dos sujeitos empíricos julgados. E atribuindo a isso um efeito de evidência cristalina incontestável, filiada à justiça do soberano, especialmente disfuncional à classe dominada dentro da luta de classes, que é justamente a classe dos Réus que em regra são julgados no Tribunal do Júri (e no sistema de justiça criminal de modo geral). Na perspectiva discursiva materialista, a amarração conceitual não deve abafar a luta de classes, mas explicitar o funcionamento que torna visível o invisível aos que naturalizam os efeitos de evidência, estacionando no já-lá.

Dentro da formação ideológica designada, esse representante (da justiça do soberano) é oficialmente incumbido de atuar em defesa da sociedade, o que abrange nessa ideologia assegurar a eliminação das fontes de perigo, por conseguinte incluindo-se a figura do Réu nessas fontes apontadas, sendo o Réu, então, tratado como um inimigo que necessariamente precisa ser aprisionado; caso contrário, trair-se-ia a justiça do soberano.

Destarte, o jurado que não atender ao chamamento da ideologia dominante (que no Tribunal do Júri determina condenar) torna-se, dentro da formação ideológica contratualista, um traidor da pátria, e frisa-se que é dentro dessa formação ideológica que se encontra a formação discursiva do discurso da Acusação (sem perder de vista também o pertencimento à formação ideológica do capital).

Na SD6, nota-se novamente como existe uma determinação, no sentido de o jurado dever atender ao chamamento da ideologia dominante (não absolver, mas condenar o inimigo, a fonte de perigo, em prol da sociedade), engendrando efeitos de sentido novamente muito poderosos, de modo que, se os jurados não fizeram o que pede a Acusação, não condenando os réus, então depois nem adianta reclamarem; como não adianta que protestem por Justiça na sociedade, pois teriam traído essa acepção de justiça (que é a do soberano), caracterizando isso uma aliança indevida com o inimigo, uma cumplicidade imoral, a qual os jurados rejeitam para atender ao chamamento da ideologia dominante, vinculando-se ao lugar institucional do Promotor e condenando o Réu.

Nesse rumo, o funcionamento ideológico analisado pressiona os jurados a ponto de, em caso de absolvição, serem responsáveis pela corrosão da sociedade cascavelense, que supostamente transmutar-se-ia em um Rio de Janeiro, atrelado à memória de bala perdida, violência etc.: a imagem da “anarquia” como caos sem ordem, mobilizada pelo discurso jurídico-penal, e conectado à sua formação ideológica contratualista hegemônica.

Tem-se um funcionamento em que, a hora para a Justiça, seria exclusivamente (ou ao menos prioritariamente) a do julgamento, de modo que, como efeito de sentido, o jurado que não colaborar com esse momento, com esse chamamento ao dever, perde o direito, a moral e a legitimidade de reivindicá-la no futuro.

Dessa forma, o discurso materializado no dizer da Acusação funciona,

inclusive, inserindo coercitivamente os jurados numa cumplicidade com a noção de impunidade; inserindo-os portanto como partícipes, de modo que, se os jurados não condenarem, é como se então perdessem as condições para reivindicar qualquer coisa (uma punição ante a não adesão subjetiva à ideologia dominante de fundo contratualista), tornando-se, nesse sentido, os jurados convertidos em cúmplices participantes da “criminalidade” e do “crime” como ente ontológico, por não defenderem a sociedade na esteira do que prega essa ideologia.

Ser presa dessa dominância ideológica atendendo ao seu chamamento é, nesse discurso, ser bom cidadão, honrar com o dever, cumprir a missão dada, sendo que, ao contrário, rejeitar a essa convocação é equiparável a rejeitar a pátria e sua justiça, rejeitar o soberano e seu território, rejeitar a ideologia dominante que atravessa todos os poderes estabelecidos e suas autoridades, perdendo-se o direito de reclamar depois, como efeito de sentido.

No sistema penal, assim como cola-se à imagem do defensor a noção de um empecilho à Justiça (do soberano), acerca da sequência analisada, observa-se o efeito de que os jurados que rejeitarem esse chamado para a condenação, furando a convocação da ideologia dominante, serão tomados como cúmplices que decidiram não defender a sociedade, sendo coniventes com o suposto criminoso.

E depois ainda perdendo o direito de reclamarem dos problemas da sociedade, posto que lhes teriam permitido, ao não os enfrentar, assim rejeitando a expectativa que envolve os jurados: defender a sociedade, o que na ideologia dominante, não abarca absolver, mas em regra condenar¹⁶³.

Rejeitar a esse chamamento estadocêntrico punitivo é explorado pela Acusação como cumplicidade frente ao criminoso, não no sentido técnico jurídico, mas no atravessado pela formação ideológica, que toma o sujeito tolerante ao inimigo eleito, como um cúmplice político do inimigo, responsável pela corrosão imaginária da sociedade.

Essa cumplicidade é desenhada valendo-se a Acusação de seu lugar no sistema. Sendo o sistema de justiça criminal naturalizado como meio necessário de defesa da sociedade (no discurso da Acusação), os jurados, caso não condenem, no limite convertem-se em traidores dessa sociedade, traidores da Pátria, traidores do contrato social, do Estado, de suas leis, de suas hierarquias e autoridades (como o

¹⁶³ Aliás, conforme Hobbes, “a condenação se assemelha mais à justiça do que a absolvição.” (HOBBS, 2014, p. 155).

Promotor de Justiça). O representante estatal é apresentado como extensão da justiça do soberano que teria sido violentada, sendo então personificada em uma autoridade que operaria conforme sua lógica.

Existe uma forte conexão, portanto, entre formação discursiva e formação ideológica, o que é muitíssimo bem observável no campo do Direito Penal, campo de constituição (jus)filosófica contratualista fortemente condicionado pela formação econômica capitalista, dentro das quais a horizontalidade é solapada, e simultaneamente prometida pelos discursos oficiais (de forma idealista, não materialista), a serviço da coesão da ordem estabelecida (*status quo*) e consequente manutenção da existência de classes (que embora não seja a única chave explicativa explorada na criminologia pós-estruturalista, segue como de colossal importância).

4.3 CASO 3

Dessa vez, trata-se de Réu não reincidente, sem “passagem” pelo sistema de justiça criminal, e na fala inicial do Promotor, inicia-se com a SD7: “Vamos julgar o fato, não o Autor, porque se não for assim, começa a existir subjetivismos” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), o que tecnicamente encontra-se juridicamente correto, posto que o discurso jurídico-penal, em sua própria justificativa de legitimidade, assegura que o julgamento será do fato, e não de quem o sujeito é.

Contudo, note-se que isso apenas ocorre quando o Réu não é reincidente, não sendo possível a Acusação facilmente sustentar (como costuma ser regra no Tribunal do Júri) que o Réu é envolvido com o crime, explorando a personalidade e história do sujeito supostamente atrelada a ilícitos, de modo a materializar a ideologia que determina a supressão ou eliminação da fonte de risco/perigo, o inimigo declarado.

Como não é possível apontar a reincidência para atribuir periculosidade e imagem de inimigo nesse caso, excepcionalmente, o discurso jurídico-penal sustenta que não importa a personalidade e o passado do Réu, que não importa quem é o Autor; contudo, é preciso analisar que essa SD7 é possível, precisamente na medida em que a regra no Tribunal do Júri, à luz da formação ideológica designada, é explorar a imagem de inimigo a partir de julgamentos sobre a vida do

Autor, contudo, excepcionalmente, quando isso é inviabilizado pelos elementos não serem suficientemente negativos, então enuncia-se que isso não importa, quando a vida do Autor é em regra explorada pela formação discursiva do discurso da Acusação, dentro da já explicada formação ideológica, que determina a eliminação do Inimigo.

É preciso destacar que a formação discursiva em questão, a do discurso jurídico-penal e sua relação com a segurança pública e defesa da sociedade, funciona atravessada por uma formação ideológica contratualista que impede que realmente apague-se esse caráter de Direito Penal do Autor, pois o referencial da razão estatal (que define o que é “crime” e quem é “criminoso” com suas agências), na esteira da ideologia estudada, não abandona a necessidade de aprisionamento do sujeito enquanto fonte de perigo à ordem estabelecida, e não apenas especificamente pelo o que o sujeito fez, mas sobretudo pelo o que ele representa enquanto sujeito, entrando em jogo as relações imaginárias, o jogo de imagens.

A análise das SDs seguintes explicita como escapa que, no fundo, o discurso jurídico-penal dentro da formação ideológica designada, preserva a noção de periculosidade (sobrepunando a crença em um Direito Penal do Fato que não julga o Autor), mesmo quando oficialmente enuncia estar afastando a centralidade do Autor.

No caso em tela, o Réu sustenta negativa de autoria, afirma que foi seu irmão quem realizou os fatos narrados (irmão parecido com ele, que inclusive confessou a prática, mas retrocedeu).

Em tese, no Direito Penal vigora o princípio do *in dubio pro reo*, todavia, a seguinte SD8 “A vida como ela é. Quando se educa filho e não sabe quem é, os dois ficam de castigo” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), evidencia como, nessa vida como ela é, já-lá, o que funciona é o “*in dubio pro hell*” (algo como: em caso de dúvida, para o inferno), como designado de modo tragicômico por Rosa; Khaled Jr (2017).

E em que pese o humor dos autores, é preciso registrar que se trata de gesto de nomeação demasiado sério (“*in dubio pro hell*”), inclusive academicamente, explicitando que a regra do princípio da inocência enunciada pelo discurso jurídico-penal aparta-se do real, de modo que no funcionamento do sistema de justiça criminal a regra é o contrário do princípio da inocência assentado pelo discurso oficial.

E isso, em razão de ser essa a determinação da formação ideológica contratualista na qual encontra-se inserido o discurso jurídico-penal enquanto formação discursiva, de modo que os efeitos de sentido do discurso da Acusação são atravessados por essa ideologia dominante em que o Réu é um ente perigoso, e se não fosse, não estaria sendo julgado, como também assentado à luz dessa ideologia dominante.

Conforme demonstrado, o funcionamento da ideologia dominante, é dizer, a formação ideológica designada, sem a qual inexiste o discurso jurídico-penal moderno, opera de modo que a dúvida não engendre absolvição, mas condenação, posto ser esse o direcionamento estabelecido na esteira da filosofia contratualista, em que princípio da autoridade e da punição funcionam historicamente a serviço da justiça hegemônica do soberano, representando-a e com ela confundindo-se, atendendo à contenção de riscos que aprisiona sujeitos criminalizados, inimigos, mesmo em caso de dúvida, o que derruba a ilusão do princípio da inocência nos funcionamentos reais do sistema de justiça criminal.

Conforme historiado por Anitua (2008), a política criminal obedece a uma lógica própria, mas isso não significa dizer que sua origem advém do próprio discurso jurídico-penal, o que é incerto e ingênuo. Ao contrário: a história do poder punitivo emergindo no continente europeu demonstra como a sustentação da crença na imprescindibilidade do dispositivo crime, com o surgimento adiante das universidades e seus especialistas, depende de uma formação ideológica que é a da justificação da autoridade no desenvolvimento do Estado Moderno, que encontrou no advento do poder punitivo uma forma de impor sua justiça universalizada.

Justiça dita em defesa da sociedade, e para tanto exercendo sua autoridade mesmo em caso de dúvida sobre fatos. O cerne do poder punitivo historicamente jamais foi o de estruturalmente solucionar conflitos, ou defender a sociedade, mas assegurar a justiça do soberano e a expansão dos exercícios de poderes de modo a abranger maior controle sobre territórios em nome da segurança de todos, construindo e destruindo inimigos em nome da justiça.

Não é de se estranhar, portanto, que em caso de dúvida os jurados e os atores do sistema de justiça criminal majoritariamente entendam pela imprescindibilidade da condenação¹⁶⁴, pois não é outro o direcionamento

¹⁶⁴ A análise discursiva desse funcionamento (associado ao conceito de formação ideológica desenvolvido) comporta falhas, mas sua prevalência em nível nacional pode ser estudada em

preconizado na ideologia dominante, recobrando-se que “um dos efeitos da ideologia é a denegação prática do caráter ideológico da ideologia, pela ideologia: **a ideologia nunca diz ‘sou ideológica’** (ALTHUSSER, 1970, p. 101, grifo meu).

Efeito de imprescindibilidade da condenação que ganha muita força ante o lugar de prestígio do Promotor de Justiça no sistema de justiça criminal. Conforme Orlandi (2015), é preciso pensar ainda a posição discursiva, sendo que existe “todo um jogo imaginário que preside a troca de palavras.” (ORLANDI, 2015, p. 38).

A palavra do Promotor de Justiça, representante da justiça do soberano, vale mais que a da Defesa (incumbida de impedir a pena de prisão dessa justiça do soberano), e como os sentidos estão sempre aquém e além das palavras (ORLANDI, 2015), o imaginário importa na perspectiva discursiva: “não menosprezamos a força que a imagem tem na constituição do dizer” (ORLANDI, 2015, p. 40), e como lugar que representa a justiça do soberano, o discurso da Acusação significa em relação à história, envolvendo a memória de imprescindibilidade dessa justiça vertical.

A noção hegemônica de justiça com o triunfo e expansão do poder punitivo estatal em todo o planeta, remete a uma noção que não atende à totalidade de interesses que reivindica, sendo obediente à proteção de interesses particulares operantes num teatro do universal (que se dizem universais, em nome da necessidade de todos e da justiça), inscritos na luta de classes.

Tudo isso simulando uma unidade política pautada no sujeito consciente e sua plenitude do controle, unidade ficcional, supressora das diferenças, que apaga as contradições e clivagens inerentes à simulação de unidade (entretanto, o sujeito consciente do Direito Penal é uma ilusão).

O sistema de justiça criminal funciona simulando a unidade: unidade do sujeito consciente e seu ideal do eu no pleno controle, unidade política do Leviatã e sua justiça universal funcional a todos, que inexistem sem o idealismo e seu teatro da consciência¹⁶⁵. Essa ilusão universalizante abafa, recalca a própria luta de classes, a

diversos trabalhos, como na presente dissertação, em que os quatro casos ensejam condenações contemplando o chamamento punitivo, que não se dá somente no Tribunal do Júri, como demonstram, com nuances distintas, os trabalhos de Carvalho (2010), Valois (2019a, 2019b) e Khaled Jr (2020).

¹⁶⁵ Vale pontuar que os abolicionismos penais, e particularmente a tradição anarquista pós-estruturalista que explora a questão do desejo, decerto influenciada pela Psicanálise, representa um grande furo no sujeito consciente e em todas as ilusões de unidade tomadas como evidentes no discurso jurídico-penal, corroborando com a tese de que o abolicionismo penal representa uma ferida narcísica frente à evidência do poder punitivo, descentrando a razão punitiva, o princípio da

própria subserviência a uma justiça particular (do soberano) apresentada como de todos, reunindo princípio da autoridade e da punição em um discurso punitivo que torna a legitimação da autoridade um dado *a priori*, natural, evidente, necessário, inescapável.

No sistema de justiça criminal, a naturalização dos aprisionamentos enquanto exercícios de poder naturaliza igualmente a política prisional e a autoridade estatal que lhe estrutura, na esteira da ideologia dominante, de modo que a formação discursiva do discurso jurídico-penal convive com a contradição intrínseca de assegurar formalmente direitos que serão estruturalmente questionados e violados, posto que esses direitos são enunciados por saberes filiados a poderes que a ideologia dominante em regra protege, em detrimento do Réu e das liberdades de papel que o liberalismo oferece como limitação ao arbítrio punitivo, sendo ainda que, conforme já apontado com Althusser (1970), paralelamente a isso tem-se a ilusão de livre-escolha atrelada à denegação do assinalado como caráter ideológico, apagando a submissão ao Sujeito.

Assim, em que pese a existência do princípio da inocência no Direito Penal (que em tese é uma regra), a *normalidade* e efeito de obviedade figuram na inversão dessa regra, como preconizado na ideologia dominante, de modo que, nessa formação ideológica que conserva sua dominância nas sociedades de controle, direitos do Réu são apontados como excessivos, representando um desserviço à sociedade.

E a ideologia dominante identificada nas análises criminológicas críticas (macrossociológicas), nesta dissertação também é identificada na análise discursiva em casos concretos no Tribunal do Júri, valendo-se do instrumental teórico metodológico analítico da Análise de Discurso Francesa, que com seus conceitos de formação discursiva e formação ideológica, potencializa enormemente a compreensão do funcionamento dessa ideologia, sobretudo ao considerar as condições de produção e a superação do sujeito consciente jurídico. É a partir desse arcabouço teórico¹⁶⁶ que é estabelecida a relação entre o discurso jurídico-penal e a

autoridade e da punição, e situando a prisão à luz da história do poder punitivo e conseqüentemente das demandas do capitalismo, que não descartam a necessidade idealista de ancorar-se no sujeito consciente explorado no Direito Penal, ao contrário do sujeito da AD e da Psicanálise, que é o sujeito do inconsciente abordado em capítulo especificamente sobre o sujeito (um dos conceitos mais relevantes e complexos na AD pecheuxtiana).

¹⁶⁶ Considerando ainda como a posição-sujeito de um Promotor de Justiça influiu na produção de sentidos de modo bastante diferente do verificável acerca da Defesa, de forma que na perspectiva

ideologia contratualista.

O Direito é burguês, e suas “liberdades de papel” são facilmente contestadas e rasgadas à luz da ideologia dominante. Tendo isso em vista, note-se que na SD9, tem-se “Vítima não tem direito a quase nada, mas Réu tem direito a quase tudo no mundo” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), após menção da audiência de custódia (que é direito do Réu).

A formação ideológica estudada não permite a concretização real de direitos do Réu, incidindo estruturalmente não uma presunção de inocência como romantizam os penalistas, mas de culpa e periculosidade, o que converge com a história do poder punitivo e a que(m) essa dinâmica atende, não se esquecendo da luta de classes.

Adiante, ao abordar o apontado como motivo fútil do suposto crime, tem-se a SD10: “Nem hipopótamo, que é o animal mais selvagem da savana, faz isso” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), que segue explicitando o funcionamento da ideologia dominante, sobre a periculosidade explorada no discurso da Acusação, construindo a imagem de um inimigo que à luz da ideologia contratualista deve ser aniquilado para preservar o Estado e a sociedade.

Isso, sendo o Réu transformado em inimigo, equiparado a um animal selvagem da savana (em substituição à sociedade); ainda que não se diga diretamente que o Réu é (pior que) um animal selvagem que precisa ser contido para a proteção da sociedade (savana), frisa-se que esse é o efeito de sentido autorizado à luz das condições de produção já explicadas acerca do discurso jurídico-penal, o do Réu apresentado como animal carnívoro, sanguinário, perigoso, fonte de riscos e incertezas à sobrevivência dos demais da savana (sociedade).

Nota-se que mesmo quando o discurso jurídico-penal assegura estar afastando-se da noção de periculosidade no Tribunal do Júri, verifica-se como essa noção central da formação ideológica não desaparece, permanece inequivocamente presente, sendo destacado pela Acusação que nem o animal mais selvagem da savana é capaz do que teria realizado o Réu, assumindo-se como *a priori* a relação periculosidade-autoria-pena, que determina o aprisionamento do ente perigoso,

discursiva materialista também importa a posição de cada sujeito na produção dos efeitos de sentido das palavras por eles empregadas; dessa forma, “o lugar a partir do qual fala o sujeito é constitutivo do que ele diz” (Orlandi, 2015, p. 37), importando o lugar social ocupado na enunciação, que no caso do Promotor, é porta-voz da justiça do soberano, ocupando uma posição de muito poder no sistema, como representante e fiscal dessa justiça hegemônica, sempre atravessada pela ideologia contratualista e sua justificação da imprescindibilidade da autoridade e punição do outro.

então submetido à pena de prisão, supostamente em defesa da sociedade.

A contradição intrínseca apresentada anteriormente é facilmente explicável ao se pontuar que o discurso jurídico-penal não pode e não consegue eliminar a formação ideológica contratualista, posto que a formação discursiva desse discurso jurídico se encontra não fora, mas dentro dela, no interior da formação ideológica apontada.

Assim, a aludida formação discursiva (do discurso jurídico-penal) remete ao território heterogêneo em que essa contradição se realiza, prevalecendo, como regularidade, a sistemática violação de direitos, autorizada na esteira da formação ideológica estudada.

E embora Thomas Hobbes seja talvez o mais conhecido contratualista, não se pode olvidar a enorme influência de Kant no Direito Penal. Tem-se que “Para Kant a lei penal não é menos defensiva social do que para os demais contratualistas, já que a vingança, no seu caso, serve como defesa ou sustentação da sociedade civil [...]” (ANITUA, 2008, p. 195).

Isso dito, Anitua (2008) explicita como a noção de soberania já abarca a base do organicismo e da defesa social da qual não se desvencilha Kant, deixando escapar a preservação da íntima relação entre castigo e soberania, como usual na formação ideológica apontada.

Nesse diapasão, o penalista e os jurados tangenciados e atravessados pela ideologia dominante (contratualista) inscrevem-se em uma formação discursiva que não sacrifica essa filosofia, estruturalmente punitiva e normativa, ocorrendo uma captura, um assujeitamento, em que a relação com o Outro enlaça o capturado, não apenas lhe influenciando, mas determinando-lhe, ainda que exista espaço para a falha, não se tratando na AD, como já explicado, do assujeitamento total althusseriano (ALTHUSSER, 1970), que é aprimorado por Michel Pêcheux (2014) com a consideração das possibilidades de falha de todo ritual de assujeitamento.

A Acusação prossegue com a SD11 “O Direito Penal é bom-senso... Justiça tem que ser assim” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), reivindicando dentro da forma-tribunal a noção já historicamente hegemônica de justiça que institui esse campo, justiça como produto lógico do pensamento e do bom-senso dos cidadãos, uma justiça do soberano¹⁶⁷, que sustenta a

¹⁶⁷ Tem-se a presença, atuando no interior da forma-tribunal, do Promotor (que requeria a condenação) defendendo que a palavra justiça (carregada oficialmente no próprio nome) precisa ser

imprescindibilidade da relação entre o ente perigoso e a necessidade de sua contenção presente na formação ideológica designada, cuja filosofia é exposta por Anitua (2008) e Zaffaroni (2009, 2012), lembrando-se com Orlandi (2015) que é necessária a intervenção da história para que a língua “faça sentido”.

Verifica-se que o discurso jurídico-penal toma como óbvios os direcionamentos da ideologia dominante, sugerindo uma saturação de sentidos que recalca outras possibilidades. Em todo o discurso, funciona a naturalidade dessa justiça do soberano, a naturalidade da imprescindibilidade da pena e sua relação, mais que com os fatos, com a centralidade de uma periculosidade justificadora de exercícios de poder que são os do soberano no Estado Moderno, quando emerge o poder punitivo enquanto dinâmica.

Na fala final da Acusação, se repete que o Direito Penal é bom senso, conforme a SD12: “Direito Penal é bom-senso, experiência de vida de vocês” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), sendo o “vocês” direcionado aos jurados que formam o Conselho de Sentença, convocados a julgarem, como sujeitos de direito cujo dever seria salvar a sociedade do inimigo (Réu), na esteira da ideologia contratualista, o que é tomado como uma evidência, de modo existe o efeito de sentido (autorizado pelas condições de produção) de que a condenação (e não a absolvição) é questão de bom senso e justiça, que independeria de método, teoria, conhecimento científico, tratando-se, simplesmente, de algo óbvio (efeito de obviedade) que poderia ser confirmado à luz da experiência de vida de cada um, explorando-se a ilusão de plenitude do sujeito, apagando-se como o sujeito é presa da ideologia, sendo tangenciado a reproduzir e dobrar a ideologia dominante.

Essa “experiência de vida” reivindicada no discurso da Acusação como algo evidente, lógico, cristalino, de “bom-senso”, própria do funcionamento ideológico,

de certa forma (retributiva), é dizer, a forma punitiva, posto que é exatamente o que se pede no caso. O desenvolvimento do capítulo acerca das histórias dos pensamentos criminológicos prestou-se justamente a explicitar, tornar visível essa conexão, entre a justiça do soberano e o sistema de justiça criminal, os lugares e posições associados a esse sistema e à forma-tribunal relacionados à luta de classes, de modo a desmistificar a pretensa neutralidade e efeito de assepsia quanto à palavra “justiça” mobilizada no Tribunal do Júri pelo lugar do Promotor de Justiça. A associação à justiça histórica do soberano independe de eventuais intenções do sujeito empírico, tratando-se de elemento integrante do funcionamento discursivo dentro de uma história que incide sobre o presente. O poder punitivo, enquanto nova dinâmica de controle social que modificou os desenhos de poder planetariamente, produzindo discursos de legitimação institucionalmente repetidos pelos técnicos e especialistas, engendrou uma justiça hegemônica acoplada aos processos de centralização política, de modo que as formas de justificação do princípio da autoridade e da punição que marcam essa justiça do soberano continuam produzindo seus efeitos, sendo o sistema de justiça criminal um produto histórico dessa justiça, que não lhe pode negar, apagando suas raízes e razão de ser.

como se essa evidência naturalizada estivesse sempre assentada já-lá, mobiliza o senso comum criminológico engendrado pela ideologia dominante, que é punitivista (quanto ao outro, o diferente, o inimigo”) e legitima o que Rosa; Khaled (2017) designam como “in dubio pro hell”, regularizando violações de direitos nos rituais materiais.

Inclusive, o bom-senso é qualidade enaltecida por Hobbes (2014) associada à busca da verdade, afirmado o autor, após abordar o bom-senso, até que “a sensatez sem imaginação é talento [...]” (HOBBS, 2014, p. 69), o que tem a ver exatamente com a missão de julgar; e retomando Althusser (1970), esse bom-senso requisitado tem a ver com um chamamento para dobrar a ideologia dominante (punitivista), reafirmando seus efeitos de obriedade (ligados à filosofia contratualista).

Não se pode olvidar que a dinâmica do poder punitivo volta-se para a perseguição de uma unidade imaginária sem clivagens (ilusão de controle total intrinsecamente supressora da diferença e do diferente, do que escapa e desliza), apostando em análises psicologistas do sujeito (de direito) e sua consciência, para dele depreenderem sua motivação e decidirem pela condenação, mesmo em caso de dúvidas.

No Tribunal do Júri especificamente, essa análise idealista não se dilui, senão que se metamorfoseia abrangendo cidadãos recrutados pela ideologia dominante, e enquanto cidadãos recrutados pelo Estado, transformados em julgadores temporários, que juram às autoridades que julgarão conforme a consciência, sustentando a Acusação que tudo é questão de bom senso e experiência de vida, *feeling*.

Conforme Rousseau (2019), a vontade geral seria reta, com efeitos de sentido de que o bom-senso e a razoabilidade vencem: a “consciência” vence, ela simplesmente “sabe”, não importando questões técnicas, que mais atrapalhariam a simplicidade do “cidadão de bem” obediente à ordem estabelecida, transformado em juiz.

Então, a ilusão da suposta livre consciência dos jurados em defesa da sociedade demandada pelo Estado – eclipsando as determinações ideológicas atreladas ao assujeitamento, bem como as condições de produção específicas da forma-tribunal e do campo jurídico-penal – possibilita não apenas a justificação filosófica do exercício de poder requisitado pela ideologia dominante, mas sua

própria realização através da forma jurídica.

O jurado, temporariamente autoridade, realiza por excelência o que a formação ideológica contratualista incumbe à autoridade realizar, isto é, o exercício da punição, que dentro dessa formação seria indispensável à conservação da sociedade, para evitar o que é apontado como anarquia. Assim, em regra existem determinações dominantes, historicamente construídas, não no sentido de absolver, mas de condenar o Réu (salvo em hipóteses excepcionais e muito específicas).

Nessa esteira, dentro da formação ideológica estudada, o inimigo é o ente aniquilável, e reitera-se que o Réu ante o poder punitivo é tomado como objeto a ser martelado, em busca de uma “verdade real” (termo problemático utilizado no Direito Penal por muitos juízes, que ainda acreditam no acesso ao real).

Entre os filósofos contratualistas, o uso prevalente de Rousseau (2019) não se deve à ilusão de ser ele o mais influente acerca do discurso jurídico-penal, posto que filósofos como Kant e Hobbes são muito mais determinantes nesse âmbito. Contudo, é ele o contratualista clássico mais associado à “liberdade”, o que se revela problemático na medida em que permite uma melhor dissimulação da formação ideológica no interior das formações discursivas que atravessa (e no caso, a do discurso jurídico-penal).

Embora Rousseau (2019) mostre-se menos arbitrário que Hobbes (2014), nota-se que a dissimulação da formação ideológica encontra maior sofisticação com contratualistas tidos como “moderados” quando comparados com autores como Hobbes.

Contudo, como o que interessa e está em jogo é o funcionamento ideológico, acerca da formação ideológica estudada é pertinente pontuar que, no final, não existe uma discrepância tão grande entre ambos quando se trata, por exemplo, do tratamento estatal ministrado ao inimigo, na medida em que ambos discursivamente conferem azo à sua destruição valendo-se de premissas muito parecidas, que o Direito aborda como antíteses, com abismos de distância, apagando que, para além da evidência da distância, existem proximidades sublimadas, não identificadas, remetendo essas proximidades-conexões a um fio de coerência no discurso, que é fundamental à filosofia contratualista.

Por fim, na SD13 “A vida como ela é, diria Nelson Rodrigues” (JÚRI, 2020, autos nº 0022198-83.2019.8.16.0021), mais uma vez a Acusação reivindica essa

evidência da vida como ela é¹⁶⁸, o já-lá, a evidência de como funciona o mundo real e seus valores com efeito de obviedade, quando a remissão ao que “a vida é”, na verdade é uma remissão à ideologia dominante em que a supressão do sujeito perigoso é tomada como imprescindível, envolvendo a ilusão do sujeito de acessar o real que lhe indicaria ser necessária a eliminação do inimigo, contudo, o sujeito não acessa o real¹⁶⁹ (apenas tropeça, topa com o real), dependendo de um mecanismo imaginário de produção que não é óbvio, mas complexo, que cria o efeito de obviedade, e que Althusser (1970) indica como ideologia.

Indicação sem o simples caráter de ocultação, posto que é proveniente de um mecanismo imaginário necessário em toda interpretação, inexistindo significação sem ideologia, e precisamente porque não acessamos o real, não sendo as coisas tão simples como sustentam as frases de efeito do discurso da Acusação, que contam com os apagamentos e esquecimentos convenientes à ilusão de plenitude do sujeito consciente e calculista cujo pensamento alcançaria a verdade¹⁷⁰ e traduziria o real a partir do bom senso, de modo neutro, asséptico, sem ideologia, ilusões compreendidas na perspectiva discursiva.

Retomando Althusser (1970), o que se tem é o funcionamento da ideologia dominante, que tem um aspecto material, criando essa aparência de obviedade do que estabelece a formação ideológica designada e sua determinação ante o discurso jurídico-penal, como “realismo inquestionável”, do mundo como ele é,

¹⁶⁸ “Enunciados considerados tautológicos são talvez um dos trunfos de que se pode valer um analista de discurso para defender algo que, em sua seara, tem ares de obviedade: o sentido não está no texto.” (CAZARIN; ERNST-PEREIRA; QUEVEDO, 2013, p. 132).

¹⁶⁹ Como o sujeito não acessa o real, resta-lhe valer-se de seu mecanismo imaginário de produção, com as características de alusão-ilusão já explicadas com Althusser (1970), necessárias ao emergir dos sentidos. Os efeitos de obviedade e saturação das supostas evidências criadas, longe de traduzirem uma obviedade do real, remetem ao próprio funcionamento ideológico, recalçando a obscuridade e complexidade dos processos eclipsados, que envolvem sujeito e sentido em suas constituições. Tem-se que os sobreviventes (marcados) na “marcha forçada” apontada por Althusser (1984) – isto é, a marcha da qual cada pedaço de carne convertido em sujeito humano foi vítima – agora lidam para sempre com os efeitos dessa grande vitória (ignorada). Essa vitória é esquecida, mas seus efeitos permanecem, vitória da qual também somos, frise-se, vítimas, e que envolve a passagem da natureza para a cultura, recalçando as clivagens nos processos complexos atrelados ao Simbólico, que explicitam como sujeito e sentido não são (e jamais podem ser) transparentes, inexistindo, por conseguinte, uma semântica universal. Se a linguagem é necessariamente “intransparente”, toda transparência é um efeito ilusório atrelada ao sujeito e seu mecanismo imaginário de produção, ou em poucas palavras, ao efeito ideológico.

¹⁷⁰ O conceito de verdade não pode ser tratado como “um produto imanente da consciência” (TAVARES; CASARA, 2020, p. 98), cabendo interrogar a tese que isso anuncia. Também “não é um conceito que se imponha por si mesmo” (TAVARES; CASARA, 2020, p. 101), e dessa forma, cabe entender as determinações e as forças que atravessam sua constituição, relacionadas à questão do sujeito e sua relação com um conceito de verdade, passando também pela relação do sujeito com o Outro e o funcionamento ideológico.

apagando outras possibilidades, outros sentidos, outras questões recalcadas pelo discurso jurídico-penal, e sua ilusão de plenitude, como se acessasse o real e dominasse o discurso, quando a perspectiva discursiva inverte essa questão: ao invés de dominar, o sujeito é dominado pelo discurso, presa da ideologia e refém da submissão ao Outro (ainda que presente a possibilidade da falha, sendo o assujeitamento sempre não-todo, incompleto).

O discurso da Acusação apresenta-se como óbvio, evidente, fruto do bom senso e da consciência, derivado do pensamento que poderia ser livremente confirmado por cada jurado voluntariamente, apagando todas as referidas determinações que alçam o sujeito à condição, não de infalível controlador, mas de sujeito controlado, dominado pelo discurso, presa da ideologia, afetado pelo inconsciente. Não é porque inconsciente e ideologia dissimulam-se em seus funcionamentos que não estão presentes; em verdade, é bem ao contrário: é quando mais parecem ausentes cujos funcionamentos mais estão atuando “em segredo”, de modo a produzirem um complexo efeito de invisibilidade que lhes apaga para o sujeito.

4.4 CASO 4

Na SD14, diante dos fatos apresentados atribuídos ao Réu, inicia-se com “Não há como ter certeza absoluta de nada” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), com efeitos de sentido sobre não ser realmente possível ter certeza sobre os fatos pretéritos, o que se encontra acertado, e envolve uma profunda discussão sobre a “verdade” no âmbito penal, como faz Khaled Jr (2020).¹⁷¹

¹⁷¹ Khaled Jr (2020) traz para fins de problematização duas leituras sobre a verdade: *aletheia* e *veritas*. Sobre a primeira, o autor explica que “Em grego, verdade se diz *aletheia*, e é uma qualidade das próprias coisas. [...] Trata-se da ideia de verdade como correspondência [...] Ela presume a onipotência do sujeito: seria capaz de extrair e revelar essências.” (KHALED JR, 2020, p. 5). Essa falsa onipotência do sujeito envolve algumas das ilusões abordadas até então nesta dissertação, e cabe dizer que se trata, simplificadamente, de uma noção de verdade envolta em dogmatismos funcional ao autoritarismo, apta a ser mobilizada em alinhamento ao poder punitivo estatal, servindo-o e reproduzindo a cultura autoritária. Assim, “*Aletheia* será aqui considerada como pretensão de adequação plena e inteiramente correspondente ao real, pelo menos por enquanto.” (KHALED JR, 2020, p. 11). Já sobre a segunda noção mencionada, *veritas*, Khaled Jr (2020) explica que, dentro da obra, trata-se de adequação em alguma medida, “verdade tendentemente problemática” (KHALED JR, 2020, p. 5), que em tese funciona como limite ao poder, ao contrário da primeira, lembrando-se, com Althusser (1970) da relação de alusão-ilusão, em que a alusão nunca tem adequação total, não se confundindo com o real. Pois bem, a sequência discursiva mencionada é bem interessante na

A questão, é que, tendo em vista inclusive o pedido de condenação realizado (que ocorre), essas dificuldades em se apurar processualmente o que seria a “verdade”, (dificuldades corretamente reconhecidas pelo Promotor), desaguam em um problema, pois essas dificuldades são utilizadas para afrouxar a regra do *in dubio pro reo*.

Nesse diapasão, é produzido o efeito de sentido de que *in dubio pro reo* remete a uma garantia do Réu que seria impossível de operacionalizar na prática, e por conseguinte, que não deve ser razoável exigir essa regra, tendo em vista a presença insuperável de dúvidas no caso concreto, que não poderiam, consoante a formação ideológica abordada, levar à absolvição do Réu, como determina o referido princípio jurídico (que é regra no processo penal).

Assim, muito embora corretamente assinala dificuldades existentes, que envolvem uma discussão mais aprofundada sobre o estatuto de verdade, os efeitos de sentido, a considerar o pleito condenatório da Acusação, desaguam tecnicamente em um equívoco que descaracteriza a fundação do princípio da inocência, embora a hegemonia da ideologia dominante crie efeitos de evidência e obviedade sobre isso, a ponto de ser evidente que não existem efeitos de sentido problemáticos, em que embora o dizer não esteja propriamente equivocado, envolve efeitos perigosos de supressão e afrouxamento da presunção de inocência.

Conforme já explicado nos demais casos, isso remete à própria ideologia contratualista, em que o Réu, sujeito perigoso, precisa ser eliminado, pois conforme Rousseau (2019), a proteção estatal (e por extensão a proteção, supostamente, de toda a sociedade) deve ser priorizada em detrimento do ente que ameaça a ordem; existindo, sobre o sujeito que ocupa o lugar de Réu no sistema de justiça criminal, e mais especificamente no Tribunal do Júri, uma inversão do princípio da inocência, inversão que não se origina no discurso jurídico da Acusação, sendo o Promotor

medida em que cria uma aparente ruptura, mas que no final apenas dobra a ideologia dominante: ruptura aparente com a noção de plenitude do sujeito para alcançar a verdade, pois entende-se que é impossível ter certeza sobre os fatos atribuídos ao Réu, contudo, ao invés de se mobilizar isso como contenção, freios ao poder de punir e maximização dos direitos e garantias fundamentais, utiliza-se de modo a relativizar o nível de certeza apto a ensejar a condenação. Trata-se de um excelente exemplo sobre como a relação reprodução-transformação que une o jurídico e o ideológico é complexa, pois um discurso pode, valendo-se de um aparente ponto crítico de ruptura, repetir a ideologia dominante, absorvendo e reterritorializando esse ponto crítico em favor da ideologia dominante. Assim, faz sentido o que explica o autor: “Um sistema obcecado pela verdade [...] conforma um processo penal do inimigo, movido por insaciável ambição de verdade. Por outro lado, um sistema que desconsidera completamente a verdade também será arbitrário [...]” (KHALED JR, 2020, p. 16-17).

apenas um porta-voz desse discurso atravessado pela ideologia dominante, que assume que, mesmo em caso de dúvidas, o ente classificado como perigoso deve ter sua fonte de perigo suprimida.

E como ele próprio seria a fonte de perigo, defende-se no discurso da Acusação a prisão como política imprescindível, mesmo pairando dúvidas no caso concreto, tomadas como inevitáveis. Lembre-se que o simples fato do Réu encontrar-se nesse lugar de Réu no Tribunal do Júri, já confere-lhe um rótulo, um “etiquetamento” significativo, suficiente na ideologia contratualista, a legitimar sua destruição, ainda que oficialmente o discurso jurídico-penal incumba-se (sem sucesso, conforme explicita a crítica criminológica) de evitar isso, isto é, essa determinação ideológica no sentido de destruição do inimigo.

Explicando de modo mais simples o problema: no Direito Penal, em caso de dúvida o Réu, em tese, é absolvido. Mas a Acusação sustenta que sempre há dúvidas e que está tudo bem assim¹⁷², bastando os jurados decidirem (“livremente”) de acordo com a consciência e a justiça, e por livremente entre aspas, recobre-se o funcionamento ideológico produtor da ilusão de livre-escolha explicada com Althusser (1970), bem como a intervenção da historicidade acerca dessas categorias que não se originam no Direito Penal moderno, como consciência e justiça.

Verifica-se que a interpretação sustentada, atravessada pela ideologia dominante (intrincada à filosofia contratualista), evoca efeitos de sentido consoante a inversão do aludido princípio do *in dubio pro reo*: inversão passível de localização nessa formação ideológica, e que já foi exposta como estruturante da defesa de um contrato social e de uma ordem e justiça estabelecidas, que devem, nessa ideologia dominante, serem mantidas com unhas e dentes.

Manutenção estruturalmente materializada, mesmo sobrepujando garantias do Réu, e isso mesmo em caso de dúvidas reconhecidas pelo próprio discurso da Acusação, posto que estaria em jogo a defesa da coletividade, como em Rousseau (2019), que seria maior e mais importante que a possibilidade de arbítrio recaindo sobre sujeitos classificados como entes perigosos, legitimando-se inclusive a equação estatal de abate do inimigo, conforme demonstra Zaffaroni (2009).

Conforme explicado acerca do critério de seleção das SDs, independentemente de questões técnicas do discurso jurídico oficial, verifica-se no

¹⁷² A formação ideológica explorada legitima esse dizer, de modo que não há novidade no emergir do problema, fruto da materialização da ideologia dominante no discurso da Acusação.

discurso da Acusação a centralidade da construção de um inimigo a ser destruído, em formação discursiva dentro da formação ideológica estudada, envolve a mobilização de um reiterado apelo à periculosidade de um sujeito consciente que sabe e controla plenamente o que faz. Essa exploração da periculosidade (sempre que possível, ligada a maus antecedentes), remete a um elemento central e unificador da formação discursiva do discurso jurídico-penal, em regra presente, mesmo quando oficialmente suprimido, “invisível”, oculto.

Na SD15: “Vou fazer o possível para não falar de questões técnicas” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021) e SD16: “É assim que a gente julga: com experiência de vida” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), tem-se a operacionalização de uma defesa do que seria lógico e evidente à luz da experiência de vida de cada jurado enquanto sujeito consciente e livre, recalçando como esse sujeito é convocado a atender ao chamamento da ideologia dominante, que como regra preconiza a imprescindibilidade da punição do sujeito no lugar de Réu, mesmo em caso de dúvidas.

O discurso da Acusação explora a questão como se os jurados, cada um deles metamorfoseado em juiz, com sua livre consciência, e sob o primado da razão, atingisse a iluminação pessoal e particular para perceber a condenação como obviedade¹⁷³, então decidindo nesse sentido, o que recalca todo o funcionamento ideológico¹⁷⁴ e sua complexidade abordada com Pêcheux (2014) e Althusser (1970)

¹⁷³ E além dessa produção do óbvio (ideologia) a partir de um mecanismo imaginário, tem-se que o sujeito (o verdadeiro, e não o *eu*) sempre é desejante, e à luz da Psicanálise, deseja ser amado e aceito. Dessa forma, também por algo da ordem do desejo que tem a ver com o Continente Inconsciente, ele (jurado) filia-se prevalentemente às posições dominantes do sistema de justiça criminal, que são as merecedoras de amor e respeito dentro da ideologia dominante, o que decerto não é o caso da posição-sujeito ocupada pelo Réu, conectada nessa ideologia ao mal, que escapa ao modelo universal. Como inconsciente e ideologia estão materialmente ligados (reconhecimento basilar na perspectiva discursiva pecheuxtiana), os chamamentos que envolvem os jurados passam necessariamente pelas determinações deles enquanto sujeitos, de modo que inconsciente e ideologia (materialmente ligados) conduzem à dobra da razão estadocêntrica, que é a da naturalização do veredicto condenatório destinado ao Réu. Inclusive, assim os jurados filiam-se também à posição do magistrado que pronunciou o Réu para o Tribunal do Júri, enquanto eles (jurados) assumem provisoriamente a missão de julgar, atravessados pelas expectativas punitivas que essa posição carrega consigo, desde a ilusão de um Tribunal Popular que nunca é mesmo do povo, dado que a forma-tribunal, ainda que “popular”, não representa a justiça do povo, mas o território historicamente construído e a justiça hegemônica do soberano.

¹⁷⁴ Sobre os fundamentos ideológicos materializados no discurso da Acusação, atrelados à formação ideológica designada, destaca-se que, como a ideologia designada é dominante, em regra os jurados também se filiam a ela. Já no caso da Defesa, como cabe-lhe interrogar essa ideologia, romper com ela, tem-se que Acusação e jurados unem-se à luz da ideologia dominante, enquanto que o discurso de resistência da Defesa (à ideologia dominante) encontra o obstáculo dos efeitos de evidência acerca do discurso da Acusação, sendo ainda que os jurados desconhecem a validade da crítica criminológica, estando familiarizados, ao contrário, com os chamamentos da ideologia dominante, a

acerca do assujeitamento¹⁷⁵, apagando-se que, em verdade, os jurados são requisitados a decidirem à luz do que deles se espera, e consoante o que lhes domina, engendrando condenações em nome da justiça, como se sem determinações, bem como se tais decisões fossem resultantes de sujeitos conscientes livres da ideologia e que acessariam o real (algo completamente absurdo na perspectiva discursiva).

Desconsidera-se a determinação à formação discursiva dominante, bem como toma-se como simples, coisas que são extremamente complexas, como a constituição do sentido, concomitantemente à constituição do sujeito filiado a uma formação discursiva dominante (relacionada a outras).

Conforme Macherey (2014), na complexa relação (que é também uma amarração) língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido, lida-se necessariamente com uma confluência na constituição do sujeito e do sentido, que andam juntos, de modo que sujeito-sentido são constituídos de modo diretamente relacionado um ao outro.

Isso, em uma amarração que depende da inscrição do sujeito em uma formação discursiva que lhe domina, estando relacionada a outras formações discursivas, sempre dentro de uma formação ideológica, utilizando-se ideologia nos termos já explicados com Althusser (1970), e sem olvidar do Continente Inconsciente.

Ideologia e inconsciente envolvem tensões inacabadas, sem resolução na

formação ideológica materializada no discurso da Acusação, o que faz com que o discurso apareça aos jurados como evidente, cristalino, lógico, óbvio, fruto de bom-senso, o que são efeitos produzidos dentro do funcionamento ideológico, que cria esse efeito de obviedade, que cabe a Defesa interrogar. Os jurados, envolvidos pela ilusão do veredicto estar livremente em suas mãos e consciências, eclipsam as determinações que engendram qual é a responsabilidade deles requerida dentro do sistema de justiça criminal, acerca do compromisso estabelecido (e requisitado) com a sociedade, a ordem e a justiça as quais os jurados são convocados a servir, honrar e proteger, à luz das condições de produções que ordenam a produção dos sentidos efetivamente autorizados, a serem confirmados pelos jurados, dobrando a ideologia dominante.

¹⁷⁵ Após o assujeitamento (sempre incompleto, não-todo), já não é mais possível fugir da significação, que depende do mecanismo imaginário da "ideologia". O sujeito está fadado, então, a produzir efeitos de sentido, sempre envolvendo esse mecanismo imaginário, dado que não acessa o real. Acrescenta-se que afirmar que a partir do assujeitamento o (as)sujeit(ad)o não mais vive sem ser afetado pela ideologia poderia erroneamente sugerir, como efeito de sentido possível, que a ideologia remete necessariamente a uma exterioridade, o que não reflete exatamente a complexidade da questão, posto que o mecanismo imaginário do sujeito (submetido ao campo do Outro) caracteriza também uma interioridade que vem do Ouro, dissolvendo-se as margens duras entre o que é propriamente original do sujeito e o que ele "herda", na medida em que, tanto na Psicanálise quanto na perspectiva discursiva, acerca da constituição do sujeito, o que é dele nunca é só dele, vem sempre do outro, e envolvendo uma submissão ao Outro, que na Análise de Discurso envolve a submissão à formação discursiva que lhe domina, dentro de uma formação ideológica, também considerando-se que o desejo do sujeito (sempre desejante na Psicanálise) é, antes, desejo do Outro.

perspectiva discursiva, mas que dão conta de explicitar, como a evidência e a obviedade acerca do discurso da Acusação, são apenas efeitos (provenientes do funcionamento ideológico); bem como a mobilização da lógica, da razão, da consciência e do bom-senso no discurso da Acusação, apaga todos os complexos processos explicados, as determinações apontadas, o funcionamento ideológico, recalçando as contribuições provenientes da Análise de Discurso, da Psicanálise e da Criminologia Crítica.

Essas, interrogam os efeitos de evidência do discurso pautado na ideologia dominante, questionando o próprio funcionamento ideológico e sua relação com cada sujeito. Cabe considerar a complexidade da relação/amarração apontada em Macherey (2014) como língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido, sem perder de vista a luta de classes e a possibilidade de resistência, de ruptura acerca da ideologia dominante, não tomando como transparente, fixo e imutável, o que é opaco, movente e historicamente provisório.

A Acusação mobiliza o senso comum criminológico atravessado pela ideologia dominante como uma evidência lógica associada a uma consciência, à experiência de vida de cada jurado-juiz, como se tudo fosse muito simples, cristalino, pacífico, imprescindível à defesa da sociedade; quando os jurados interpretam o discurso da Acusação, e estando em regra dentro da mesma formação ideológica designada, asseguram-se os efeitos de evidencia dos enunciados, significados como compreensíveis, com efeitos de obviedade, logicidade e naturalidade produzidos à luz da ideologia dominante.

Assim, nesse cenário, quando a Defesa questiona esses efeitos produzidos, rejeitando a dobra ideológica e interrogando os sentidos fixados, isso adquire um estatuto de absurdo, um efeito de absurdo para os sujeitos que naturalizaram esses sentidos estabilizados. A partir dessa tensão, produz-se o efeito de sentido de que a Defesa, ao cumprir seu papel, estruturalmente tumultua, faz bagunça, cria desordem, confusão e atrapalha a justiça, e isso porque, de fato, ela desordena os sentidos fixados, questiona e coloca em questão os efeitos de evidência do discurso da Acusação, de fato, servindo de obstáculo à justiça do soberano, cuja historicidade e condições de produção envolvem uma determinação da ideologia dominante, no sentido de legitimar a destruição do inimigo em nome do ente hierárquico, representante institucional da sociedade e da justiça.

Nessa esteira, no limite, tem-se que os questionamentos da Defesa são

interpretados, graças à ideologia dominante, como desrespeitosas frente aos jurados e à Acusação, tendo em vista que, no Tribunal do Júri, o sujeito (inconsciente), ideologicamente determinado, deseja a repetição da ideologia que lhe domina, a dobra dessa ideologia, soando absurdo um discurso (caso da Defesa) que interroga a obviedade dos fundamentos ideológicos da Acusação e seus efeitos de sentido fixados à luz da ideologia dominante, que conforme apontado nesta dissertação, remete à filosofia explicada enquanto formação ideológica contratualista¹⁷⁶.

Lembre-se que a ideologia dominante envolve no Tribunal do Júri a imprescindibilidade da punição, em nome da defesa da sociedade (mobilizando um desejo que vem do Outro). E que a superação dessa determinação, caracterizando, ao contrário, uma absolvição, não foi verificada em nenhum dos casos analisados, posto não ser a regra do sistema de justiça criminal, mas a exceção.

Inclusive, a perspectiva discursiva explícita, sobretudo no Tribunal do Júri, a fragilidade da crença no consenso habermasiano (valorizado no Direito), tendo em vista que o funcionamento ideológico não é determinado pela superioridade do melhor argumento, sendo irreal esperar que essa superioridade seja atingida de tal forma, posto que, como cediço na Análise de Discurso, a interpretação envolve coisas de outra ordem, a ideologia e o inconsciente, de modo que o veredicto dos jurados, por exemplo, não representa nenhuma garantia de que os argumentos oferecidos pela Acusação foram superiores logicamente (aliás, considerando a amarração Real-Simbólico-Imaginário, a perspectiva discursiva demonstra bem como a lógica não dá conta de tudo), atestando, apenas, que no Tribunal do Júri, os sujeitos são presas da mesma ideologia dominante, a formação ideológica designada, dentro da qual a punição é estritamente necessária, efeito de evidência que inclui ser essa punição em prol da sociedade.

Na SD17 observa-se exatamente isso, sendo defendido: “Meu interesse aqui é proteger a lei, não proteger a vítima, é proteger a coletividade” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), materializando no discurso essa formação ideológica, em que o inimigo precisa ser abatido em prol da coletividade, e reestabelecimento da lei e da ordem que teriam sido lesados por esse ente

¹⁷⁶ Como já abordado, essa formação ideológica vincula o Réu ao sujeito perigoso apresentado como inimigo que precisa ser destruído em prol da justiça e da sociedade, fundamento punitivo atrelado à metáfora do contrato social, em que os sujeitos assim teriam anuído perante os poderes estabelecidos, legitimando-se princípio da autoridade e da punição, presentes no sistema de justiça criminal.

apresentado como perigoso (exploração da periculosidade do Réu).

Nos diferentes casos do Tribunal do Júri analisados (diferenças como Réu reincidente e Réu não reincidente, um único Réu e mais de um Réu), nota-se que as diferenças de cada caso específico mostraram-se pouco significativas frente às regularidades na materialização dessa formação ideológica; em verdade, como a formação discursiva do discurso jurídico-penal localiza-se dentro dessa formação ideológica, existe uma regularidade praticamente inescapável acerca da materialização dessa formação ideológica, envolvendo, conforme explicado, uma associação do Réu ao ente perigoso que precisa ser abatido, em tese, em nome da sociedade, mesmo pairando dúvidas¹⁷⁷.

Na SD18: “Quem não é ficha-limpa é ficha suja, que são os Réus” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), com referência a antecedentes criminais (embora só um dos Réus tivesse duas condenações com trânsito em julgado e o outro nenhuma), retorna-se à mesma questão dos demais casos, a periculosidade¹⁷⁸.

¹⁷⁷ E, ainda que se admita a possibilidade de furos, falhas, em algum momento pode ser identificado pelo analista de discurso essa materialização da formação ideológica, sendo que, historicamente, compete à Defesa o esforço de romper com essa ideologia dominante punitiva, e como o foco é o discurso da Acusação, historicamente filiado à justiça do soberano, há que se destacar não necessariamente a falha (ainda que sempre possível), mas sobretudo a coerência do discurso da Acusação, na esteira da perspectiva discursiva, na forma de uma neurose, que insiste, repete, voltando para o mesmo lugar e tocando o mesmo ponto, ainda que dito de outra forma, assim como o sujeito neurótico circula o mesmo ponto, como se dominado por ele. A coerência de uma neurose na perspectiva discursiva (deslocamento), não é um ataque, mas característica discursiva, posto que, de modo “difuso”, existe a materialização da ideologia dominante no discurso. E por difuso, entenda-se que um discurso machista por exemplo, não será machista a cada enunciado, por isso na Análise de Discurso trabalha-se com as sequências discursivas. É possível, exemplificativamente, trabalhar com capas machistas (ou outro filtro a ser escolhido) de uma dada revista, mas sem que sejam necessárias todas as capas, pois a coerência de uma neurose, de modo difuso, materializa em “A”, “C”, “G”, “P” e “Z” essas marcas, não em todo lugar, existindo, ainda assim, uma regularidade que tem a ver com o próprio funcionamento, do discurso e da ideologia. O exemplo com letras do alfabeto explicita que não ocorre em todo o alfabeto, e não depende de uma cronologia, mas acontece, posto que o sujeito não controla e domina o discurso, mas o oposto, na esteira de tudo o que já foi explicado acerca do assujeitamento, da ideologia e do inconsciente.

¹⁷⁸ A periculosidade atrelada à formação ideológica designada, apenas foi supostamente “afastada” e não explorada pela Acusação no caso em que eram bons os antecedentes e nada havia contra o Réu, contudo, mesmo naquele caso, há uma exploração alternativa da periculosidade. No caso, a Acusação sustentou que é vedado o Direito Penal do Autor (a exemplo do perpetrado na experiência nazista, com análise do sujeito, não importando a verificação de um fato específico, mas do apontado como Autor), contudo, verifica-se que a formação discursiva que lhe domina, dentro da formação ideológica designada, como regularidade, explora a periculosidade, de uma forma ou de outra, ainda que enuncie o contrário. Assim como Althusser (1970) lembra que a ideologia não se apresenta como ideologia, no Tribunal do Júri em geral, o discurso jurídico inconstitucional não tende a se apresentar enquanto inconstitucional: existe uma evidência de que aquilo é lógico e correto, pois o problema verificado remete sempre a uma exterioridade, a um outro, o inimigo a ser destruído à luz da formação ideológica, sem interrogar os efeitos de evidência ligados ao funcionamento dessa ideologia, legitimada em nome de fundamentos ideológicos idealistas (como o sujeito consciente e

Aqui, como em todos os demais casos, assim que se torna possível uma maior mobilização da periculosidade do Réu na esteira da formação ideológica estudada, o discurso da Acusação aproveita-lhe ao máximo, regularizando em seu funcionamento o apelo ao risco e ao perigo que os Réus, entes perigosos, representariam à coletividade e à ordem (com referências regulares a casos midiáticos do dia-a-dia, tornando os jurados mais confiantes e seguros para atender ao chamamento da ideologia dominante, pois cria-se uma ilusão de que possuem muita experiência de vida acompanhando casos pela televisão, internet etc.).

A exploração da periculosidade à luz da ideologia dominante (contratualista) envolve, como regularidade, essa construção da imagem de um ente perigoso, então passível de ser engaiolado, como o animal violento que é; o discurso jurídico-penal relacionado ao poder punitivo, historicamente materializa essa ideologia, o que mais uma vez no caso concreto, demonstra como no sistema de justiça criminal a violação de direitos não constitui equívoco, mas regularidade legitimada à luz da ideologia contratualista, em nome da sacralidade da ordem e dos poderes estabelecidos, em que todos são convocados à manutenção e coesão do que se encontra estabelecido à luz da razão sedimentada, sendo o sujeito de direito (sujeito jurídico) requisitado a dobrar e repetir essa ideologia.

Nessa esteira, “participação” torna-se uma palavra de ordem, pois cada vez mais os cidadãos são convocados a participarem dos fluxos de decisões e punições, convertendo-se em juízes, policiais e especialistas em tudo; esse é o mantra das sociedades de controle (PIRES, 2018), a convocação do cidadão à participação nos fluxos de controles, tornando-se “bom cidadão” aquele que atende ao chamamento da ideologia dominante, lhe repetindo e dobrando, o que acerca do Tribunal do Júri, pressupõe que os jurados (transformados em juízes) condenem, obedecendo a determinação ideológica que lhes tangencia e determina, regulando as expectativas que pairam sobre o lugar de jurado e quais as suas posições dentro da luta de classes.

A SD19 “Cabem aos juízes, vocês” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021) direcionada aos jurados (os julgadores no Tribunal do Júri) também confirma isso. Ela atualiza o explanado nessa ideologia dominante sobre cada sujeito ser convocado a salvaguardar a pátria, atendendo ao chamado quando

sua ressocialização a partir do cárcere) que não se sustentam à luz da crítica criminológica e da perspectiva discursiva.

necessário para o Estado, como em Rousseau (2019).

Na ideologia dominante, o bom cidadão, o bom sujeito de direito, o bom participante, é o que confirma a justiça do soberano (sem transformação revolucionária), sem romper com a ideologia dominante, sem interrogar a legitimidade do sistema de justiça criminal e suas autoridades, sem questionar a validade do exercício de poder e seus efeitos no mundo, sem interrogar as evidências na formação discursiva que lhe domina, e sem realizar deslocamentos para além dos sentidos fixados. Em síntese, bom cidadão nas sociedades de controle, é a presa da ideologia dominante que se orgulha de repetir essa ideologia, e eis então o “cidadão de bem”, guardião da naturalização dos sentidos fixados em prol do Estado capitalista e da dominância de uma classe sobre a outra.

É defendido na SD20 que “Vossa Excelência, o Réu, o Réu pode tudo” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), e conseqüentemente sendo imperiosa a relativização de seus direitos, materialização da formação ideológica estudada, em que o inimigo não deve ser tratado como um igual perante as autoridades do sistema de justiça criminal, mas uma existência diferenciada, lesiva, que por conseguinte não é merecedora dos mesmos direitos.

Isso explica o porquê de qualquer migalha de direito e garantia fundamental (acerca do Réu) ser considerada absurda, e muita coisa, posto que na ideologia designada, o inimigo¹⁷⁹ é um ente destrutivo e perigoso que merece a destruição, simbólica ou real, daí o fato de inexistir uma preocupação estrutural no sistema quanto às sistemáticas violações de cada dia.

Em razão disso, a SD21 reitera incisivamente “Depende de vocês, depende de vocês. Absolver, jamais!” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021), requisitando aos jurados que cumpram com seu “dever” de cidadão de bem e sujeito de direito perante a coletividade, honrando a “consciência” (a formação ideológica contratualista é estruturalmente “territorializada” pelo idealismo) e a “justiça” à luz da experiência de cada um, isto é, à luz da determinação via formação discursiva dominante e sua relação com outras, e interpelação pela ideologia dominante que

¹⁷⁹ E embora originalmente o inimigo seja uma força destrutiva excepcional, capaz de ameaçar o aparato estatal e a sociedade, o sistema de justiça criminal cada vez mais apresenta qualquer sujeito de tal forma, o que pode ser verificado, por exemplo, pelo uso indiscriminado das prisões fundamentadas em razão de ordem pública, que de modo vago afirmam que o sujeito representa grande perigo à sociedade e deve restar encarcerado preventivamente, o que é extremamente comum no sistema de justiça criminal, sendo um exemplo trivial de como não há realmente um filtro sobre a palavra inimigo, a ponto de existir uma vinculação estrutural que conecta a posição de Réu à de inimigo, o que envolve também a memória resgatada do inimigo no Direito Penal.

lhe captura, situando-se a formação discursiva no interior da formação ideológica (mais ampla e abrangente do que a primeira).

Todas as sequências localizadas são unidas por um fio condutor, existindo uma regularidade já explicada, de vinculação do Réu a um sujeito destrutivo e perigoso, que precisaria ser suprimido para o bem da sociedade, não sendo uma questão de técnica, mas de lógica, justiça e bom-senso (ilusão do efeito de evidência atrelado ao funcionamento ideológico), devendo o inimigo ser punido mesmo em caso de dúvidas, sendo indigno dos direitos que (apenas em tese) possui.

Destarte, as sequências selecionadas envolvem uma regularidade e possuem uma coerência entre si: elas materializam traços similares da formação ideológica designada no discurso da Acusação, existindo uma complementariedade de aspectos que são, todos, emanações, determinações, direcionamentos e extensões dessa ideologia dominante historicamente localizada e explicada (do emergir do poder punitivo ao entrelaçamento desse poder com os saberes que lhes justificam, no imbricamento saber-poder).

Um aspecto problemático que restringe as conclusões e mesmo assinala os limites do material¹⁸⁰, advém, em enorme medida, da própria logicidade do Tribunal do Júri e dos dizeres breves lançados nesse espaço em particular sem grande articulação (adaptação da forma-tribunal que ilusoriamente cria um tribunal do povo em defesa do povo conforme a “livre consciência” dos jurados), sem foco em questões técnicas da dogmática jurídico-penal, mas em um discurso mais acessível para os jurados, que produz certos efeitos de sentido (e não outros), muito mais em função das imagens e da força dos pré-construídos, que do aprofundamento dos dizeres reproduzidos.

Muitas vezes, o que falta para melhor iluminar as sequências discursivas não são dizeres anteriores, mas gestos durante a enunciação, como na SD19

¹⁸⁰ Apesar dos limites do material (e do próprio número de casos, que não é significativo), é pertinente sublinhar que as conclusões do presente estudo (que se frisa, envolve o funcionamento ideológico, para além de sujeitos empíricos e sequências discursivas utilizados de modo a analisá-lo), indicam que outros materiais no âmbito jurídico-penal também devem materializar traços similares da formação ideológica designada (ainda que sujeitos às falhas invariavelmente presentes desde essa perspectiva teórica). Trata-se, isso, da repetição metódica do objeto. Contudo, isso não significa que as análises de outros analistas sejam as mesmas, inclusive porque a análise também depende (em enorme medida) das condições de produção do próprio analista, e muitas vezes lacunas nas condições de produção do analista (concernentes ao seu objeto de estudo) inviabilizam uma mobilização do quadro conceitual teórico da Análise de Discurso quanto às especificidades do seu objeto, resultando, provavelmente, na dobra ideológica.

“Cabem aos juízes, vocês” (JÚRI, 2020, autos nº 0044343-07.2017.8.16.0021) direcionada aos jurados, em que a Acusação aponta para eles, então incumbidos de decidir. No caso, os gestos dão conta de explicitar o sujeito gramatical, assim como, também nesse sentido, indicam as regras do Tribunal do Júri, em que os jurados são convertidos em julgadores, apenas sendo possível esse direcionamento aos juízes (no plural) acerca dos sujeitos que ocupam o lugar de jurados, efeito de sentido autorizado pelas condições de produção abrangentes das especificidades das regras em jogo.

Merece ser destacado também que a menção à ideologia contratualista (estudada por exemplo na filosofia política), e que vez ou outra aparece sob a alcunha de “filosofia contratualista”, não é tratada pelos clássicos e mesmo pelos seus comentadores mais conhecidos, propriamente como uma “formação ideológica”, nos termos do quadro conceitual da AD.

Esse exercício deriva de um gesto de nomeação do pesquisador bastante relevante à compreensão da pesquisa, posto que as conexões entre formação discursiva e formação ideológica, como bem exploradas na AD, auxiliam a compreensão da relação entre Direito Penal, discurso da Acusação e a ideologia designada. Sobre a formação ideológica designada, não se trata de um conceito já construído e pronto para ser mobilizado nos termos das bases teóricas utilizadas, mas de um esforço atravessado por limites de diversas ordens, mas que, espera-se, tenha alcançado o mérito de tornar visível a existência da mencionada formação ideológica.

Dito isso, é preciso frisar que não é novidade que as criminologias de vertente críticas (em sentido estrito ou amplo) identificam e criticam a filiação do discurso jurídico-penal à filosofia contratualista, por vezes tomada como ideologia contratualista, mas essas críticas dos criminólogos não se situam no quadro conceitual e dispositivo teórico metodológico analítico da AD, raramente também apresentando uma noção de ideologia como a tensionada na AD a partir do uso pecheuxiano de Althusser (1970) e demais analistas de discurso filiados a essa tradição materialista do discurso.

A ideologia raramente é tomada nas criminologias, ainda que de vertente críticas, como saturação e mecanismo de produção necessário, sendo o efeito de obviedade explorado de modo mais ingênuo: como um efeito de contaminação, com centralidade de um corte que distorce a consciência, quando na AD não é essa a

questão, o cerne não é uma consciência parasitada por elementos ideológicos removíveis.

A AD envolve uma teoria do assujeitamento incompleto passível de falhas, dentro da qual ideologia enquanto mecanismo imaginário possui efeitos de sentido de produção de evidência, saturação, obviedade, não se restringindo a defeitos de ocultação e coisas do tipo, como preconizado no senso comum.

Em outras palavras, o aprofundamento verificado na AD acerca do termo ideologia e seu funcionamento, ligando sujeito e discurso, é sobremaneira mais profundo que as noções de ideologia do senso comum ou mesmo parcialmente críticas, mas que carecerem de bases psicanalíticas interessadas na questão do desejo e do inconsciente, a exemplo da triangulação Real-Simbólico-Imaginário.

É a partir da inacessibilidade do real, com o qual “se topa”, e não se captura, que a AD tão bem aborda a temática da ideologia e do indivíduo, fruto de interpelação, que se torna sujeito a partir dessa interpelação, consoante Pêcheux (2014).

Não se pode olvidar que Pêcheux (2014) e Althusser (1970) beneficiaram-se da abordagem lacaniana ao explorarem a questão da ideologia (em que pesem as tensões entre ideologia e inconsciente), cabendo registrar aqui, que negligenciar a complexidade da questão do desejo é suprimir a complexidade pecheuxtiana e interromper seu desenvolvimento, que se beneficiou e deve seguir se beneficiando do diálogo com o sujeito desejante da Psicanálise, ainda que o sujeito inconsciente da AD seja o do recalque ideológico, em que a ideologia (e não o inconsciente) é o núcleo fundante, existindo a submissão ao Outro.

Mas, retornando ao ponto: o gesto de nomeação dessa ideologia enquanto formação ideológica a que o discurso jurídico-penal se filia, é um elo que estabelece o diálogo entre saberes diversos, envolvendo a historicidade necessária no materialismo histórico, com a criminologia, a filosofia e a AD. Não está em jogo aqui uma abordagem jurídica, mas uma abordagem materialista que considere as especificidades da questão criminal e sua história focada no discurso, sendo certo que o discurso da Acusação não é original, no sentido de se iniciar naquele instante da enunciação.

Ao contrário, na AD é sabido que se trata de uma retomada dentro da histórica, atrelada a algo que já foi dito noutra lugar, funcionando ideologia e

inconsciente, no complexo e harmonioso¹⁸¹ quadro conceitual da AD, em que a ideologia não é tomada “como ocultação da realidade mas como princípio mesmo de sua constituição” (Orlandi, 2017, p. 12).

Princípio necessário à significação e do qual não se pode desvencilhar, tratando-se não de um princípio-produto, mas princípio-produtor sem o qual não há a produção imaginária em alusão à realidade, e que não se confunde com o real (inacessível).

Essa alusão é também alusão conforme Althusser (1970), mas que não remete à ocultação, e sim à saturação, efeito de obviedade dessa ilusória completude, que a AD interroga ao furar uma determinada ideologia (sem se apartar da Ideologia), questionando as “chamadas evidências que estão sempre já-lá” (ORLANDI, 2017, p. 12).

Embora decerto a formação ideológica contratualista seja envolta por furos, não são tantos os equívocos, mas a própria regularidade que interessa no caso de sua materialização no discurso da Acusação no Tribunal do Júri, pois tem-se a especificidade de que a própria regularidade comporta a violação sistemática de direitos do Réu, de modo algum caracterizando exceções, mas como regra institucionalizada, como funcionamento estrutural e sistêmico, como “já-lá” intocável que nenhuma reforma consegue derrubar enquanto não for furada a ideologia dominante apontada.

¹⁸¹ Por “harmonioso”, não se trata de um ambiente sem tensões e com efeito de completude: é claro que não. Todavia, em que pese as tensões e suas complexidades, não constitui exagero afirmar que o quadro conceitual desenvolvido pelo filósofo Michel Pêcheux (e aqui não se trata de menção a uma obra, mas a um percurso de vida singular, e portando sem referência autor-ano), apresenta uma cuidadosa “amarração”, em que as coisas têm seu lugar, funcionando em conjunto; em outras palavras, os conceitos se relacionam entre si, dialogam, interagem, preenchem territórios e desterritorializam evidências, situando essas ilusões de evidência à implicação do efeito ideológico, não sendo a linguagem transparente, com sentido único passível de descoberta. Não há descoberta do sentido como ente ontológico ligado literalmente às palavras, mas produção do sentido como efeito. A AD pecheuxtiana é uma teoria funcional à derrubada das “evidências”, ou melhor, dos efeitos de evidência, para que a ideologia identificada não seja dobrada, mas interrogada e questionada, chegando-se na crítica política (não militante) da ideologia, para além da mera descrição. Nessa esteira, não se tem uma dobra da ideologia contratualista, mas a demonstração de onde se equivoca e que efeitos produz no âmbito penal no entrelaçamento entre princípio da autoridade e da punição, produzindo, estruturalmente, violação sistemática de direitos consoante a ideologia dominante, contratual, o que foi verificado no Tribunal do Júri de Cascavel. É por ser, diga-se de passagem, um dispositivo analítico de abolição do efeito de obviedade, de questionamento da naturalização (mesmo a mais cristalizada), que a AD pode ser mais utilizada acerca do discurso jurídico-penal, considerando as críticas criminológicas materialistas. O quadro conceitual propiciado por essa teoria do discurso é fantástico, e no sentido desenvolvido de “harmonioso”, essa versatilidade merece ser estudada pelos criminólogos ou mesmo juristas que se incumbem de analisar discursos jurídicos, em regra sem o aprofundamento do quadro teórico da AD. Conforme destaca Orlandi (2017, p. 10), “é porque o analista tem um objeto a ser analisado que a teoria vai-se impondo”, recobrando adiante a importância do conceito de ideologia.

Não se trata de uma questão idealista de consciência, mas materialista política de superação da formação ideológica estudada, que na atualidade das sociedades de controle, anexa-se a outras estruturas, como a do patriarcado e do capital, recobrando-se que essa formação ideológica é sobremaneira patriarcal: o pai, a Lei, salvaguardando os filhos, a sociedade, sendo o Promotor de Justiça, em seu lugar, oficialmente o “fiscal da Lei”, em outras palavras, o fiscal e representante do pai-Estado, e com o discurso desse pai apagando a luta de classes, emanando com vigor sua autoridade e poder de punir, estando em funcionamento (na prisão como política que precisa de um discurso legitimante) princípio da autoridade e da punição, com seletividade intrínseca, (equivocadamente) apresentada na ideologia contratualista como conectada à proteção igualitária de todos os filhos-contratantes, que teriam anuído, ainda que tacitamente, à autoridade do soberano e sua justiça, como explana Rousseau (2019), para, como temem os contratualistas, se evitar o caos que eles chamam de anarquia (o cenário hobbesiano da guerra de todos contra todos).

No discurso da Acusação, historicamente filiado à formação ideológica designada, para se evitar esse acontecimento fictício de uma guerra total imaginária preconizada pela ideologia estudada, legitima-se qualquer supressão de direitos, desde que sustentada como necessária.

O problema, recobra-se com Zaffaroni (2009), é que nessa ideologia contratualista não há como o tratamento ministrado pelo Estado ser estruturalmente diferente do tratamento voltado à violação de direitos e garantias fundamentais formalmente enunciados.

Inclusive, acerca do poder punitivo, historicamente primeiro emerge a Acusação, e só posteriormente, como um “tapa-buraco”, passa a ganhar forma algo próximo do lugar de Defesa, lembrando-se ainda, com Zaffaroni (2011), que os primeiros criminólogos foram os famigerados “demonólogos”, historicamente mais próximos da Acusação do que da Defesa Criminal, explorada com desconfiança na formação ideológica mencionada, enquanto que a Acusação é admirada a ponto de carregar no nome institucional a palavra “Justiça”, atrelada a alguém que lhe promove, restando à Defesa, como regra, a centralidade do efeito de empecilho do jogo processual, estorvo e barreira perante o lugar do “Promotor de Justiça”, representante legítimo da promoção da justiça do soberano, emanando sua autoridade à luz da ideologia dominante.

Em todo o sistema de justiça criminal, e sobretudo dentro da instituição Tribunal do Júri, tem-se que o lugar de Promotor de Justiça assegura a condição de porta-voz que falaria em nome de toda a sociedade, supostamente representando-a, na esteira da formação ideológica estudada, funcionando um efeito de imprescindibilidade dessa representação, um efeito de saturação que torna inquestionável a necessidade da condução da sociedade através de autoridades (como a do Promotor de Justiça) vinculadas à autoridade central (o soberano ou seu correspondente histórico ligado à razão de Estado e de governo), valendo-se do princípio da autoridade e da punição na justificação da arte de governar.

O discurso oficial da instituição do Tribunal do Júri, remete à defesa idealista da sociedade, pela consciência dessa mesma sociedade (os jurados juram julgar conforme a consciência¹⁸², como se consultassem livremente o veredicto dessa consciência).

A missão de defesa da sociedade, supostamente perde a centralidade do juiz (lugar atrelado à ideologia dominante) para retornar livremente ao povo, personificado em cada cidadão transformado em jurado, em tese, diluindo a centralidade dos poderes estabelecidos.

Contudo, o que ocorre é o compartilhamento parcial das características do mencionado lugar (juiz), em que, temporariamente, cada jurado torna-se uma espécie de julgador legitimado pelo sistema de justiça criminal, de modo que, longe de abafar a centralidade desse lugar, ocorre um redimensionamento a partir do qual os jurados, introduzidos como julgadores, são requisitados enquanto sujeitos que devem obedecer as expectativas desse lugar, atendendo igualmente aos chamamentos ideológicos da ideologia dominante naturalizada.

Dentro da formação ideológica contratualista, o discurso jurídico-penal repete que, conscientemente, os jurados devem refletir livremente, com base na lógica, na razão e na justiça, chegando a um veredicto justo, original, fruto de suas

¹⁸² “É fácil compreender que a Moral tenha necessidade de um sujeito consciente de si, ou seja, responsável por seus atos, para que possa obrigá-los, em consciência, a obedecer [...] E se compreende também, pela simples definição de sujeito moral (ou sujeito-de-seus-atos), que esse sujeito nada mais é senão o complemento necessário do sujeito-de-direito, o qual deve estar bem sujeito e consciente, para ter uma identidade, e poder, assim, prestar contas do que deve em função de leis que está obrigado a não ignorar [...]” (ALTHUSSER, 1984, p. 84-85). Assim, Althusser (1984) relaciona essa consciência esperada acerca das leis com Kant, um contratualista bastante mobilizado no Direito Penal, sublinhando, adiante, o destino filosófico do sujeito de direito (entre outros), também, enquanto sujeito consciente, “terrivelmente exigido pela estrutura de uma sociedade de classes.” (ALTHUSSER, 1984, p. 85).

próprias ideias (apagando-se a condição de presas da ideologia dominante, bem como a condição de submissão ao Outro).

Dessa forma, também são os jurados transformados, temporariamente, em porta-vozes da sociedade, atendendo a uma dinâmica funcional a interesses particulares, colocados como universais, conservando-se a dominância da classe dominante e suas armas, a exemplo da prisão como política de Estado e sua “justiça criminal”, conforme Pachukanis (2017), relacionada ao terror de classe organizado.

Ademais, ocorre que toda essa vinculação esperada do sujeito de direito com a razão, a lógica, a justiça e o bom-senso requisitados, remetem justamente aos efeitos de obviedade atrelados à reprodução da ideologia dominante e seu sujeito consciente requisitado; essas mobilizações remetem às “evidências”, não de qualquer forma, mas nos termos da ideologia dominante. O jurado não está vinculado perante qualquer justiça, mas à justiça do soberano; igualmente, não se trata de vinculação a qualquer razão, mas à razão de Estado e seu sujeito de direito.

É esse falso sujeito enquanto unidade ligada à razão – correspondente à ideologia descrita como “*a forma filosófica da ideologia burguesa*” (ALTHUSSER, 1984, p. 84) –, que tanto o dispositivo da Análise de Discurso quanto o dispositivo psicanalítico interrogam e destituem de seu altar da consciência, sendo que uma regra basilar proveniente do materialismo, conforme explica Althusser (1984), é não julgar o ser a partir desse teatro da consciência característico do idealismo filosófico.

Inclusive, esse modelo de sujeito consciente, é condição obrigatória para a realização da ideologia burguesa, atendendo às suas exigências. No caso do Tribunal do Júri, a ilusão de que os jurados, enquanto representantes do povo, decidem livremente de acordo com suas consciências, à luz da razão, apaga que o espaço Tribunal não é território do povo (crítica foucaultiana à fantasia de Tribunal Popular), e com Althusser (1970) e Pêcheux (2014), entende-se melhor porque mesmo a classe dominada reproduz a ideologia da classe dominante no campo jurídico-penal, filiando-se via de regra no Tribunal do Júri à ideologia de defesa da sociedade, que como destaca Anitua (2008), trata-se da defesa apenas de um segmento da sociedade, em detrimento dos demais.

De modo idealista, os jurados, incumbidos de decidirem conscientemente em nome da sociedade, são reconhecidos e se reconhecem como estando alinhados à justiça do sistema de justiça criminal, quando aceitam o chamamento estadocêntrico de legitimação do princípio da autoridade e da punição,

comportando-se como cidadãos “patriotas”, obedientes ao chamamento do Estado em defesa da justiça do soberano (a história do Tribunal do Júri no Brasil liga-se a essa noção de cidadão patriota convocado a participar e assim provar seu alinhamento à justiça do soberano); ou, dito de outra forma, os jurados são reconhecidos e se reconhecem quando cedem à ideologia dominante que lhes interpela (aceitação que é a regra, sendo a falha e a rejeição possíveis furos que, no entanto, são menos prováveis do que essa regra).

Ideologia dominante que envolve a hegemônica noção verticalizada e retributiva de justiça (do soberano), historicamente construída contra a figura do inimigo no Direito Penal, embora frequentemente o discurso jurídico-penal apague parcialmente (ou melhor, dilua) essa faceta, posto que inconstitucional, sendo importante na história do poder punitivo a aparência de legitimidade, que pode ser apontada como um efeito de legitimidade do discurso jurídico-penal, recalçando sua seletiva atuação na luta de classes, de modo a preservar as atuais relações sociais, suas hierarquias e autoridades, econômicas, políticas etc., difundindo a ideologia dominante.

A falha notadamente não é excluída na perspectiva discursiva (trabalha-se com a incompletude dos processos e rituais de assujeitamento), mas a relação da falha com a regra não é de prevalência, sendo que, em regra, os jurados se reconhecem e são reconhecidos como prestadores de um bom serviço à nação, precisamente quando filiam-se à ideologia dominante, que notadamente é a da classe dominante (em que pese o não apagamento das clivagens e contradições, atinentes à complexidade do real, do controle nunca pleno, bem como das possibilidades de resistência em toda dominação, nunca infalivelmente completa).

No âmbito da formação ideológica dentro da qual encontra-se a formação discursiva do discurso jurídico-penal, “bom jurado” é aquele submisso à razão de Estado¹⁸³ e à razão de governo, que honrará sua convocação e chamamento para

¹⁸³ Existem mandamentos de condutas que compõem o esperado de um jurado no Tribunal do Júri, de modo a dobrar a ideologia (pautada no mito do contrato social) e seu punitivismo seletivo (característico dessa formação ideológica materializada no discurso da Acusação). “Seletividade” não indica erro, desvio pontual, mas característica intrínseca da razão de Estado e sua política prisional, atrelada à categoria criminológica da seletividade, que situa esse traço não como falha, mas característico do poder punitivo enquanto regra. Acrescente-se, acentuando ainda mais a probabilidade de reprodução da ideologia dominante pelos jurados em seus veredictos, que existem ainda os jurados que, antes mesmo do chamamento, já haviam se colocado à disposição para cumprir tal papel, ocorrendo então uma confirmação posterior que concretiza esse oferecimento de si enquanto juiz, mediante critérios incertos que envolveriam a aleatoriedade (em tese, um sorteio) e uma imprecisa discricionariedade, sendo impossível à Defesa entender exatamente mediante quais

materializar os princípios do soberano, condenando o acusado, na esteira da ideologia dominante, sendo que “na soberania está a fonte da honra” (HOBBS, 2014, p. 150).

Nesse diapasão, tem-se que o Estado está autorizado a obrigar cada súdito a ser justo, que não é outra coisa senão obedecer ao soberano e sua justiça fundada no pacto: ser justo, aqui, é repetir o já-lá, sem questionar e interrogar as “obviedades” estabelecidas no funcionamento ideológico¹⁸⁴.

Em Hobbes (2014) está autorizada a destruição do ente apontado como perigoso até como medida antecipatória, antes que ele cause um grande mal reestabelecendo a guerra; nesse contexto, é inclusive pleonasmos explicar que o inimigo é apresentado como inferior ao Estado (visto que todos os súditos, até os mais obedientes, são considerados inferiores¹⁸⁵). Mais que simples retribuição do mal (teorias absolutas da pena), o autor associa a destruição do transgressor à conservação do Estado, e conseqüentemente, à proteção de “todos”.

critérios tais pessoas foram selecionadas enquanto jurados. Os que assim se oferecem, tanto desejam atender ao chamamento estadocêntrico para julgarem, que se antecipam, de modo idealista, oferecendo “suas consciências” à justiça (soberano). Filiam-se majoritariamente à ideologia dominante, a ponto de entregarem seus nomes ante toda a simbologia do Tribunal e suas autoridades, sua justiça, na espera do chamamento do Estado, para que sejam convocados a participar de um espaço verticalizado e altivo, em que, por excelência, se materializa a justiça da classe dominante. Destaca-se, com Pachukanis (2017, p. 172), que “A jurisdição criminal do Estado burguês é o terror de classe organizado [...]”, é para esse terror de classe que alguns sujeitos se voluntariam, atravessados pela ideologia de defesa da sociedade criticada por Anitua (2008), e antes pelos clássicos anarquistas e marxistas, ainda que valendo-se de outras terminologias e quadros conceituais. Para entender o discurso jurídico-penal, é importante entender os mitos desse discurso apresentados como verdade (CASARA, 2015), e apartando-se da discussão processual, mitologia aqui associada (quanto ao mito punitivo da legitimação contratual do poder em prol de todos) a uma formação ideológica.

¹⁸⁴ Ao repetir a ideologia dominante, o que na formação ideológica designada prevalentemente importa votar pela condenação, o jurado no Tribunal do Júri alinha-se, não apenas à posição dominante do Promotor de Justiça, mas também se alinha à posição de juiz responsável pela pronúncia que encaminhou o Réu ao Tribunal do Júri. Entre filiar-se à imagem do inimigo ou à imagem da justiça do soberano, o sujeito na posição de jurado tende a optar por essa segunda via, a de maior facilidade, dado que na esteira da ideologia dominante, em conformidade e lealdade às posições dominantes do sistema de justiça criminal; lealdade essa defendida por Hobbes (2014) como necessária, abrangente da obediência de cada um perante os poderes estabelecidos.

¹⁸⁵ Retomando inclusive a bíblia, Hobbes (2014) sublinha e explica como incumbe ao servo obedecer. O autor lembra que o soberano pode exigir qualquer coisa necessária do súdito, sendo que o próprio soberano é quem definiria essa necessidade. Esse é o tipo de tautologia que leva o criminólogo Zaffaroni (2009) a pontuar que o exercício de poder é realizado na estrita medida da necessidade, mas como, no fim, conforme também repete Hobbes (2014), o soberano (ou autoridade responsável) é quem mostra-se o juiz avaliador da necessidade, então a “medida da necessidade” converte-se em uma justificação de imprecisão enorme, uma medida que coincide com a medição desejada e estabelecida pelo poder, uma repetição da ideologia dominante. O que Hobbes (2014) confessa, defendendo “abertamente”, os penalistas maquiavam, mas o embasamento, como a formação ideológica, é a mesma.

Isso dito, embora o Direito Penal não abandone estruturalmente a lógica de aniquilamento do inimigo na esteira da formação ideológica contratualista, (sobretudo em um país de tradição autoritária na periferia do poder planetário, caso do Brasil), a forma jurídica demanda um verniz que forje uma paridade de armas entre Acusação e Defesa.

Assim, a Defesa, historicamente, enfrenta estruturas, poderes e amarrações que o senso comum criminológico apaga, recalçando as condições de produção do discurso jurídico-penal ligado ao poder punitivo. Esse senso comum (compartilhado inclusive por juristas) desconsidera a historicidade necessária à compreensão mínima de regras intrínsecas à dinâmica do poder punitivo (como a seletividade, a assimetria de poder, a cifra oculta) acopladas à luta de classes, eclipsando então como não existe a ilusória igualdade sobre Acusação-Defesa no sistema de justiça criminal, tendo em vista a existente relação da cadeia língua-discurso-ideologia-sujeito-sentido explorada com Macherey (2014) nesse campo e suas especificidades (sempre importantes à perspectiva materialista).

Refém do silenciamento de suas condições de produção, o discurso jurídico-penal mobiliza uma história que é a da sua justificação e legitimidade construída, que não explora as contradições intrínsecas dos discursos legitimadores da política prisional; nesse âmbito, o discurso da Acusação filiado à ideologia dominante simula solucionar problemas sociais concretos (em defesa da sociedade), dobrando a ideologia contratualista punitiva, que é a da filosofia e da história legitimadoras de sua própria existência enquanto parte do progresso asséptico de superação da barbárie (supostamente sem favorecimento estrutural de uma classe sobre a outra, e também supostamente sem ligação necessária com a perpetuação da dominação de uma sobre a outra).

Nessa dobra, toma-se como *a priori* a abstração do pacto social (consciente) ligado à proteção da sociedade que sustenta a formação ideológica estudada, com sua noção de guerra suprimida pelo soberano e seus dispositivos (caso do dispositivo crime).

A crítica à formação ideológica contratualista (ainda que sem esse gesto de nomeação) é duramente reprimida e silenciada no Direito¹⁸⁶, na medida em que

¹⁸⁶ “No discurso jurídico-penal, os sentidos possíveis da autogestão são apagados, silenciados. Existem formas de apagar sentidos disfuncionais ao sistema de justiça criminal: aqueles que interrogam os discursos de legitimação envolvendo princípio da punição e da autoridade [...] Entre os penalistas entusiastas desses princípios, a horizontalidade é apresentada como risco, uma inimiga da

contestar essa ideologia dominante, em seus pilares, resultaria na radical derrubada dos discursos de autolegitimação jurídica, que edificaram uma história e uma filosofia próprias de seu sujeito jurídico consciente, sem o necessário efeito de ruptura com o idealismo. E, ainda, sem o necessário efeito de ruptura frente ao autoritarismo, e à “adesão subjetiva à barbárie”, terminologia mobilizada por Batista (2020).

Grosso modo, interrogar e contestar a materialização da formação ideológica contratualista no discurso, é compreendido, dentro do discurso jurídico-penal, como algo da ordem do anárquico (palavra que na filosofia contratualista equivale ao campo do absurdo, campo do intolerável e caótico cenário de guerra total que supostamente recairia em caso de inexistência de autoridades controlando e castigando). Ou seja, ordem do classificado como inimigo número um nessa formação ideológica, o inimigo absolutamente rechaçado na formação ideológica designada e seus filósofos, que advogam pela destruição do ente perigoso que questiona a existência do pacto e interroga quem são realmente seus beneficiários (seria mesmo toda a sociedade?).

É contra esse inimigo principal, supostamente associado à desordem, ao caos e à guerra (de todos contra todos), que a filosofia contratualista¹⁸⁷ constrói sua

ordem estabelecida, mediante processos incumbidos de manter em silêncio toda crítica à representação jurídica que não recaia em uma nova forma de representação perniciosa.” (PIRES, 2020, p. 11). Sobre isso, lembre-se que a formação ideológica estudada elege como inimigo principal aquele que interroga a imprescindibilidade da razão de governo, centrada na verticalidade e na lógica da representação (legitimadora do poder), como demonstram, por exemplo, Hobbes (2014) e Rousseau (2019), cujos antagonismos acerca da compreensão de homem são pequenos perto das conexões com essa formação justificadora do poder, cada qual com suas premissas alçadas à condição de universalidades que atualizam o traço inescapável da referida razão de governo, que tanto dialoga com o campo jurídico-penal, e com a realização das funções ocultas ou latentes da pena, funcionais a uma estrutura que delas se beneficia, existindo a realização de uma “serventia” que não é a das funções declaradas da pena, mas daquilo que se verifica nos funcionamentos, que envolvem, necessariamente, o ideológico e o político na história.

¹⁸⁷ É prudente lembrar que a exposição crítica às filosofias estudadas, submetendo-as a uma série de interrogações para além da perspectiva do consenso e da legitimação do poder (como evidência derivada da lógica e da razão), não constitui uma novidade nas criminologias contemporâneas, vez que interrogar os alicerces do saber jurídico-penal necessariamente abarca uma revisão crítica que passe, entre outras coisas, pelas teorias do contrato (que embasam o território jurídico e sua justificação de penas no campo criminal). Contudo, o diferencial deste estudo reside em grande medida no diálogo estabelecido entre a crítica criminológica e a perspectiva discursiva apresentada, possibilitando que os discursos dentro da questão criminal fossem abordados à luz de uma teoria materialista do discurso, com um quadro conceitual amarrado, envolvendo a relação da cadeia língua-discurso-ideologia-sujeito- destacada por Macherey (2014). Assim, as bases teóricas adotadas estudam a questão do sujeito, mas no caso da perspectiva discursiva, para analisar o discurso de que esse sujeito é porta-voz (tendo como objeto o discurso), considerando a ideologia e o funcionamento a partir de um instrumental que rejeita a centralidade da consciência.

morada, seu fio condutor, tendente à manutenção do *status quo* na sociedade clivada em classes.

A historicidade mostrou-se fundamental na compreensão da dominância dessa ideologia, na legitimação do sistema de justiça criminal, potencializando a compreensão de sua materialização no discurso acusatório (filiação cuja compreensão no campo jurídico-penal pode ser potencializada pelo estudo e consideração das próprias condições de produção desse âmbito jurídico e sua relação na reprodução do já-lá, contendo a transformação, e perpetuando a dominação).

Espera-se, com esta pesquisa, que se entenda que o atravessamento dessa ideologia no âmbito jurídico-penal não é fruto de um ato consciente de um sujeito empírico, mas de algo maior que o sujeito, sua relação com o Sujeito e o campo do Outro, marcado pela historicidade e pelas determinações (incompletas) abordadas acerca da teoria do assujeitamento pecheuxtiano, não absoluto e não-todo, com espaço para a movência e a resistência, também discutidas no decorrer deste estudo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em torno da problematização “como a formação ideológica contratualista se materializa no discurso da Acusação no Tribunal do Júri?”, a partir do *corpus* selecionado, foi apresentada uma análise do funcionamento ideológico acerca do discurso jurídico da Acusação, à luz das condições de produção abordadas, ancorado na perspectiva discursiva da Análise de Discurso Francesa (em diálogo com a crítica criminológica), adotando seu quadro conceitual, princípios e procedimentos.

Assim, no decorrer desta dissertação, foram abordados conceitos dentro das bases teóricas indicadas, com atenção ao quadro teórico da perspectiva discursiva, sendo construído um estudo sobre o designado como formação ideológica contratualista¹⁸⁸, e sobre sua materialização discursiva no Tribunal, pensando no funcionamento ideológico (objetivo geral) a partir do batimento entre a teoria e o *corpus*. Espera-se que esse conceito sirva enquanto contribuição teórica e metodológica importante, relacionada ao estudo da filosofia, da crítica criminológica e da Análise de Discurso pecheuxtiana, olhando de outra forma para a filosofia e a ideologia exploradas na dissertação.

Outro conceito explorado na dissertação, refere-se à dobra ideológica, criando-se reflexões sobre as implicações da repetição da ideologia estudada, e sobre as dificuldades de ruptura com a ideologia dominante no âmbito criminal, tamanha a hegemonia do que foi abordado nesse território do dispositivo crime (ligado à questão da soberania, e ao governo de territórios, que renderam uma imersão histórica).

Isso dito, abarcando a historicidade e as especificidades do campo estudado, acredita-se que as reflexões sobre estes dois conceitos abordados (a formação ideológica apontada e a dobra ideológica), auxiliem na identificação (primeiro conceito) da ideologia dominante, e na importância (e compreensão das

¹⁸⁸ Isso é de extrema importância no âmbito criminal, na medida em que é comum nesse campo o estudo de discursos, algo frequente nas criminologias; contudo, ocorrem problemas expostos no decorrer deste trabalho acerca de conceitos como os de sujeito, discurso e ideologia, que reterritorializam o idealismo que se busca superar. E sobre isso, cabe destacar que: a) o presente estudo não considerou o campo das criminologias críticas como o âmbito exclusivamente apto e com autoridade para analisar discursos envolvendo a questão criminal (essa ilusão de autossuficiência eclipsa a necessidade de uma teorização específica sobre o objeto discurso nesse campo); b) este estudo não considerou o quadro conceitual da referida perspectiva discursiva e sua triangulação explicada como suficiente, pois importam também, entre outras coisas, as especificidades e condições de produção ligadas à questão criminal e ao dispositivo crime.

dificuldades) de sua superação (segundo conceito), pensando na centralidade da *transformação*; contribuindo teoricamente para a compreensão da relação entre o jurídico e o ideológico, e conseqüentemente, fornecendo mais ferramentas (conceitos e relações entre eles) para a transformação.

Notadamente que, filiado às bases teóricas selecionadas, não se atribui nenhum papel adâmico na produção desses conceitos e relações, afinal, certamente as filosofias indicadas são criticamente estudadas em diversos campos; assim como, seguramente, as reflexões sobre como evitar a repetição da ideologia dominante, as dificuldades disso no jurídico, e a necessidade de transformação, não constituem novidades na perspectiva pecheuxtiana.

A relação construída entre formação discursiva e formação ideológica no âmbito jurídico-penal desenvolvida, é responsável por elucidar como a regularidade da violação sistemática de direitos nesse campo não é proveniente do acaso, mas da formação ideológica no interior da qual se situa a formação discursiva estudada, que domina o discurso de legitimação penal. É também essa relação a responsável por responder o problema inicial de pesquisa, indicando uma chave de compreensão para entender as (não) contradições do sistema de justiça criminal, seus discursos e efeitos, realizando um deslocamento, do apego à função institucionalmente anunciada, para a questão do funcionamento.

Embora não enquanto produção de respostas conclusivas exaurindo completamente as questões trazidas, esta relação apresentada confere uma explicação à não concretização estrutural do discurso de garantias do campo jurídico-penal (movimento do ser para o dever-ser, que não ocorre como anuncia o saber jurídico-penal).

Tendo em vista que a superação do idealismo que ainda habita a crítica criminológica (mesmo a anunciada como crítica, radical e materialista) é importante, o estudo interroga a essa crítica criminológica, onde está a teoria que embasa o tratamento do objeto discurso e sua relação com a questão do sujeito (não tomado como *a priori*), desafiando a crença de que os saberes jurídicos e criminológicos são autossuficientes e que estão exclusivamente autorizados para uma abordagem discursiva nesse campo (ilusão de autonomia similar à da concepção de sujeito mobilizada nesse território jurídico).

Destaca-se que os resultados do estudo indicam a materialização da formação ideológica apontada, atrelada à existência de um inimigo que, nessa

formação, constitui uma ameaça à paz e à ordem da sociedade, cabendo, por meio da relação dominante entre autoridade, sociedade e punição, ancorada nas teorias do contrato, restaurar a justiça, a lei e o consenso abalados, por intermédio da condenação criminal. Verificou-se nessa formação um conjunto de representações que servem de justificação (da imprescindibilidade) das penas, associadas à arte de governar para em tese se evitar o caos (guerra total) que retornaria, caso suprimida a coercitividade inerente ao cumprimento do pacto, o que envolve a própria concepção hegemônica e retributiva de justiça abordada.

Também, a relação entre formação discursiva e formação ideológica estudada, dá conta de explicitar que o tratamento de inimigo no campo jurídico-penal é próprio do Direito Penal, e em que pese existirem teorias que expressamente mobilizam os filósofos estudados, o certo é que mesmo o Direito Penal garantista (*grosso modo*, atento aos direitos e garantias fundamentais) é fundado sob a mesma base, as teorias do contrato, na esperança de conter o poder contra arbítrios, sem, contudo, livrar-se do atravessamento dessa ideologia dominante responsável pelas teorizações sobre o que fazer (como punir) o ente classificado como perigoso.

Teorizações tangenciadas a explorarem o tema de como “melhor punir”, ou como “punir dentro dos ditames legais”, sem, contudo, que as contradições entre essa formação ideológica estudada e o discurso de garantias seja colocada na mesa como intrínseca ao Direito Penal, que longe de ser uma mera técnica ou tecnologia negativa de contenção do poder, é também parte positiva da sofisticação dos discursos punitivos no século XXI. Como percebeu Althusser, o “Direito pertence simultaneamente ao Aparelho (repressivo) de Estado e ao sistema dos AIE” (ALTHUSSER, 1970, p. 44).

Além do objetivo geral realizado, é importante revisitar os objetivos específicos. O primeiro, de abordar as diferentes concepções de sujeito mobilizadas nos quatro campos indicados (Análise de Discurso Francesa, Psicanálise, Criminologia e Direito Penal), foi alcançado no primeiro capítulo, que abarcou o desenvolvimento de reflexões sobre a concepção de sujeito e o conceito de ideologia na perspectiva discursiva adotada, possibilitando uma abertura para iniciar, gradativamente, reflexões da ordem de outros conceitos usados, dependentes desses primeiros, e também possibilitando uma abertura para desterritorializar a herança idealista presente no tratamento jurídico-penal do objeto discurso. Também, é um capítulo em que se inicia a edificação da amarração conceitual explorada na

dissertação, ancorada nas bases teóricas indicadas.

O segundo objetivo específico, de analisar na história as condições de produção do discurso acusatório em prol do poder punitivo e suas demandas de condenação (demandas por ordem ligadas às teorias do contrato), foi realizado na construção do segundo capítulo, que expôs como o discurso liberal de garantias situa-se dentro de uma formação ideológica na qual historicamente inexistia assimetria entre Acusação e Defesa, o que envolve o estancamento da transformação, e a continuidade da reprodução da formação econômica, também assegurando o prosseguimento da dominação de uma classe sobre outra.

O tratamento ministrado ao ente perigoso nessa formação ideológica é historicamente incompatível com o cumprimento de direitos humanos, o que leva, inexoravelmente, aos limites do garantismo penal e outras produções filiadas ao eterno cumprimento do dever-ser jurídico-penal, dentro de uma perspectiva consensual insustentável, sem o enfrentamento da ideologia designada.

O terceiro objetivo específico envolveu, mais especificamente, entender o funcionamento do caráter de proteção (“em defesa da sociedade”) que os discursos criminológicos associam à imprescindibilidade de existência do sistema e justiça criminal; e o quarto objetivo específico, envolve identificar e analisar o funcionamento dessa ideologia (“em defesa da sociedade”) relacionada ao discurso jurídico-penal no *corpus*.

De modo a realizar esses dois últimos objetivos específicos (fundamentais ao objetivo geral), foi necessário realizar um capítulo destinado ao aprofundamento teórico do conceito de formação ideológica designada, refletido no capítulo de análise, de modo a cumprir com esses dois objetivos específicos restantes, explicitando a materialização dessa ideologia no discurso jurídico, fomentando uma abordagem de onde ela se equivoca, e principalmente uma análise capaz de asseverar como as violações sistemáticas reproduzidas são tangenciadas a assim se repetirem, apresentando uma explicação a partir do funcionamento ideológico, e não a partir da historiografia tradicional jurídico-penal (filiada à ideologia da proteção de bens jurídicos e defesa da sociedade, ou da contenção do poder nos setores progressistas), referente aos discursos e às funções oficiais da pena, que abafam a questão do *funcionamento*, substituída pelo apego ao dever-ser enunciado.

A pesquisa revela um conjunto de contradições intrínsecas ao discurso jurídico-penal de proteção e defesa da sociedade, situado dentro da aludida

formação ideológica, que reverbera no atual estado de coisas reproduzido nesse campo; contradição a qual o discurso liberal de garantias não consegue transpor, prevalecendo, assim, a reprodução sobre a transformação, e perpetuando o já-lá.

O território jurídico, a partir da compreensão da relação entre formação discursiva e formação ideológica explorada, indica pistas de porque a reprodução prevalece nesse campo, servindo de contribuição para outros estudos que atravessem a questão criminal, pensando na relação do jurídico com o ideológico.

Admite-se, como limite, que nesta dissertação ainda são embrionárias as construções da relação do jurídico com o ideológico a partir das contribuições de Michel Pêcheux e Louis Althusser, com foco no que fazer com o dilema da transformação-reprodução em um campo não revolucionário, marcado prevalentemente pela reprodução¹⁸⁹. É possível transformar radicalmente o que nasceu para estancar a transformação radical? Como a produção teórica de Michel Pêcheux sobre o jurídico e o ideológico pode nos ajudar a pensar nas (im)possibilidades de resistência e de transformação nesse campo?

São questões para outras pesquisas. Isso dito, espera-se que esta dissertação, mesmo com seus limites, possa contribuir na inscrição de diferenças transformadoras, para uma virada de chave, da reprodução para a transformação, valorizando as movências e resistências possíveis, mas com “os pés no chão”, sem ignorar/subestimar o peso das determinações que incidem sobre esse campo.

¹⁸⁹ Dilema que se revela ainda mais dramático se pensado no sistema de justiça criminal e seu real (a tortura).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, Jandaíra, 2020.
- ALTHUSSER, Louis. **Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado**. Tradução Joaquim José de Moura Ramos. Lisboa; São Paulo: Presença; Martins Fontes, 1970.
- ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.
- ALTHUSSER, Louis. **Freud e Lacan. Marx e Freud: introdução crítico-histórica**. Tradução e notas W. G. Evangelista. São Paulo: Editora Graal, 1984.
- AMARAL, Augusto Jobim do. Apresentação da Série Ciências Criminais. *In*: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O nascimento da criminologia crítica: spee e a cautio criminalis**. Coordenadores Augusto Jobim do Amaral, Clarice Beatriz da Costa Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Tradução e revisão técnica Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. El enfoque cultural y la comprensión del sistema penal en su integridade. *In*: BAYER, Diego Augusto (Coord). **Controvérsias Criminais**. Estudos de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia. 2. Ed. Jaraguá do Sul: Editora Mundo Acadêmico, 2016.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. Fundamentos para la construcción de una teoría de la no pena. *In*: POSTAY, Maximiliano (compilador). **El abolicionismo penal en América Latina. Imaginación no punitiva y militancia**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2012.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Prólogo E. Raúl Zaffaroni. Tradução Sergio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2008.
- AUGUSTO, Acácio. Mais além do “contra o golpe”: subsídios para uma analítica do campo de luta. *In*: Revista **Ecopolítica**, São Paulo, n. 15, mai-ago, p. 56-36, 2016.
- AUGUSTO, Acácio. **Política e polícia: Cuidados, controles e penalizações de jovens**. Rio de Janeiro: Lamparina Editora, 2013.
- AUGUSTO, Acácio; PASSETTI, Edson. **Anarquismos & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.
- BAKUNIN, Mikhail. Federalismo, Socialismo e Antiteologismo. Série Biblioteca A. Vol. 2, 2012.
- BATISTA, Vera Malaguti. Estratégias de liberdade. *In*: PIRES, Guilherme Moreira (Org). **Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. Florianópolis: Habitus, 2020.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo**: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis, SC: Editora Empório do Direito, 2017.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma penologia crítica: provocações criminológicas às teorias da pena na era do grande encarceramento. *In*: CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Sufrimento e clausura no Brasil contemporâneo**: estudos críticos sobre fundamentos e alternativas às penas e medidas de segurança. Florianópolis, SC: Editora Empório do Direito, 2017.

CARVALHO, Thiago Fabres de. A Bravura Indômita da Justiça Penal: o imaginário punitivo à luz da ética da vingança. *In*: **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória; Florianópolis: FDV;Boiteux, p. 311-338, 2010.

CASARA, Rubens R.R. **Mitologia Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2. ed. atualizada e ampliada. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de; CODINO, Rodrigo. **Manual de criminología sociopolítica**. Prólogo de Eugenio Raúl Zaffaroni. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediar, 2013.

CAZARIN, Ercilia Ana; ERNST-PEREIRA, Aracy; QUEVEDO, Marchiori. **Para além do efeito de circularidade**: interpretando as noções de pré-construído e articulação a partir de enunciados idem per idem. *Revista Gragoatá*. Niterói, n. 34, p. 131-143, 1. sem, 2013.

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. **Penas Perdidas**: O Sistema Penal em Questão. Ano de publicação original: 1982. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói: LUAM, 1993.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: O Papel da Punição na Política Criminal. 1. Reimpressão. Tradução Gustavo Noronha de Ávila; Bruno Silveira Rigon; Isabela Alves. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2016.

CORDEIRO, Patrícia; PIRES, Guilherme Moreira. **Política, Sociedade e Castigos**: ensaios libertários contra o princípio da autoridade e da punição. Florianópolis: Habitus, 2017.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e Repetição**. Tradução Luiz Orlandi, Roberto Machado. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

DEZERTO, Felipe Barbosa. **Sujeito e sentido**: uma reflexão teórica. *In*: *Revista Icarahy*. ed n.04/outubro de 2010, p. 1-21.

FERNANDES, Thayla; PIRES, Guilherme Moreira. Vidas marcadas por prisões. *In*: **Direito das Crianças e dos Adolescentes**. ANDRÉ, Lenir Rosa; FERREIRA, José Heleno; VIEIRA, Alessandra Kelly. (Orgs). Programa Institucional de Extensão.

Minas Gerais: Editora UEMG, 2017.

FERREIRA, Maria Cristina Leandro. Análise do discurso e suas interfaces: o lugar do sujeito na trama do discurso. **Revista Organon**, Porto Alegre, v. 24, p. 17-34, 2010.

FERREL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. **Criminologia cultural**: um convite. Tradução e coordenação da coleção Álvaro Oxley da Rocha e Salah H. Khaled Jr. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito; Crime, cultura e resistência; Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 6. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2017.

FUCHS, Catherine; PÊCHEUX, Michel. A propósito da análise automática do discurso: atualização e perspectivas (1975). In: GADET, Françoise; HAK, Tony (Orgs.). **Por uma análise automática do discurso**: uma introdução à obra de Michel Pêcheux. 5. ed. Campinas, SP: Editora da Unicampi, 2014.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

GILLOT, Pascale. **Althusser e a Psicanálise**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro, volume 1. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018.

HANSEN, Fábio. **A noção de pré-construído e seus desdobramentos no processo criativo do discurso publicitário**. *Revista Organon - Revista do Instituto de Letras da UFRGS* v. 24, n. 48, 2010.

HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer**. São Paulo: Ed. Hucitec, 1992.

HERBERT, Thomas. Reflexões sobre a situação teórica das ciências sociais e, especialmente, da psicologia social. In: Orlandi, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso**: Michel Pêcheux Textos selecionados. 4. ed. Campinas: Pontes, 2015.

HERBERT, Thomas. **Observações para uma Teoria Geral das Ideologias**. In: Rua, 1. Campinas: Nudecri; Unicamp, 1994. p. 63-89.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

INDURSKY, Freda. Remontando de Pêcheux a Foucault: uma leitura em contraponto. In: INDURSKY; FERREIRA (Org.). **Michel Pêcheux e a análise do**

Discurso: uma relação de nunca acabar. São Carlos: Clara Luz, 2005, p. 183-194.

JÚRI, Tribunal do. **0012323-26.2018.8.16.0021**. Cascavel – PR, 2019.

JÚRI, Tribunal do. **0030592-16.2018.8.16.0021**. Cascavel – PR, 2019.

JÚRI, Tribunal do. **0022198-83.2019.8.16.002**. Cascavel – PR, 2020.

JÚRI, Tribunal do. **0044343-07.2017.8.16.0021**. Cascavel – PR, 2020.

KHALED JR, Salah. **Ambição de verdade no processo penal:** uma introdução. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2020.

LACAN, Jaques. **O Seminário, livro 3:** as psicoses. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

LIMA, Breno Zanotelli de. **Expandindo as Teias Punitivas:** O papel dos tribunais superiores na política criminal de ampliação do controle penal para além dos muros do cárcere. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

MACHEREY, Pierre. Língua, discurso, ideologia, sujeito e sentido: de Thomas Herbert a Michel Pêcheux. **Revista Décalages**. Vol. 1: Iss. 4, 2014.

MALDIDIER, Denise. **A inquietação do discurso:** (re)ler Michel Pêcheux hoje. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2017.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (Coord.). **LGPD:** Lei Geral de Proteção de Dados Comentada. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book. Capítulo I - Disposições Preliminares.

MALUF-SOUZA, Olimpia. Que sujeito? Interfaces entre o sujeito do Inconsciente e o sujeito da ideologia. In: ALMEIDA; BISINOTO; MALUF-SOUZA; SILVA. (Org.). **Discurso, Sujeito e memória**. Campinas: Pontes, v. I, p. 109-122, 2012.

MARIANI, Bethania. **O PCB e a imprensa:** os comunistas no imaginário dos jornais (1922-1989). Rio de Janeiro: Revan; Campinas: UNICAMP, 1998.

NASCIMENTO, Marcos Bulcão. Alienação, separação e travessia da fantasia. **Revista Opção Lacaniana online nova série**. Ano 1, nº 1, março 2010, ISSN 2177-2673.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao Estudo do Método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso:** Princípios e procedimentos. 15. ed. Campinas: Pontes, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação:** autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 5. ed. Campinas: Pontes, 2007a.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Pontes, 2007b.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Discurso e Texto**: formulação e circulação dos sentidos. 4. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

ORLANDI, Eni Puccinelli. O objeto da ciência também merece que se lute por ele. In: MALDIDIER, Denise. **A inquietação do discurso**: (re)ler Michel Pêcheux hoje. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2017.

PAYER, MARIA ONICE. Linguagem e sociedade contemporânea – sujeito mídia, mercado. In: **Revista do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade da UNICAMPI – NUDECRI**. Campinas, SP, n. 11, mar, p. 9-25, 2005.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso**: estrutura ou acontecimento. 7. ed. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Pontes, 2015a.

PÊCHEUX, Michel. Papel da Memória. In: ACHARD, Pierre...[et al.]. **Papel da Memória**. 4. ed. Campinas: Pontes Editores, 2015b.

PÊCHEUX, Michel. Foi “Propaganda” mesmo que Você Disse? In: Orlandi, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso**: Michel Pêcheux Textos selecionados. 4. Ed. Campinas: Pontes, 2015c.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Tradução Eni Puccinelli Orlandi. 5. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2014.

PIRES, Guilherme Moreira. **Abolicionismos e Sociedades de Controle**: entre aprisionamentos e monitoramentos. Florianópolis: Habitus, 2018.

PIRES, Guilherme Moreira (Org). **Abolicionismos**: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias. Florianópolis: Habitus, 2020.

PROUDHON, Pierre-Joseph (1849). ¿Qué es el gobierno? o ¿Qué es Dios? (Programa de *La Voix Du Peuple*). In: Aníbal D'AURIA, Aníbal. **El hombre, Dios y el Estado**: Contribución en torno a la cuestión de la teología-política. Libros de Anarres: Buenos Aires, 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JR, Salah. **In Dubio Pro Hell**: profanando o sistema penal. Florianópolis: Editora EMais: 2017

RESENDE, Paulo Edgar da Rocha. Introdução à vida não punitiva (posfácio). In: CORDEIRO, Patrícia; PIRES, Guilherme Moreira. **Abolicionismos e Cultura Libertária**: inflexões e reflexões sobre Estado, democracia, linguagem, delito, ideologia e poder. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RESENDE, Paulo Edgar da Rocha. Epílogo I: Punitivismo Narcisista e o Racismo de Estado. In: PIRES, Guilherme Moreira. **Abolicionismos e Sociedades de Controle**: entre aprisionamentos e monitoramentos. Florianópolis: Editora Habitus, 2018.

RESENDE, Paulo Edgar da Rocha; MARCHESI, Valéria Barros dos Santos. Abolicionismo penal e práticas de liberdade em tempos de asseveração do fascismo. PIRES, Guilherme Moreira (Org). **Abolicionismos: vozes antipunitivistas no Brasil e contribuições libertárias**. Florianópolis: Habitus, 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução Paulo Neves. Porto Alegre, RS: L&PM, 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2. ed. 3ª reimp. Tradução, revisão técnica e nota introdutória Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018a.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: parte Geral**. 8. ed. Revista, atualizada e ampliada. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018b.

SCHERER, Amanda Eloína; TASCHETTO, Tania Regina. O Papel da Memória ou a Memória do Papel de Pêcheux para os Estudos Linguísticos-Discursivos. *In: Revista Estudos da Língua(gem)*. Vitória da Conquista, nº 1, p. 119-123, junho, 2005.

STIRNER, Max (1844). **O único e sua propriedade**. Tradução João Barrento. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 4. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TAVARES, Juarez. Prefácio. *In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O nascimento da criminologia crítica: spee e a cautio criminalis*. Coordenadores Augusto Jobim do Amaral, Clarice Beatriz da Costa Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Tradução e revisão técnica Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019a.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el Derecho Penal**. Buenos Aires: Ediar, 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prólogo. *In: ANITUA, Gabriel Ignacio. Historias de los*

pensamientos criminológicos. Prólogo de E. Raúl Zaffaroni. 2ª reimp. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Cuestión Criminal.** Buenos Aires: Editorial Planeta, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La Palabra de los Muertos:** Conferencias de Criminología Cautelar. Prólogo de Juan Gelman. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas:** Deslegitimación y Dogmática Jurídico-Penal. Buenos Aires: Ediar, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prefácio. *In:* TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito.** Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Doutrina penal nazista:** A dogmática Penal Alemã entre 1933 a 1945. Tradução e comentários Rodrigo Murad do Prado. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019a.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Prefácio. *In:* TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal.** 4. Ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O nascimento da criminologia crítica:** spee e a cautio criminalis. Coordenadores Augusto Jobim do Amaral, Clarice Beatriz da Costa Sohngen, Ricardo Jacobsen Gloeckner. Tradução e revisão técnica Augusto Jobim do Amaral e Eduardo Baldissera Carvalho Salles. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.